

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



## ATOS OFICIAIS ELETRÔNICO

Edição Digital nº 295

Divulgação: sexta-feira, 15 de abril de 2011

Ano VI – 86 páginas

### SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	3	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	70
Pautas .....	3	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	72
Atas .....	3	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	72
Acórdãos .....	3	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	76
Primeira Câmara .....	32	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	76
Pautas .....	32	Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	77
Atas .....	33	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	80
Acórdãos .....	33	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	82
Segunda Câmara .....	46	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	84
Pautas .....	46	Edits .....	84
Atas .....	47	Atos de Alerta .....	85
Acórdãos .....	47	Atos Normativos .....	85
Extratos de Distribuição .....	58	Jurisprudências .....	86
Gabinete da Presidência .....	58	Informativos de Licitações .....	86
Corregedoria Geral .....	60	Comunicados .....	86
Atos de Relatoria .....	64		
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	64		

**TRIBUNAL PLENO**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Presidente

Heinz Georg Herwig  
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski  
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Auditor

Artagão de Mattos Leão  
Conselheiro Vice Presidente

Caio Marcio Nogueira Soares  
Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

Nestor Baptista  
Conselheiro Corregedor-Geral

Hermas Eurides Brandão  
Conselheiro

Claudio Augusto Canha  
Auditor

Samara Xavier de Alencar Lima  
Secretária do Tribunal Pleno

**PRIMEIRA CÂMARA**

Artagão de Mattos Leão  
Conselheiro Presidente do Colegiado

Heinz Georg Herwig  
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão  
Conselheiro

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

Vera Lucia Amaro  
Secretaria da Primeira Câmara

**SEGUNDA CÂMARA**

Nestor Baptista  
Conselheiro Presidente do Colegiado

Caio Marcio Nogueira Soares  
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski  
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

Claudio Augusto Canha  
Auditor

Carlos Eduardo de Moura  
Secretario da Segunda Câmara

**CORREGEDORIA-GERAL**

Nestor Baptista  
Conselheiro Corregedor-Geral

Regina Cristina Braz  
Assessora Jurídica

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Laerzio Chiesorin Junior  
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger  
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou  
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
Procuradora

Angela Cassia Costaldello  
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti  
Procurador

Juliana Sternadt Reiner  
Procuradora

Kátia Regina Puchaski  
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa  
Procurador

Michael Richard Reiner  
Procurador

Valéria Borba  
Procuradora

**ADMINISTRAÇÃO**

Simone de Souza Pinto Manassés  
Diretora Geral

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli  
Coordenadora Geral

Paulo César Sdroiewski  
Diretor de Gabinete da Presidência

Cristina Teresa Iwersen  
Diretora de Gestão de Pessoas

Davi Gemael de Alencar Lima  
Diretor de Execuções

Eliane Rodrigues Guimarães  
Diretora Econômico-Financeira

João Luiz Giona Júnior  
Diretor Jurídico

Daniel Valle  
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato  
Diretor de Contas Municipais

Elias Gandour Thomé  
Diretor de Análise de Transferências

José Alberto Reimann  
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal  
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot  
Diretora de Tecnologia da Informação

Cintia Rosa Ferreira  
Coordenadora de Planejamento

Luciane Ferraz Bortolini  
Coordenadora de Auditorias

Luiz Henrique de Barbosa Jorge  
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Valmir José Denardin  
Coordenador de Comunicação Social

Sérgio José Buzato  
Coordenador de Apoio Administrativo

Elys Dallavalli Spinato Machado  
Comissão Permanente de Licitação

Mauritânia Bogus Pereira  
Controladoria Interna

Agileu Carlos Bittencourt  
1ª Inspeção de Controle Externo

Ângelo José Bizineli  
2ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal  
3ª Inspeção de Controle Externo

4ª Inspeção de Controle Externo

Tatiana Cruz Bove Iatauro  
5ª Inspeção de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
6ª Inspeção de Controle Externo

Luiz Fernando Bontorin  
7ª Inspeção de Controle Externo

**RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Frederico Scholl Bettega  
Técnico de Controle

Juliana Araujo  
Técnico de Controle



## Tribunal Pleno

### Pautas

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12, EM 31 DE MARÇO DE 2011

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e onze (31/03/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Heinz Georg Herwig** e **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, **Laerzio Chiesorin Junior**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Assessora de Planejamento da Presidência, **Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos**. Ausente o Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, da Sessão do dia 24 de março de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 39863/11, 88775/11, 117342/11, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 82394/11, 97901/11, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 80715/11, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 97260/11, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **devolvidos** os processos nº: 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 695172/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Nestor Baptista pediu permissão para comunicar que na Sessão da Segunda Câmara relatou o processo 211950/07, relativo à Prestação de Contas da Companhia de Habitação de Cascavel – COHAVEL e que, na oportunidade, houve um equívoco na indicação do responsável. Foi indicado como responsável o senhor Wilson dos Santos Oliveira, quando deveria constar outro. Comunica que na próxima Sessão da Segunda Câmara determinará a anulação da decisão proferida, com o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para correção do nome do responsável na autuação e nova inclusão do processo em pauta de julgamento. Pede desculpas pelos incômodos que foram causados ao cidadão de Cascavel. O PRESIDENTE confirmou que a assessoria do Conselheiro respondeu de pronto à solicitação da Presidência relativa a essa questão e afirmou que o sistema coloca automaticamente como Interessado o nome de quem encaminhou a prestação de contas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juulgados** os processos nº: 557061/03, 450485/05, 235836/08, 157944/09, 580324/10, 39863/11, 88775/11, 117342/11, 27299/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 215782/10, 82394/11, 97901/11, 465320/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 366020/10, 660743/10, 80715/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 524200/08, 41183/11, 686530/10, 248613/09, 97260/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 99886/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 640358/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **redistribuído** o processo 640358/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foram **concedidas vista** aos processos nº: 165842/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Continuaram com vista** os processos nº: 29448/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 633382/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. **Continuaram em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nº: 419051/09, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 113157/09, 178984/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 258905/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 695172/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 206956/07, 316330/08, 218323/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Não houve **retirada de pauta** de processo. Não houve **sobrestamento em pauta** de processo. Durante o relato do protocolo nº 235836/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Relator cumprimentou o Presidente e, em especial, a esposa dele, Keli Guimarães por ter realizado trabalho de grande ajuda aos moradores de Antonina e Morretes. Mencionou que viu alguns caminhos lotados para entrega do que foi obtido com a participação dos funcionários deste Tribunal para ajudar as vítimas. Ressaltou o orgulho, pois isso demonstra o lado social do Tribunal de Contas. O PRESIDENTE, por sua vez, agradeceu e disse que muito mais pode ser feito. Destacou o envolvimento da Associação do Tribunal de Contas e da Diretoria de Gestão de Pessoas nesse trabalho. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e dois minutos (15h32min), do dia trinta e um do mês de março do ano de dois mil e onze (31/03/2011), o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia sete de abril de dois mil e onze (07/04/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária em exercício, Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

ACÓRDÃO Nº: 348/09 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 465858/08

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

CONSULENTE: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Consulta. Regime Próprio de Previdência Social. Realização de procedimento licitatório junto à rede bancária tendo como objeto a prestação de serviços para o pagamento de benefícios previdenciários e vencimentos aos servidores municipais: possibilidade. Alienação da folha de pagamento de servidores ativos e inativos. Remuneração obtida que deve ser dividida proporcionalmente entre o Executivo e a Autarquia, conforme estabelecer a legislação municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Presidente do Conselho Administrativo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmeira, Luiz Carlos de Carvalho.

O interessado formula hipótese de alienação da folha de pagamento do executivo municipal e, conjuntamente, da autarquia previdenciária municipal. Dessa forma, hipoteticamente, indaga a qual entidade caberá o direito à remuneração obtida com a alienação da folha de pagamento da autarquia municipal de previdência, se a integralidade dos valores permanecerá com o executivo municipal, ou se caberá à autarquia a parte da remuneração obtida em relação a sua folha de pagamento (fls. 2 a 3).

A Assessoria Jurídica do Regime Próprio de Previdência Municipal elaborou parecer em que afirma que o valor obtido com a alienação da folha de proventos do Fundo de Previdência a ele pertence e não ao município (fls. 4 a 5).

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca instruiu o processo prestando informações às fls. 9 a 11.

A Diretoria de Contas Municipais entende que deve ser destinada à autarquia previdenciária municipal a remuneração obtida com a alienação de sua folha de pagamento (fls. 12/16).

O Ministério Público de Contas entende que a arrecadação decorrente da alienação da folha de pagamento deve ser distribuída entre o Poder Executivo e a Autarquia Municipal Previdenciária, na proporção dos servidores que cada órgão atende (fl. 18).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com efeito, as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público encontram respaldo na legislação pátria.

Não há dúvidas de que pertence ao Executivo Municipal a arrecadação decorrente da alienação de sua folha de pagamento.

Quanto ao fundo previdenciário municipal, verifica-se junto à petição às fls. 2 a 3 que sua natureza jurídica é autárquica. Dessa forma, recorrendo ao artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei Nº: 200 de 1967, temos sua definição como entidade descentralizada e autônoma, conforme segue:

“Art. 5º Para os fins desta lei considera-se:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”.

Esse grau de descentralização conferido pela lei, em minha visão, já é suficiente para concluir que os recursos obtidos com a alienação de qualquer bem de uma entidade autárquica com ela devem permanecer. A entidade é titular dos direitos advindos de seus bens. No entanto, para melhor ilustrar esse posicionamento, cito lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Sendo, como são, pessoas jurídicas, as autarquias gozam de liberdade administrativa nos limites da lei que as criou; não são *subordinadas* a órgão algum do Estado, mas apenas *controladas*, como ao diante melhor se esclarece. Constituído-se em centros subjetivados de direitos e obrigações distintos do Estado, seus assuntos são assuntos próprios; seus negócios, negócios próprios; seus recursos, não importa se oriundos de trespasse estatal ou hauridos como produto da atividade que lhes seja afeta, configuram recursos e patrimônio próprios de tal sorte que desfrutam de “autonomia” financeira, tanto como administrativa; ou seja, suas gestões administrativa e financeira necessariamente são de suas próprias alçadas – logo, descentralizadas” (Bandeira de Mello, Celso Antônio, *in* Curso de Direito Administrativo. 20ª ed. rev., ampliada e atualizada até agosto de 2005, São Paulo: Malheiros, 2005, p-146).

Dessa forma, em face da legislação e da doutrina citadas, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e proponho a este Tribunal que responda ao consulente que os rendimentos obtidos com a alienação da folha de pagamento do Executivo Municipal e da Autarquia Previdenciária Municipal devem ser divididos entre os respectivos entes administrativos, na proporção dos valores pagos aos que a lei local estabelecer.

Com vistas a subsidiar o consulente, anexo ao presente cópia dos Acórdãos Nº: 122/2009 e Nº: 718/2006, ambos do Tribunal Pleno.

Transcrição das discussões e votação, conforme notas taquigráficas da 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

Protocolo: 465858/08

Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira

Trata de consulta formulada pelo Senhor Presidente do Conselho Administrativo do Regime Próprio de Previdência Social, do município de Palmeira, senhor Luiz Carlos de Carvalho.

O interessado formula a hipótese de alienação da folha de pagamento do Executivo Municipal, e conjuntamente dos valores que são pagos pela autarquia previdenciária aos inativos e pensionistas. Questiona-se o produto dessa alienação deve ser destinada tão somente ao Executivo, ou também aquela autarquia.

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público são ambas no sentido de que o produto daquela arrecadação deve ser distribuído de maneira proporcional aos recursos envolvidos para o Executivo e para a Autarquia. Na verdade, a questão aqui não envolve propriamente a discussão, já travada no âmbito desse Tribunal, em diversos acórdãos, quanto a possibilidade, ou não, de se licitar esse serviço, essa delegação da execução do pagamento da folha. Mas, tão somente se reporta a como seria dividido esse montante.

Eu me vali dos precedentes do Tribunal, e, especialmente, do último Acórdão 122/09, relatado pelo ilustre Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Canha, em que sua excelência faz um longo estudo, inclusive trazendo os precedentes desse Tribunal, e utiliza um estudo,



também, longo e profundo, realizado no âmbito do Tribunal de Contas da União, que, a meu ver, define bem o conceito do que se está alienando. Não se está alienando o ativo, propriamente, o pagamento, o valor daquele subsídio ou daqueles proventos, mas se está alienando o direito do ente de contratar o processamento da folha. Nesse sentido, a expressão trata-se fundamentalmente da exploração do potencial econômico da prestação de serviços bancários de pagamento de benefícios previdenciários, pelos quais a administração quer ser remunerada, e não o contrário, dadas as condições de mercado que tornaram interessante às instituições financeiras processarem esses pagamentos.

Então, considerando que esse é um direito do fundo e considerando que a própria Lei Municipal, que cria o Fundo Previdenciário, estabelece que pertencem ao Fundo os resultados dos bens e direitos alienados por ele, então, obviamente, o entendimento é no sentido de que o produto dessa remuneração deve ser dividido proporcionalmente entre o Executivo e a Autarquia, e é nesse sentido a resposta, acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público.

Presidente Hermas Eurides Brandão: Com a palavra Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: Só um esclarecimento ao Conselheiro-Relator.

Na realidade, a alienação será de toda a folha, ativos e inativos?

Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: É, exatamente. A hipótese formulada é essa. Suponha-se, e tenho a impressão de que é um caso concreto, mas, formulado em tese, que haja uma licitação para alienação tanto do pagamento dos ativos do Município vinculados ao Poder Executivo, quanto, conjuntamente, pelos pagamentos dos inativos e pensionistas do Município. E o administrador da autarquia está, evidentemente, preocupado em ter parte desses recursos carreados ao Fundo, e pergunta como deve ser essa divisão. A resposta é a divisão proporcional.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: Não por recurso e sim per capita? Não pelo volume de recurso envolvido?

Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: Eu pensei a resposta pelo volume de recursos envolvidos.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: É que, na realidade, o Ministério Público opina que seja proporcional ao número de servidores ativos e inativos, e pensionistas. Ou Vossa Excelência não está entrando no critério de rateio?

Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: Eu pensei na divisão proporcional ao volume de recursos envolvidos, com essa pequena variação em relação ao proposto.

Na verdade, eu acho que a proposta melhor é que a própria Lei do Município regulamente a questão.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: Exatamente, isso que eu ia sugerir. A proporcionalidade, deixar para a questão do debate legislativo e não junto a esta Corte.

Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: Perfeitamente.

Acolho a sugestão de Vossa Excelência no sentido de que a orientação geral é que seja feita a divisão proporcional, cabendo à lei local disciplinar a matéria. Perfeitamente.

Presidente Hermas Eurides Brandão: Em discussão. Aprovado o voto do Relator.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer da presente consulta e, no mérito, esclarecer ao consulente que os rendimentos obtidos com a alienação da folha de pagamento do Executivo Municipal e da Autarquia Previdenciária Municipal devem ser divididos entre os respectivos entes administrativos, na proporção que a lei local estabelecer.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 26 de março de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ANEXO I

(ao Acórdão Nº: 348/09 – Tribunal Pleno)

#### ACÓRDÃO Nº: 122/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 636500/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: CELSO ANTUNES RIBEIRO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Consulta. Movimentação de recursos financeiros públicos em instituição financeira privada.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Rosário do Ivaí, na qual indaga se é legalmente prevista a possibilidade de se movimentar os recursos financeiros públicos em instituição financeira privada.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 01/08 – fls. 019 a 022) informa que, além dos Acórdãos n.º 78/06 e n.º 718/06, há as seguintes decisões do Tribunal Pleno sobre temas semelhantes: Acórdão n.º 1057/07 (licitação para escolha de instituição financeira para pagamentos de servidores e fornecedores do município), Acórdão n.º 1216/06 (utilização de conta corrente em bancos privados para arrecadação de tributos e aplicação de valores de fundo previdenciário municipal em instituições financeiras privadas) e Acórdão n.º 898/06 (depósito da remuneração dos servidores em instituição financeira particular). Foram determinadas diligências pelo relator (Despacho n.º 1.538/2002 – fls. 30 e 31) ao Banco Central do Brasil, a fim de que informasse qual legislação em vigor aplicável às pessoas jurídicas de direito público em relação ao cumprimento ao art. 164, § 3.º, da Constituição Federal, e diligência ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, para que informassem acerca da existência de previsão para instalação de agências em todos os municípios do Paraná, e caso não existisse tal previsão, que orientações aquelas instituições passam aos municípios que não têm agências da instituição em seu território, e, ainda, caso houvesse previsão para instalação de agências em todos os municípios do Paraná, em que

prazo será implantada unidade em cada município na localidade.

O Banco central informa que (Ofício DENOR-2008/627, de 26/05/2008 – fls. 061) que, conforme manifestação da Procuradoria Geral daquela autarquia, encontra-se, até o momento, sem modificação o entendimento contido no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de número PGFN/CAT/N.º 856/91, aprovado pelo então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o qual conclui que o preceito estabelecido pelo § 3.º do art. 164 da Constituição Federal não seria auto-aplicável, dependendo de legislação complementar.

A Caixa Econômica Federal (protocolo n.º 237731/08 – fl. 046) comunica que se encontra presente em todos os 399 município do Estado do Paraná, sendo que em 80 destes têm agências e postos de atendimento bancário instalados e nos demais disponibiliza em parceria rede de casas loterias e correspondentes bancários. Esclarece que no caso dos municípios atendidos apenas por casas loterias e correspondentes bancários, é do conhecimento dos prefeitos e vereadores a vinculação do município a alguma agência da Caixa. Informa, ainda, que a entidade oferece aos municípios o produto GOVCONTA, acessado via Internet, de fácil operação, o qual centraliza todas as movimentações financeiras executadas pelas prefeituras, em contas daquela instituição. No que tange à abertura de novas agências, anota que depende de autorização do seu Conselho Diretor, após efetivo estudo do investimento requerido e retorno financeiro do capital investido.

O Banco do Brasil (Ofício n.º 2008/768, de 23/05/2008 – fls. 068) informa que constantemente está expandindo sua rede de atendimento e ampliando a quantidade o número de localidade atendidas, estando presente nos 399 municípios, sendo em 282 mediante atendimento pessoal e 57 por terminais eletrônicos. Os processos de criação de novos pontos são precedidos de estudos de viabilidade econômico-financeira e dependem de disponibilidade orçamentária para execução, dificultando estimar a época de instalação nos municípios ainda não atendidos. Independente de possuir ou não ponto de atendimento em seu território, todo município pode movimentar suas disponibilidades por qualquer agência existente em município vizinho ou pelo sistema informatizado disponibilizado gratuitamente aos entes públicos - "Auto-Atendimento Setor Público" – que permite o gerenciamento dos recursos diretamente das prefeituras.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3061/08/2008 – fl. 071, ratificando conclusões do Parecer n.º 015/08 – fls. 050 a 060) aduz que a orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional citada no expediente remetido pelo Banco Central repete entendimento encontrado no voto do Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI N.º: 3.578-9/DF, citada no Acórdão n.º 718/2006 desta Corte, de que os casos de ressalvas a Constituição exige lei federal de caráter nacional.

Cita as ponderações de WOLGRAN Junqueira Pereira, na obra Comentários à Constituição de 1988, Edit. Julex, v.2, p. 919-920, na transcrição abaixo, citada em nota técnica de 2006 da Confederação Nacional dos Municípios:

“Também este parágrafo é mandamento constitucional. Os dinheiros públicos devem ser depositados em instituições financeiras oficiais. (...) Diz o parágrafo no seu final: ressalvados os casos previstos em lei. Pessoalmente ressalvaria outro. No Município onde inexistir estabelecimento ou instituição financeira oficial o prefeito pode depositar em agência de Banco particular, pois ele não pode ser obrigado, todas as tardes, a mandar seu tesoureiro à cidade mais próxima para fazer depósitos em estabelecimentos oficiais. Tal medida não tem cabimento.”

Também transcreve ensinamento de José Cretella JÚNIOR, citado no Parecer n.º 152/01 – DCM, no processo de consulta n.º 225223/01:

“... Se na área municipal não houver nenhuma instituição financeira oficial, a Prefeitura poderá depositar, por motivos práticos e de segurança, as disponibilidades de caixa em instituições financeiras privadas, como os bancos locais, ...”

Dessa forma, constata a unidade técnica que não há quaisquer modificações substanciais levantando a reserva de mercado estabelecida pela Constituição Federal em relação à movimentação e manutenção de disponibilidades públicas nas instituições financeiras oficiais, e mesmo considerando o avanço tecnológico exaltado pelos bancos pesquisados, é de se ver que ainda o meio mais prático para o caso de municipalidades que não contam com agências de bancos oficiais em seu território, mas que dispõe de estabelecimentos privados, é a outorga por lei local autorizando a movimentação e mantença das disponibilidades nestes estabelecimentos, como desde há muito tempo propugna esta Corte. Assim, quanto ao assunto em específico, a DCM pugna por reasentar as posições firmadas pelo Tribunal de Contas do Paraná nos Acórdãos n.º 78/06 e n.º 718/2006, podendo ser assim sintetizadas:

Acórdão n.º 78/06:

2. Constatando-se a instalação de estabelecimento bancário oficial no Município, com este devem ser realizadas as operações, para atendimento do mandamento constitucional.

3. Não existindo banco oficial no Município, este poderá efetuar suas operações junto a banco privado, observando-se que se existir mais de um estabelecimento privado no Município, faz-se necessária a realização de procedimento licitatório.

Acórdão n.º 718/2006:

2) Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

3) Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.

Ao final, defende a unidade técnica que, no que pertine ao Acórdão Nº: 718/06, mereceria reconsideração o item respectivo ao questionamento da juridicidade da realização de licitação para escolha de bancos pretendentes ao depósito da folha de pagamento dos servidores, uma vez que aquela decisão estaria em direção oposta as relações mercadológicas. Ao representar potencial de negócios bastante atrativo para as instituições financeiras, estas acenam propostas de remuneração muito sedutoras para a prestação do serviço, às quais, segundo a unidade técnica, a expressiva maioria dos municípios aderiu. E isso tem sido possível, em que pese não se possa eliminar a principal dificuldade de a administração assumir o compromisso de manter a folha de pagamentos por período determinado pelas partes “contratantes”, devido aos servidores deterem a liberdade para escolha do banco que lhes aprouver, a qualquer tempo.

Afirma a DCM que pouco depois de este Tribunal editar o Acórdão n.º 718/06, o Conselho Monetário Nacional criou mecanismo possibilitando o atendimento às possíveis opções, ou mudanças de ideia de cada servidor, quanto ao banco pelo qual deseja receber seus vencimentos, conforme Resolução Nº: 3.402/06 e Circulares do Banco Central do Brasil Nº: 3.336/06 e Nº: 3.338/06. Em 21/12/2006, pela Resolução Nº: 3.424/06, o Conselho Monetário Nacional reconhece a existência de contratos decorrentes de licitações realizadas

pelo Poder Público até 05/06/2006, estabelecendo regra que assegura o cumprimento dos contratos, no que se refere ao prazo, a vigência até 2011 (a DCM supõe que o período está relacionado ao conceito de serviços contínuos, cuja vigência máxima de 60 meses de vigência limita o art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93).

Aduz que já há mudança de conceitação nesta Corte, manifestada no Acórdão n.º 1.057/07 - Pleno, ao ressaltar este aspecto naquele processo:

"Vale dizer que este juízo de legalidade ampara-se exclusivamente em razões de ordem constitucional e nas determinações do Acórdão n.º 718/2006, e, portanto, não inclui eventuais exigências específicas do regulamento do Banco Central do Brasil. Em outras palavras, a presente decisão não averiguou se o Pregão Presencial n.º 001/2006 atende ou não as diretrizes relativas à normatização própria do Sistema Financeiro Nacional, uma vez que a tarefa foge das competências desta Corte. Desse modo, quaisquer incongruências entre o contrato avençado pelo Município de Guarapuava e a Resolução N.º: 3.424/06 devem ser corrigidas pelas partes nos termos do parágrafo 3.º do artigo 6.º da referida norma."

A unidade técnica também transcreve Resolução do Conselho Monetário Nacional em que se abria a possibilidade de também as cooperativas de crédito prestar serviços de arrecadação aos usuários em geral, não apenas a seus cooperados.

"RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - CMN (BACEN) n.º 3.442 DE 28/02/2007"

Art. 31. A cooperativa de crédito pode realizar as seguintes operações e atividades, além de outras estabelecidas em regulamentação específica:

(...)

VI - prestar os seguintes serviços, visando atendimento a associados e a não associados:

a) cobrança, custódia e recebimentos e pagamentos por conta de terceiros, entidades públicas ou privadas;"

Ao final, a DCM aduz que a jurisprudência desta Casa sobre esse tópico demanda definição uniformizadora, no sentido de consolidar entendimentos vertidos em vários atos ao longo dos anos.

Quanto às instituições bancárias oficiais, ao considerar que há possibilidade de custos diferenciados, já que a cobrança normalmente é feita por lançamentos, e em que pese não esteja aparente o impedimento da contratação direta, defende a unidade técnica que também seria salutar a licitação, a fim de dar vestimenta de transparência no processo, evitando-se questões ou suspeições acerca de reciprocidades ou outras formas de compensação ilícita.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 11974/08 - fl. 073), preliminarmente recomendou o não conhecimento da presente consulta, tendo em vista que a matéria encontraria óbice no art. 41 da Lei Orgânica, eis que o questionamento já foi objeto de análise e deliberação desta Corte em sede de consulta, e no art. 311, § 1.º e § 2.º, do Regimento Interno, uma vez que a beneficiária direta da resposta a esta consulta é empresa privada.

No mérito, aduz que a consulta deve ser respondida conforme os Acórdãos n.º 718/06 e n.º 1216/06, no sentido de que, na hipótese de no Município não ter agência bancária oficial, os recursos públicos poderão ser movimentados em instituição privada, desde que observados os princípios da legalidade, publicidade, economicidade e supremacia do interesse público.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Esclareço que as diligências às entidades federais tiveram o propósito de trazer a lume o panorama fático da cobertura do atendimento das agências bancárias, a fim de confrontá-lo com as orientações desta Corte formuladas em sede de consultas, ou seja, em tese.

Nesse diapasão, deixo de abordar os conteúdos do Acórdão n.º 1057/07 - Pleno, por tratar de denúncia, do Acórdão n.º 1216/06 - Pleno, por ter objeto distinto desta, e do Acórdão n.º 898/06, que utiliza como fundamento o Acórdão n.º 718/06 - Pleno.

Das respostas às diligências aos bancos oficiais, fica claro que não há previsão de atendimento da totalidade dos municípios pelas instituições financeiras oficiais pelo estabelecimento de agências.

Entretanto, quanto ao art. 164, § 3.º da Constituição Federal, o Parecer PGFN/CAT/n.º 856/91, ao concluir que aquele dispositivo constitucional não era auto-aplicável, serviu de embasamento para despacho do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, para considerar sem efeito a Circular N.º: 1.861, de 14/11/1990, do Banco Central, que anulava a Circular N.º: 037, de 03/05/1966, que deveria ser considerada restaurada.

A resolução tornada sem efeito determinava que o recursos arrecadados pela rede bancária privada, em decorrência de prestação de serviços às entidades públicas mencionadas no art. 164, § 3.º, da Constituição Federal, deveriam ser registrados em título contábil adequado, até a sua transferência para a conta de depósitos da titular junto às instituições financeiras oficiais, de acordo com o que fosse estipulado nos respectivos convênios.

A Circular N.º: 037, que teve sua vigência restaurada e encontra-se atualmente em vigor, com fulcro no art. 19, inciso II, da Lei Federal n.º 4.595[2], de 31/12/64, admite a existência de contas de depósitos em nome de entidades e repartições públicas federais em bancos privados, nos casos em que se observem as seguintes condições: a) quando na localidade não exista agência do Banco do Brasil S/A ou da Caixa Econômica Federal, b) quando tais contas decorram de convênios firmados com o Ministério da Fazenda para arrecadação de receitas federais; ou c) quando tenham sido abertas em conformidade com as Resoluções n.º 04, de 21/07/65 e n.º 14, de 29/12/65. Também estabelece esse normativo que as sociedades de economia mista, não bancárias, as quais a União seja maior acionista, poderão manter contas de depósitos em bancos privados, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central.

Como a legislação acima decorre de exceção prevista em lei, a meu sentir, está atendida a exigência do dispositivo constitucional, permitindo a conclusão de que as exceções ali previstas, ainda que somente admitidas expressamente na esfera federal, possam ser estendidas aos estados e municípios, desde que cumpridas as exigências dessa legislação.

No que tange às sociedades de economia mista não financeiras, a extensão para as estaduais e municipais decorre, primeiro, por interpretação histórica, uma vez que a Lei Federal n.º 4.595/64 foi editada em tempos em que cada estado possuía sua própria instituição financeira, e também por decorrência lógica, uma vez que o substrato para a exceção concedida a essas entidades vem do fato de competirem no mercado.

A outra possibilidade diz respeito às Resoluções n.º 04, de 21/07/65 e n.º 14, de 29/12/65. Em consulta ao sítio do Banco Central na Internet, verifica-se que ambas já foram revogadas, estando em vigor, em substituição a ambas, a Resolução n.º 1.764, de 31/10/1990[3] (a Resolução n.º 04 foi revogada pela Resolução n.º 488/78, que foi revogada pela Resolução n.º 1665/89, que também revogou a Resolução n.º 14 e foi revogada pela Resolução n.º 1.764/90).

De seu turno, esta norma estabelece em seu art. 1.º, inciso IV, in fine, que os bancos comerciais, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ficam automaticamente autorizados a celebrar convênios para prestação de outros serviços, quando vinculados à arrecadação e pagamento de interesse público.

Portanto, não há impedimento, independentemente da existência de agências de bancos oficiais em seu território, para a movimentação de recursos em bancos privados, desde que atendidas as exigências da legislação federal acerca do assunto, em especial das normas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional. E tal possibilidade se estende às cooperativas de crédito, nos termos da Resolução BACEN n.º 3.442, de 28/02/2007, conforme defendido pela unidade técnica.

Não é demais citar que a vigência dessa legislação foi reconhecida, além do Poder Executivo Federal, conforme demonstrado, pelo Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 332/1999 - Plenário - TCU:

O termo disponibilidade, usado pela Lei n.º 6.404/76, é compreendido como sendo disponível toda aquela parte do ativo definida, exclusivamente, como dinheiro em espécie e outros haveres da empresa que possam ser convertidos de imediato em dinheiro, significando toda importância não comprometida com quitação de débitos, em determinado dia; 118. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 164, § 3º, permite às empresas controladas pelo Poder Público, o depósito da disponibilidade de caixa em instituições financeiras oficiais, ressalvando, entretanto, os casos previstos em lei; 119. Os arts. 19, II e art. 10, da lei n.º 4.595/64, que regula o Sistema Financeiro Nacional, c/c a Circular n.º 37, de 3.5.66, do Banco Central, permitiu às sociedades de economia mista, não bancária, a manutenção de contas de depósitos em bancos privados, desde que previamente autorizadas pelo Bacen; 120. A vigência da Circular n.º 1861/90, do Bacen, que cancelava as autorizações concedidas por aquele Banco com base na Circular n.º 37/66, teve a sua vigência suspensa, em face do Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estabelecendo que o art. 164, § 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, carecendo, pois, de legislação complementar; 121. A legislação ora comentada, não definiu, distintamente, em termos percentuais o volume de títulos colocados em cobrança entre a rede oficial e a rede privada de bancos; 122. A abertura de conta bancária pela Petrobrás e BR, destinada a depósitos de títulos em cobrança, era precedida da autorização do Banco Central do Brasil e, em obediência às normas vigentes; 123. Os recursos oriundos de créditos de cobrança em conta bancária mantidas com diversas instituições financeiras, permaneciam, no exercício de 1988 e 1989, geralmente, indisponíveis por 1 dia (D + 1), inclusive na rede oficial, neste caso estando incluído o Banco do Brasil; 124. A aplicação financeira de excedente de caixa da Petrobrás é efetuada junto ao Banco do Brasil, em conformidade com os ditames legais, ocorrendo de igual forma com o excedente de caixa da BR, que passou a partir de 1982, a ser aplicado por intermédio da Petrobrás, a 'holding' do sistema. 125. A verificação de um caso isolado de depósito por um dia, na conta SEDE, mantida pela BR no BRADESCO, conta esta destinada a crédito de cobrança, contrariando as normas da Empresa, que adotou, na oportunidade, as medidas administrativas cabíveis; 126. O Banco do Brasil, no período examinado, mostrou-se privilegiado pela Petrobrás em termos de volume de cobrança, comparado aos demais bancos e, na BR, possui, na atualidade, idêntica postura." Conclusivamente, a equipe de inspeção propõe (fl. 47): " - promoção de audiência previa do Sr. Alberico Barroso Alves, Presidente da BR, de 09.08.88 a 16.03.89, objetivando a apresentação de justificativas quanto ao depósito, por um dia, de Cz\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzados), em 18.11.88, na conta SEDE, mantida pela PETROBRÁS Distribuidora S.A. no BRADESCO, conta essa destinada apenas a créditos de cobrança (itens 111/114 - fls. 44/45); - remessa ao Juízo da 28ª Vara Federal de cópia deste relatório de inspeção, bem como da Decisão que vier a ser proferida nos autos, devidamente acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam; - juntada às contas da PETROBRÁS e BR, relativas aos exercícios de 1988, 1989 e 1996, para exame em confronto e análise em conjunto; - implementação de gestões junto ao Congresso Nacional, no sentido da necessidade de regulamentação do capítulo da Constituição Federal pertinente às Finanças Públicas (arts. 163 e 164 da Lei Magna), s.m.j." Por sua vez, a Diretora da 3ª Divisão Técnica da Secex/RJ, tendo em vista que as contas da Petrobrás e da BR Distribuidora estão sobrestadas em função do TC-019.877/93-5 e, conseqüentemente do deslinde dos presente autos, propõe, com a anuência do Secretário de Controle Externo (fl. 79): "a) juntada às contas da Petrobrás relativas aos exercícios de 1988, 1989 e 1996 para exame em confronto e em conjunto; b) juntada às contas da BR-Distribuidora relativas aos exercícios de 1988, 1989 e 1996 para exame em confronto e em conjunto, bem como para promoção de audiência ao Presidente, cuja gestão ocorreu em 09.08.88 a 16.03.89, objetivando a apresentação de justificativas quanto ao depósito, por um dia, de Cz\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzados), em 18.11.88, na conta SEDE mantida no banco BRADESCO, cuja utilização destinava-se a créditos de cobrança; c) remessa ao Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro de cópia do Relatório da Equipe, bem como Relatório, Voto e Decisão que vierem a ser proferidos; e d) remessa à Comissão de Constituição e Justiça do Congresso Nacional de cópia do Relatório da Equipe, bem como Relatório, Voto e Decisão que vierem a ser proferidos, em razão da necessidade de regulamentação do Capítulo da Constituição Federal pertinente à Finanças Públicas, artigos 163 e 164 da Lei Magna." É o Relatório.

#### Voto do Ministro Relator

Conforme consta do relatório precedente, a inspeção tratada nestes autos foi realizada em cumprimento de determinação contida na Decisão n.º 127/94-TCU - Plenário, adotada no TC-019.877/93-5 (in Ata n.º 08/94, de 09/03/1994). Referida deliberação (cópia à fl. 29 do Vol. I, destes autos) determinou fosse realizado, no âmbito da Petrobrás, "o exame da regularidade dos depósitos de disponibilidades de caixa, na rede privada de bancos". Isso porque, ao examinar o referido TC-019.877/93-5, entendeu o Tribunal que, embora não pudesse atender à solicitação tratada naquele processo - de designação de servidor para atuar como perito judicial em ação popular movida contra a Petrobrás -, originária do Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, deveria, como órgão de controle externo, apurar os fatos narrados na ação popular. Decidiu, também, o Tribunal, naquela sessão de 9.3.94, comunicar à autoridade solicitante que os resultados da inspeção seriam, posteriormente, remetidos àquele Juízo. A equipe, após realizar a inspeção, registrou em suas considerações finais, transcritas no relatório precedente, entre outros aspectos, que: "124. A aplicação financeira de excedente de caixa da Petrobrás é efetuada junto ao Banco do Brasil, em conformidade com os ditames legais, ocorrendo de igual forma com o excedente de caixa da BR, que passou a partir de 1982, a ser aplicado por intermédio da Petrobrás, a 'holding' do sistema." A única impropriedade apontada pela equipe de inspeção em seus trabalhos diz respeito ao depósito efetuado pela BR-Distribuidora, por um dia, em 18.11.88, do valor de Cz\$1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzados), na conta Sede, mantida pela empresa no Bradesco e destinada apenas a créditos de cobrança. Esse depósito contrariou as normas da Petrobrás, que, na oportunidade, adotou as medidas administrativas a respeito. Por isso, a unidade técnica sugere que a audiência do responsável sobre esse fato seja efetuada nas contas pertinentes, às quais propõe a juntada destes autos, com o que estou de acordo. A necessidade de audiência do responsável sobre a impropriedade aqui apontada será melhor avaliada no exame da gestão como um todo. De outra parte, depreende-se do processo anexo

(TC-000.423/97-1), que a Sr Juíza Titular da 28ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, diante da impossibilidade de custeio de perícia, encontra-se aguardando a deliberação deste Tribunal acerca destes autos para que possa decidir sobre ação popular (Processo nº 89.0008183-7) em trâmite naquele Juízo. Dessa forma, deve o Tribunal, de acordo com o que decidiu na sessão de 9.3.94 (Decisão nº 127/94, subitem 1.4), e conforme propõe agora a unidade técnica, encaminhar àquele órgão cópia do relatório da equipe de inspeção, bem como da decisão que adotar e do Relatório e Voto do Relator. Também estou de acordo com a proposta de encaminhamento de cópia desses mesmos elementos às Comissões de Constituição e Justiça do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, tendo em vista que poderão subsidiar a regulamentação do Capítulo da Constituição Federal relativo a Finanças Públicas. Com relação às contas a que se propõe sejam juntados os presentes autos, esclareço que as da Petrobrás relativas ao exercício de 1989 (TC-007.692/90-0) foram julgadas regulares com ressalva (in Ata nº 24/97-1ª Câmara). Do mesmo modo, também já julgadas as contas anuais da BR-Distribuidora relativas aos exercícios de 1989 e de 1996 (TC-000.794/91-0 e TC-006.830/97-8, in Atas nºs 30/95-2ª Câmara e 2/99-1ª Câmara, respectivamente). Dessa forma, considero que este processo deve ser juntado às contas da BR-Distribuidora relativas ao exercício de 1988 (TC-011.474/89-0) e, por cópia (processo principal e volume I), às contas da Petrobrás relativas aos exercícios de 1988 e 1996 (TC-007.900/89-9 e TC-007.574/97-5, respectivamente). Com essas considerações, acolho na essência a proposta da unidade técnica e VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto a este Plenário.

Decisão

O Tribunal de Contas da União, reunido em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 41, § 2º, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o disposto no art. 194, inciso I, do Regimento Interno do TCU, DECIDE: 8.1. determinar a juntada destes autos às contas anuais da Petrobrás Distribuidora S.A. – BR relativas ao exercício de 1988 (TC-011.474/89-0) e, por cópia (processo principal e volume I), às contas da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás relativas aos exercícios de 1988 e 1996 (TC-007.900/89-9 e TC-007.574/97-5, respectivamente) para exame em conjunto e em confronto; 8.2. encaminhar cópia do Relatório elaborado pela equipe de inspeção, bem como desta Decisão e dos Relatório e Voto que a fundamentam, ao Juízo da 28ª Vara Federal, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em atendimento a solicitação daquela procedência; e 8.3. encaminhar cópia do Relatório elaborado pela equipe de inspeção, bem como desta Decisão e dos Relatório e Voto que a fundamentam, às Comissões de Constituição e Justiça do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, com vistas a subsidiar a regulamentação do Capítulo da Constituição Federal relativo a Finanças Públicas

É de se ressaltar que os normativos até aqui analisados não exaurem o assunto, haja vista que é possível a existência de outras exceções à regra constitucional, previstas na regulamentação da autarquia federal. Portanto, pode-se concluir que é possível o depósito em bancos privados, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação federal. Entretanto, deve-se observar o limite definido na ADI nº 3.578-9/DF, de que a exceção não pode ser tão ampla de modo a negar vigência à regra contida no dispositivo constitucional.

No que tange às cooperativas de crédito, é possível o depósito de disponibilidades nessas instituições, desde que atendidas as condições da Resolução Nº: 3.442/06 do Conselho Monetário Nacional.

Quanto à escolha de banco em que devam ser depositados os salários de funcionários, entendo que primeiramente, por não ser objeto de questionamento na presente consulta, deva ser submetida a preliminar acerca da possibilidade de ampliar o escopo da resposta.

Sendo acolhida a preliminar, a meu ver deve ser acolhida a opinião da unidade técnica, no sentido de que seja observada a legislação do Banco Central, em especial a Resolução Nº: 3.402/06 e posteriores alterações. Tal regulamentação, a meu ver, atende tanto os anseios individuais dos servidores, que disporão de conta-salário na instituição escolhida com isenção de taxas, caso prefiram movimentar seus recursos em outra instituição, bem como à administração pública, que poderá explorar ativo que lhe pertence até o momento do depósito na conta-corrente de cada servidor.

Esse procedimento não fere a Lei Federal nº 4.320/64, que em seu art. 65[4] prevê que o pagamento de despesas será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados.

Essa é a leitura que faço da manifestação do eminente Ministro Carlos Mário da Silva Veloso no Recurso Extraordinário nº 444.056, transcrita no Acórdão nº 718/2006:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES MUNICIPAIS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RE. DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação civil pública, proferido pela Primeira Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, está assim ementado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL - CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS EM CONTA DE BANCO PARTICULAR - NÃO OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CF/88. Não caracteriza desacato ao parágrafo 3º do artigo 164 da CF/88, ao impor que 'as disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais', o depósito líquido da folha de pagamento em Banco particular, sem custo para o Município, eis que tal crédito fica disponibilizado aos servidores, não ao Município." (Fl. 324) Daí o RE interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa ao art. 164, § 3º, da mesma Carta, (...)

7 - É que, disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previsto no artigo 13 da Lei 4.320/64.

8 - Como se observa, as disponibilidades de caixa é que se encontram disciplinadas pelo artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, que nada dispõe sobre a natureza jurídica, se pública ou não, da instituição financeira em que as despesas estatais, dentre elas a de custeio com pessoal, deverão ser realizadas.

9 - Destarte, nada obsta que o Estado desloque de sua disponibilidade de caixa, depositada em instituição oficial, 'ressalvados os casos previstos em lei', valores para instituição financeira privada com o fim de satisfazer despesas com seu pessoal, como ocorrido no caso dos autos, desmerecendo reforma, portanto, o acórdão".

Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União, que em resposta a consulta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – reconheceu essa possibilidade,

conforme o teor do Acórdão 3042/2008 – Plenário-TCU abaixo parcialmente transcrito: (grifei)

CONSULTA. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES. CONHECIMENTO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JUNTO À REDE BANCÁRIA TENDO COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO EXCEPCIONAL PARA MODALIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA DO OBJETO A SER CONTRATADO E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

(...)

4. Cabe, inicialmente, esclarecer que o assunto da presente consulta é o questionamento sobre a possibilidade de o INSS realizar procedimento licitatório junto à rede bancária tendo como objeto o pagamento dos benefícios previdenciários que o Instituto, por atribuição legal, efetua mensalmente. Esse procedimento redundaria na implementação de um novo modelo de pagamento da folha de benefícios, uma vez que pretende que o INSS passe a ser remunerado pela rede bancária pela efetivação dos pagamentos, ao invés de pagar pelos serviços dos bancos.

(...)

É na peça jurídica produzida pela Procuradoria Federal Especializada do INSS (Nota Técnica Nº 606 - fls.7-26) que estão elencados os cinco itens questionados por meio da consulta, que são, respectivamente:

a) seria possível ao INSS realizar a alienação da "folha de pagamento da Previdência Social", sem lei autorizativa específica, considerando-a para tanto um bem público de natureza móvel?

(...)

16. Como se pode ver, os questionamentos abrangem assuntos diversos (classificação e alienação de bens e direitos, modalidades de licitação, concessão de serviço público e classificação orçamentária de receita pública) e foram formulados com abordagens diferenciadas, variando desde dúvidas específicas suscitadas na análise do caso concreto, até questões em tese.

17. Conforme posicionamento já exposto nos itens 12 a 15 da presente instrução, os assuntos serão analisados da forma mais ampla possível, abstraindo-se a questão em tese nas situações abordadas, de forma que a eventual resposta à consulta não configure um prejulgamento do fato ou caso concreto, mas sim da tese jurídica analisada.

V - Item "a" - sobre alienação da "folha de pagamento de benefícios" e sua caracterização como bem móvel

(...)

34. O que se depreende dos autos, em substância, não é a intenção de a Administração transferir o domínio, ou vender strictu sensu, um conjunto de contas de benefícios ou disponibilidades de recursos do INSS à rede bancária; trata-se fundamentalmente da exploração do potencial econômico da prestação de serviços bancários de pagamento de benefícios previdenciários, pelos quais a Administração quer ser remunerada/paga, e não o contrário. Não é possível vislumbrar que o conjunto de direitos, obrigações e relações entre a Administração e o beneficiário do sistema da Seguridade Social estivesse a ser objeto de alienação.

Considerações sob a ótica contábil

35. Do ponto de vista contábil, o pagamento de benefícios da Previdência Social é uma despesa pública realizada a partir de um ativo circulante disponível previsto no orçamento do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) e depositado na Conta Única do Tesouro Nacional/INSS.

36. De acordo com a NBC T 16.1, que trata das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (conceituação, objeto e campo de aplicação), o conceito de Patrimônio Público é assim definido:

"(...) o conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelas Entidades do setor público, que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por Entidades do setor público e suas obrigações."

37. Segundo a NBC T 16.2, o Patrimônio Público divide-se em três Grupos: Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido. O Ativo é assim conceituado:

"Ativo - compreende os direitos e os bens, tangíveis ou intangíveis adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelo setor público, que represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro."

38. O passivo, por outro lado, é assim definido:

"Passivo - compreende as obrigações assumidas pelas Entidades do setor público ou mantidas na condição de fiel depositário, bem como as contingências e as provisões."

39. Os recursos disponíveis no Tesouro Nacional e no FRGPS e destinados ao pagamento de benefícios são evidentemente ativos, do ponto de vista jurídico e contábil, mas que correspondem a obrigações com os beneficiários da Previdência Social, que serão substanciadas na liquidação de despesas, o pagamento dos benefícios.

40. Cabe indagar, no entanto, se a folha de pagamentos de benefícios da Previdência Social pode ser considerada, sob o prisma contábil, um ativo. Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de Órgão central de Contabilidade do Governo Federal, emitiu a Nota Técnica nº 1.777/2007, que analisa a possibilidade de se considerar a folha de pagamentos dos servidores de um Ente público como um ativo, à luz da doutrina contábil e da legislação.

41. Citando o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, dos autores Sérgio de Iudicibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke, a Nota Técnica da STN invoca o conceito de ativos especiais: "podem ou não ser tangíveis, sendo que predominantemente apresentam-se como intangíveis; o uso do ativo especial não implica necessariamente que este se esgote; esses ativos estão diretamente relacionados ao Processo de obtenção de receitas; e deixam de ser ativos não pela venda, mas pela perda do potencial de obtenção de receitas".

42. Os ativos especiais são assim exemplificados: "é o caso de uma empresa que comercializa dados (geofísicos, biotecnológicos, entre outros) com a característica de serem intangíveis, e são destinados à venda. Quando são vendidos para certo cliente, tal ativo é usado diretamente na obtenção da receita de venda, mas isso não implica que os direitos relativos a esses dados tenham-se esgotado."

43. Para a STN, o ativo especial constitui justamente a faculdade de o ente público, no exercício de seu poder-dever de auto-administração, poder contratar junto à rede bancária a prestação de serviços bancários para determinado volume de recursos financeiros. O ativo



especial (FIPECAFI), intangível (NBC T 16.2) ou incorpóreo (Di Pietro) é o direito ou capacidade de contratar ou explorar, que se diferencia do resultado financeiro auferido pelo particular com a prestação ou exploração do serviço. Nas palavras da Nota Técnica nº 1.777/2007 da STN:

"No caso estudado, o ativo especial é a capacidade do ente público de contratar uma instituição financeira prestadora de serviços bancários, enquanto o seu fruto é a receita originada desse contrato. Em nenhum instante há o esgotamento desse ativo em função da receita auferida com o mesmo, não havendo relação direta entre o seu valor e os frutos gerados pela sua exploração."

(...)

49. Assim, conclui-se que o direito de o ente público contratar instituições financeiras para prestar serviços financeiros necessários à consecução de suas atividades de auto-administração e implementação de ações governamentais pode ser considerado um ativo especial intangível e, nesta condição, pode ser ofertada sua exploração econômico-financeira ao mercado, por meio de licitação. Este bem ou direito não pode ser, no entanto, objeto de alienação.

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

7. O primeiro ponto de destaque na consulta refere-se à possibilidade de a folha de pagamento dos benefícios previdenciários ser reconhecida como ativo. A questão foi sobejamente esclarecida pela 4ª Secex, tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

8. Quanto a este ponto, destaco ser imprecisa a noção de que se está implementando a transferência de um ativo. O que se pretende é apenas a alienação da gestão financeira, por meio da prestação de serviços bancários para a efetivação dos pagamentos dos benefícios previdenciários e assistenciais. Em hipótese alguma a titularidade do ativo (os benefícios) poderia ser repassada da pessoa do segurado (o credor do Estado) para o agente financeiro.

(...)

11. Nesse ínterim, e no que respeita ao deslinde da presente consulta, o STF tem decidido reiteradamente pela realização de procedimento licitatório para o caso citado no item anterior, sob pena de ofensa ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (ex. gratia, Agravo Regimental na Reclamação nº. 3.872-6/DF, Relator Min. Eros Grau).

12. Considerando o entendimento do Pretório Excelso, julgo que o procedimento de alienação da gestão financeira dos pagamentos previdenciários também deve ser precedido de licitação.

13. Na atual sistemática, o INSS possui autorização legislativa para contratar diretamente os serviços da rede bancária para o pagamento dos benefícios (Lei nº 8.212/1991). Considerando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, trata-se do caso específico de ressalva de que trata o dispositivo constitucional, não servindo de extensão permissiva para o objeto da consulta, ou seja, possível contratação direta para a administração do ativo constituído pela folha de benefícios do INSS.

14. Manter a sistemática de concentração dos pagamentos dos benefícios do INSS em poucas instituições, ainda que não apenas bancos oficiais (sob controle governamental), mesmo depois de reconhecida como ativo a gestão financeira da folha de benefícios, constituiria, a meu ver, ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da eficiência, da livre concorrência, da obrigatoriedade de licitar.

15. Considerando o elevado custo incorrido pela Administração com tarifas aos atuais bancos que gerenciam o pagamento dos benefícios previdenciários (cerca de R\$ 250 milhões anuais), vislumbro como economia ao erário e exemplo de eficiência o procedimento de leilão do ativo, com os bancos ofertando valores para gerir tais créditos. Ora, o potencial de lesividade aos cofres públicos ocorre justamente no caminho inverso, ou seja, com a vedação da possibilidade de se leiloar o ativo consistente na folha de pagamento dos benefícios previdenciários.

16. Como cedição, para a alienação de bens imóveis deve haver prévia autorização legislativa, como estabelece o art. 17 da Lei nº 8.666/1993. O mesmo não ocorre para bens móveis, como resta configurado o ativo objeto da consulta, para os quais se exige apenas a prévia avaliação e a licitação.

17. Desse modo, e em resposta ao primeiro questionamento, concluo ser possível ao INSS realizar a alienação da "folha de pagamento da Previdência Social", sem lei autorizativa específica.

18. Feitos esses esclarecimentos, passo a tratar do tema referente à possível inovação no modus operandi do procedimento licitatório.

III

19. Serviços bancários podem, sem embargo, ser considerados "serviços comuns", de conformidade com especificações usuais de mercado, e a operacionalização do pagamento de benefícios previdenciários não refoge dessa conceituação.

20. Assim, em tese, a contratação de tal serviço pode ser promovida por meio de pregão. A Lei nº 10.520/2002 define tal modalidade de licitação da seguinte forma:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

21. O consulente questiona se seria possível utilizar-se da modalidade pregão com tipo maior preço, para registro formal de preços, visando à alienação da "folha de pagamento da Previdência Social", levando-se em consideração a política pública do governo federal no sentido de manter ou ampliar a atual rede de pagamento aos beneficiários.

22. Entendo que a resposta deve ser afirmativa. O fato de não estar previsto no regulamento do pregão o tipo "maior preço" não impede que haja inovação no procedimento, dada a natureza e complexidade do objeto a ser contratado e os constantes posicionamentos assumidos por esta Corte Maior de Contas ao considerar a dimensão do princípio da eficiência, sua aplicação ao caso concreto e o interesse público.

23. O artigo 22, caput e § 8º da Lei nº 8.666/1993 assim determinam:

"São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

(...)

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas

neste artigo."

24. O administrativista Marçal Justen Filho assim pontua a questão:

"Insiste-se em reafirmar, nesse ponto, que a regra do § 8º deve ser interpretada em termos. Nada impede que a Administração produza modalidades inovadoras, inclusive combinando soluções procedimentais, para a promoção de contratos não abrangidos no âmbito específico da Lei nº 8.666. (...)

Também não há impedimento em que sejam adotados procedimentos competitivos próprios a propósito de contratações diretas, em que a Administração sequer estaria obrigada a adotar uma das modalidades licitatórias típicas." (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. Dialética. São Paulo. p. 255)

25. Inclino-me por seguir o entendimento do renomado doutrinador quanto à possibilidade de inovações nos procedimentos licitatórios. Em que pese meu entendimento quanto à obrigatoriedade de licitar para o objeto da consulta, a obtenção da proposta mais vantajosa, do mais eficiente resultado para a Administração, pode exigir soluções procedimentais que não se encontram devidamente positivadas na lei, até porque não é razoável supor a existência de normativo que contemple todas as situações fáticas possíveis no mundo real, cabendo ao gestor se valer da analogia, como exemplifica o artigo 142 da Lei nº 11.101/2002, versando sobre a realização de ativo de empresa submetida a Processo de falência, em que o legislador reconhece a possibilidade de alienação de ativo por pregão, inaugurando uma modalidade híbrida de licitação, qual seja, pregão do tipo maior valor ofertado. Eis o teor da norma trazida à baila no Parecer da Advocacia Geral da União (fl. 16), a acompanhar a peça inicial do consulente:

"Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo, em uma das seguintes modalidades:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

III - pregão.

(...)

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

(...)

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I - recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo."

26. A discussão inerente à consulta não se esgota na necessidade de se realizar licitação, mas inclui uma série de questões de ordem procedimental que, a princípio, poderiam resvalar para a apreciação, nos autos, de caso concreto. Bem atuou a unidade técnica em não adentrar nesta seara, pronunciando-se, em tese, apenas quanto à possibilidade de promoção de modalidade peculiar de certame, qual seja, pregão do tipo maior lance (preço ofertado pela gestão do pagamento dos benefícios do INSS), deixando ao alvedrio da Administração o deslinde de questões mais específicas.

27. O ilustre Procurador-geral desta Corte, Lucas Rocha Furtado, já destacou, em diversas oportunidades, o tema relativo à licitação da folha de pagamentos de Órgãos públicos, que precisa ser acompanhada com a devida atenção. Segundo o Representante do parquet a "licitação da folha é um assunto importante. Envolve quantias elevadíssimas e não possui qualquer regulamentação, o que cria dificuldades para controlar a arrecadação e gasto desses recursos." (<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/clipping/id59073.htm>)

28. Em que pese ser reconhecida a falta de regulamentação do tema, com diversos entes procedendo à alienação de suas folhas de pagamento, o TCE/SP, em procedimento similar à questão ventilada na presente consulta, tendo como arrimo os princípios da vantajosidade e do atendimento do interesse público, entendeu cabível a operacionalização de procedimento licitatório na modalidade pregão, do tipo "maior preço", para alienação da gestão financeira da folha de pagamento dos servidores.

29. Os exemplos citados, aliados à falta de normatização clara para o procedimento, bem assim os custos incorridos pelos entes federativos junto à rede bancária para o pagamento de remuneração, salários e benefícios me fazem concluir que a solução mais consentânea com o interesse público consiste na remuneração, a ser paga pelos bancos, ao governo, para a consecução do serviço de administração da folha de benefícios do INSS.

30. Quanto à possibilidade de o INSS realizar a licitação da "folha de pagamento da Previdência Social" apenas em relação aos benefícios a serem concedidos a partir da assinatura dos futuros contratos com as instituições financeiras, entendo se tratar de caso concreto, o que veda a atuação consultiva desta Corte de Contas.

31. Por fim, feitas essas considerações parabeno a 4ª Secex pela qualidade e profundidade do exame empreendido.

Desse modo, acolhendo parcialmente e com pequenos ajustes a proposta na unidade técnica, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2008.

AUGUSTO NARDES

Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, versando acerca da possibilidade do INSS realizar procedimento licitatório junto à rede bancária com vistas à prestação de serviços relativos à folha de benefícios da previdência social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 264 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente consulta para responder ao consulente que:

9.1.1. o direito de um ente público, no caso o INSS, de contratar instituições financeiras para prestar serviços financeiros necessários à consecução de suas atividades de auto-administração e implementação de ações governamentais, como a gestão da folha de pagamentos previdenciários, pode ser considerado um ativo especial intangível e, nesta condição, pode ser ofertada sua exploração econômico-financeira ao mercado, por meio de licitação. Este bem ou direito não pode ser, no entanto, objeto de alienação;

9.1.2. a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do Pregão, do tipo maior valor ofertado para o objeto mencionado no item anterior, somente seria admissível, em princípio, em caráter excepcional, tendo em vista o relevante interesse



público da aplicação deste critério alternativo para o atingimento dos objetivos institucionais do ente público e como mecanismo concretizador do princípio licitatório da seleção da oferta mais vantajosa para a Administração. Tal especificidade deve obrigatoriamente ser motivada e justificada pelo ente público no Processo relativo ao certame, além de ter demonstrada sua viabilidade mercadológica;

9.2. arquivar o presente processo

Face ao exposto, e concluindo que a resposta a consulta constante do Acórdão 718/06 – Pleno mereça alterações, voto no sentido de que o Tribunal responda a presente consulta nos seguintes termos:

1) conforme constou do Acórdão 718/06 – Pleno pelas razões ali expostas, como regra, a partir de 24/02/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (ex nunc) a eficácia do § 1.º do art. 4.º, e do art. 29, caput e parágrafo único, da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24/08/2001, as disponibilidades de caixa de município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/02/2006;

2) como regra, nos termos do art. 164, § 3.º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa de município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados;

3) inexistindo agência de instituição financeira oficial no município, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, para selecionar a instituição financeira em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais, desde que haja agências de mais de uma instituição financeira privada;

4) a Lei Federal n.º 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal no que tange às exceções do art. 164, § 3.º, serem estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a orientação do Conselho Monetário Nacional, o que possibilita o estabelecimento, por aquela autarquia federal, de exceções à regra constitucional do depósito em instituições financeiras oficiais, além da referente à inexistência de agências dessas instituições no município;

5) de acordo com a legislação federal vigente emanada pelo Banco Central do Brasil, é possível às sociedades de economia mista não-bancárias municipais a movimentação de suas disponibilidades em instituições financeiras privadas;

6) são aplicáveis às cooperativas de crédito as exceções previstas na legislação federal para as instituições financeiras privadas, conforme teor da Resolução BACEN n.º 3.442, de 28/02/2007;

7) assiste direito a ente público contratar instituições financeiras para a gestão da folha de pagamentos mediante a oferta de sua exploração econômico-financeira ao mercado por meio de licitação, e desde que respeitada a legislação emanada pelo Banco Central do Brasil, sendo vedada a alienação da folha de pagamentos e observadas as regras contidas na Resolução n.º 3.402/2006 do Banco Central;

8) na hipótese de, por conveniência da administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a permissão de uso de bem público, sempre precedida de licitação;

9) acompanhar as modificações que venham a ser implementadas na legislação federal no que se refere ao objeto da presente consulta é dever da municipalidade que detenha contas em instituições financeiras privadas, decorrente do ônus do gestor em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados; e

10) está incluído no ônus do gestor comprovar o enquadramento nas exceções previstas na legislação federal, a fim de que o depósito de disponibilidades não seja fato gerador de irregularidades nos processos de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n.º 636500/07, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente consulta nos seguintes termos:

1) conforme constou do Acórdão 718/06 – Pleno pelas razões ali expostas, como regra, a partir de 24/02/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (ex nunc) a eficácia do § 1.º do art. 4.º, e do art. 29, caput e parágrafo único, da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24/08/2001, as disponibilidades de caixa de município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/02/2006;

2) como regra, nos termos do art. 164, § 3.º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa de município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados;

3) inexistindo agência de instituição financeira oficial no município, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, para selecionar a instituição financeira em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais, desde que haja agências de mais de uma instituição financeira privada;

4) a Lei Federal n.º 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal no que tange às exceções do art. 164, § 3.º, serem estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a orientação do Conselho Monetário Nacional, o que possibilita o estabelecimento, por aquela autarquia federal, de exceções à regra constitucional do depósito em instituições financeiras oficiais, além da referente à inexistência de agências dessas instituições no município;

5) de acordo com a legislação federal vigente emanada pelo Banco Central do Brasil, é possível às sociedades de economia mista não-bancárias municipais a movimentação de suas disponibilidades em instituições financeiras privadas;

6) são aplicáveis às cooperativas de crédito as exceções previstas na legislação federal para as instituições financeiras privadas, conforme teor da Resolução BACEN n.º 3.442, de 28/02/2007;

7) assiste direito a ente público contratar instituições financeiras para a gestão da folha de pagamentos mediante a oferta de sua exploração econômico-financeira ao mercado por meio de licitação, e desde que respeitada a legislação emanada pelo Banco Central do Brasil, sendo vedada a alienação da folha de pagamentos e observadas as regras contidas na Resolução n.º 3.402/2006 do Banco Central;

8) na hipótese de, por conveniência da administração, pretender-se a instalação de posto de

atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a permissão de uso de bem público, sempre precedida de licitação;

9) acompanhar as modificações que venham a ser implementadas na legislação federal no que se refere ao objeto da presente consulta é dever da municipalidade que detenha contas em instituições financeiras privadas, decorrente do ônus do gestor em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados; e

10) está incluído no ônus do gestor comprovar o enquadramento nas exceções previstas na legislação federal, a fim de que o depósito de disponibilidades não seja fato gerador de irregularidades nos processos de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

## ANEXO II

(ao Acórdão N.º: 348/09 – Tribunal Pleno)

## ACÓRDÃO N.º: 718/06 – PLENÁRIO

Processos: 442.268/04 e 407.776/05

Assunto: Consultas

Entidades: Município de Fazenda Rio Grande e Câmara Municipal de Maringá

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

### EMENTA

Consultas. Interpretação do art. 164, § 3.º, da Constituição da República. Aplicação das disponibilidades de caixa dos Municípios, órgãos e entidades da Administração Pública. Pagamento de servidores públicos.

1) Como regra, a partir de 24/2/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (ex nunc) a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29, caput e parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006.

2) Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

3) Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.

4) Após as transferências para as contas bancárias individuais de cada servidor, os depósitos referentes à remuneração, ao subsídio, aos proventos ou a quaisquer benefícios dos servidores não constituem disponibilidade de caixa dos entes públicos.

5) É contrário à ordem jurídica realizar-se licitação para definir a instituição financeira em que os servidores deverão manter conta para receber pagamentos efetuados pelo Poder Público.

6) Cabe ao servidor público, como consumidor e usuário da rede bancária, inserido no sistema concorrencial de livre mercado, indicar à Administração Pública a instituição financeira por ele selecionada em que receberá os seus pagamentos.

7) Na hipótese de, por conveniência da Administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a permissão de uso de bem público, sempre precedida de licitação.

### RELATÓRIO

Examinei conjuntamente as consultas objeto dos processos n.º 442.268/04 e n.º 407.776/05, que tratam de matérias conexas.

O Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande consulta este Tribunal de Contas quanto à “possibilidade da contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamento a servidores ativos da administração direta da prefeitura municipal” por meio de “permissão onerosa, contratada mediante concorrência pública nacional” (autos do processo n.º 442.268/04, fl. 2; destaquei).

O Presidente da Câmara Municipal de Maringá solicita a manifestação deste Tribunal quanto à “legalidade ou não de movimentação financeira junto ao Banco Itaú S/A”, que “adquiriu o controle acionário de banco público, no caso, o Banco do Estado do Paraná” (autos do processo n.º 407.776/05, fl. 2). Acompanha o ofício do consultante parecer jurídico que concluiu pela impossibilidade de movimentação de recursos dos entes públicos em instituições financeiras que não sejam estatais. O parecer avança também na questão relativa a pagamento de servidores e agentes políticos do Município, concluindo pela possibilidade de tais pagamentos em bancos privados (autos do processo 407.776/05, fl. 4; destaquei).

As consultas foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (442.268/04, fls. 25 a 55; 407.776/05, fls. 10 a 32). Na Diretoria de Contas Municipais, os trabalhos foram elaborados pelas senhoras Patrícia de Gasperi Bolsanello e Míla Malucelli Araújo e pelo senhor Evaldo de Paula e Silva Júnior No Ministério Público, as consultas receberam as manifestações da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou e do Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger, que registrou a participação de sua assessora, senhora Gabriela Verona Périco, na elaboração do estudo. A todos, os meus cumprimentos pela qualidade dos trabalhos desenvolvidos.

Quanto ao depósito das disponibilidades financeiras dos municípios, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se no mesmo sentido: os recursos devem ser mantidos em bancos oficiais, entre os quais não se incluem os adquirentes de antigos bancos estatais. Ou seja: os recursos não podem ser mantidos no Banco Itaú, que assumiu o controle acionário do Banco do Estado do Paraná.

Tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público ancoram suas manifestações na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente na decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578, publicada no Diário da Justiça de

24/2/2006, que suspendeu, com efeitos futuros (*ex nunc*), a eficácia do art. 4º, § 1º, e do art. 29, *caput* e parágrafo único, da Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24/8/2001, que permitiam, até o exercício de 2010, o depósito das disponibilidades de caixa dos entes públicos em instituição financeira submetida a processo de privatização e em instituição adquirente do controle acionário de bancos anteriormente públicos.

Quanto à possibilidade ou não de licitar-se o serviço de pagamento dos servidores, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela impossibilidade, entendendo tratar-se de serviço público indelegável (processo 407.776/05, fl. 32).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas diverge. Descaracteriza o pagamento de servidores como serviço público passível de concessão ou permissão. Assevera, com fulcro em precedente do Supremo Tribunal Federal, que o depósito bancário dos servidores não constitui disponibilidade de caixa. Apresenta detalhadas considerações sobre a avaliação e precificação de bens intangíveis. Conclui que a folha de pagamento constitui um ativo intangível do ente público, licitável na modalidade concorrência e no tipo maior oferta, conforme previsto na Lei n.º 8.666/93, art. 45, parágrafo 1º, inciso IV.

A seguir, transcrevo a íntegra do parecer do eminente Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger, oferecido nos autos do processo n.º 442.268/04 (as notas de rodapé foram incorporadas ao corpo do texto para que não se perdessem na publicação pela Imprensa Oficial):

“Ementa: Consulta. Contratação de banco privado para prestação de serviços de pagamento dos servidores. Entendimento do STF no sentido de depósito bancário dos vencimentos dos servidores não se constitui em disponibilidade de caixa. Folha de pagamento com contornos de bem público e valor de mercado. Possibilidade de licitação, na modalidade de concorrência, no tipo maior oferta, configurando a permissão de uso de espaço público para instalação de posto de atendimento ou caixas automáticas contrato acessório.

Trata-se de Consulta elaborada pelo Prefeito em exercício do Município de Fazenda Rio Grande, visando obter posicionamento desta Corte sobre “a possibilidade de contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamento a servidores ativos da administração direta da prefeitura municipal, através de permissão onerosa, contratada mediante concorrência pública nacional”.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer n.º 23/05, invocando posicionamento do STF em ação direta de inconstitucionalidade contra lei estadual que autorizava a inclusão, no edital de venda do Banco do Estado do Maranhão, da oferta do depósito das disponibilidades de caixa do Tesouro estadual (ADI 2.661/MA), opina no sentido de que “a contratação de instituição financeira para o serviço público de pagamento dos servidores públicos da administração direta não é passível de delegação ao particular e, a Constituição Federal, como Lei Maior, deve ser cumprida quando determina a impossibilidade dos entes federados depositarem suas disponibilidades na rede privada, seja no concernente aos Bancos nacionais, seja àqueles de capital estrangeiro, cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º da Constituição de República”.

Solicitada a manifestação deste Ministério Público de Contas, há que se discernir as duas questões que o presente caso suscita:

- a) o depósito de disponibilidades de caixa em instituições financeiras privadas; e,
- b) a consideração das despesas com folha de pagamento, e se estas se caracterizam ou não como disponibilidade de caixa.

A primeira questão já foi objeto de posicionamento desta Corte, no Protocolado n.º 217364/02 (Resolução n.º 3592/03 anexa), no sentido de que o depósito das disponibilidades de caixa dos entes públicos em bancos privados apenas pode ocorrer quando não houver, no município, banco oficial ou privatizado, mediante o devido processo licitatório.

A questão já é pacífica também no âmbito do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, o qual, releva destacar, a propósito do tema, em 14 de setembro de 2005 suspendeu cautelarmente os efeitos do § 1º do art. 4º e do art. 29, ambos da Medida Provisória n.º 2192-70, que estabelecem:

“Art. 4º. Omissis

...

§ 1º As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010.

...

Art. 29. Os depósitos judiciais efetuados em instituição financeira oficial submetida a processo de privatização poderão ser mantidos, até o regular levantamento, na própria instituição financeira privatizada ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às instituições financeiras oficiais cujo processo de privatização tenha sido concluído, bem assim às instituições financeiras oficiais em processo de privatização”.

[Nota de rodapé do texto original: <sup>1</sup> ADIs 2.661-MC/MA, Ministro Celso de Mello, Plenário, 05.6.2002; 2.600-MC/ES, Ministra Ellen Gracie, Plenário, 24.4.2002; 3.578-MC/DF, Ministro Sepúlveda Pertence]

Assim, até julgamento final do mérito da ADI n.º 3.578-9, não há mais que se cogitar da manutenção das “contas únicas” em bancos privatizados ou em instituição financeira adquirente de seu controle acionário, nos termos dos dispositivos cuja eficácia encontra-se suspensa.

Na esteira da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal esta Corte reformulou seu entendimento, consoante Acórdão n.º 78/2006, de 09 de fevereiro de 2006, julgado a unanimidade, e, portanto, com FORÇA NORMATIVA, nos exatos termos do artigo 41 da Lei Complementar n.º 113/2005, constituindo tal entendimento prejulgamento de tese e vinculando o exame de temas de mesma natureza, a partir de sua publicação.

Desta forma, a teor do consignado no item 5 do Acórdão n.º 78/06<sup>2</sup>, no sentido de que “não há mais que se cogitar da manutenção de ‘contas únicas’ em bancos privatizados ou instituição financeira adquirente de seu controle acionário”, ficam afastadas do conceito de banco oficial, ou equiparado, as instituições financeiras privatizadas, as quais apenas podem concorrer, em igualdade de condições, com as instituições financeiras privadas, mediante regular certame licitatório, na hipótese de não haver instituição oficial instalada na sede do ente federativo.

[Nota de rodapé do texto original:<sup>2</sup> Vide a íntegra do Acórdão n.º 078/2006 no Anexo I]

Em relação à segunda questão, entendemos que o depósito bancário dos vencimentos dos servidores não constitui disponibilidade de caixa. Uma vez ocorrido o empenho da despesa, ato que destaca os valores correspondentes do montante total disponível à Administração - depositado, em conformidade com o art. 164, § 3º da Constituição da República, em banco oficial -, seu depósito em banco privado para fins de realização do pagamento dos servidores

não fere o referido mandamento constitucional.

O montante correspondente à folha de pagamento se constitui em despesa de custeio, a teor do artigo 13 da Lei n.º 4320/64, e esta, após seu regular empenho e liquidação, não mais se caracteriza como “disponibilidade”, devendo seu pagamento ser realizado em conformidade com o disposto nos artigos 61 a 65 da Lei n.º 4320/64.

Nesse mesmo sentido posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário n.º 444056<sup>3</sup> (relator Min. Carlos Veloso), corroborando as argumentações do Ministério Público Federal, quais sejam:

“...É que, disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previsto no artigo 13 da Lei 4.320/64.

8. Como se observa, as disponibilidades de caixa é que se encontram disciplinadas pelo artigo 164, § 3º da Constituição Federal, que nada dispõe sobre a natureza jurídica, se pública ou não, da instituição financeira em que as despesas estatais, dentre elas a de custeio com pessoal, deverão ser realizadas.

9. Destarte, nada obsta que o Estado desloque de sua disponibilidade de caixa, depositada em instituição oficial, ressalvados os casos previstos em lei, valores para instituição financeira privada com o fim de satisfazer despesas com seu pessoal, como ocorrido no caso dos autos, desmerecendo reforma, portanto, o acórdão impugnado, vez que proferido na mesma linha desse entendimento.” - Sem grifos no original -

[Nota de rodapé do texto original:<sup>3</sup> Vide a íntegra da decisão no Anexo II]

Naquele caso, especificamente, o Município buscou a iniciativa privada em razão do alto valor cobrado pelo Banco do Brasil para proceder os pagamentos (cerca de R\$ 17.000,00 anuais), tendo obtido junto ao Unibanco a ausência total de custo, eis que o crédito ficava disponibilizado aos servidores, não ao município, resultando, pois, em economia ao erário.

Na presente hipótese, na esteira do entendimento do STF, - “contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamento a servidores ativos da administração direta da prefeitura municipal, através de permissão onerosa, contratada mediante concorrência pública nacional” -, nada obsta o depósito dos valores destinados ao pagamento dos servidores em banco privado, eleito mediante processo licitatório, na modalidade concorrência.

Contudo, deve-se alertar, que o objeto licitável não se constitui em prestação de serviço público passível de ser prestado sob regime de concessão ou permissão, a que se refere o artigo 175 da Constituição Federal. Com efeito, o pagamento dos servidores não é um serviço público passível de delegação, via permissão ou concessão, nos termos da Lei n.º 8.987/95. Trata-se de uma atividade-meio que comporta o trespasse a terceiro, mas não a título de serviço público, propriamente (aquele destinado a atender os administrados), por que assim não se qualifica.

Portanto, não há que se falar em permissão onerosa de serviço público. O que a Administração pretende, efetivamente, com contrato de tal natureza, é a prestação de um serviço que pode ser considerado típico de uma instituição financeira, qual seja, o gerenciamento de uma conta-corrente, envolvendo a realização dos pagamentos aos seus servidores.

Não obstante, por questão de comodidade ou eficiência, pode a Administração permitir o uso de espaço público, para instalação de Posto de Atendimento Bancário - PAB, ou de caixas automáticas, que no caso em tela se constitui contrato acessório ao objeto principal, conforme veremos adiante.

Efetivamente, na hipótese em comento, a permissão de uso de espaço público, regida pela Lei n.º 8.666/93 (art. 2º, *caput* e parágrafo único), não é o objeto principal do contrato. No bojo da licitação se pode autorizar a instalação, de forma direta, pelo vencedor, de posto de atendimento nas dependências da Administração contratante, por motivos óbvios, mas não será esta permissão em si que definirá o valor do contrato, pela melhor oferta.

O que se tem -, considerando o grande interesse das instituições financeiras em razão dos valores significativos da folha de pagamento das entidades da Administração Pública, constituindo-se em atraente carteira de ativos, - é a intenção do Município de “aliená-la”, ou seja, concedê-la a “exploração” daquela que ofertar maior valor, situação esta que merece ser cautelosamente avaliada.

Primeiramente, porque a receita obtida pela Administração, que pode ser considerada receita originária<sup>4</sup>, deve estar prevista na lei orçamentária, conforme teor do art. 3º da Lei 4.320/64.<sup>5</sup> Não vislumbramos como enquadrar a receita em questão como receita extra-orçamentária, assim considerados os “valores provenientes de toda e qualquer arrecadação que não figure no orçamento e, conseqüentemente, toda arrecadação que não constitui renda do Estado. O seu caráter é de extemporaneidade ou de transitoriedade nos orçamentos”.<sup>6</sup>

[Notas de rodapé do texto original:

<sup>4</sup> “Rendimentos que os governos auferem, utilizando os seus próprios recursos patrimoniais industriais e outros, não entendidos como tributos. As receitas originárias correspondem às rendas, como os foros, laudêmios, aluguéis, dividendos, participações (se patrimoniais) e em tarifas (quando se tratar de rendas industriais)”, conforme definição constante do site do Ministério da Fazenda.

<sup>5</sup> “Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros”.

<sup>6</sup> Ainda de acordo com as definições encontradas no site do Ministério da Fazenda]

Em segundo lugar, porque deve haver compatibilidade com a Lei n.º 8.666/96, que estabelece claramente os tipos de licitação existentes, bem como as hipóteses respectivas de utilização. Veja-se:

“ Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso." - Sem grifos no original -

Em momento anterior aventamos que a Administração pretende "alienar" sua folha de pagamento a um banco privado, e é exatamente este o propósito visado. A folha de pagamento assume os contornos de um bem com valor de mercado e é posta à disposição de qualquer instituição financeira que queira auferir vantagens através de seu processamento, mediante o pagamento de um valor à Administração. Trata-se, portanto, de um objeto licitável na modalidade concorrência e no tipo maior oferta, conforme o inciso IV acima transcrito.

Confira-se que a própria Constituição Federal atribui relevância econômica à folha de pagamento, tanto que em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", elege a folha de salários base de cálculo de contribuição social.

É fato indene de qualquer dúvida que bens intangíveis e incorpóreos são passíveis de exploração econômica.

O conceito de **BENS INTANGÍVEIS** é conhecido da contabilidade, definindo-se como aqueles que não possuem existência física, porém, representam uma aplicação de capital indispensável aos objetivos, como marcas e patentes, fórmulas ou processos de fabricação, direitos autorais, autorizações ou concessões, ponto comercial, fundo de comércio, benfeitorias em prédios de terceiros, pesquisa e desenvolvimento de produtos, custo de projetos técnicos, despesas pré-operacionais, pré-industriais, de organização, reorganização, reestruturação ou remodelação de empresas.

Ou seja: são considerados ativos, que se constituem na propriedade imaterial das empresas, o conjunto de elementos composto de seus recursos humanos, software, clientes, patentes, marcas, direitos autorais, tecnologia, know-how, etc.

E tudo aquilo que for passível de um método de avaliação que se possa traduzir em expressão econômica, constitui-se em um bem passível de se comerciar, portanto, de ser licitado.

Note-se que o rol contido no artigo 20 da Constituição Federal, ao definir quais são os bens da União, apresenta diversos elementos cujo valor econômico não se extrai da sua propriedade; estando expressamente autorizada, pelo artigo 21, incisos XI, XII e XXIII, a exploração (econômica) direta ou mediante autorização, concessão ou permissão de bens impossíveis de registro patrimonial.

Nesta senda, permite-se à União licitar serviços de telecomunicações ou de radiodifusão de sons e imagens. Salta aos olhos que a definição do valor não leva em conta o meio pelo qual se propagam sons e imagens (ondas sonoras ou eletromagnéticas; ou o ar, em última análise). O mesmo se dá com a exploração da produção de gás e petróleo, do transporte coletivo, e de tantos outros serviços ou atividades econômicas submetidas ao regime da Lei nº 8.987/95. O que se especifica são os aspectos da exploração econômica da atividade pretendida, sendo um dos critérios a melhor oferta (Lei nº 8.987/95, art. 15, II).

Idêntico raciocínio há que ser aplicado no que tange à possibilidade de exploração econômica advinda da atividade financeira decorrente dos depósitos em conta corrente de valores correspondentes aos salários do funcionalismo público (embora, aqui, conforme já salientamos, não se trate de serviço público).

A este tema voltaremos mais adiante. No momento importa destacar que não é sobre o uso do espaço público que se assentam as bases contratuais, posto que o valor econômico do contrato, ou pelo menos seu principal valor, não será definido por tal utilização, a qual deve se dar por permissão de uso qualificada<sup>7</sup>.

[Notas de rodapé do texto original: <sup>7</sup> A permissão é qualificada porque com contrato escrito e prazo determinado. O prazo de vigência não se submete aos limites do art. 57, da Lei nº 8.666/93. Ou seja, pode ser maior do que 60 meses, a critério da Administração, de modo a evitar que a cada cinco anos, dependendo do resultado da licitação, os servidores se vejam forçados a abrir conta em outro banco, o vencedor.]

No que tange a se considerar a folha de salários como um ativo, como um bem intangível, deve-se levar em conta a evolução dos sistemas econômicos a instrumentalizar os meios que permitem o desenvolvimento de relações comerciais, o que é perfeitamente possível mediante metodologias próprias da economia de mercado.

O artigo intitulado "Avaliação de Bens Intangíveis", divulgado na internet, na página <http://www.patentnet.com.br/intangiveis.htm> (acesso em 15.03.2006), demonstra que existem três métodos básicos de avaliação. Confira-se:

"Os três métodos básicos de avaliação de bens intangíveis, envolvem cada um, de per si, variáveis tangíveis e naturalmente contábeis provenientes de bens materiais ou de ativos patrimoniais, que fazem parte de qualquer metodologia econômica ou administrativa de avaliação de bens em geral.

(...)

A metodologia empregada na avaliação de ativos intangíveis foi criada no pós-guerra nos Estados Unidos, e vem evoluindo daquela data até os dias de hoje do ponto de vista ético e técnico. A cada dia a necessidade e a metodologia aplicada na avaliação de bens intangíveis são melhor compreendidas, contudo, este tipo de abordagem ainda é bastante polêmica.

São três basicamente os métodos empregados para a avaliação de bens intangíveis, podendo ser utilizados combinadamente entre si ou de forma isolada:

1. Valor de mercado:

É o valor alcançado pelo bem a ser avaliado que depende do interesse do mercado, na base da lei da oferta e da procura.

Em termos práticos, o valor de mercado é o valor real de um bem qualquer, já que o mesmo se encontra sujeito à disponibilidade, ou não, dos valores efetivos para as transações de compra e venda no mercado no momento de concluir-se a operação comercial.

2. Custo:

É o valor proveniente do resultado numa avaliação onde são consideradas as variáveis que envolveram o investimento necessário para um bem intangível alcançar determinada performance.

O custo de investimento poderá considerar ou não valores subjetivos que oneram ou não o valor de um negócio como um todo. Estes valores subjetivos dependem, na sua aplicação, das estratégias escolhidas para atender a necessidade que visa ser suprida através de uma avaliação, isto é: o objetivo a ser alcançado com a avaliação, podendo ser claramente exemplificado no tratamento da formação do custo das empresas do governo oferecidas à iniciativa privada através de leilões públicos.

O custo de um bem intangível é conhecido como BRAND EQUITY.

3. Renda:

É o valor atribuído a um bem intangível a partir da rentabilidade pressuposta que o mesmo venha a gerar para uma empresa. Geralmente calcula-se dentro de uma projeção futura que se estende para os próximos dez anos da data de avaliação do bem. Os conceitos envolvidos dentro deste tipo de metodologia de avaliação são conhecidos como GOOD-WILL."

Ainda sobre o tema, em especial sobre a avaliação do bem intangível, o que em economia

denomina-se precificação; assim entendida a "atividade de marketing preocupada com a colocação de preços para novos produtos e o ajuste de preços para produtos existentes", a qual "faz parte do composto mercadológico e, do ponto-de-vista do consumidor, é elemento inseparável do produto (bem ou serviço)", a partir do que se avalia "a relação custo-benefício ou, em outros termos, sua possibilidade de extrair valor do dinheiro que ele dispense." (<http://www.dearaujo.ecn.br/cgi-bin/asp/precificacao.asp>, acesso em 15/03/2006); é conhecido o método de meta de retorno sobre o investimento.

"Meta de retorno sobre o investimento: Método de precificação que busca a realização de um retorno sobre o investimento desejado. Nesse método, uma fórmula é usada para calcular o preço a ser estabelecido para o produto, de modo a retornar um lucro desejado ou taxa de retorno sobre o investimento, assumindo que uma quantidade particular do produto seja vendida."

(<http://www.dearaujo.ecn.br/cgi-bin/asp/precificacao.asp>, acesso em 15/03/2006)

Portanto é inegável que a ciência econômica dispõe de elementos para atribuir valor específico aos bens intangíveis, de sorte a caracterizá-los como ativos passíveis de avaliação comercial. No caso específico da folha de pagamento o cálculo se dá a partir da estratificação<sup>8</sup> de valores, considerando-se a faixa salarial, em valores brutos, o número de servidores e o valor bruto da folha. A partir destes dados fixa-se um valor de referência a ser multiplicado pelo número total de servidores e pelo prazo de duração do contrato.

[Nota de rodapé do texto original: <sup>8</sup> A análise de editais já realizados revela uma estratificação em quatro faixas salariais, com ligeiras variações de valores. Tem sido bastante usual considerar-se as seguintes faixas: até R\$ 350,00; de R\$ 350,01 a R\$ 1.000,00; de R\$ 1.000,01 a R\$ 4.000,00, acima de R\$ 4.000,01. Quanto mais significativos forem os salários de maior monta, considerados em termos de percentuais totais da folha, maior será o valor de referência]

Tanto se constitui o montante da folha de salário em ativo financeiro que a mesma é expressamente considerada para fins de precificação e atribuição do valor de referência nos leilões de privatização dos bancos estatais.

Constituindo-se a folha de pagamento (ou folha de salários, na dicção constitucional), indubitavelmente, em ativo próprio do ente federativo, legítimo é conferir-se ao mesmo a possibilidade de convertê-lo em renda<sup>9</sup>, desde que obedecidos os preceitos do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93, e no que couber, a Lei nº 8.987/95.

[Nota de rodapé do texto original: <sup>9</sup> Segundo os dados aos quais se teve acesso constatou-se uma variação no valor de referência entre R\$ 7,00 e R\$ 16,00. A título exemplificativo, se fixado o valor de referência em R\$ 12,00, para uma folha de mil servidores, e um contrato de 60 meses, isto significa um ativo na ordem de R\$ 720.000,00]

A fim de que se estejam dúvidas quanto à contabilização dos recursos, cumpre observar que sobre o tema já se manifestou a Diretoria de Contas Municipais. Em consulta via internet, ao sistema SIM-AM, foi orientado ao Município de Paranaguá classificar a receita auferida em forma de reciprocidade ao depósito da folha de pagamentos como receita corrente, devendo ser registrada na conta RECEITAS DIVERSAS, código 1990.99.99.00.00. Por oportuno, há que se remarcar a importância que o aporte de tais recursos pode significar para a constituição de fundos previdenciários, consoante disposto no artigo 6º da Lei nº 9.717/98.

E, considerando-se de que se trata de alienação de bem móvel, particularmente, é entendimento deste Procurador que se poderia evoluir para a interpretação de tratar-se de receita de capital (art. 11, § 2º da Lei nº 4.320/64)<sup>10</sup>, circunstância em que se obrigaria à observância do disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)<sup>11</sup>.

[Notas de rodapé do texto original:

<sup>10</sup> Lei nº 4.320/64, "art. 11, § 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente." (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982).

<sup>11</sup> LC nº 101/2000, "Art. 44 - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos."]

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

1) Embora não seja objeto específico da presente consulta, mas considerando que abordado o tema no parecer da douta DCM, e para que não se estabeleça confusão de conceitos, haja manifestação expressa do douto Plenário no sentido de que permaneça inalterada a posição desta Corte em relação ao depósito de disponibilidades de caixa em bancos oficiais, salvo inexistência no Município; reafirmando-se, conforme entendimento firmado no v. Acórdão nº 78/2006 (em face da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.578-9 que suspendeu *ex nunc* a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29 e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 2.192/70, de 24 de agosto de 2001), que não há mais que se cogitar da manutenção das "contas únicas" em bancos privatizados ou em instituição financeira adquirente de seu controle acionário<sup>12</sup>, nos termos dos dispositivos cuja eficácia encontra-se suspensa.

[Nota de rodapé do texto original: <sup>12</sup> Por conseguinte, restaram reformados os entendimentos fixados nas Resoluções nº 3163/2003, 3592/2003 e 6256/2003 e todas as demais decisões na mesma linha já proferidas por esta Corte.]

1.1) Sejam os Municípios Paranaenses, bem como o Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, orientados a não mais manterem os depósitos das disponibilidades de caixa em bancos privados, adquirentes de controle acionário de bancos oficiais, ressalvada a inexistência de instituição oficial na sede do ente federativo, ocasião em que a escolha de instituição financeira submete-se aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93.

2) Seja fixado o entendimento no sentido de que o depósito bancário das importâncias correspondente aos vencimentos dos servidores, após o respectivo empenho, não constitui disponibilidade de caixa e o seu valor econômico constitui-se em ativo financeiro passível de alienação mediante processo de licitação pública, na modalidade concorrência e no tipo maior oferta; observado o artigo 37, XXI da Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93, e, no que couber, a Lei nº 8.987/95, assegurando-se igualdade de condições a todos os concorrentes, sejam instituições financeiras públicas, privatizadas ou privadas, desde que regularmente constituídas de acordo com o preceituado no artigo 192, inciso I da CF/88; e legalmente autorizadas a operar pelo Banco Central.

2.1) Na hipótese de, por conveniência da Administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a permissão de uso de bem público, a qual poderá ocorrer mediante previsão específica no próprio edital de licitação que tiver por objeto a "alienação" do ativo "folha de pagamento".



2.2) Se a necessidade de instalação por superveniente à licitação poderá ocorrer a contratação direta, por inexigibilidade, por caracterizar um avença acessória, ocasião em que a resolução do objeto principal (*licitação relativa à folha de pagamento*) implicará em imediata extinção da permissão de uso.

É o parecer.” [autos do processo n.º 442268/04; fls. 34 a 46]

Esse o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A matéria é de mais alta relevância, afeta interesses econômicos de grande materialidade e diz respeito a toda a Administração Pública brasileira, ainda que a resposta às presentes consultas por este Tribunal de Contas vincule, naturalmente, apenas a Administração Pública do Estado e dos Municípios do Paraná, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

“Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005:

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo *quorum* qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”.

Não tenho dúvidas de que a palavra final sobre as questões ora suscitadas caberá ao Supremo Tribunal Federal. Também não tenho dúvidas de que, além de cumprir o seu dever constitucional, analisando essa matéria e normatizando-a de forma a definir o comportamento dos entes que lhes são jurisdicionados, devem os tribunais de contas, como órgãos técnicos afeitos ao Direito Financeiro, contribuir para a solução final da controvérsia, que – frise-se uma vez mais – é de altíssima relevância, envolvendo interesses econômicos de alta materialidade.

Um propósito dos diversos interesses envolvidos, saliente que a análise ora realizada é feita em sede de consulta – processo de índole essencialmente objetiva –, não havendo falar em chamamento ao processo dos demais entes da Administração ou das diversas instituições financeiras afetadas pela decisão, ainda que nada obste a sua admissão na qualidade de *amici curiae*.

Feitas essas considerações, analiso as consultas.

Quanto à admissibilidade, conheço de ambas as consultas, uma vez presentes os requisitos definidos nos artigos 38 e 39 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Passo ao mérito.

As questões devem ser respondidas à luz do § 3º do art. 164 da Constituição da República, que determina:

“Art. 164 [...]

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei”.

Para bem responder às questões formuladas pelos consultantes é preciso analisar o alcance das duas expressões-chaves do normativo constitucional:

- 1) instituições financeiras oficiais; e
- 2) disponibilidades de caixa.

#### 1. Instituições financeiras oficiais.

##### 1.1 Extensão do conceito.

Instituição financeira oficial é aquela controlada pelo Poder Público.

Alguns já pretenderam sustentar tese ampliadora do conceito, afirmando que instituição financeira oficial é toda aquela autorizada a atuar no mercado pelo Banco Central. Foi o que propôs Adylson Abreu Dalari:

“Portanto, instituições financeiras oficiais não são apenas os bancos públicos, bancos sob controle acionário do Poder Público instituidor, mas, sim, indistintamente, bancos públicos ou privados, desde que tenham sido regularmente instituídos e sejam devidamente fiscalizados pelos órgãos e entidades federais competentes. Qualquer banco pode ser ‘oficializado’, ou seja, formalmente escolhido por determinado estado-membro ou município para funcionar precipuamente (com ou sem exclusividade) como depositário de suas disponibilidades de caixa” (Boletim de Direito municipal n.º 1, Ano XVII, janeiro de 2001, p. 7).

Com a devida vênia, não é essa a melhor interpretação.

Antes de recorrer à autoridade do Supremo Tribunal Federal, permito-me apresentar dois argumentos que, a meu ver, refutam as teses que buscam ampliar o conceito.

Em primeiro lugar, se a norma constante do § 3º do art. 164 da Constituição da República não pretendesse determinar que as disponibilidades de caixa devem ser depositadas e mantidas em instituições financeiras públicas – aquelas controladas pela União ou pelos Estados-membros –, não seria necessário valer-se do adjetivo “oficiais”. Bastaria que a norma determinasse: “os depósitos devem ser mantidos em instituições financeiras”, simplesmente.

Como regra geral, as expressões contidas no texto constitucional não são inúteis ou meramente expletivas. Assim, a expressão “oficial” há de ter alguma utilidade, que é, exatamente, a de restringir a espécie de instituição financeira em que a Administração deve manter suas disponibilidades de caixa.

Um segundo argumento é encontrado no exame do texto original do inciso I do art. 192 da Constituição da República – antes da revogação determinada pela Emenda n.º 40/2003.

A leitura do texto primitivo revela claramente a contraposição entre as expressões “oficiais” e “privadas”. A redação original do dispositivo era a seguinte:

“Art. 192 [...]

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;”

Não se diga que a revogação do dispositivo invocada aboliu a dicotomia entre oficial – necessariamente público –, de um lado, e privado, de outro.

O inciso I – como todos os demais incisos e parágrafos que compunham o texto originário do art. 192 – foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O principal objetivo da alteração do *caput* do artigo e da revogação de seus incisos e parágrafos foi facilitar a regulação do sistema financeiro nacional, que, de acordo com o texto original, deveria ser feita por uma única lei complementar, que deveria abranger os mais diversos aspectos do sistema. O texto atual prevê a regulação por várias leis complementares e é bem menos detalhado.

A dicotomia, entretanto, continua. Ela está presente no § 3º do artigo 164, cujo texto preserva a expressão “instituição financeira oficial”. Recorrer ao texto originário do art. 192 parece-me inteiramente válido para mostrar que a concepção de oficial se contrapõe à de privada.

“O confronto de disposições vigentes com outras anteriores, paralelas, ou análogas, não só

evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias preexistentes; como também prova que essa perpetuação relativa é a regra. Eis porque, acerca de todos os ramos das ciências sociais, no passado se encontram ensinamentos para compreender o presente e prever o futuro” (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, p. 140, 16ª edição, 1996, Forense).

Portanto, também sob o prisma histórico, não se pode concluir que instituição financeira oficial é tanto a pública quanto a privada. O elemento histórico revela a nítida distinção: de um lado existe a instituição financeira oficial e, de outro, a instituição financeira privada. São espécies distintas, ainda que de um mesmo gênero.

Esses dois argumentos parecem-me suficientes para demonstrar que, de acordo com a ordem constitucional, instituições financeiras oficiais são as controladas pelo Poder Público.

O Supremo Tribunal Federal, com a autoridade de intérprete máximo da Constituição da República, já fixou esse mesmo entendimento.

As decisões do Supremo Tribunal Federal que menciono a seguir deram-se na apreciação, em sede liminar, de ações diretas de inconstitucionalidade em que se questionaram normas que possibilitariam o depósito das disponibilidades dos entes públicos em instituições financeiras adquirentes, em processos de privatização, do controle de bancos até então controlados pelos Estados-membros.

Cito, na seqüência cronológica, ementas dos acórdãos e algumas das considerações dos eminentes Ministros da Suprema Corte na apreciação, em sede liminar, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.600-3, 2.661-5 e 3.578-9.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.600-3 – Espírito Santo; Relatora: Ministra Ellen Gracie:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 37, do Estado do Espírito Santo. Nova redação conferida ao art. 148 da Constituição Estadual, determinando que as disponibilidades de caixa do Estado, bem como as dos órgãos ou entidades do Poder Público Estadual e das empresas por ele controladas, sejam depositadas na instituição financeira que vier a possuir a maioria do capital social do BANESTES, decorrente de sua privatização, na forma definida em lei. Aparente ofensa ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição, segundo o qual as disponibilidades financeiras de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Tal lei exceptiva há que ser a lei ordinária federal, de caráter nacional. Existência, na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de previsão segundo a qual as disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição (art. 43, caput). Ofensa, ademais, ao princípio da moralidade previsto no artigo 37, caput da Carta Política. Medida cautelar deferida [destaquei; decisão de 24/4/2002, publicada do Diário de Justiça de 25/10/2002]”.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 – Maranhão; Relator: Ministro Celso de Mello:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE AUTORIZA A INCLUSÃO, NO EDITAL DE VENDA DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A, DA OFERTA DO DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO TESOUREIRO ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE – CONTRARIEDADE AO ART. 164, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ESPECÍFICO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, COM EFICÁCIA EX TUNC.

AS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DOS ESTADOS-MEMBROS SERÃO DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI NACIONAL.

[...]

O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA – ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO – CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS.

– A atividade estatal, qualquer que seja o domínio de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.

O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legítima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais.

A ratio subjacente à cláusula de depósito compulsório, em instituições financeiras oficiais, das disponibilidades de caixa do Poder Público em geral (CF, art. 164, § 3) reflete, na concreção do seu alcance, uma exigência fundada no valor essencial da moralidade administrativa, que representa verdadeiro pressuposto de legitimação constitucional dos atos emanados do Estado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE.

[...] “ [os destaques constam do documento original; decisão de 5/6/2002, publicada no Diário da Justiça de 23/8/2002].

Do voto do relator dessa mesma ADI 2.661-5, Ministro Celso de Mello, extraio o seguinte trecho:

“Daí a correta advertência de PINTO FERREIRA (“Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 6º, p. 37, 1994, Saraiva), cuja análise do tema foi por ele assim exposta:

‘...as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, exceção feita aos casos previstos em lei.

O legislador constituinte não preceituou se essas instituições financeiras oficiais serão federais, estaduais ou municipais. Assim sendo, em qualquer delas poderão ser efetivados os depósitos.

A tendência do legislador constituinte foi a de fortalecer o setor público...’

Cumprir ressaltar, neste ponto, que a norma constitucional inscrita no art. 164, § 3º da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2002), cujo texto, ao reproduzir a determinação constitucional referida, estabelece que ‘As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição’.

Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que ‘O *caput* do artigo reitera norma

constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. DE TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUEIRA ROSSI, 'Lei de Responsabilidade Fiscal, p. 199/200, 2001, Editora NDJ - grifei) [os grifos são do Ministro Celso de Mello].

Finalmente, chega-se à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9 – Distrito Federal, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence.

Por essa decisão, foi declarada inconstitucional norma – de diploma legislativo da União, com caráter nacional – que permitia a manutenção de depósitos das disponibilidades financeiras dos entes públicos em instituições financeiras adquirentes de antigos bancos estatais.

A regra declarada inconstitucional constava do § 1º do art. 4º da Medida Provisória 2.192-70/2001, com o seguinte teor:

“Art. 4º [...]”

§ 1º As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010.

A ementa da decisão do Supremo Tribunal Federal foi assim redigida:

“EMENTA:

[...]”

III. Desestatização: manutenção na instituição financeira privatizada das disponibilidades de caixa da administração pública do Estado que detinha o seu controle acionário (MPR 2.192-70/01, art. 4º, § 1º), assim como dos depósitos judiciais (MPR 2.192-70/01, art. 29): autorização genérica, cuja constitucionalidade – não obstante emanada de diploma legislativo federal – é objeto de questionamento de densa plausibilidade, à vista do princípio da moralidade – como avertido em precedentes do Tribunal (ADIn 2.600-MC e ADIn 2.661-MC) – e do próprio art. 164, § 3º, da Constituição – que não permitiria à lei, ainda que federal, abrir exceção tão ampla à regra geral, que é a de depósitos da disponibilidade de caixa da Administração Pública em instituições financeiras oficiais; aparente violação, por fim, da exigência constitucional de licitação (CF, art. 37, XXI); ocorrência do *periculum in mora*: deferimento da medida cautelar para suspender *ex nunc* a eficácia dos arts. 4º, § 1º, e 29 e parágrafo único do ato normativo questionado (MPR 2.192/70/01) [grifei].

Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal conclui-se que a simples aquisição do controle acionário de um banco estatal por uma instituição privada não transmuta a natureza dessa última, que permanece privada e, portanto, não se inclui no gênero banco oficial.

Sob a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal de Contas já se manifestou, em consulta formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, asseverando, nos termos do voto do relator, eminente Conselheiro Nestor Baptista, que “em face da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 3.578-9, suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 4º e do artigo 29 e seu parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, não há mais que se cogitar da manutenção das ‘contas únicas’ em bancos privatizados ou em instituição financeira adquirente de seu controle acionário” (Acórdão n.º 78/2006 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Plenário; processo 235304/05; relator: Conselheiro Nestor Baptista).

1.2 Segurança Jurídica e eficácia da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9.

A declaração de inconstitucionalidade em sede de controle abstrato, ainda que em medida cautelar, tem efeitos *erga omnes*, ou seja, obriga a todos, inclusive e especialmente os agentes da Administração Pública.

Contudo, no caso da concessão da medida cautelar, seus efeitos, em regra, são *ex nunc*, dessa forma, o efeito da declaração opera-se a partir da data de publicação da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica, resguardando os contratos já celebrados.

Além disso, é bom lembrar que a Lei do Estado do Paraná N.º 14.235/03, que pretendia o rompimento abrupto dos contratos entre o Estado do Paraná e o Banco Itaú, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na apreciação de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.075-2 – Paraná, relatada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes.

A declaração de inconstitucionalidade teve entre outros fundamentos a segurança jurídica. Dessa forma, é de todo recomendável que a decisão deste Tribunal de Contas deixe claro esses efeitos futuros, de forma a respeitar os contratos celebrados anteriormente a 24/2/2006.

## 2. Disponibilidades de caixa.

Se em relação ao significado e alcance da expressão “instituição financeira oficial” podemos percorrer o caminho já trilhado pelo Supremo Tribunal Federal, penso que, quanto ao conceito de “disponibilidades de caixa”, não temos ainda definição tão segura.

Precisar a carga semântica, o significado, de uma expressão ou termo utilizado em norma constitucional para solver controvérsias jurídicas é, geralmente, tarefa das mais áridas. Recentemente, o Supremo enfrentou o tormentoso desafio de definir a expressão “faturamento”, visando solucionar questão referente à base de cálculo para contribuição social (Recurso Extraordinário n.º 346.084-6/PR). Em decisão de 1994, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 166.772-9/RS, também em matéria atinente ao financiamento da seguridade social, a Suprema Corte delimitou o alcance da expressão “salário”.

Da ementa do acórdão referente ao Recurso Extraordinário n.º 166.772-9, redigido pelo eminente Ministro Marco Aurélio, extraio importante orientação metodológica:

“INTERPRETAÇÃO – CARGA CONSTRUTIVA – EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo – por mais sensato que seja – sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” – Celso Antônio Bandeira de Mello – em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este àquele.

CONSTITUIÇÃO – ALCANCE POLÍTICO – SENTIDO DOS VOCÁBULOS – INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do direito, pela atuação dos Pretórios” [destaquei].

Na apreciação do mencionado Recurso Extraordinário n.º 166.772-9, em 1994, ficou vencido

o eminente Ministro Carlos Veloso, que dava à expressão “salário” significação mais ampla do que a tradicional, consolidada pelo Direito do Trabalho (posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do art. 195, I, para alargar a base da contribuição, estendendo-a aos pagamentos feitos a trabalhadores sem vínculo empregatício). Quanto à técnica de interpretação constitucional, sustentou o Ministro Carlos Veloso:

“Deve ficar esclarecido que à interpretação da Constituição, por ser esta uma lei em sentido material, aplicam-se os métodos de interpretação comuns. Todavia, porque a Constituição é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, há métodos de interpretação que são próprios da hermenêutica constitucional. Registra Manoel Gonçalves Ferreira Filho que é de Bryce a advertência no sentido de que, “vindo a Constituição do povo, voltando-se ela para o povo com o propósito de vida, sua linguagem não é técnica, necessariamente. O sentido comum de suas palavras deve prevalecer sobre o seu sentido técnico, a menos que haja razões em contrário”. Marshall, o registro é, ainda, do Prof. Manoel Gonçalves, lecionou que, “quando um poder foi conferido, sua interpretação deve ser larga, sobretudo no que concerne aos meios. *Qui veut la fin, veut les moyens.*” (“Curso de Direito Constitucional”, Saraiva, 1970, pág. 173).

Em voto que proferi nesta Casa, lembrei a famosa frase de Marshall, no caso *McCulloch vs. Maryland*, em 1819 – “we must never forget that it is a Constitution we are expounding” – a advertir que a interpretação da Constituição ostenta característica própria, dado que, conforme já foi dito, a Constituição é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico”. (STF RE 166.772-9. Relator: Ministro Marco Aurélio. D.J. 16/12/1994).

No caso ora em análise, relativo ao conceito do termo “disponibilidades de caixa”, estou convencido de que, tanto a abordagem “técnico-linguística”, proposta pelo Ministro Marco Aurélio, quanto a “histórico-sócio-política”, sustentada pelo Ministro Veloso, conduzem a uma mesma solução, como – creio – demonstro a seguir.

Relativamente ao significado da expressão constitucional “disponibilidades de caixa”, verifica-se a contraposição de duas teses.

A primeira, essencialmente financeira, dá ao termo disponibilidades significado largo, sem restrições. Por essa posição, o termo disponibilidades significa o numerário disponível em caixa ou depositado em bancos. É o dinheiro à disposição da entidade independentemente de estar ou não vinculado a pagamentos futuros.

A segunda, incorporando aspectos orçamentários, determina que as “disponibilidades de caixa” correspondem ao numerário disponível em tesouraria ou depositados em bancos a favor do ente público deduzido do valor comprometido com despesas já empenhadas.

### 2.1. Disponibilidades de caixa: conceito técnico eminentemente financeiro e monetário.

O conceito de “disponibilidades de caixa” é eminentemente técnico-contábil. É tratado especialmente no contexto da Contabilidade Pública e do Direito Financeiro. Vejamos as definições que nos apresentam a literatura contábil:

“CAIXA. Conta do Ativo Circulante que representa o dinheiro disponível na empresa, em espécie. Considera-se também cheques em mãos, recebidos e ainda não depositados, pagáveis irrestrita e imediatamente. Há, basicamente, dois tipos de controles da conta Caixa, ou seja, fundo fixo e caixa flutuante”.

“CAIXA FLUTUANTE. Conta do Ativo Circulante na qual transitam os recebimentos e os pagamentos em dinheiro. Os cheques em mãos, oriundos de recebimentos ainda não depositados, podem figurar no Disponível (Caixa Flutuante), se representarem cheques normais pagáveis imediatamente. Os cheques de terceiros em mãos, mas só recebíveis posteriormente, não devem ser classificados como Disponível (Caixa Flutuante)”.

“DISPONIBILIDADES. titulação usada para indicar dinheiro em caixa e em bancos, bem como valores equivalentes, como cheques em mãos e em trânsito e que representem recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da empresa e para os quais não haja restrições para o uso imediato. Dentro desse conceito, as aplicações em títulos de liquidez imediata são também classificáveis como Disponibilidades, devendo, todavia, ser mostradas em conta à parte”.

[Judicibus, Sérgio de, *Dicionário de termos de contabilidade* / Sérgio de Judicibus, José Carlos Marion, Elias Pereira, colaboração Valmor Slomski. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2003. pp. 34 e 87]

“DISPONIBILIDADE – Qualidade de um bem patrimonial em se encontrar disponível.

Situação de liquidez financeira.

Conjunto de bens patrimoniais representados pelo dinheiro e elementos do capital circulante que rapidamente se transformam em numerário”.

“DISPONÍVEL – Classificação financeira de contas que indica o grupo de valores postos à imediata disposição de uma empresa, a fim de que possa lançar mão do recurso de natureza financeira líquida.

Conforme Cibilis da Rocha Viana (Teoria geral da contabilidade, v. I, Edição Sulina, 1995, p. 217):

“Este grupo abrange os meios de pagamento, em caixa e em depósitos a vista (Do relatório da Comissão Especial de Padronização de Balanços do VI Congresso Brasileiro de Contabilidade, realizado em Porto Alegre).

Os bens que se incluem entre os valores disponíveis são representados pela moeda corrente, existente no estabelecimento ou depositada nos bancos, e também pelo dinheiro em moeda estrangeira.

São contas do Disponível: Caixa e Bancos. O grupo disponível caiu em desuso com a nova classificação adotada no Brasil após a Lei N.º 6.404/76, lamentavelmente”.

“CAIXA – Título da conta que serve para registrar o movimento de dinheiro na escrita contábil. É debitada pelos recebimentos e creditada pelos pagamentos. Seu saldo só pode ser devedor e indica sempre o dinheiro que deve existir em poder da empresa ou entidade (em seus cofres, caixas registradoras, gavetas etc.).

Esta conta é de uso antigo e é aplicada desde o aparecimento dos primeiros registros em partida dobrada.

[...]”

Por movimento de dinheiro em caixa entendem-se também, atualmente, dentro da técnica contábil: cheques, ordens de pagamento, vales e todos os demais títulos que representem imediatamente o dinheiro.

J. Hugh Jackson, em seu *Accounting principles*, descreve a função de Caixa da seguinte forma:

“Esta conta é usada para registrar o montante da circulação monetária, cheques, documentos de saques bancários, ordens de pagamento na caixa registradora, cofre ou gaveta que se encontram no negócio”.

[...]”

Fundo de Caixa é o limite deixado sempre em caixa para atender certos compromissos.

De acordo com a técnica moderna, especialmente nas empresas de maior dimensão, não se adota o hábito de manter em caixa importâncias de maior vulto; deposita-se em um banco o

movimento do dia, deixando apenas o *Fundo*, que é fixo, para atender a pequenos pagamentos; toda vez que tal fundo se esgota, ele é renovado. Tal prática facilita o controle e garante a empresa contra maiores riscos”.

[Sá, Antônio Lopes de, *Dicionário de Contabilidade* / A. Lopes de Sá, Ana Maria Lopes de Sá. – 10. ed. revista e ampliada – São Paulo: Atlas, 2005. pp. 49, 50, 161 e 162]

No campo do Direito Financeiro, arrola, a seguir, algumas normas infraconstitucionais e comentários doutrinários que reforçam o caráter financeiro da expressão “disponibilidades”. Frise-se que não se trata de interpretar a Constituição a partir de normas que lhe são inferiores, mas de buscar conceitos técnicos historicamente consagrados em textos legais que disciplinam matéria contábil-financeira.

A Lei n.º 4.320/64, ao tratar do balanço patrimonial, assim dispõe:

“Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I – o Ativo Financeiro”;

[...]”

Comentando o dispositivo, Afonso Gomes Aguiar (*in Direito Financeiro: A Lei 4.320 – comentada ao alcance de todos*. Ed. Belo Horizonte: Fórum 2004, p.442-443) leciona:

“Trata o dispositivo legal do Ativo Financeiro. Esta peça contábil ou parte integrante do Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar os registros contábeis alusivos aos valores numéricos arrecadados, isto é, que já se encontram na posse do Erário, e mais todos os créditos e valores, em favor deste, para cuja realização não dependa de qualquer autorização legislativa.

O Ativo Financeiro agrupa dois subgrupos de contas denominados de Disponível e Realizável. No Disponível registram-se os numéricos em poder do Caixa ou Tesourarias, Exatores ou Coletorias, Bancos e correspondentes. No Realizável, registram-se todos os créditos e valores existentes em favor da Fazenda Pública, cuja realização não esteja na dependência de qualquer autorização legislativa”.

A Lei n.º 7.862/1989, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.177/1991, estabelece:

Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decênio, remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decênio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir de 4 fevereiro de 1991, serão remunerados pela Taxa Referencial Diária (TRD), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

O Decreto n.º 93.872/1986, que determinou a implantação do sistema de conta Única do Tesouro Nacional, estabelece conceito estritamente financeiro, monetário, para “recursos de caixa do Tesouro Nacional”:

Art. 3º Os recursos de caixa do Tesouro Nacional compreendem o produto das receitas da União, deduzidas as parcelas ou cotas-partes dos recursos tributários e de contribuições, destinadas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, na forma das disposições constitucionais vigentes.

Nenhum desses dispositivos legais estabelece, para a aferição do montante correspondente a “disponibilidades de caixa”, dedução de quaisquer parcelas referentes a recursos correspondentes a despesas já empenhadas.

Importante ressaltar, uma vez mais, que não se trata de interpretar o ordenamento jurídico de ponta-cabeça – subvertendo a hierarquia das normas –, mas de buscar em diversos diplomas legais historicamente consagrados, o sentido técnico do instituto, seguindo a orientação metodológica preconizada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 166.772-9/RS.

## 2.2. Disponibilidades de caixa: aspectos histórico-sócio-políticos.

Sem pretender abraçar ideologia mais estatizante ou mais “privatista”, mas buscando as origens históricas do dispositivo constitucional em questão, permito-me traçar algumas considerações de natureza sócio-política, talvez na linha preconizada pelo eminente Ministro Carlos Mário Veloso no voto que apresentou na apreciação do Recurso Extraordinário n.º 166.772-9/RS.

A análise dos pronunciamentos e das discussões travadas na Assembléia Nacional Constituinte revelam a opção política pelo depósito dos recursos públicos em instituições financeiras também públicas. Prevaleceu a tese sustentada pelos defensores do fortalecimento das instituições financeiras públicas:

“Reserva-se às instituições financeiras públicas a destinação, por ação direta, dos recursos geridos pela Administração Pública.

Constituiu verdadeira anomalia recursos públicos serem destinados a instituições não-públicas, dentro dos objetivos do planejamento governamental”. [Camilo Calazans de Magalhães (então Presidente do Banco do Brasil). Diário da Assembléia Nacional Constituinte. Suplemento. 14 de maio de 1987. Página 69. Grifei]

“Conforme acentuou o Dr. Camilo Calazans – e isso me incentiva a fazê-lo, também – é importante ressaltar o papel do Banco do Brasil, que tem incrível atuação no processo de desenvolvimento brasileiro, mas me permito aqui falar do papel que a Caixa Econômica Federal tem exercido ao longo de sua existência centenária – são 126 anos – sempre com uma conotação social, mais ou menos em algumas fases, mas sem perder de vista a razão primeira de sua criação ainda ao tempo do Império. O papel que exerce não só a Caixa, mas o Banco do Brasil e outras instituições, como o BNDES, se fortaleceu mais ainda com a decisão governamental, ao final do ano passado, da extinção do BNH e sua incorporação à Caixa, o que abriu um leque excepcional de atuação em favor do desenvolvimento brasileiro. Os juros cobrados pela Caixa evidentemente são altos, em face da atual conjuntura, mas são praticamente – se arrolarmos esse custo no conjunto de suas operações – a metade do mercado. Conseqüentemente, vem aí a sua função regulamentadora dos níveis, sempre puxando para baixo”. [Marcos de Barros Freire, Diário da Assembléia Nacional Constituinte (suplemento), 14 de maio de 1987. Página 70]

No mesmo sentido – de que a norma constitucional pretendia fortalecer o sistema financeiro público – são os comentários de Pinto Ferreira, Celso Bastos e Ives Gandra, feitos em momento próximo ao da promulgação da Constituição:

“O dispositivo em si retira dos entes federados a possibilidade de depositar suas disponibilidades na rede privada, hoje detentora de menos de um terço do sistema financeiro, seja no concernente aos Bancos nacionais, seja àqueles de capital estrangeiro, com o que a rede oficial se apropria de considerável percentual de movimento do setor financeiro.

O setor financeiro privado deveria, em uma economia de mercado, ter maior participação, o que, todavia, pelo perfil hospedado, não é possível, não porque o setor privado não possa melhor atuar que o público, mas porque a legislação não o permite.

As entidades financeiras públicas, sobre terem proporcionalmente, um número consideravelmente superior de funcionários ao do setor privado e sobre remunerarem-nos não em função de seu trabalho, mas em função das pressões que exercem sobre as frágeis estruturas dos controles orçamentários públicos, com o que recebem mais que os do setor privado, têm demonstrado total inapetência no atender suas finalidades essenciais, razão pela qual mantêm *performance* consideravelmente inferior aos Bancos não-estatais.

Teria sido mais racional o modelo pelo qual o setor público suplementaria o setor privado apenas em áreas, em que tal setor, por desestímulos, não chegasse. O Banco Central, que detém absoluto controle sobre a disciplina jurídica da moeda e do crédito, poderia, inclusive, abrir espaços para o setor privado, impondo para tanto condições para assunção daquelas áreas onde não tem atuado, com o que afastaria os Bancos estaduais, que atuam com máquina de pior qualidade, de pior serviço e de custo mais elevado.

As constantes intervenções do Banco Central em Bancos estaduais têm demonstrado a verdade de tal assertiva.

Entendeu, todavia, o constituinte que deveria enfraquecer mais o setor privado eficiente e fortalecer o setor público ineficiente, exigindo que o dinheiro manipulado pelos entes federados seja colocado nos bancos oficiais e pretendendo, desta forma, robustecer as próprias estruturas, não pela melhoria de eficiência, mas por imposição de um “monopólio” limitado”. [Bastos, Celso Ribeiro, *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988* / Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra Martins – São Paulo: Saraiva, 1988. Páginas 171 – 173].

Sendo essa a opção político-ideológica à época da Assembléia Constituinte, não seria, certamente, intenção do constituinte estreitar o conceito de “disponibilidades de caixa”, de forma que, para se aferir o montante correspondente às “disponibilidades”, dele se devesse reduzir o valor já comprometido com pagamentos futuros de despesas já empenhadas.

## 2.3. Disponibilidades de caixa: interpretação à luz dos princípios da máxima efetividade e da força normativa da Constituição.

É certo que, hoje, diferentemente do momento histórico em que se deu a elaboração da Constituição de 1988, já não prevalece ideologia tão estatizante, tão favorável ao setor público em detrimento do setor privado.

Contudo, numa interpretação contemporânea, ainda que não submetida à *mens legislatoris*, mas à *mens legis*, é preciso não desfigurar – não reduzir ao vazio – a norma constitucional. E é o que ocorreria se entendêssemos como “disponibilidades” o ativo financeiro do ente público deduzido do valor já comprometido com pagamentos futuros de despesas já empenhadas. Ora, via de regra, o montante financeiro do ente público já tem destinação. No caso da folha de pagamento dos servidores, a despesa é empenhada por estimativa no início do ano, com base no orçamento aprovado. Quando ocorre o empenho, não existe sequer a disponibilidade financeira. Ou seja, se adotássemos o conceito orçamentário, a disponibilidade seria negativa!

Portanto, para que a norma contida no § 3º do art. 164 tenha eficácia e força normativa, é preciso que se lhe a aceção financeira e não orçamentária.

## 3. Pagamento de pessoal da Administração Pública

Passo a tratar especificamente da segunda questão objeto das consultas, que diz respeito à possibilidade de o ente público selecionar, por meio de licitação, o banco em que os servidores deverão receber os seus pagamentos.

Nesse ponto, ousou divergir do bem lançado parecer de Sua Excelência o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Gabriel Guy Léger, que preconiza a possibilidade da licitação.

É evidente – e neste ponto não há divergências – que, após as transferências para as contas bancárias individuais de cada servidor, os depósitos referentes à remuneração, ao subsídio, aos proventos ou a quaisquer benefícios dos servidores não constituem disponibilidade de caixa dos entes públicos.

Nesse sentido, a manifestação do eminente Ministro Carlos Mário da Silva Veloso no Recurso Extraordinário n.º 444.056, trazida aos autos pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas:

“...É que, disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previsto no artigo 13 da Lei 4.320/64.

8. Como se observa, as disponibilidades de caixa é que se encontram disciplinadas pelo artigo 164, § 3º da Constituição Federal, que nada dispõe sobre a natureza jurídica, se pública ou não, da instituição financeira em que as despesas estatais, dentre elas a de custeio com pessoal, deverão ser realizadas.

9. Destarte, nada obsta que o Estado desloque de sua disponibilidade de caixa, depositada em instituição oficial, ressaltados os casos previstos em lei, valores para instituição financeira privada com o fim de satisfazer despesas com seu pessoal, como ocorrido no caso dos autos, desmerecendo reforma, portanto, o acórdão” (442.268/04, fl. 37).

Ora, admitindo-se que os depósitos em favor do servidor não integram o patrimônio jurídico do ente público, impossível concluir que esse mesmo ente pudesse dele dispor – com ou sem licitação. Premissa e conclusão, nesse caso, são impossíveis.

Os depósitos em pagamento a servidores não constituem bem ou direito do ente público, não pertencem à Administração. Tais depósitos pertencem a cada servidor. Sendo assim, decorrência lógica inevitável, o ente público deles não pode dispor seja por meio de licitação, seja pela contratação direta de instituição financeira.

Não pode o ente público realizar licitação, a pretexto de obter vantagem econômica para si, obrigando os servidores a manterem conta bancária na instituição vencedora no certame. Nesse caso, estaria o ente público obtendo vantagem a partir de um bem que não lhe pertence, com evidente enriquecimento sem causa lícita, que teria como contrapartida uma restrição indevida ao direito do servidor de livremente escolher a instituição bancária em que deseja manter conta para nela ver depositados os seus pagamentos.

Tampouco é constitucional, a pretexto de proteger os servidores, impor-lhes uma instituição bancária, sob a alegação de que, negociando-se todo o montante da folha de pagamento, os servidores obteriam melhores taxas e outras condições mais favoráveis em suas relações com os bancos. Nada obsta que, coletivamente, por meio de grupos ou associações, os servidores de determinado ente público negociem, em conjunto, condições mais favoráveis, selecionando – eles, servidores – a instituição que lhes ofereça a proposta mais vantajosa. O que não é possível é que a Administração pretenda tutelar interesse particular do servidor.

É o servidor que tem a prerrogativa de definir em qual instituição bancária receberá os pagamentos que lhe são devidos. Absolutamente contrário à ordem constitucional seria admitir-se que a Administração Pública pudesse licitar um bem ou direito que não é seu. Nem mesmo em um banco oficial – estatal, constituído sob a forma de empresa pública ou



sociedade de economia mista – poderia a Administração obrigar o seu servidor a manter conta para receber sua remuneração, provento ou qualquer outro crédito. Tal assertiva decorre da ordem econômica instituída pela Carta da República, que determina:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

É claro que as normas contidas no art. 173 – que vedam a atribuição de privilégios às empresas públicas e às sociedades de economia mista – não se sobrepõem à referida no § 3º do art. 164.

O benefício concedido pelo § 3º do art. 164 da Constituição da República às instituições financeiras públicas deve ser entendido como exceção à regra geral – fixada no art. 173 – que veda o tratamento privilegiado às estatais. Essa a técnica a orientar a interpretação constitucional no Brasil, visto que já afastada pelo Supremo Tribunal Federal a tese das “normas constitucionais inconstitucionais”, proposta por Otto Bachof (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 815-Distrito Federal; Relator: Moreira Alves).

A título exemplificativo, lembro que a opção do credor de indicar a conta em que deseja receber o pagamento já é expressa no caso de fornecedor de bens ou serviços à União. O Decreto n.º 93.872/86 estabelece em sua “seção IV – pagamento da despesa”:

Art. 42. O pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (Lei n.º 4.320/64, art. 62).

Art. 43. A ordem de pagamento será dada em documento próprio, assinado pelo ordenador da despesa e pelo agente responsável pelo setor financeiro.

§ 1º A competência para autorizar pagamento decorre da lei ou de atos regimentais, podendo ser delegada.

§ 2º A descentralização de crédito e a fixação de limite de saques a unidade gestora importa mandato para a ordenação do pagamento, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 44. O pagamento de despesa será feito mediante saque contra o agente financeiro, para crédito em conta bancária do credor, no banco por ele indicado, podendo o agente financeiro fazer o pagamento em espécie, quando autorizado.

#### 4. Conclusão.

Pelas razões expostas, voto no sentido de que o Tribunal conheça das presentes consultas para, no mérito, responder aos consulentes que:

1) Como regra, a partir de 24/2/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (*ex nunc*) a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29, *caput* e parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006.

2) Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

3) Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.

4) Após as transferências para as contas bancárias individuais de cada servidor, os depósitos referentes à remuneração, ao subsídio, aos proventos ou a quaisquer benefícios dos servidores não constituem disponibilidade de caixa dos entes públicos.

5) É contrário à ordem jurídica realizar-se licitação para definir a instituição financeira em que os servidores deverão manter conta para receber pagamentos efetuados pelo Poder Público.

6) Cabe ao servidor público, como consumidor e usuário da rede bancária, inserido no sistema concorrencial de livre mercado, indicar à Administração Pública a instituição financeira por ele selecionada em que receberá os seus pagamentos.

7) Na hipótese de, por conveniência da Administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a permissão de uso de bem público, sempre precedida de licitação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conhecer das consultas para, no mérito, responder aos consulentes que:

1) Como regra, a partir de 24/2/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (*ex nunc*) a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29, *caput* e parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006.

2) Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

3) Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.

4) Após as transferências para as contas bancárias individuais de cada servidor, os depósitos referentes à remuneração, ao subsídio, aos proventos ou a quaisquer benefícios dos servidores não constituem disponibilidade de caixa dos entes públicos.

5) É contrário à ordem jurídica realizar-se licitação para definir a instituição financeira em que os servidores deverão manter conta para receber pagamentos efetuados pelo Poder Público.

6) Cabe ao servidor público, como consumidor e usuário da rede bancária, inserido no sistema concorrencial de livre mercado, indicar à Administração Pública a instituição financeira por ele selecionada em que receberá os seus pagamentos.

7) Na hipótese de, por conveniência da Administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a permissão de uso de bem público, sempre precedida de licitação.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 25 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

<sup>1</sup>. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

<sup>2</sup>. “Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

(...)

II - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5.º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;

(...)

§ 5.º - Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo, também poderão ser feitos nas Caixas econômicas Federais, nos limites e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional” (grifei)

<sup>3</sup>. Art. 1.º. Estabelecer que os bancos comerciais, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ficam automaticamente autorizados a celebrar convênios para i - recebimento de tributos, FGTS, SINPAS, PIS, prêmios de seguros e contas de água, luz, gás e telefone;

ii - pagamento para o FGTS, SINPAS, PIS e segurados em geral;

iii - prestação de serviços a outras instituições financeiras e a empresas de atividades complementares ou subsidiárias, inclusive turismo, cartão de crédito, administração de bens, processamento de dados e armazéns gerais; e

iv - prestação de outros serviços, quando vinculados à arrecadação e pagamento de interesse público.

Parágrafo 1.º. Os convênios devem ser celebrados com observância da legislação vigente e mantidos na sede da instituição, à disposição do Banco Central do Brasil, contendo, obrigatoriamente, cláusulas indicativas da tarifa a ser cobrada e do prazo de transferência dos recursos arrecadados ao beneficiário final.

<sup>4</sup>. Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento

#### ACÓRDÃO Nº: 951/09 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 6334/08

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

CONSULENTE: VALDIR PRETO LOPES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Consulta. Câmara Municipal de Clevelândia. Servidores efetivos municipais já aposentados pelo regime geral de previdência social. Concessão de nova aposentadoria pelo mesmo regime. Indagação quanto à responsabilidade pelo custeio dos proventos. Precedente deste Tribunal. Resposta nos termos do Acórdão Nº: 293/07 do Tribunal Pleno: 1) não há obrigatoriedade de aposentadoria aos 70 anos para servidores filiados ao regime geral de previdência social; 2) sendo concedida a aposentadoria segundo o regime geral de previdência os proventos serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social; 3) no regime geral de previdência social, não há a possibilidade de acumulação de aposentadorias, conforme previsão expressa do artigo 124 da Lei Federal Nº: 8.213/91; e 4) as respostas dos itens anteriores não têm caráter vinculante, tendo em vista que dúvidas em relação à matéria deverão ser esclarecidas junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei Federal Nº: 8.213/91.

#### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, com vistas a esclarecer qual órgão é responsável pelo pagamento de proventos de servidores efetivos municipais que já eram aposentados pelo regime geral de previdência social quando de sua admissão no concurso público municipal e que serão aposentados compulsoriamente, por idade.

Conforme relatado na consulta formulada, os servidores públicos municipais foram aprovados em concurso público realizado no ano de 1990 e passaram a realizar contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Clevelândia.

No entanto, em 1º/7/1999, por meio da Lei Municipal Nº: 1.597/97, o Executivo Municipal filiou todos os servidores municipais ao Regime Geral de Previdência Social, em cumprimento ao disposto na Lei Federal Nº: 9.717/98 e na Portaria Nº: 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social. Contudo, não disciplinou a aposentadoria dos servidores já aposentados pelo regime geral de previdência social.

A consulta foi conhecida mediante despacho à fl. 50.



A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, às fls. 51/53, informou que não existem prejudgados deste Tribunal sobre a matéria. E apresentou decisões deste Tribunal abaixo transcritas:

‘- Protocolo Nº: 523680/06, trata de consulta do Município de Ponta Grossa sobre “procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo para a aposentadoria compulsória de empregados públicos aos setenta anos de idade com relação aqueles que: a) já aposentados pelo RGPS, foram admitidos em função de aprovação em novo concurso público, e b) não possuem tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria proporcional no RGPS aos setenta anos de idade”. Este Tribunal, conforme Acórdão Nº: 293/07- Pleno, respondeu a consulta da seguinte forma:

“Responder a presente Consulta do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, acompanhando as ponderações articuladas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, quanto a se encontrarem os agentes municipais atrelados às regras de previdência social aplicadas ao regime de direito privado, devendo, portanto, observar a Lei Federal Nº: 8.213/91, que por sua vez veda a acumulação de aposentadorias, devendo as dúvidas serem dirimidas junto ao INSS.”

- Protocolo Nº: 523680/06, trata de consulta da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Corbélia acerca da possibilidade de duplicidade de concessão de aposentadoria a servidores conforme hipóteses formuladas. Esta Corte, conforme Acórdão Nº: 1865/06 - Pleno, decidiu o seguinte:

“Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

- Quanto à primeira hipótese: É possível a aposentadoria proporcional a qualquer tempo em que se perfaçam as exigências constitucionais previstas nos Artigos 40, § 1º - Inciso III e suas alíneas a e b, estando ressalvada a hipótese de que os direitos a ela referentes tiveram origem na possibilidade de acumulação de cargos previstas no Artigo 37 – Inciso XVI e alíneas a, b, e, c, e de acordo com o Artigo 3º e seus incisos da EC 47/2005.

- Quanto à segunda hipótese a resposta é pela incompetência deste Tribunal de Contas de manifestar-se sobre a mesma por estar restrita ao RGPS, que é gerido pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

- Quanto à terceira hipótese, trata-se de erro administrativo que não observa o contido na emenda constitucional Nº: 20/1998, e nem as demais emendas constitucionais que exigem tempo de contribuição constitutivo do direito à aposentadoria e aos respectivos proventos.’

[Final da transcrição da informação Nº: 2/2008 da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca. Fls. 51/53]

A Diretoria Jurídica manifesta-se no sentido de que não há impedimentos à acumulação de proventos provenientes de aposentadoria na iniciativa privada com proventos provenientes do exercício de cargo público. Dessa forma, opina no sentido de que as inativações sejam concedidas pelo erário municipal (em relação ao período anterior à alteração do regime previdenciário) com a participação do regime geral de previdência social, no tocante às contribuições ocorridas a partir de 1999 (fls. 54/56).

O Ministério Público, por sua vez, manifesta-se, no mérito, nos seguintes termos:

“Ao contrário da Diretoria Jurídica entendo que os precedentes caucionados pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca se amoldam as dúvidas formuladas pelos agentes políticos.

Os consulentes indagam se o Tesouro Municipal ou Instituto Nacional de Previdência Social-INSS é que suportará o ônus da inativação daqueles servidores que já detêm aposentadoria junto ao INSS e estão em vias de se aposentar compulsoriamente em razão de vínculo com o Município, através de Concurso Público. Não esclarecem a que títulos são estas inativações junto ao INSS: se são oriundos de cargos públicos, de funções ou de empregos públicos ou oriundos de atividade privada.

Contudo cabe ressaltar quanto à acumulação de proventos e vencimentos há discussão doutrinária acerca do tema, sendo predominante o entendimento só é possível acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, de funções ou de empregos acumuláveis na atividade, na forma prescrita na Constituição Federal.

Quanto à indagação propriamente dita, a Lei Municipal Nº: 1.597/99, no seu artigo 2º estabelece que: As aposentadorias e pensões concedidas durante o período de 26/12/1991 a 01/07/99 serão cobertos pelo Tesouro Municipal.

Assim, os servidores não preencheram os requisitos no período acima mencionado (estão para se aposentar compulsoriamente), o ônus cabe ao Instituto Nacional da Previdência Social-INSS.

Ademais, a própria Lei Nº: 9.717/98 em seu artigo 10 tutela neste mesmo sentido a matéria.

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Ressalte-se que os questionamentos formulados pelo Consulente são afetos ao Regime Geral da Previdência, posto que o Município esteja vinculado ao Regime Geral de Previdência, e, os servidores que estão em vias de aposentar também estão por consequência vinculado ao regime geral. Portanto, as dúvidas formuladas pelos consulentes devem ser dirimidas pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, conforme já restou decidido por esta Corte nos Acórdãos Nº: 293/07 e 1865/06.

Ademais, no artigo 9º da Lei Nº: 9.717/98, prevê que a União por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social cabe a orientação aos Municípios acerca dessa matéria, as dúvidas levantadas nesta Consulta devem ser dirigidas ao INSS.

Isso posto, entendo que prestados os esclarecimentos acima mencionados, resta claro que esta Corte não tem competência constitucional para responder as questões que envolvam a Autarquia Federal, no tocante as inativações que estão sob sua égide”.

[Final da transcrição do parecer do Ministério Público. Fls. 57/62]

Esse é, em síntese, o relatório.

#### VOTO

Acompanhando o parecer do Ministério Público, entendo que deve ser aplicado ao presente caso o mesmo entendimento exarado no Acórdão Nº: 293/07 do Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que passo a transcrever:

#### “RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Ponta Grossa, a respeito do “procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo para a aposentadoria compulsória de empregados públicos aos setenta anos de idade com relação aqueles que: a) já aposentados pelo RGPS, foram admitidos em função de aprovação em novo concurso público, e b) não possuem tempo de contribuição suficiente para a

aposentadoria proporcional no RGPS aos setenta anos de idade”.

A consulta veio acompanhada de parecer jurídico que, em síntese, posiciona-se que os agentes quando admitidos no serviço público já se encontrassem aposentados pelo INSS, não poderiam ser aposentados uma segunda vez, em face da continuidade de vínculo com o RGPS.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas mediante a informação Nº: 88, atestou que não existem prejudgados a respeito da matéria, entretanto, anexou decisões dessa Corte sobre o assunto ora em comento.

A Diretoria Jurídica examinou a matéria lançando o parecer Nº: 17353/06, no qual levantou uma preliminar de não conhecimento da peça vestibular, considerando que o parecer jurídico não adentrou especificamente sobre o conteúdo do tema, objeto da consulta, cingindo-se apenas a dificuldade de se adequar a legislação trabalhista às regras de Direito Administrativo, não atendendo, dessarte, as exigências contidas no art. 38, inciso IV da Lei Complementar Nº: 113/05.

Com efeito, caso superada a preliminar levantada, quanto ao mérito posicionou-se que as regras do art. 40 da Magna Carta Federal não se aplicam ao caso em tela, uma vez que se destinam aos titulares de cargos efetivos, vinculados ao regime estatutário e não aos empregados públicos subsumidos ao regime celetista, regime esse adotado pelo Consulente. Ponderou, ainda que o agente aposentado pelo RGPS que permaneceu em atividade não fará jus a nova aposentadoria, em face do contido na Lei 8.213/91. No mais, trouxe a baila o colacionado no parecer Nº: 652/06 do Ministério Público de Contas que originou no Acórdão nº 890/06.

Por sua vez, a douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas editou o parecer Nº: 813/07, no qual aclarou que o Município de Ponta Grossa, em face da Lei Municipal 4.146/88 optou pelo RGPS, dessarte, aplica-se ao consulente o contido na Lei Federal 8.213/91 que expressamente veda a acumulação de aposentadorias.

Portanto, como os agentes públicos municipais estão sujeitos às normas gerais de previdência aplicadas ao regime de direito privado, os requerimentos deverão ser feitos diretamente ao INSS que analisará o preenchimento dos requisitos de cada agente público para o recebimento dos proventos de aposentadoria, como também, sustenta a parecerista, ser o INSS o responsável para dirimir as dúvidas decorrentes da relação previdenciária entre o servidor e o Município.

#### VOTO

No que diz respeito à preliminar levantada pela Diretoria Jurídica, entende-se que a mesma se encontra superada, considerando a intenção do consulente e da peça jurídica trazida aos autos e pelo fato da competência sobre a matéria ser do INSS.

Sendo assim, e entendendo assistir razão as ponderações articuladas pelo Ministério Público de Contas quanto a se encontrarem os agentes municipais atrelados às regras de previdência social aplicadas ao regime de direito privado, devendo, portanto, observar a Lei Federal Nº: 8.213/91, que por sua vez veda a acumulação de aposentadorias, devendo as dúvidas serem dirimidas junto ao INSS VOTO que a resposta seja oferecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob Nº: 523680/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, acompanhando as ponderações articuladas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, quanto a se encontrarem os agentes municipais atrelados às regras de previdência social aplicadas ao regime de direito privado, devendo, portanto, observar a Lei Federal Nº: 8.213/91, que por sua vez veda a acumulação de aposentadorias, devendo as dúvidas serem dirimidas junto ao INSS”.

[Final da transcrição do Acórdão Nº: 293/07 do Tribunal Pleno]

Acompanhando o precedente, voto no sentido de que este Tribunal que conheça da presente consulta e no mérito esclareça à CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA que:

- 1) não há obrigatoriedade de aposentadoria aos 70 anos para servidores filiados ao regime geral de previdência social;
- 2) sendo concedida a aposentadoria segundo o regime geral de previdência, os proventos serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
- 3) no regime geral de previdência social, não há a possibilidade de acumulação de aposentadorias, conforme previsão expressa do artigo 124 da Lei Federal Nº: 8.213/91; e
- 4) as respostas dos itens anteriores não têm caráter vinculante, tendo em vista que dúvidas em relação à matéria deverão ser esclarecidas junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei Federal Nº: 8.213/91.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conhecer da presente consulta e no mérito esclarecer à CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA que:

- 1) não há obrigatoriedade de aposentadoria aos 70 anos para servidores filiados ao regime geral de previdência social;
- 2) sendo concedida a aposentadoria segundo o regime geral de previdência, os proventos serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
- 3) no regime geral de previdência social, não há a possibilidade de acumulação de aposentadorias, conforme previsão expressa do artigo 124 da Lei Federal Nº: 8.213/91; e
- 4) as respostas dos itens anteriores não têm caráter vinculante, tendo em vista que dúvidas em relação à matéria deverão ser esclarecidas junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei Federal Nº: 8.213/91.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 8 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente



**ACÓRDÃO Nº: 773/10 – TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO Nº: 241155/09**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**

**RESPONSÁVEL: CLÁUDIO NAZÁRIO DA SILVA**

**PROCURADORA: FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIÁCONO (OAB/PR 34.621)**

**ACÓRDÃO EMBARGADO: 149/09 – TRIBUNAL PLENO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Embargos de declaração. Acórdão n.º 149/09-Tribunal Pleno: procedência do pedido rescisório. Nulidade do Acórdão 473/2008 da Primeira Câmara em relação às contas do Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba. Percepção de subsídios a maior pelos vereadores. Obscuridade da declaração de nulidade em relação à responsabilidade dos demais vereadores. Acolhimento dos embargos. Nulidade da parte do Acórdão N.º: 473/2008 da Primeira Câmara relativa à Câmara Municipal de Guaratuba – e não apenas a seu Presidente.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo senhor CLÁUDIO NAZÁRIO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba no exercício de 2000, em face do Acórdão N.º: 149/09 do Tribunal Pleno (fls. 234/236), que rescindiu a parte do Acórdão N.º: 473/2008 da Primeira Câmara (fls. 186/189) referente às contas do senhor CLAUDIO NAZÁRIO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba do exercício de 2000.

O dispositivo do Acórdão ora embargado ficou assim redigido:

“Julgar procedente o presente pedido de rescisão para declarar a nulidade do Acórdão n.º 473/2008 da Primeira Câmara (fls. 186/189) em relação às contas do senhor CLAUDIO NAZÁRIO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba do exercício de 2000, e determinar o retorno do processo – quanto às contas relativas à Câmara Municipal – à fase instrutória”.

O fundamento utilizado para a oposição dos embargos é a ocorrência de omissão na decisão, conforme previsão do artigo 490, inciso II, do Regimento Interno. O Acórdão N.º: 473/2008 da Primeira Câmara foi anulado na parte em que tratava das contas do Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba e foi determinado o retorno dos autos à fase instrutória. Contudo, segundo o embargante, nada foi mencionado em relação aos demais vereadores, aos quais também foram imputados débitos em razão da percepção de subsídios em valor superior ao devido.

Requer o embargante que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a alegada omissão seja sanada determinando-se a citação dos demais vereadores, tendo em vista que a eventual irregularidade das contas em razão da percepção de subsídios a maior gera responsabilidade de todos os vereadores e não apenas do Presidente da Câmara.

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Entendo que razão assiste ao embargante, visto que a decisão ora embargada rescindiu o Acórdão N.º: 473/2008 da Primeira Câmara tão somente em face do senhor CLÁUDIO NAZÁRIO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba no exercício de 2000. Todavia, a falha inicialmente constatada nos presentes autos consiste na percepção de subsídios em valor maior do que o devido e alcança não apenas o Presidente da Câmara Municipal, mas todos os vereadores que a compõem, devendo-se declarar a rescisão das contas na parte referente à Câmara Municipal de Guaratuba.

Dessa forma, tendo em vista que o Acórdão N.º: 473/2008 da Primeira Câmara tratou de diversos órgãos do Município de Guaratuba (Executivo Municipal, Legislativo Municipal, Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guaratuba e Fundo de Previdência do Município de Guaratuba), entendo necessário que se esclareça que a nulidade da decisão se dá em face das contas relativas à Câmara Municipal de Guaratuba, alcançando, por consequência, todos os seus vereadores, afastando, assim, qualquer obscuridade constante da decisão.

De outro modo, em que pese ser diligente a preocupação apresentada pelo embargante no sentido de deixar claro que devem ser realizadas citações de todos os vereadores que perceberam parcelas indevidas a título de subsídios, entendo que a determinação de realização de citação dos interessados caberá ao relator, visto que no exercício de suas prerrogativas, presidirá a instrução do processo.

Por essas razões, proponho que este Tribunal julgue procedentes os presentes embargos para que se altere a parte dispositiva do Acórdão N.º: 149/09 do Tribunal Pleno (fls. 234/236), fazendo constar a seguinte redação:

“Julgar procedente o presente pedido de rescisão para declarar a nulidade do julgamento das contas relativas à Câmara Municipal de Guaratuba consubstanciado no Acórdão 473/08-Primeira Câmara e determinar o retorno dos autos – no que diz respeito à Câmara Municipal – à fase instrutória”.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 490, inciso I, do Regimento Interno, dar provimento aos embargos para reformar a parte dispositiva do Acórdão N.º: 149/09 do Tribunal Pleno, que passa a ter a seguinte redação:

“Julgar procedente o presente pedido de rescisão para declarar a nulidade do julgamento das contas relativas à Câmara Municipal de Guaratuba consubstanciado no Acórdão 473/08-Primeira Câmara e determinar o retorno dos autos – no que diz respeito à Câmara Municipal – à fase instrutória”.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 11 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 1553/10 – PLENO**

**PROCESSO Nº: 285160/09**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADOS: JOSÉ BAKA FILHO E IVANY MARÉS DA COSTA**

**RELATOR ORIGINÁRIO: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO Nº: 219/09 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Pedido de Rescisão. Contraditório. Município de Paranaguá. Concessão de aposentadorias. Ausência de retenção de contribuições previdenciárias. Falha do instituto de previdência municipal que não deve obstar o direito do servidor. Necessidade de adoção de providências compensatórias referentes ao período em que não houve pagamento. Procedência do pedido de rescisão. Retorno dos autos à fase de instrução para nova análise da matéria.

**RELATÓRIO APRESENTADO PELO RELATOR ORIGINÁRIO, O SENHOR AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

Trata-se de pedido de rescisão, com fundamento no artigo 77, III da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 494, III do Regimento Interno desta Corte, interposto pelo Município de Paranaguá; pelo Sr. José Baka Filho, Prefeito Municipal de Paranaguá; e pelo Sr. Ivany Marés da Costa, Secretário de Administração do Município de Paranaguá; contra o Acórdão N.º: 219/09 – 1ª Câmara, que julgou pela negativa de registro da aposentadoria do servidor Miguel Vasilakis Neto e determinou que o Município adotasse as medidas constantes do art. 302 do Regimento Interno.

Alegam os interessados que o Acórdão n.º 219/09 – 1ª Câmara impôs multa a todos os agentes políticos, sem intimação pessoal destes para oportunizar a ampla defesa e estabelecer o contraditório, ferindo, portanto, disposição legal e, ainda, estando evitado de erro de fato consistente na não observação de que o Prefeito José Baka Filho e o Secretário de Administração Ivany Marés da Costa, ao assumirem suas funções, encontraram as aposentadorias já concedidas em gestão anterior, sem qualquer indício de irregularidades ou de qualquer motivação que pudesse autorizar a revogação das mesmas.

Ao final, requerem o recebimento e processamento do presente pedido, com a exoneração da multa imposta aos agentes políticos, mormente no caso do Prefeito José Baka Filho, seu Secretário de Administração e seu Procurador Geral que ao tomarem posse encontraram a situação como normal, acatando a determinação dessa Corte, vez que não vingaram os recursos disponíveis.

Foram juntados os seguintes documentos: procuração (fls. 12/14), decisão do STF acerca do direito adquirido na concessão da aposentadoria (fls. 15/25), legislação municipal acerca do funcionalismo público (fls. 26/130), Lei Orgânica do Município (fls. 135/181), cópia integral do processo de aposentadoria n.º 40757-4/03, incluída a cópia do Acórdão n.º 219/09 – 1ª Câmara (fls. 182/322).

Pelo Termo de Distribuição n.º 9855/09, foi sorteado como Relator o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou o processo à minha relatoria, nos termos do Acórdão n.º 520/2009 da Diretoria Geral.

Diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade, através do Despacho n.º 132/09, determinei o processamento do presente, bem como, encaminhei os autos à Diretoria Jurídica para instrução e MPJTCEPR para manifestação.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9528/09 – fls. 327/328) opina pelo não conhecimento do pedido de rescisão uma vez que a razão rescindenda não se verifica no Acórdão n.º 219/09 – 1ª Câmara.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmo. Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer N.º: 18/10 – fls. 329) concorda em parte com o opinativo da Unidade Instrutora, no que se refere ao não conhecimento do pedido de rescisão com fundamento na violação do direito ao contraditório e a ampla defesa, eis que não houve penalização de qualquer agente político. Entretanto, no que concerne à desconSIDERAÇÃO pelo Tribunal de Contas da lei local normatizadora da aposentadoria, entende que o pedido deve ser conhecido. Ainda, invoca a mudança no entendimento desta Corte a partir do julgamento do Recurso de Revista n.º 212186/08, no qual se determinou o registro da inativação do servidor considerando que a responsabilidade pela ausência de contribuição não deveria ser atribuída ao servidor beneficiário; motivo pelo qual, propõe o provimento deste, determinando-se a rescisão do Acórdão n.º 219/09 – 1ª Câmara e o registro da inativação de Miguel Vasilakis Neto.

**PROPOSTA DE DECISÃO APRESENTADA PELO RELATOR ORIGINÁRIO – AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA – PROPOSTA NÃO ACOLHIDA**

Inicialmente, passo a análise da preliminar de não conhecimento apontada pela Diretoria Jurídica.

Frisa-se que analisando os autos, constata-se que assiste razão à Diretoria Jurídica quando sugere o não conhecimento da presente proposta rescisória considerando que a razão rescindenda não se verifica no Acórdão n.º 219/09 – 1ª Câmara.

Realmente, tem-se que o Acórdão n.º 219/09 – 1ª Câmara não impôs penalidade aos agentes políticos do Município de Paranaguá, pelo contrário, determinou que os demais atos propostos pelo Ministério Público de Contas fossem objeto de procedimento próprio.

Dessa forma, falta o interesse de agir dos requerentes, que corresponde ao binômio da necessidade da proposta rescisória e da utilidade de eventual procedência do pedido de rescisão.

Denota-se, no caso *sub judice*, que os requerentes não possuem a necessidade do emprego do pedido rescisório para alcançar o fim almejado, bem como, a procedência do referido pedido não será útil aos interessados, em razão da inexistência da imposição de penalidade aos agentes políticos na decisão atacada.

Ainda, em que pese o posicionamento ministerial, entendo que não existe outra razão rescisória no pedido de rescisão proposto a fls. 02/11, eis que, apesar de apresentar os fatos e os fundamentos jurídicos que, em tese, poderiam invocar a modificação da decisão contida no acórdão referente ao registro da aposentadoria do servidor Miguel Vasilakis Neto; em nenhum momento foi formulado pedido neste sentido.

Neste ínterim, frise-se o posicionamento de Ovídio Baptista:

“O pedido, diz o art. 286 do CPC, deve ser *certo e determinado*. Não se admite, evidentemente, que o autor formule o pedido de forma dubiativa ou incerta, ou que simplesmente exponha os fatos e fundamentos jurídicos de sua ação e deixe ao juiz a tarefa de determinar ou extrair deles o pedido que não fora formulado. Assim como o pedido sem fatos e fundamentos jurídicos que o substanciem seria inidôneo para legitimar a demanda judicial, igualmente os simples fatos e fundamentos jurídicos (*causa petendi*) sem pedido conduziram a uma hipótese de petição inicial inepta.”[1]

Face ao exposto, diante da falta de interesse de agir, proponho que este Tribunal decida pelo



não conhecimento do presente pedido de rescisão.

Ressalta-se, porém, que considerando que o Acórdão nº 219/09 – 1ª Câmara transitou em julgado no dia 18/03/2009, existe a possibilidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná propor novo pedido rescisório visando à modificação da decisão contida no acórdão mencionado referente ao registro da aposentadoria do servidor Miguel Vasilakis Neto.

[Final do voto apresentado pelo relator originário, o senhor Auditor Cláudio Augusto Canha] Com vistas a tornar claros os fundamentos da presente decisão, transcrevo, *ipsis litteris*, a discussão e votação da matéria ocorrida na sessão ordinária Nº: 17/2010 do Tribunal Pleno: **SESSÃO ORDINÁRIA Nº: 17/2010 DO TRIBUNAL PLENO – DISCUSSÕES E VOTAÇÃO:**

**AUDITOR-RELATOR DOUTOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

Processo: 285160/09

Entidade: Município de Paranaguá

Este processo eu já havia relatado. Foi devolvido hoje pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Em síntese, Senhor Presidente, o prefeito e o secretário do Município de Paranaguá se insurgem contra acórdão da Primeira Câmara, o qual julgou pela negativa de registro de uma aposentadoria de um servidor e, segundo os autores, haveria aplicação de multa a cada um deles.

Na verdade, não houve a aplicação da multa, caracterizando o pedido impossível nesse ponto, seria improcedência do pedido de rescisão.

O eminente representante do Ministério Público, Procurador Laerzio Chiesorin Junior, entretanto, aduz que há uma lei local normatizadora da aposentadoria e que, em sede de recurso de revista, determinou-se o registro de uma inativação que seria semelhante a que hora se examina.

Senhor Presidente, não que eu esteja duvidando do trabalho do eminente Procurador, mas nos autos há, além do parecer do Procurador, nada que autorize, neste caso concreto, a assumir que esse também estaria plenamente irregular, como foi o caso do recurso de revista. Como o acórdão rescindindo é de março de 2009, ainda há prazo legal para que seja impetrado o pedido de rescisão desta feita adequadamente e, por isso, eu proponho que seja declarado improcedente o presente pedido.

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

A matéria está em discussão. Ministério Público.

Procurador Laerzio Chiesorin Junior:

Obrigado, Senhor Presidente. Nobre Relator, eu tive a oportunidade de oficiar nesses autos e realmente uma parcela do pedido a que se refere à exoneração de eventual multa, que teria sido aplicada aos gestores e ao assessor, realmente é um pedido impossível, não há como se conhecer.

Agora, quanto à questão de estar e é questão de fundo, estar se julgando uma aposentadoria ou estar se tentando rescindir uma aposentadoria, a qual há uma decisão sobre a aposentadoria que negou o registro a essa, em razão da não contribuição previdenciária, devo esclarecer ao Plenário que a situação é que Paranaguá, por um período em que se criou um regime jurídico próprio, não integrou a esse regime uma série de servidores e estes não fizeram o recolhimento previdenciário porque a isso não estavam obrigados em razão da legislação local, que não os colocou em uma situação de contribuintes previdenciários.

O Tribunal inicialmente, no caso do senhor Enóquio Lopes, disse em decisão, que não se daria registro a essa inativação, reconhecendo que havia a necessidade absoluta do recolhimento previdenciário. No segundo momento, nesse recurso de revista que faço notícia nesse pedido de rescisão, o Tribunal reviu essa posição para considerar que não se pode atribuir ao servidor a responsabilidade pelo fato do ente público não o ter colocado em um regime previdenciário, não ter determinado os recolhimentos previdenciários. Assim, foi a decisão do Tribunal no caso do senhor Enóquio Lopes.

No caso que tratamos do senhor Miguel Vasilakis Neto, é a mesma situação, assim como há em Paranaguá uma série de outras pessoas que também estão na mesma situação que é ter negado o registro a sua aposentadoria em razão da não efetivação de recolhimentos previdenciários, fato para o qual não deu em momento algum causa.

Portanto, quanto à negativa de registro à aposentadoria do senhor Miguel Vasilakis Neto, entende o Ministério Público que pode e deve ser conhecido o pedido de rescisão e determinado, ou a nova tramitação do pedido de aposentadoria com essa decisão rescindida a partir do novo posicionamento do Tribunal no caso do Enóquio Lopes, ou de imediato que se rescinda essa decisão e se dê de pronto o registro a aposentadoria do senhor Miguel Vasilakis Neto, que nós afirmamos e ratificamos que se trata da mesma situação do senhor Enóquio, negativa de registro por falta de recolhimento de contribuição previdenciária.

Era o que tinha a esclarecer. Muito obrigado.

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

A matéria está em discussão. Conselheiro Sérgio Valadares.

Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

Senhor Presidente, ainda para discutir. Quer dizer, até 1998 não havia obrigatoriedade de contribuição porque o sistema previdenciário, previsto na constituição, era o sistema por tempo de serviço. A partir da emenda 20 de 1998, passou-se a adotar o regime contributivo e aí passou a ser obrigatório a contribuição, não é isso? É.

A questão previdenciária pode causar um rombo às contas públicas, por falta de recolhimento. Nós temos a toda hora reformas previdenciárias por conta desses déficits e temos por outro lado o direito do servidor, que não contribuiu para isso, quer dizer, então os cofres públicos de Paranaguá arcarão com uma aposentadoria para a qual não houve contribuição, em relação a isso, um momento haverá de ser resolvida essa questão porque os cofres públicos não terão recurso para pagar essas aposentadorias, então, por que não poderia haver uma proposta intermediária de eventualmente conceder a aposentadoria, mas uma determinação para que seja feita uma tomada de contas inclusive com o recolhimento da parte do empregador do empregado do servidor, porque, em vez de simplesmente conceder o registro. Ora, conceder o registro.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES: essa não é matéria da rescisória.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA: então, acolhendo a proposta de Vossa Excelência, para rescindir a presente decisão para retornar à fase instrutória.

Procurador Laerzio Chiesorin Junior:

... os benefícios previdenciários. Então, as pessoas, que são os atingidos, acharam por bem esperar a solução do pedido de rescisão formulado pelo gestor até para evitar ônus maiores a eles que já perderam, de fato, as suas receitas, as suas rendas. É essa a situação que se apresenta com relação a esse processo e as eventuais derivações.

Temos, aproximadamente, entre 30 e 50, no máximo, servidores afastados ou que deixaram de receber esses benefícios previdenciários, os mesmos estão aguardando a resolução dessa

situação. Sendo que, no ato que lhes retirou os benefícios previdenciários, foi em atenção à decisão tomada no processo do senhor Inóquio Lopes, e há uma série de pessoas ali mencionadas, estão todas aguardando essa situação, e não possuem advogados em razão das suas necessidades financeiras.

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

Agradeço o esclarecimento de Vossa Excelência. Tem a palavra o Conselheiro Relator.

Auditor Cláudio Augusto Canha:

Senhor Presidente, eu agradeço o esclarecimento do Procurador Geral, mas mantenho a minha proposta pela improcedência.

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

Vossa Excelência quer discutir? Conselheiro Thiago tem a palavra.

Auditor Thiago Barbosa Cordeiro:

Senhor Presidente, já adiantando. Eu entendo razoável a proposta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, mas entendo que ela devia ser feita de ofício nessa decisão, mas não no âmbito do pedido de rescisão.

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

Sim, ele retorna para o Relator originário...

Auditor Thiago Barbosa Cordeiro:

Para que seja reavaliada a negativa de registro, tendo em vista a decisão posterior que modificou...

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

Na realidade seria rescindida a negativa, não está nem registrado e nem negado o registro. Retorna o exame e não seriam, inclusive, essas ponderações do voto do Conselheiro Sérgio levadas ao Relator.

Auditor Cláudio Augusto Canha:

Senhor Presidente, eu deixo de acatar a proposta do Auditor Sérgio, em vista que essa possibilidade é em caso de nulidade de decisão, não vejo nulidade...

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

A outra é uma faculdade que poderá ser entrada no mérito. No caso das nulidades, necessariamente deverá voltar, pelo menos esse foi o entendimento que nós tivemos no prejudgado. Mas Vossa Excelência já rejeitou a proposta.

Nós temos duas propostas, a do Conselheiro Relator e a do Conselheiro Sérgio. Conselheiro Nestor Baptista, uma proposta é pela procedência da rescisória e retornando a matéria ao exame do processo originário.

Até porque, Conselheiro Canha, eu sei que tecnicamente Vossa Excelência tem razão sobre a possibilidade de entrar no mérito, mas para esclarecer o Conselheiro Nestor, até essas 30 pessoas podem, de ofício na prefeitura do município, requerer expedição de um novo ato, em função dessa ação rescisória. Então, até para facilitar a compreensão e a abordagem de maiores atos possíveis é que essa proposta seria mais razoável.

Conselheiro Nestor.

Conselheiro Nestor Baptista:

A proposta mais razoável.

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

Conselheiro Artagão.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Acompanho o Relator.

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

Conselheiro substituto Jaime Lechinski.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski:

Senhor Presidente, a proposta do Doutor Nestor acompanha o Ministério Público?

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

Não, é a proposta do Conselheiro substituto Sérgio, que é a proposta divergente, que é pelo conhecimento e encaminhamento ao Relator originário. Procedência.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski:

Então, eu acompanho o Doutor Sérgio.

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

Conselheiro Thiago.

Auditor Thiago Barbosa Cordeiro:

Senhor Presidente, no todo vou acompanhar o Conselheiro substituto Sérgio, mas colocando o o pedido de rescisão é improcedente, mas o Tribunal de ofício deve rever aquela decisão.

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

(...) proposta do Conselheiro Canha. Vossa Excelência está fazendo uma terceira proposta.

Auditor Thiago Barbosa Cordeiro:

Mas eu já tinha adiantado essa questão, porque entendo que o pedido de rescisão, nos termos em que foi formulado, é improcedente. O Tribunal de ofício vai...

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

(...) pela improcedência.

[Comentários paralelos]

Está em discussão: novas propostas, do Conselheiro Sérgio e do Conselheiro Thiago. O Conselheiro Thiago é pela improcedência e a revisão de ofício do ato.

[Comentário]

De forma e de materialidade, porque o conteúdo decisório é diferente. ...

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

... porque o conteúdo decisório é diferente. Porque a nossa decisão continua e nós estamos abrindo um precedente de ofício, podemos revisar atos de...

Não, na verdade, nós temos duas propostas, do Conselheiro Thiago e do Conselheiro Sérgio, sendo que a do Conselheiro Thiago é pela improcedência e de ofício a revisão do ato. Ora, de ofício, nós estamos abrindo a oportunidade e por qualquer motivo nós revisarmos nossas decisões. Estou reafirmando.

Conselheiro Thiago, esse é um caso de rescisão, não é um caso de revisão de ofício. Se fosse o caso, em tese, é uma possibilidade. Nós podemos rever o ato, independente de erro material ou não. O erro material pode ser revisto, só que você tem que levar a autoridade julgadora para anular a decisão e ao rever o ato. Agora, com que motivo nós vamos rever o ato se não tem uma decisão superior? Só estou dizendo que existe um precedente.

A proposta de Vossa Excelência tem uma razoabilidade também, mas é materialidade. Nós estamos julgando improcedente o motivo da rescisão, mas estamos dizendo que de ofício se cumpre os motivos da decisão. Na prática é isso.

Auditor Thiago Barbosa Cordeiro:

Só uma observação, Senhor Presidente. Isso já foi feito no Tribunal, inclusive em relação àquelas aposentadorias especiais de professores.

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

Em várias situações já foram feitas, só que essas são casos específicos. Uma coisa é a tese de



prejudicado, outra coisa é a avaliação de atos específicos, como esse, que são bem restritos. Essa é a posição de Vossa Excelência. Só para esclarecer para quem também está nos ouvindo que são situações diferentes e o princípio de igualdade é tratar diferencialmente os desiguais, na medida em que se desigual. Então, casos desiguais merecem tratamentos desiguais.

Apenas esse esclarecimento para que não fique a impressão de que nós estamos deliberando uma situação que é normal quando não é.

(...) dois votos, Conselheiro Nestor. Temos o voto do Conselheiro Thiago e do Conselheiro Sérgio.

Conselheiro Nestor Baptista:

Acompanho o Auditor Sérgio.

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

Conselheiro Artagão.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Agora acompanho o Auditor Sérgio.

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

Conselheiro Jaime Lechinski.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski:

Conselheiro Sérgio.

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

Conselheiro Canha.

Auditor Cláudio Augusto Canha:

Auditor Thiago.

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

Por quatro a dois.

Agora nós temos a proposta da improcedência geral (...) colocar as outras duas propostas em discussão. Sim, é voto médio, agora tem a terceira proposta.

Doutor Artagão, nós temos duas propostas e agora temos que comparar a proposta vencedora com a terceira proposta. Esse é o procedimento do voto médio. Foi incluído no regimento por inspiração do Doutor Sérgio Valadares, já que vê a TV Justiça todo dia e se inspirou no voto médio do Supremo Tribunal Federal.

Temos a proposta originária, que é da improcedência da decisória e a proposta de procedência com o encaminhamento ao Relator original.

Conselheiro Nestor Baptista:

Estou tendo uma aula de voto médio.

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

É, o Doutor Artagão também está.

Conselheiro Nestor Baptista:

Do professor Sérgio. Até me lembrando o Doutor Sérgio que é um tipo de segundo turno eleitoral. Então, vamos para o segundo turno. Vou votar no Auditor Sérgio Valadares.

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

Conselheiro Artagão, com a proposta originária do Relator?

Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

É, eu continuo com a minha primeira proposta, acompanhando o Relator.

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

Conselheiro Jaime Tadeu Lechinski.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski:

Acompanho o Doutor Sérgio.

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

Conselheiro Thiago Barbosa Cordeiro.

Auditor Thiago Barbosa Cordeiro:

Senhor Presidente, eu ainda vou ser ortodoxo. Entendo que o pedido de rescisão deve ser limitado. Vou acompanhar o Relator.

Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães:

Por três a três. Está empatado. Eu acompanho, no voto de desempate, o Conselheiro Sérgio Valadares, que fica designado para a relatoria do acórdão.

[Final da transcrição da discussão e votação]

**VOTO ESCRITO APRESENTADO PELO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA – PROPOSTA ACOLHIDA**

No presente caso, é discutida matéria que já foi objeto do Acórdão N°: 1226/08 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

“Os servidores estatutários do Município de Paranaguá contribuíram para o Instituto de Previdência do Estado do Paraná – IPE até março de 1999, conforme convênio autorizado pela Lei N°: 601/1966.

Ocorre que, após a extinção do IPE e a criação da PARANAPREVIDÊNCIA, os convênios municipais não foram mais admitidos, razão pela qual o Município assumiu o ônus do pagamento total dos proventos de aposentadoria ou pensão resultantes dos remanescentes de seu Quadro Estatutário. Não houve, contudo, o recolhimento das contribuições previdenciárias do servidor a nenhum ente, de março de 1999 até a data da sua inativação em 04/07/2003.

Fato é que o servidor prestou serviços ao Município por mais de 30 anos; pertencera ao *Quadro Estatutário* regido pela Lei Municipal n° 886/1972 (Estatuto dos Servidores Municipais); contribuiu para o Instituto de Previdência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE até março de 1999; e cumpriu todos os requisitos para a inativação.

Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores estatutários é do Município, deve este adotar as providências compensatórias necessárias, referente ao período em que não houve o pagamento (1999-2003), não podendo o servidor ser prejudicado pela irregularidade apontada, com o tolhimento do seu direito.

Por fim, a Diretoria Jurídica opina pelo recebimento do presente Recurso de Revista, pois, tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, com a reforma do Acórdão n° 310/08, da Segunda Câmara desta Corte de Contas, na parte alusiva à negativa de registro da aposentadoria em questão.”

É importante salientar que até 1998 não havia obrigatoriedade de contribuição, pois o sistema previdenciário, previsto na Constituição da República, considerava apenas o tempo de serviço. A partir da Emenda Constitucional N°: 20 de 1998, passou-se a adotar o regime contributivo.

A concessão de aposentadorias sem a respectiva contribuição provocará déficit do fundo previdenciário. De outro modo, não é justo que o servidor seja punido por falha da administração que deixou de proceder aos descontos previdenciários de sua remuneração no tempo em que a Constituição já os exigia.

Ressalto que, em certo momento, a questão terá que ser resolvida, pois os cofres públicos não terão recurso para pagar essas aposentadorias. Dessa forma, devem os autos retornar à fase

instrutória para que, em nova discussão da matéria, seja apontada solução para a devida concessão de aposentadoria e compensação financeira do fundo previdenciário. Assim, voto pelo conhecimento do pedido de rescisão, para, no mérito, dar-lhe procedência a fim de rescindir o Acórdão N°: 219/09 da Primeira Câmara e determinar o retorno dos autos à fase instrutória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por voto de desempate do Presidente na apuração de voto médio, conforme transcrito, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 77, incisos III e V, da Lei Complementar do Estado do Paraná N°: 113/2005, conhecer do pedido de rescisão, para, no mérito, julga-lo procedente a fim de rescindir o Acórdão N°: 219/09 da Primeira Câmara e determinar o retorno dos autos à fase instrutória.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que, no exercício da Presidência, proferiu voto de desempate, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 20 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

<sup>1</sup>. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento. volume 1, 6ª ed. rev. e atual. Com as Leis 10.352, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 224/225.*

**ACÓRDÃO N°: 1870/10 – TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO N°: 494319/08**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO IMPUGNADO: 1276/08 DA SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Recurso de revista. Pensão por morte. Adicional por tempo de serviço. Cômputo do período trabalhado sobre o regime celetista. Possibilidade. Pagamento do adicional ao servidor em atividade sempre abrangeu o tempo laborado sob o regime celetista. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo desprovemento do recurso.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão N°: 1276/08 da Segunda Câmara (fls. 130 a 133). Pela decisão impugnada, o Tribunal julgou legal e concedeu o registro da pensão em benefício da senhora Terezinha Ferreira dos Santos, viúva do senhor José Mendonça dos Santos, servidor falecido do Município de Guaiaraçá.

Visa o recorrente à supressão do tempo de serviço trabalhado pelo regime celetista no cálculo de adicional, em obediência ao princípio da legalidade à luz da administração pública.

A Diretoria Jurídica manifesta-se pelo desprovemento do recurso, asseverando a prevalência da boa-fé e da segurança jurídica sobre a omissão legislativa no que se refere à matéria (fls. 146/150).

Por seu turno, o Ministério Público pugna pela reforma da decisão atacada, tendo em vista a inexistência de amparo legal que sustente a concessão da verba nos moldes questionados (fls. 151/152).

É esse o relatório.

**VOTO**

O dissenso verga-se ao cômputo do tempo de labor prestado sob a égide da CLT para fins de concessão do adicional por tempo de serviço ante o silêncio da lei municipal sobre o tema.

Assiste razão, a meu ver, à Unidade Técnica.

Com efeito, entendendo não ser a melhor interpretação aquela que desconsidera o conjunto fático e jurídico para se ater excessivamente a posições consignadas ou ausentes nas normas postas.

Na hipótese em vertente, vislumbro que o pagamento do adicional sempre abrangeu o tempo laborado sob o regime celetista, inexistindo qualquer questionamento nesse sentido até o término da prestação de serviços pelo servidor.

Dessa feita, consoante enfatizado pela Diretoria Jurídica, consagrou-se o princípio da boa-fé, tanto em relação ao ex-servidor quanto no que se refere à viúva, mormente em face da habitualidade da concessão.

São igualmente oportunos os dizeres exarados no parecer técnico ao asseverar que não há, na hipótese aventada, vedação legal; trata-se de ausência legislativa, sendo, pois, imperioso apreender os preceitos emanados no sistema jurídico. Nesse sentido, não se reveste de juridicidade o ato administrativo que, com arrimo na omissão da lei, gera prejuízo ao administrado.

Ademais, é de relevo socorrer-se ao princípio da segurança jurídica, na medida em que o cálculo do adicional por tempo de serviço sempre abarcou o período de trabalho celetista.

De igual forma, fundamento a presente decisão segundo precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal trazido aos autos pela Diretoria Jurídica. No referido julgado, a Corte Suprema reconheceu aos servidores da União o cômputo de regime celetista para todos os efeitos, quando da passagem para o regime estatutário previsto na Lei Federal N°: 8.112/90. Segue ementa (fl. 149):

Administrativo. Servidores públicos. Ex-celetistas. Regime Jurídico Único. Contagem de tempo de serviço anterior ao RJU para efeito de anuênio e licença prêmio. Precedentes. Recurso dos servidores conhecido e provido. Recurso da União não conhecido. (RE N°: 231611/RN e RE 222029/AL. Rel. Ministro Nelson Jobim)

Diante do exposto, vislumbra-se que, malgrado inexistir norma autorizadora do pagamento da verba na forma debatida, é no arcabouço jurídico que se extrai o espeque que legitima o feito.

Por derradeiro, registro que o valor do benefício fixado em 27/08/2008 foi de R\$ 463,80 (quatrocentos sessenta e três reais e oitenta centavos). Pela proposta do Ministério Público de Contas, a redução seria de apenas R\$ 90,79 (noventa reais e setenta e nove centavos), passando a pensão a ser concedida no importe de R\$ 373,01 (trezentos e setenta e três reais e um centavo). Ora, a diferença nos montantes representa importância inexpressiva, cujo



acatamento, longe de gerar benefícios aos cofres públicos, causaria, exclusivamente, dano à beneficiária.

Por essas razões, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão n.º 1276/08 da Segunda Câmara e, nesses termos, conceder o registro da pensão em benefício da senhora Terezinha Ferreira dos Santos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão n.º 1276/08 da Segunda Câmara e, nesses termos, conceder o registro da pensão em benefício da senhora Terezinha Ferreira dos Santos.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 24 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO N.º: 1997/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 350839/05

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

RESPONSÁVEL: SATIO KAYUKAWA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista. Resolução N.º: 4.619/2005. Relatório de auditoria. 1) Gastos indevidos com diárias de vereadores, no valor de R\$ 448,80. Comprovação do recolhimento sem o correspondente extrato bancário. Manutenção da irregularidade. 2) Gastos de R\$ 720,00 com diária de vereador. Atividade em comissão do Município. Afastamento da irregularidade. 3) Despesa com publicação de mensagens à Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Apucarana e ao aniversário do Município sem a juntada do jornal com a publicação. Apresentação de nota fiscal e de empenho. Irregularidade afastada. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pelo provimento parcial, afastando apenas a irregularidade de diárias de vereador no valor de R\$ 720,00. Proposta do relator pelo provimento parcial, mantendo como irregularidade a despesa indevida no valor de R\$ 448,80 para pagamento de diárias. Multa proposta pelo Ministério Público afastada. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo como irregularidade despesa indevida no valor de R\$ 448,80 para pagamento de diárias.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA contra a decisão substanciada na Resolução N.º: 4.619/2005 que aprovou o Relatório de Auditoria N.º: 02/2002, elaborado pela Diretoria de Contas Municipais. Mediante a auditoria, este Tribunal avaliou o desempenho da gestão do senhor Satio Kayukawa, na presidência da referida Câmara, no período de 1º de janeiro de 2001 a 30 de agosto de 2001. As irregularidades apontadas no relatório foram ensejadas pelos seguintes fatos:

- 1) desordem na documentação contábil, sem a correta emissão dos balancetes financeiros mensais;
- 2) pagamento indevido de duas diárias, no valor total de R\$ 448,80 (quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), aos vereadores Julio Cesar Ravazzi Santos e Satio Kayukawa;
- 3) realização de despesa indevida com a publicação, no jornal Tribuna do Norte, de mensagens comemorativas aos aniversários da cidade e da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Apucarana, publicação essa que não foi comprovada; e
- 4) pagamento indevido de quatro diárias, no valor total de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), ao vereador André Rossi.

Este Tribunal, com fundamento no voto apresentado às fls. 314 a 316 do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entendeu que permaneceram as irregularidades apontadas, malgrado a tentativa por parte do gestor de corrigi-las, conforme se infere na Resolução N.º: 4.619/2005 (fl. 317).

No recurso ora analisado, o recorrente assume que foram pagas indevidamente diárias de hotel no valor de R\$ 448,80, mas esclarece que os valores foram posteriormente devolvidos, apresentando cheque e guia de recolhimento com assinatura do tesoureiro para comprovar o alegado (fls. 188/189). Porém, o documento exige, além da assinatura do tesoureiro, autenticação bancária, a qual não está presente na guia apresentada.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público insistem na necessidade de apresentação do extrato bancário, motivo pelo qual mantém a irregularidade do item.

Em relação à despesa indevida com a publicação de mensagens comemorativas à Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Apucarana e ao aniversário da cidade, a entidade assevera que tais gastos são justificáveis, inclusive pela importância econômica e política da Associação para o desenvolvimento da cidade. Ressalta que as publicações foram realizadas em nome da Câmara Municipal de Apucarana, não havendo nenhum tipo de promoção pessoal.

A Unidade Técnica alega que a publicação dessas mensagens no referido periódico deveria ter sido juntada aos autos, pois o responsável trouxe várias publicações desse mesmo jornal sobre outros assuntos, mas não sobre referidos anúncios. A irregularidade do item foi mantida.

Com relação ao pagamento de diárias no valor de R\$ 720,00 para curso sobre feira exclusivamente para lojistas e profissionais do setor, argumenta o recorrente que o Vereador André Rossi era presidente da Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio da Câmara Municipal e que a sua participação no evento era fundamental para desenvolver o empresariado local, pois há exposição de novas ideias a serem implantadas na cidade.

Na análise do recurso, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público mantêm a irregularidade referente à desordem da documentação contábil, sem a correta emissão dos balancetes financeiros mensais, pois não houve qualquer manifestação ou juntada de documentos por parte do interessado, não sendo essa falha objeto do recurso.

Dessa forma, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se pelo conhecimento, provimento parcial e consequente reforma da Resolução N.º: 4.619/2005, mantendo, contudo, a aprovação do Relatório de Auditoria, considerando regularizado apenas o item atinente ao pagamento das diárias ao vereador André Rossi.

O Ministério Público ainda propõe aplicação da multa consignada no artigo 89, da Lei Complementar Estadual N.º: 113/2005, devido aos gastos indevidos com diárias de hotel e publicidade.

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Em relação às despesas com publicação de mensagens comemorativas à Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Apucarana e ao aniversário da cidade, considerando os motivos para realização de tais gastos apresentados pelo Município, ressalto que essas mensagens não são atos oficiais, apenas anúncios publicitários institucionais, o que justifica as dificuldades para a obtenção de novo exemplar que faça prova da sua efetiva publicação.

Ainda assim, a Câmara apresentou notas fiscais e de empenho que demonstram a publicação no jornal Tribuna do Norte, no valor de R\$ 2.000,00 cada empenho, conforme fls. 345 a 349.

A falha repousa na dúvida sobre a ocorrência ou não de publicação das mensagens. Em que pese não ser permitido esclarecer o fato mediante observação do periódico em questão, entendo ser possível a apreciação da matéria mediante valoração das provas juntadas.

Nesse sentido, mesmo sem a apresentação de cópia da publicação, dou fé ao empenho e à nota fiscal juntados às fls. 345 a 349. Permitindo-me a analogia com o processo penal – *in dubio pro reo* – entendo que a dúvida quanto à ocorrência da publicação não permite a condenação do gestor. Considero, também, a fidedignidade do jornal Tribuna do Norte, principal jornal da região.

Entendo que não há evidência clara da ausência de publicação das mensagens impugnadas. De outro modo, há provas que evidenciam a publicação (empenho e nota fiscal); desconsiderá-las em razão da dúvida acarretaria a acusação de cometimento de crimes por parte do gestor da Câmara e do gestor do jornal, o que não é evidenciado nos autos. Portanto, afastamento da irregularidade.

Análise de outro modo o pagamento indevido de diárias aos vereadores Julio Cesar Ravazzi Santos e Satio Kayukawa. Deveria o Município ter apresentado extrato bancário que demonstrasse a efetiva devolução dos valores devidos. O mencionado comprovante de pagamento pode ser facilmente obtido, diferentemente da cópia da publicação em jornal da mensagem publicitária analisada anteriormente. A guia assinada pelo Tesoureiro, juntada à fl. 334 dos autos, e o cheque assinado pelo vereador Satio Kayukawa, juntado à fl. 335, não são suficientes para comprovar a devolução dos recursos devidos, motivo pelo qual mantenho a irregularidade do item.

Dessa forma, proponho a este Tribunal que determine aos vereadores Julio Cesar Ravazzi Santos e Satio Kayukawa o recolhimento ao Tesouro Municipal das diárias indevidamente percebidas com correções legais.

Em relação à última irregularidade combatida, qual seja, o pagamento indevido de 4 diárias ao vereador André Rossi, no valor total de R\$ 720,00, há comprovação nos autos de que o vereador, de fato, era presidente da Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio da Câmara Municipal em 2001 (fls. 295 a 299 e 340 a 344). Desse modo, sua participação em feira do setor realizada em São Paulo não parece despropositada, razão pela qual afastamento da irregularidade do item.

Quanto à multa proposta pelo Ministério Público, entendo que sua aplicação implicaria ofensa ao princípio da proibição à *reformatio in pejus*. Portanto, deixo de aplicá-la.

Por essas razões, com fundamento no artigo 484 do Regimento Interno, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho a este Tribunal que conheça do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

- 1) afastar como causa de irregularidade da gestão do senhor Satio Kayukawa, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana no exercício de 2001, os seguintes fatos apontados no Relatório de Auditoria de N.º: 02/2002 (aprovado pela Resolução N.º: 4.619/2005):
  - 1.1) realização de despesa indevida com a publicação, no jornal Tribuna do Norte, de mensagens comemorativas aos aniversários da cidade e da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Apucarana, publicação essa que não foi comprovada; e
  - 1.2) pagamento indevido de quatro diárias, no valor total de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), ao vereador André Rossi;
- 2) determinar à Câmara Municipal de Apucarana que, em suas publicações, atenda com rigor ao interesse público, de modo que os fatos publicados legitimem os custos arcados pelo erário e sejam limitados pelo disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição da República.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos 484, *caput*, do Regimento interno deste Tribunal, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

- 1) afastar como causa de irregularidade da gestão do senhor Satio Kayukawa, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana no exercício de 2001, os seguintes fatos apontados no Relatório de Auditoria de N.º: 02/2002 (aprovado pela Resolução N.º: 4.619/2005):
  - 1.1) realização de despesa indevida com a publicação, no jornal Tribuna do Norte, de mensagens comemorativas aos aniversários da cidade e da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Apucarana; e pagamento indevido de quatro diárias, no valor total de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), ao vereador André Rossi;
  - 1.2) determinar à Câmara Municipal de Apucarana que, em suas publicações, atenda com rigor ao interesse público, de modo que os fatos publicados legitimem os custos arcados pelo erário e sejam limitados pelo disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição da República.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 1º de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente



**ACÓRDÃO Nº: 2068/10 – TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO Nº: 313032/10**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Relatório de Auditoria. Exercício de 2009. Município de Toledo. Ausência de achados de auditoria. Encaminhamento de cópia dos autos aos Governos Municipal, Estadual e Federal e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de relatório de auditoria no Programa de Desenvolvimento Sócio-Econômico Sustentável do Município de Toledo (Toledo BID I) realizada pela Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal (CAD), referente ao exercício de 2009. O programa é executado pelo Município de Toledo com financiamento concedido por meio do contrato de empréstimo Nº: 1961/OC-BR junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Conforme informações constantes do resumo executivo à fl. 05, os recursos envolvidos no presente contrato totalizam US\$ 14.667.400,00. Corresponde ao financiamento obtido junto à instituição financeira internacional no valor de US\$ 7.333.700,00. O Município responsabilizou-se pela aplicação da contrapartida de US\$ 7.333.700,00.

No exercício ora em análise, 2009, o total de recursos auditados atingiu o montante de US\$ 4.827.666,80, conforme relatório à fl. 14.

A aplicação dos recursos financiados destina-se à realização de obras, serviços e à aquisição de equipamentos, conforme descrição às fls. 25/27:

**“7. CATEGORIAS DE INVESTIMENTO**

*O Programa de Desenvolvimento Sócio-Econômico Sustentável do Município de Toledo está estruturado em quatro componentes principais, sendo que os custos financeiros (juros, comissão de crédito e recursos para inspeção e supervisão gerais) serão pagos pelo Mutuário, com recursos próprios, não contabilizados no Programa, ou seja, não serão utilizados como justificativa para reconhecimento de gastos locais. Os demais componentes estão descritos abaixo:*

**7.1. Administração e Engenharia**

*Nesta categoria estão incluídos os custos de facilitidade, engenharia e projetos, gastos logísticos da UEP (Unidade Executora do Programa) e gastos com gestão ambiental, supervisão, monitoramento de gastos locais. Os demais componentes estão descritos abaixo: a) social: compreende as seguintes obras específicas:*

*Escola Santa Clara IV: O propósito da construção da nova escola é ampliar o atendimento para 600 crianças no Bairro Pinheirinho e melhorar o atendimento em outras escolas nos Bairros Vila Pioneiro, Jardim Europa e Jardim América, atualmente sobrecarregado ela demanda do bairro não atendido.*

*Centro Assistencial Jardim Panorama: O propósito construção é ampliar o atendimento a 500 crianças carentes nos Bairros Vila Panorama, São Francisco e Cerâmica Prata, que atualmente se encontram desatendidos. Oferecerá um atendimento no contra turno para crianças entre 6 a 17 anos e iniciará um projeto piloto da incorporação pelo mercado formal para os adolescentes na faixa etária de 15-17 anos.*

*Ginásio de Esportes Alcides Pan: O propósito é ampliar o número de beneficiários de atividades de esporte e lazer do município e melhorar aspectos de acessibilidade, segurança e comodidade do espaço.*

*Centro de Treinamento de Ginástica Rítmica e Artes Marciais: o propósito da construção do centro de treinamento é projetar Toledo como um ponto focal de ginástica rítmica e artes marciais no Estado e aumentar a demanda por prática destes tipos de esportes no município.*

*b) Meio Ambiente: compreende intervenções ambientais e financiará as seguintes obras*

*\* Praça Willy Barth: O objetivo é preservar a memória cultural de Toledo, melhorando o acesso à praça, a integração com o entorno, investimentos em paisagismo e valorização das esquinas, dentre outros.*

*\* Parque Linear e Parque da Perimetral: Visa ordenar o crescimento urbano nas áreas de intervenção e preservação das fontes de água potável da cidade. Também ampliará a área de lazer e preservação do meio ambiente no local*

*c) Mobilidade Transporte: compreende vários sub-componentes:*

*\* Pavimentação de Estradas Rurais: o projeto tem por objetivo a pavimentação de 39 Km de estradas rurais, concedendo-se melhor acesso às áreas rurais da cidade e gerando benefícios para os produtores rurais do município.*

*\* Corredor Norte-Sul: O objetivo é alargar e implantar um canteiro central nas Avenidas Barão do Rio Branco, Senador Atilio Fontana, Rua Saturno e Rua Rio Grande do Sul, visando a melhora no trânsito e no fluxo de veículos.*

*\* Melhoria da Rede viária Urbana: Visa a recuperação de trechos pavimentados há mais de 10 anos, onde há um desgaste natural.*

*\* Calçadas, ciclovias e Pavimentação Vias residenciais: O objetivo é a melhora nas condições dos passeios existentes, para o fim de minimizar acidente, proporcionar maior segurança aos pedestres e melhorar acessibilidade, paisagismo e esquinas.*

**7.3. Fortalecimento Institucional**

*Incluem-se a modernização tecnológica e de informática, melhoria da gestão administrativa e capacitação:*

*\* Modernização Tecnológica e de Informática: Visa fortalecer a área de informática e comunicação, com a elaboração de um plano diretor de informática, complementação e fortalecimento do sistema de geo-referenciamento para desenho e avaliação de políticas públicas, compra de equipamentos, softwares e licenças para Arqview, AutoCAD, Windows, Office, para desenvolvimento de sistemas, etc.*

*\* Melhoria da Gestão Administrativa: visa o fortalecimento do Setor de Compras e Aquisições, das funções de Planejamento e Avaliação, Recursos Humanos e Administração, áreas de Controle Interno, Ouvidoria e Assessoria Jurídica, implementação de um Programa de Medição dos Níveis de Satisfação do Cidadão com os Serviços da Prefeitura Municipal, fortalecimento da Gestão de Tráfego e de Planejamento Estratégico.”*

A Coordenadora de Engenharia e Arquitetura realizou visitas às obras executadas com recursos do Programa no período de 22/02/2010 a 26/02/2010. Não foram encontradas quaisquer irregularidades, conforme fl. 81.

O relatório contempla pareceres da Coordenadoria de Auditorias sobre demonstrações dos recursos recebidos e desembolsos efetuados, demonstrativo de origens e aplicações de recursos, demonstrativo de investimentos, elegibilidade dos gastos e uso do fundo operacional, informações financeiras complementares, cumprimento das cláusulas contratuais e o regulamento operacional do programa (fls. 03 a 92).

Os procedimentos adotados abrangeram exame de documentação, revisão analítica de dados,

questionamentos verbais e por escrito à Administração, rastreamento de dados, repetição de cálculos realizados pelo executor, exame dos processos licitatórios, bem como a referida visita, entre outros (fls. 86 a 90).

Nos presentes autos não foram indicados achados de auditoria.

O Ministério Público propõe o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, nos moldes do artigo 269-A do Regimento Interno (fls. 96 a 97).

Dessa forma, considerando a ausência de achados de auditoria nos presentes autos, com fulcro no artigo 269-A, § 2º, do Regimento Interno, levo o presente relatório de auditoria ao Tribunal Pleno para que tome conhecimento e autorize o envio de cópias aos Governos Municipal, Estadual e Federal e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fulcro no artigo 269-A, § 2º, do Regimento Interno, autorizar o envio de cópias dos autos aos Governos Municipal, Estadual e Federal e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 8 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 2474/10 – TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO Nº: 648391/08**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**CONSULENTE: VANDERLEY ROSA EDLING**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Consulta. Aposentadoria. Contagem diferenciada de tempo de contribuição em razão de trabalho em condições danosas à saúde ou à integridade física no regime celetista. Conversão determinada judicialmente. Cumprimento da decisão do Poder Judiciário pela Administração Pública, independentemente de

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, o senhor Vanderley Rosa Edling.

O interessado formula hipótese de concessão de aposentadoria, incluindo-se no tempo de contribuição o período averbado pelo Regime de Geral de Previdência Social, por determinação judicial, laborado sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A Assessoria Jurídica da entidade elaborou parecer em que assevera a impossibilidade da conversão do tempo especial em tempo comum, devido à vedação da legislação municipal e em decorrência da ausência de regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição da República (fls. 5 a 7).

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca instruiu o processo prestando informações às fls. 12 a 17, juntando pareceres referentes ao Protocolado Nº: 390565/00.

A Diretoria de Contas Municipais entendeu que (fls. 18 a 29):

*“I – O servidor público que, sob o regime previdenciário do INSS, trabalhou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, tem direito adquirida à contagem diferenciada do tempo de contribuição.*

*II – Assim, pode somar o tempo de contribuição convertido para pleitear aposentadoria no serviço público, a qual será concedida se preenchida suas condições”* (fl. 18).

A mesma inteligência foi manifestada pela Diretoria Jurídica, muito embora aponte, no caso edificado, contornos de matéria concreta (fls. 119 a 123).

O Ministério Público, em seu parecer de fls. 125 a 129, informou que não cabe ao ente previdenciário tecer qualquer discussão acerca da matéria, na medida em que incide comando judicial determinando que seja convertido o tempo de contribuição especial em comum.

Assim preconizou:

*“o fato do tempo especial convertido em tempo comum ter sido averbado perante o Regime Geral de Previdência Social em decorrência de decisão prolatada pelo Poder Judiciário em caráter definitivo, não abre qualquer possibilidade para que haja por parte do Órgão Previdenciário recusa em acatar determinação judicial”* (fls. 127 a 128).

A Ilustre Procuradoria trouxe à baila a Consulta Nº: 390565/00, pela qual este Tribunal decidiu ser legítimo o cômputo de tempo de serviço convertido, constante em certidão do INSS, desde que referido tempo seja anterior a 16/12/2008. Concluiu, então, pela possibilidade da Administração Pública abarcar “certidão expedida pelo INSS, em que há o cômputo tempo de contribuição especial convertida em ordinária, desde que, por ordem expressa do Poder Judiciário” (fl. 129).

É esse o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Primeiramente, destaco que, malgrado a consulta formulada voltar-se a caso concreto, é possível apreciá-la em tese.

A discussão da matéria decorre da previsão do art. 40, § 4º, da Constituição da República, que prevê o impedimento da contagem de tempo ficto e de concessão especial de aposentadoria, exceto nas hipóteses enumeradas, dependente de Lei Complementar.

Contudo, entendo que a resolução do caso não requer um aprofundamento sobre a possibilidade de cômputo do tempo de serviço especial trabalhado em condições insalubres para efeitos de aposentadoria de servidor

É que, no caso em deslinde o ponto fulcral é a existência de decisão judicial reconhecendo como em condições especiais o tempo de serviço prestado no regime geral de previdência e determinando a respectiva conversão.

Em meu entendimento, diante das circunstâncias relatadas, havendo decisão judicial que reconheça o tempo especial, não pode a administração desconsiderá-la. Não cabe ao Poder Público descumprir a decisão judicial que reconheceu aquele tempo.

Portanto, em face de decisão judicial, deve ser computado o tempo de serviço especial, ainda



que na ausência da Lei Complementar de que trata o art. 40 da Constituição da República, para fins de aposentadoria do servidor público.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal responda ao consulente que deve a Administração Pública reconhecer o direito do servidor à contagem diferenciada do tempo de contribuição do período trabalhado, sob a égide celetista, em condições nocivas à saúde ou à integridade física, para efeitos de aposentadoria, em face da apresentação de certidão do INSS emitida por determinação judicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer da presente consulta e no mérito esclarecer à VANDERLEY ROSA EDLING que deve a Administração Pública reconhecer o direito do servidor à contagem diferenciada do tempo de contribuição do período trabalhado, sob a égide celetista, em condições nocivas à saúde ou à integridade física, para efeitos de aposentadoria, em face da apresentação de certidão do INSS emitida por determinação judicial.

Integraram a *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº: 2576/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 301928/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS MATIAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO IMPUGNADO: 5728/2004 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Acórdão impugnado n.º 5728/2004 – Tribunal Pleno. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela improcedência do pedido de rescisão. Proposta do relator pela procedência do pedido de rescisão e pela ressalva das contas do senhor JOÃO CARLOS MATIAS, Presidente da Câmara Municipal de Arapua no exercício de 2003. Acórdão do Tribunal de Contas pela procedência do pedido de rescisão do Acórdão N.º: 5728/2004 – Tribunal Pleno. Contas julgadas regulares com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada proposto pelo senhor JOÃO CARLOS MATIAS, Presidente da Câmara Municipal de Arapua no exercício de 2003, em face do Acórdão N.º: 5728/2004 do Tribunal Pleno, pelo qual foram julgadas irregulares as contas do responsável referentes ao exercício de 2003, em razão da remuneração a maior percebida pelo Presidente da Câmara e demais vereadores.

Em síntese, o acórdão determinou o ressarcimento dos valores recebidos a maior, que correspondem a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), pagos ao Presidente da Câmara, e a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) recebidos individualmente pelos demais vereadores, durante os meses de fevereiro a dezembro de 2003. No mês de janeiro, o valor concedido ao Presidente do Legislativo Municipal foi de R\$ 300,00 (trezentos reais), enquanto aos demais edis foi concedido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a mais. Ao final, definiu que o Presidente da Câmara deveria devolver ao erário R\$ 3.930,00 (três mil novecentos e trinta reais), e os outros vereadores, R\$ 2.620,00 (dois mil seiscentos e vinte reais).

Em 21/03/2005, o Acórdão 5728/2004 deste Tribunal foi impugnado por meio de recurso de revista e teve como resultado o Acórdão N.º: 956/2006 do Tribunal Pleno, que decidiu por conhecer o recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em 06/06/2008, o senhor João Carlos Matias, ex-Presidente da Câmara Municipal de Arapua, apresentou o presente pedido de rescisão com fundamento no artigo 494, incisos III e V, do Regimento Interno e, liminarmente, postulou a suspensão dos efeitos do Acórdão N.º: 5728/2004 deste Tribunal, com fundamento no artigo 407-A do Regimento Interno.

Este Tribunal, mediante o Acórdão N.º: 911/2008 do Tribunal Pleno, julgou pedido liminar e decidiu pelo deferimento de suspensão dos efeitos do Acórdão N.º: 5728/2004 do Tribunal Pleno.

Na ocasião, ficou entendido que, de fato, a decisão do Tribunal ora em questão não considerou o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, deixando de aplicar o dispositivo literal de lei. No caso, não houve a fixação de subsídios pela legislatura anterior e a lei orgânica do município previa que, não sendo fixada a remuneração dos agentes políticos na forma e no prazo legal previstos, prevaleceria para a legislatura seguinte a remuneração anteriormente estabelecida, atualizada mediante aplicação de índices, nunca inferiores àqueles utilizados para os servidores públicos municipais.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se pela improcedência da ação, mantendo a irregularidade das contas em razão da extrapolção da remuneração percebida pelos agentes políticos (fls. 448/452 e 453/454).

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Mediante o Acórdão N.º: 911/08 do Tribunal Pleno, este Tribunal concedeu ao requerente, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do Acórdão N.º: 5728/2004. Naquela oportunidade, assim me manifestei:

“Entendo que no presente caso é evidente a verossimilhança do direito alegado pelo responsável, que cumpriu os estritos termos da Lei Orgânica Municipal, que prevê, em seu artigo 51, § 7º, que, não sendo fixada a remuneração dos agentes políticos na forma e no prazo legal previstos, prevalecerá para a legislatura seguinte a remuneração anteriormente estabelecida, atualizada mediante a aplicação de índices nunca inferiores àqueles aplicáveis à remuneração dos servidores públicos municipais.

O Tribunal não declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Orgânica Municipal, deixando de aplicá-la, a meu ver, sem análise mais acurada.

Destaco que a própria Diretoria de Contas Municipais menciona que “não se desconhece que as contas do mesmo ente relativas aos anos de 2002 e 2004 foram julgadas aprovadas, e nelas

o mesmo vício aqui tratado estava presente”.

Considerando ainda que a orientação do Provimento n.º 56/2005 (referente a subsídios dos agentes políticos) é posterior aos fatos, levando em conta a verossimilhança do direito em que se funda o pedido, tendo em vista que foi cumprida a Lei Orgânica Municipal e que em dois exercícios o Tribunal, diante do mesmo fato, não considerou as contas irregulares, em cognição sumária, entendo presente o *fumus boni juris*.

Igualmente, entendo que há perigo na demora em face da possibilidade de violação do direito político do responsável à elegibilidade”.

Valendo-me dos mesmos fundamentos apresentados em sede de liminar, entendo que deve ser dada procedência ao presente pedido rescisório.

Trata-se de situação excepcional, em que não foi fixada a remuneração. O valor anteriormente estabelecido, com os reajustes ora analisados, atende ao limite disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição da República, conforme demonstrativo da Diretoria de Contas Municipais, às fl. 272/280.

O responsável logrou comprovar que o artigo 51, §7º, da Lei Orgânica Municipal autorizava a atualização dos subsídios fixados em legislatura anterior por meio da aplicação de índices econômicos não superiores aos utilizados para reajuste da remuneração dos servidores municipais. Assim, resta evidente a ofensa a dispositivo de lei por parte da decisão ora impugnada, o que autoriza a rescisão do Acórdão N.º: 5728/2004 do Tribunal Pleno.

Dessa forma, e com fundamento no artigo 494, incisos III e V, do Regimento Interno, proponho que este Tribunal conheça do presente pedido de rescisão, para no mérito, julgando-o procedente, rescindir o Acórdão N.º: 5728/2004 do Tribunal Pleno e julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO CARLOS MATIAS, Presidente da Câmara Municipal de Arapua no exercício de 2003.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 494, incisos III e V, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer do presente pedido de rescisão, para no mérito, julgando-o procedente, rescindir o Acórdão N.º: 5728/2004 do Tribunal Pleno e julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO CARLOS MATIAS, Presidente da Câmara Municipal de Arapua no exercício de 2003.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº: 2577/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 418330/09

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

CONSULENTE: DIRCEU VIEIRA DE PAULA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Consulta. Progressão funcional: retroação dos efeitos do ato administrativo concessório. Direito adquirido reconhecido por ato administrativo declaratório. Efeitos da progressão funcional a partir da data do requerimento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, o senhor Dirceu Vieira de Paula.

O interessado indaga sobre o momento no qual se configura em definitivo o direito à progressão funcional, ou seja, o início é a data da protocolização do requerimento administrativo ou a data da publicação do ato concessório. (fls. 02 e 03).

A Assessoria Jurídica elaborou parecer em que afirma que as diferenças retroagem à data da protocolização do requerimento administrativo. (fls. 05 e 06).

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca instrui o processo prestando informações às fls. 33 e 34.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público entendem que eventuais diferenças salariais, decorrentes de progressão funcional, são devidas a partir do requerimento do servidor (fls. 41 a 46 e 47 a 48).

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

A Câmara Municipal de Assis Chateaubriand formula pergunta acerca do momento de produção de efeitos pela concessão de progressão funcional a servidor público.

A presente questão deve ser analisada a partir do entendimento de que o recebimento retroativo do benefício à data do requerimento original pode ser considerado direito adquirido do servidor, que se legitima pelo preenchimento dos requisitos legais estabelecidos na lei vigente à época para sua aquisição.

A Resolução N.º: 001/2007 da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, que versa sobre o caso em foco, exige como requisitos para o direito ao incentivo a habilitação escolar:

- 1) estabilidade no cargo;
- 2) realização de curso em Instituição Oficial de âmbito nacional devidamente autorizada pelo MEC, conforme as hipóteses legais e a escolaridade do servidor; e
- 3) requisição formal do incentivo, instruindo o procedimento com a juntada de documento que faça prova da conclusão do curso, tais como, diploma, certificado ou histórico escolar autenticados e assinados pela autoridade competente.

Conforme a Diretoria Jurídica, observados esses três requisitos, o servidor terá adquirido o direito à progressão funcional. A Unidade Técnica considera a portaria, de que trata o parágrafo único do artigo 35 da Resolução citada, ato declaratório simples. De acordo com o que preconiza o jurista Marçal Justen Filho (*Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 210), tal espécie de ato afirma a preexistência de uma situação de fato ou de direito, motivo pelo qual os efeitos retroagem à data da ocorrência do referido evento.

Portanto, pode-se admitir que o benefício seja pago desde a data da protocolização do requerimento pelo servidor e não somente após a publicação do ato concessório. Analisando as decisões do Supremo Tribunal Federal, destacadas pela Diretoria Jurídica, é possível depreender a consolidação desse entendimento:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL



DE ENSINO. VANTAGEM FUNCIONAL PREVISTA NO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO (LEI Nº 6.110/94). PROMOÇÃO HORIZONTAL. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. DATA DO REQUERIMENTO. TERMO INICIAL.

I - Considerando que a promoção de que trata os arts. 35 e 40 da Lei 6.110/94 ocorre dentro da mesma carreira, não se configura ofensa ao art. 37, II da Carta Magna, não se cogitando, pois, da inconstitucionalidade de aludidos dispositivos de lei; II - Por tratar-se de pedido formulado por professora, pleiteando o pagamento de diferenças alusivas à sua reclassificação de cargo e salário a diferença remuneratória é devida a partir da data do requerimento; III – Recurso conhecido e improvido.” 2. O recorrente argumenta, em síntese, que a ascensão funcional postulada pela autora necessita de prévio concurso público para ser efetivada, nos termos do art. 37, II, da Carta Magna, sendo inconstitucionais as normas estaduais que a permitem automaticamente. 3. O Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo não-provimento (fls. 151-154). 4. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a pretensão da parte recorrida é receber as diferenças correspondentes entre a data do requerimento até maio/2000, data em que foi efetivada sua reclassificação, ou seja, sua progressão na mesma categoria profissional para atingir o nível da carreira destinado apenas aos professores com graduação. A decisão da origem, portanto, encontra-se coerente com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte no sentido da legitimidade do provimento derivado de cargos públicos pela promoção na mesma carreira. Nesse sentido, aponto o RE 209.174, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ de 13.03.1998, verbis: “Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição.” 5. Ademais, destaco do parecer do Ministério Público Federal: “Depreende-se dos autos que as promoções se deram de foram horizontal, dentro da mesma carreira, não se dando investidura em cargo diverso do detido. Com efeito não há que se alegar ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

(STF - RE 466318, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 18/12/2009, publicado em DJe-026 DIVULG 10/02/2010 PUBLIC 11/02/2010)

“DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DE AGRAVO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão confirmou o entendimento do Juízo, ante fundamentos assim sintetizados (folhas 48 e 49): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. PROMOÇÃO HORIZONTAL. PROVIMENTO DERIVADO. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 35 E 40 DO ESTATUTO. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS REFERENTES À PROGRESSÃO. INÍCIO. DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE PROMOÇÃO. GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. DIREITO A PROMOÇÃO E GRATIFICAÇÃO. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade de artigo de lei que prevê a promoção como uma das formas de investidura no cargo público, por ser um tipo de provimento derivado, em perfeita consonância com o texto constitucional. 2. As vantagens e gratificações concernentes ao cargo ocupado por progressão funcional determinado pela Lei 6.110/94, são devidas pelo Estado ao servidor a partir da data em que este, preenchidos os requisitos legais protocolizou o requerimento de progressão pelas vias administrativas. 3. Tendo o professor alcançado os requisitos necessários à sua promoção, deve esta ser concedida, vez que a obtenção da gratificação de 130% tem como condição a necessária graduação em nível superior, o que foram obtidas pelas requerentes.

(STF - AI 722235, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 30/11/2009, publicado em DJe-237 DIVULG 17/12/2009 PUBLIC 18/12/2009)” (grifo da Diretoria Jurídica)

Desse modo, com fundamento na jurisprudência ora transcrita, proponho que este Tribunal responda ao consulente que a concessão da progressão funcional deve produzir efeitos a partir da data do requerimento apresentado pelo servidor.

Por fim, considerando que, após a Emenda 19 de 1998, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, alerto o município para que promova as alterações mediante lei e não, como no presente caso, por meio de resolução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer da presente consulta para, no mérito:

- 1) esclarecer à Câmara Municipal de Assis Chateaubriand que a concessão da progressão funcional deve produzir efeitos a partir da data do requerimento apresentado pelo servidor; e
- 2) alertar a Câmara para o fato de que, após a publicação da Emenda à Constituição da República Nº: 19 de 1998, a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos devem ser feitas mediante lei (em sentido material e formal) e não por outra espécie normativa.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 2674/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 426945/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ADEMIR ROSA E OUTROS

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO Nº: 1322/2009 DA PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista. Conversão de empregos regidos pela CLT em cargos públicos

regidos pela Lei Estadual Nº: 10219/1992. Segurança jurídica e boa-fé. Existência de lei que pretendeu regularizar situação consolidada. Exercício do cargo há mais de 18 anos sem qualquer questionamento judicial. Manutenção da decisão impugnada, que considerou legal e determinou o registro das admissões. Conhecimento e desprovimento do recurso de revista.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1322/2009 da Primeira Câmara (fls. 60/63). Pela decisão impugnada, o Tribunal julgou legais os atos de admissão de 60 profissionais contratados pela Universidade Estadual de Maringá, sob o regime da CLT.

Conforme informações constantes do Acórdão impugnado, a partir da Lei Estadual Nº: 10.219/1992, os servidores regidos pelo regime celetista tiveram seus empregos transformados em cargos públicos e se enquadraram na situação funcional, conforme indicado por relatório de grupo de trabalho instituído pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia em cumprimento ao disposto no artigo 49 da Lei Estadual Nº: 15.050/2006.

No voto que fundamentou o acórdão atacado, consignou o ilustre relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

“Conforme tenho me manifestado nas admissões municipais e como, reiteradamente, tem entendido o Plenário desta Casa, ainda que tenha havido uma falha formal na apresentação dos documentos, esta não interferiu na finalidade do ato, pois nenhum dos candidatos foi preterido, compreendendo ainda que o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados”.

O Ministério Público, à fl. 68, em seu recurso destaca que não se trata apenas de falha formal e que não foi por esta razão que se insurgiu contra a legalidade e registro dos atos. Destaca que:

“Cumpra atinar e asseverar, contudo, que a conclusão esboçada pelo opinativo proferido por este *Parquet* não derivou da presença de nenhuma ‘falha de natureza formal’, como faz crer o *v. decusum*. Originou-se, antes, da constatação da própria inexistência do prévio e indispensável concurso público”.

Admitido o presente recurso, manifestou-se a Diretoria Jurídica no sentido de que seja ele conhecido e desprovido (fls. 77/78). Segundo seu entendimento, a boa-fé dos servidores e a segurança jurídica dos provimentos dos cargos ora questionados devem prevalecer, visto que este Tribunal não declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual Nº: 10.219/1992 ou dos decretos que reequadraram os servidores. No mesmo sentido, defende a Diretoria que ao presente caso aplica-se a prescrição quinquenal do artigo 54 da Lei Federal Nº: 9784/99. Corroborando a fundamentação apresentada, a Diretoria Jurídica apresenta a seguinte decisão:

MS 22357 / DF - DISTRITO FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 27/05/2004 . Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-11-2004 PP-00006EMENT VOL-02171-01 PP-00043, LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 135-148. RTJ VOL 00192-02 PP-00620.

Parte(s) IMPTE: IVETE DO SOCORRO ABREU DE SOUSA E OUTROS ADVOGADO: WALTER PIRES BETTAMIO.

IMPDO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido. Decisão O Tribunal, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 27.05.2004.

O Ministério Público, em manifestação do Senhor Procurador-Geral, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, manifestou-se no sentido de que a admissão posterior à Constituição de 88 sem concurso público, é nula e que, preliminarmente, deveriam ser ouvidos os interessados. Não sendo acatada a preliminar, deveria ser julgado procedente o recurso para que as admissões sejam consideradas ilegais e, portanto os atos não sejam registrados (fls. 79/80).

Esse é o relatório.

VOTO

A partir da Lei Nº: 10.219/1992, os servidores regidos pelo regime celetista tiveram seus empregos transformados em cargos públicos. Dessa forma, os vínculos em questão foram formalizados em data anterior. Portanto, em face dos princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas, não é plausível que o ônus da exoneração seja arcado por servidores que não deram causa às falhas ora apontadas.

Deve-se fazer a distinção entre situações que perduram no tempo de forma pacífica e inquestionável com aquelas em que, embora se arrastem no tempo, foram tempestivamente questionadas pelos meios legais adequados e aguardam manifestações dos órgãos administrativos ou judiciais.

No presente caso, a meu juízo, seria desarrazoada a exoneração de servidores que trabalham desde data anterior ao ano de 1992, quando foi promulgada lei que os tornou servidores públicos. Tal lei não sofreu nenhum tipo de questionamento legal e tem eficácia até o presente momento.

Defendo o instituto do concurso público porque é decorrente do princípio republicano e significa evolução do estado brasileiro no sentido de não permitir desmandos de gestores que tratem a coisa pública como se fosse privada e escolham por critérios, nem sempre os mais republicanos, aqueles que devem pertencer aos quadros da administração.

Embora o fato seja de 1992 e eu não seja insensível à situação dos trabalhadores, tive dúvida de votar pela convalidação. Nesse ponto, friso que, conforme descreveu, à fl. 2, a senhora Lygia Lumina Pupatto – então Secretária de Ciência e Tecnologia –, os cargos ora sob análise pertencem a servidores da área de apoio, com baixa remuneração, em idade avançada



e, em geral, possuidores de pouca instrução e capacitação profissional, não tendo condições de disputar emprego no mercado de trabalho.

Em face desses argumentos, inicialmente, passou a me parecer razoável que este Tribunal procedesse à citação dos servidores e dos senhores responsáveis pelos atos, ao menos com fim didático de mostrar que, após a Constituição de 1988, não é possível a contratação sem concurso público. Isso porque, se é evidente que se os servidores são pessoas humildes e pouco informadas, o mesmo não é possível afirmar sobre quem praticou os atos ora questionados: os senhores reitores e os senhores gestores têm plena capacidade técnica e obrigação de atuar de acordo com a legislação e a ordem jurídica.

Entretanto, verifico, pelos esclarecimentos dos trabalhos realizados pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, que a situação é ainda mais peculiar. Conforme consta à fl. 6, foi instituído grupo de trabalho no período de 8 de junho a 6 de julho de 2006, tendo como objetivo a legitimação das promoções e progressões dos servidores da Carreira Técnica Universitária das Instituições Estaduais de Ensino Superior, conforme determinado pela Lei Estadual Nº: 15.050/2006. Nesse estudo foi consignado como objetivo:

“4) Regularizar o enquadramento do pessoal que ingressou na Instituição por contratos em regime CLT e que posteriormente tiveram seus empregos transformados cargos públicos pela Lei Nº: 10.219 de 21 de dezembro de 1992 que transformou as IEES em autarquias, considerando que:

- Não havia uma carreira de cargos para os servidores das IES;
- Os servidores eram contratados pelo regime da CLT;
- Somente em 21 de dezembro de 1992, com a Lei Nº: 10.219/92, o Estado adotou para os servidores das IES o regime jurídico único transformando os empregos daqueles que já estavam nas instituições em cargos públicos”.

Registro que o mencionado estudo realizado pela Secretaria de Ciência e Tecnologia é decorrente de trabalho de fôlego realizado pela 4ª Inspeção deste Tribunal de Contas, na época sob a supervisão do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com vistas ao reenquadramento de servidores das Universidades Estaduais, trabalho que foi finalizado pela inspeção supervisionada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Diante das circunstâncias consignadas no estudo transcrito, considerando que era um período de transição, que embora posterior à Constituição de 1988, houve mudança da natureza jurídica das instituições paranaenses de ensino superior, e sopesando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, acompanho a Diretoria Jurídica.

Por essas razões, com a devida vênia ao Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do recurso para, no mérito, negando-lhe provimento, manter o Acórdão Nº: 1322/2009 da Primeira Câmara, pelo qual as presentes admissões foram consideradas legais. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 73 da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005 e no artigo 484, caput, do Regimento Interno, conhecer do recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão impugnada.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 26 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 2896/10 – TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO Nº: 293380/08**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**RESPONSÁVEL: ADELINO MARGONAR**

**DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO Nº: 764/2007 – SEGUNDA CÂMARA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Pedido de rescisão. Acórdão n.º 764/2007 da Segunda Câmara. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela improcedência do pedido de rescisão do Acórdão Nº: 764/2007. Posição do Relator no sentido de dar procedência ao presente pedido de rescisão. Acórdão do Tribunal de Contas pela procedência do pedido de rescisão do Acórdão Nº: 764/2007 – Segunda Câmara. Contas julgadas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de rescisão da decisão impugnada, proposto pelo senhor ADELINO MARGONAR, Prefeito do Município de Cambé no exercício de 2005, em face do Acórdão n.º 764/07 da Segunda Câmara (fls. 29 a 32), que julgou irregulares as contas do convênio realizado entre o Município de Cambé e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 47.252,64 (quarenta e sete mil duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atinente ao referido exercício financeiro, objetivando aquisição de equipamentos e veículos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes.

O Acórdão Nº: 910/2008 do Tribunal Pleno decidiu pelo conhecimento do pedido de rescisão, deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão Nº: 764/2007 da Segunda Câmara, encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Contas para comunicação da concessão da liminar ao Tribunal Regional Eleitoral e encaminhamento do processo a seu regular processamento, para análise de mérito.

Após, foi consubstanciado o Acórdão Nº: 441/2009 do Tribunal Pleno, o qual determinou à Diretoria de Análise de Transferências novo exame do mérito da prestação de contas no que se refere à realização dos procedimentos licitatórios. Nos termos deste Auditor, o pedido de rescisão foi conhecido e preliminarmente foi determinado o retorno dos autos originários à fase instrutória.

A Diretoria de Análise de Transferências, então, manifesta-se pela improcedência do pedido de rescisão nos seguintes termos:

“*Todavia, superado tal obstáculo pela decisão em referência, passa-se à análise do mérito do pedido de rescisão.*

*Para tanto, agrupando em bloco de similaridade as despesas contidas na planilha às fls. 170/171 dos autos originários que não foram licitadas, obtém-se a seguinte tabela:*

FORNECEDOR	VALOR (R\$)
MARFER – Com. De Autopeças e Acessórios Ltda. (autopeças)	1.016,88
Gilnei Orlando Dickel (autopeças)	1.175,00
Retífica e Motores Líder Ltda. (autopeças)	1.102,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>3.293,88</b>
DICOMAG – Distribuidora e Comércio de Máquinas Ltda. (móveis)	7.466,00
DICOMAG – Distribuidora e Comércio de Máquinas Ltda. (móvel)	335,00
Móveis Romera Ltda. (móvel)	132,00 + 335,00[1]
<b>SUBTOTAL</b>	<b>8.268,00</b>
RETROVISA – Comércio de Produtos Audiovisuais Ltda. (retroprojektor)	490,00
RETROVISA – Comércio de Produtos Audiovisuais Ltda. (tela)	220,00
Maycom M. O. Alda Suprimentos de Informática Ltda. (câmara fotográfica digital)	739,00
Maycom M. O. Alda Suprimentos de Informática Ltda. (projektor)	4.090,00
Maycom M. O. Alda Suprimentos de Informática Ltda. (aparelho de fax)	490,00
Segre Presentes Ltda. (DVD)	380,00
Segre Presentes Ltda. (filmadora)	1.380,00
Móveis Romera Ltda. (eletrodomésticos e eletrônicos)	2.834,30[2]
Dismar – Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda. (ventilador)	289,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>10.912,30</b>
Orlando Remanufatura de Cartuchos Ltda. (impressoras)	3.800,00
Orlando Remanufatura de Cartuchos Ltda. (tinta para impressora)	225,00
Orlando Remanufatura de Cartuchos Ltda. (tinta para impressora)	270,00
Orlando Remanufatura de Cartuchos Ltda. (tinta para impressora)	239,60
<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.534,60</b>
BL Livraria e Papelaria Ltda. (material de escritório)	91,00
BL Livraria e Papelaria Ltda. (material de escritório)	1.573,50
BL Livraria e Papelaria Ltda. (material de escritório)	1.573,50
Papelaria Cilipel Ltda. (material de escritório)	229,30
Papelaria Cilipel Ltda. (material de escritório)	288,05
<b>SUBTOTAL</b>	<b>3.755,35</b>
PSF – Comércio de Combustíveis Ltda.	230,00
CEC – Comércio de Materiais para Construção Ltda.	100,00
Silvano Indústrias Gráficas Ltda.	175,00
Campneus Líder de Pneumáticos Ltda.	780,00
Eglodir Eli Aliano Supermercado	841,43
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.126,43</b>
<b>TOTAL EXCLUÍDOS OS VALORES LICITADOS</b>	<b>32.890,56</b>
<b>TOTAL COM OS VALORES LICITADOS</b>	<b>59.934,76</b>

Como se observa, foram realizadas despesas para aquisição de móveis para escritório no montante de R\$ 8.268,00, valor acima do permissivo legal para dispensa de licitação. No mesmo sentido as despesas com aquisição dos equipamentos eletrônicos que, somadas (R\$ 10.912,30), ultrapassaram o limite de dispensa de licitação.

Quanto às despesas realizadas para a aquisição dos equipamentos e suprimentos de informática (impressoras e cartuchos de tinta R\$ 4.534,60), elas deveriam ter sido incluídas no Convite nº 23/2005 e não adquiridas isoladamente, haja vista que se referem a equipamentos de mesma natureza.

Neste contexto, o Tribunal de Contas não incidiu em erro de fato ao julgar as contas do Sr. Adelino Margonar, inexistindo, destarte, mácula na decisão rescindenda.

Nesse contexto, eventual juízo de retratação encontraria óbice na mencionada Uniformização de Jurisprudência por configurar apreciação da “JUSTIÇA DA DECISÃO”, como anteriormente assinalado.”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 84 a 88, caminha no mesmo

sentido, nos termos abaixo transcritos:

“Inicialmente, a aquisição mesmo que fracionada como ocorreu no caso da compra de móveis para escritório (valor total R\$ 8.268,00) e produtos eletrônicos (valor total R\$ 10.912,30) não elide a necessidade de realização do procedimento licitatório adequado, conforme art. 24, II, da Lei Federal nº. 8666/1993, in verbis:

(...)

Não obstante, o Tribunal de Contas da União segue esta linha de entendimento sobre a matéria, nos termos do Acórdão n.º. 1973/2008 – Primeira Câmara, de autoria do Ministro Guilherme Palmeira:

Quanto ao fracionamento de despesas apresentado, com a própria alegação, por parte do gestor, de que se tratava de interpretação errônea da norma legal, corrigida posteriormente, nada mais se acrescenta pois é de longa data o entendimento deste Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades que advêm do fracionamento de despesas para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. Neste sentido é claro e taxativo o recente Acórdão TCU n.º 1386/2005-Plenário ao asseverar “que evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93”.

(Grifo nosso)

(...)

Assim, a competitividade esperada nos certames licitatórios, além de prover uma resposta econômica adequada, assenta o cumprimento do princípio da igualdade.

Ademais, o próprio princípio da legalidade resta descaracterizado no protocolo em comento, tendo em vista evidente inobservância às regras contidas na Lei Federal nº. 8666/1993.

Não obstante, por se tratar de norma de caráter geral, ou seja, aplicável para Administração Pública Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e Indireta (por falta de disposição legal regulando a matéria), o entendimento esposado e defendido no Tribunal de Contas da União pode ser aproveitado por esta Corte de Contas Estadual.

Por fim, quanto ao suposto cerceamento de defesa invocado no pedido rescisório, a argumentação do Sr. Adelino Margonar no sentido que a intimação em Diário Oficial seria nula, importante destacar que o art. 54, da Lei Orgânica desta Corte dispõe desta forma.



Ainda, tanto não houve prejuízo do Interessado que mesmo não preenchendo os requisitos para o Pedido de Rescisão, foi novamente analisado o mérito, persistindo as irregularidades”.

Esse é o relatório.

#### VOTO

Transcrevo os fundamentos que apresentei quando da apreciação da liminar, ocasião em que, pelo Acórdão N.º 910/08-Pleno, foi deferida a suspensão dos efeitos do Acórdão N.º 764/07 – Segunda Câmara, objeto do presente rescisório:

“Com a devida vênia às manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, proponho que o Tribunal conceda a suspensão de efeitos da decisão impugnada.

É que, embora constasse dos autos originários quadro demonstrativo de todas as despesas realizadas, examinando a decisão questionada, percebo que o Tribunal deixou de examinar com o devido cuidado aquela relação. Na relação às fls. 170 a 171 e nos documentos às fls. 60 e seguintes do anexo 1, vê-se que para o item de maior valor – aquisição de veículo por R\$ 20.700,00 – e para o de segundo maior valor – aquisição de computadores (R\$ 6.344,20) – foram realizadas licitações na modalidade convite.

Na verdade, não foi realizada licitação para os demais itens – todos de valor, isoladamente, inferior a R\$ 8.000,00 e, portanto, albergados pela dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei N.º 8.666/93. Exemplifico alguns dos itens:

a) combustíveis, R\$ 230,00, em 9/3/05;

b) autopeças, R\$ 1.016,88, em 18/3/05;

c) retífica de motores, R\$ 1.102,00, em 30/3/05.

Destaco que o responsável, autor do presente pedido de rescisão, foi muito claro e transparente ao informar que não realizou licitação para os demais itens de despesa. Também saliente que as notas fiscais foram devidamente carimbadas com o número de convênio – formalidade que impede a sua utilização como comprovante de despesas em outros convênios e reforça, a meu juízo, a idoneidade do gestor na execução do convênio.

Por essas razões, proponho que o Tribunal conceda a liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada.”

Reitero agora, no exame de mérito, o entendimento de que os documentos constantes dos autos originários (fls. 170/171 e fls. 60 e seguintes do anexo 1) não foram analisados por este Tribunal, o que, a meu juízo, constitui erro de fato e faz com que, nos termos do Prejulgado N.º: 04 deste Tribunal, esses documentos, que se referem à ausência de realização de procedimentos licitatórios, passem a constituir documentos novos capazes de rescindir a decisão ora impugnada, conforme artigo 494, inciso V, do Regimento Interno.

Admito o Pedido de Rescisão para corrigir, em favor do responsável, erros *in judicando*, em situações que evidenciem que a decisão do Tribunal prejudicou indevidamente o responsável ou contrariou, em prejuízo dele, outras decisões adotadas para situações fáticas semelhantes. Enfim, entendo que o Pedido de Rescisão pode ser instrumento para “corrigir injustiças”, conforme fundamentei longamente no Acórdão N.º: 772/2008 do Tribunal Pleno.

Portanto, entendi possível conhecer do presente pedido rescisório para reparar o que entendo caracterizar injustiça da decisão deste Tribunal que, em dissonância com sua jurisprudência, julgou irregulares as contas do responsável em razão da ausência de aplicação financeira de recursos no valor de R\$ 47.252,64 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) no período de 28/02/2005 a 14/03/2005, uma vez que o valor que deixou de ser auferido é de pequena monta, o que torna o fato passível de conversão em causa de ressalva das contas.

Contudo, no que diz respeito à ausência de documentos que comprovem a realização de procedimentos licitatórios, considero que tal falha não pode ser convertida em ressalva, mas a forma como se deu seu processamento configura erro de fato por parte do Tribunal de Contas, o que torna o pedido rescisório plenamente admissível.

Em seu pedido de rescisão, o responsável assim se manifesta (fl. 20):

“De se observar, Magnânimos Julgadores, que realmente alguns procedimentos deixaram de ser acostados aos autos, relativamente a pequenas despesas. Contudo, conforme se pode observar dos comprovantes de fls. 60/168, as despesas maiores encontram-se devidamente licitadas. Assim, as despesas relativas às compras de microcomputadores, no valor de R\$ 11.419,56 (onze mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), bem como as relativas à compra de veículo no valor de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais). Portanto, foram licitados cerca de R\$ 32.119,56 (trinta e dois mil cento e dezenove reais e cinquenta e seis centavos) relativamente às despesas maiores, enquanto que as menores foram feitas cotações, sem, contudo, serem formalizados os respectivos processo de dispensa por falta de assessoria”.

Considero arrazoadas as considerações do requerente. Com efeito, examinando os autos originários, embora constasse do Acórdão N.º: 764/2007 da Segunda Câmara a ausência de procedimento licitatório como razão de irregularidade, verifiquei que há, naqueles autos, quadro demonstrativo de todas as despesas realizadas.

A meu juízo, o Tribunal deixou de examinar, com devido cuidado, referida relação. Naquele demonstrativo de despesas (fls. 170/171) e nos documentos às folhas 60 e seguintes do anexo 1, vê-se que, para a aquisição de um veículo no valor de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) e para a aquisição de computadores no valor de R\$ 6.344,00 (seis mil e trezentos e quarenta e quatro reais), foram realizadas licitações na modalidade convite. Tais aquisições representam os dois empenhos de maior valor na execução do convênio em tela.

Dessa forma, após as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, em sentido contrário, e conforme fundamentado acima, converto o item em questão em causa de ressalva das contas, devido ao valor que deixou de ser auferido ser de pequena monta.

Por essas razões voto no sentido de que o Tribunal dê provimento ao recurso, para reformar o Acórdão n.º 764/2007 da Segunda Câmara e, nos termos do art. 16, II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ADELINO MARGONAR, Prefeito do Município de Cambé no exercício de 2005 e gestor do convênio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, com fulcro nos artigos no 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ADELINO MARGONAR, Prefeito do Município de Cambé no exercício de 2005 e gestor do convênio.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI,

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

<sup>1</sup>. Ver nota 3.

<sup>2</sup>. Refere-se ao valor da nota fiscal n.º 31.248 (fl. 200 do Anexo 1), menos R\$ 335,00, referente ao valor do jogo de mesa, contabilizado na tabela com os “móveis”.

#### ACÓRDÃO N.º: 2960/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 410615/09

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES PEREIRA

INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º: 1156/08 – SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Pedido de rescisão do Acórdão N.º: 1156/08 – Segunda Câmara. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela procedência do pedido, a fim de, rescindindo parcialmente o Acórdão impugnado, excluir da condenação o Município de Borrazópolis e condenar, solidariamente, a gestora responsável pela execução do convênio e a sociedade empresária responsável pela execução da obra. Ausência de citação da entidade beneficiada com a contratação da obra. Impossibilidade de condenação em sede de rescisão. Condenação exclusiva da gestora que terá, por consequência do direito das obrigações, direito de regresso. Voto do relator pelo conhecimento e pela procedência do pedido de rescisão para excluir o Município da condenação e manter a condenação ao recolhimento integral dos recursos repassados pela gestora do Município à época. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela admissão e pela procedência do pedido de rescisão para excluir o Município de Borrazópolis da condenação e manter a condenação da senhora Maria de Lourdes Pereira ao recolhimento integral dos recursos repassados.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo senhor Osvaldo Campos de Almeida, atual Prefeito do Município de Borrazópolis, em face do Acórdão N.º: 1156/08 da Segunda Câmara (fls. 90 a 92), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas de convênio firmado entre a Fundepar e a municipalidade, durante a gestão que precedeu a do recorrente, e condenou, solidariamente, ao recolhimento integral dos valores repassados o Município e a senhora Maria de Lourdes Pereira, ex-Prefeita.

A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pelo deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado nos seguintes termos (fl. 423):

“Dessa feita, conforme já exposto ante a ausência de comprovação de que tenha o município sido beneficiado com o desvio dos recursos ou com a inexecução do objeto conveniado, inexistente fundame legal para a imposição de solidariedade ao ente público”

[...]

“Ante ao exposto, opina-se pela procedência do pedido rescisório, para o fim de rescindir parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão N.º: 1156/08 – Segunda Câmara e determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente, pela Senhora Maria de Lourdes Pereira e pela empresa contratada Construtora Ilha Bela Construtora Ltda, devidamente corrigidos, nos moldes do artigo 16, inciso III, d, § 1º, da Lei Complementar N.º: 113/2005”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pela procedência parcial do pedido, nos termos abaixo transcritos (fls. 426 a 431):

“Por todo o exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo conhecimento do Pedido de Rescisão para, no mérito, entender pela sua procedência parcial, rescindindo-se em parte o Acórdão n.º 1156/08 - Segunda Câmara, para o fim de responsabilizar pela devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos, a ex-gestora, Sra. Maria de Lourdes Pereira, e a empresa contratada Ilha Bela Construtora Ltda, e remeter ao Ministério Público Estadual cópia dos autos para a adoção das medidas cabíveis”.

Esse é o relatório.

#### VOTO

Os recursos sob os quais recaem as inconsistências detectadas referem-se a repasses transferidos pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – Fundepar – ao Município de Borrazópolis, no importe de R\$ 24.558,70 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), destinados à construção de três salas de aula na Escola Julia F. Begalli, durante a gestão da administração municipal anterior (fls. 15 a 18).

A documentação acostada aos autos demonstra cabalmente o recebimento dos valores pela ex-Prefeita, senhora Maria de Lourdes Pereira, bem como o pagamento à empresa Ilha Bela Construtora Ltda., CNPJ n.º 04.286.748/0001-53, para a execução dos termos conveniados, em 21/05/02, como se infere do extrato à fl. 216.

Todavia, consoante assegura a Diretoria de Análise de Transferências, corroborando as razões apresentadas em sede de rescisão, as obras previstas no convênio não foram efetuadas, caracterizando manifesto dano ao erário.

Malgrado o descumprimento contratual, a então gestora manteve-se inerte quanto à realização de providências a fim de compensar os cofres públicos ou amenizar o prejuízo à administração municipal.

Nesse sentido, imperiosa a determinação de ressarcimento dos valores recebidos e indevidamente utilizados, razão pela qual a decisão rescindenda permaneceu incontestada nesse aspecto.

Todavia, em relação à abrangência subjetiva da condenação, de fato, merece reforma o Acórdão impugnado.

Com efeito, a imputação de condenação ao ente municipal não traduz, a meu ver, a melhor avaliação do caso, além de contrariar o comando dos parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei Complementar Estadual N.º: 113/2005.

Nos moldes sucintamente relatados, não vislumbro a obtenção de benefício por parte do Município na malversação dos recursos. Ao contrário, o ente municipal, junto com os administrados, arcou diretamente com o ônus perpetrado pela gestão indevida dos valores.

Por consequência, impor à municipalidade o ressarcimento ao erário expressaria dupla admoestação, na medida em que, nada obstante o gravame causado ao Município com a



ausência de execução do convênio, teria ainda que recolher aos cofres públicos os valores que lhe foram desviados.

Por oportuno, é necessário atentar para o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, o qual dispõe que, na hipótese de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, na incidência de desvio de finalidade, este Tribunal pode fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que haja concorrido para a ocorrência do dano operado.

Em princípio, segundo esse dispositivo legal, haveria a possibilidade de responsabilização solidária da sociedade empresária beneficiada com a contratação da obra. No entanto, em face da ausência de sua citação na ação principal, não existe a possibilidade de condená-la em sede de rescisória.

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo 16 da Lei Complementar Nº: 113/2005, assevera que na ocorrência de desvio de finalidade, permite-se atribuição de solidariedade entre o ente público beneficiado e o agente público responsável.

Ora, não há autorização legal para estender a responsabilização solidária à municipalidade. A uma, porque a determinação exarada no § 1º em comento não faz qualquer menção à condenação do Município. A duas, porque o § 2º cita, expressamente, a necessidade de verificação de benefício para o ente público com o desvio de recursos, o que, em definitivo, inexistiu no caso.

Ademais, mencionada medida carrearria gravame para a atual gestão, haja vista que lhe seria exigida a reestruturação de receitas para honrar com o encargo da condenação, muito embora não tenha o ora Administrador contribuído para o resultado danoso. Outrossim, o Prefeito do Município de Borrazópolis, senhor Osvaldo Campos de Almeida, buscou a apuração da inexecução contratual por meio da Ação de Responsabilidade por Ato de Improbidade (fls. 145 a 161).

Dessa forma, em que pese a condenação, de modo individual, da senhora Maria de Lourdes Pereira – ex-Prefeita do Município de Borrazópolis – ao recolhimento integral dos recursos repassados, resta à gestora o direito de regresso resguardado pela lei civil.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que:

1) conheça do presente pedido de rescisão, consoante o artigo 494, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

2) no mérito, julgue procedente o presente pedido de rescisão, para, reformando parcialmente o Acórdão Nº: 1156/08 da Segunda Câmara, excluir da condenação ao ressarcimento ao erário o Município de Borrazópolis, mantendo a determinação de recolhimento integral aos cofres públicos dos recursos repassados, no total de R\$ 24.558,70, com correções legais, à senhora Maria de Lourdes Pereira, Prefeita do Município de Borrazópolis durante a execução do convênio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do pedido de rescisão para, no mérito, reformando parcialmente o Acórdão Nº: 1156/08 da Segunda Câmara, excluir da condenação ao ressarcimento o Município de Borrazópolis, mantendo a condenação de recolhimento integral aos cofres públicos dos recursos repassados, no total de R\$ 24.558,70, com correções legais, da senhora Maria de Lourdes Pereira, Prefeita do Município de Borrazópolis durante a execução do convênio.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Acompanharam o Relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, sob o entendimento de que não há possibilidade de dilação probatória em sede de rescisão, votou pela nulidade do Acórdão Nº: 1156/08 da Segunda Câmara com o retorno processo originário à fase de instrução.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 30 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº: 3059/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 465479/09

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

CONSULENTE: JOSÉ CHAVES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Consulta. Subsídio fixado em lei e posteriormente reduzido para adequação aos limites constitucionais e legais. Ato normativo que restabelece o valor. Possibilidade condicionada ao aumento na receita e à observância aos limites normativos. Encargos patronais. Inclusão no cálculo das despesas com pessoal. Contratos de terceirização de mão de obra para substituição de servidores públicos. Cômputo na despesa com pessoal.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Presidente da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, senhor José Chaves dos Santos.

Abalizado na Lei Municipal Nº: 506/2008, que fixou o subsídio dos vereadores no importe de R\$ 2.476,80 (dois mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) e que também estabeleceu a possibilidade de remanejamento do valor para menor, sempre que a receita do Município ou a legislação exigirem, o Presidente do Legislativo Municipal definiu, por meio de Projeto de Resolução, o montante de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) para o exercício de 2009.

A consulta repousa nos seguintes quesitos:

- 1) o consulente formula hipótese sopesando se, no caso de novo cálculo aumentar o valor do subsídio, poderia a Câmara dos Vereadores elaborar novo Projeto de Resolução, em substituição ao primeiro, com valores de subsídios a maior;
- 2) questiona se, na possibilidade de acréscimo do valor, poder-se-ia caracterizar aumento irregular caso fosse ultrapassado o reajuste inflacionário do período; e
- 3) ainda, interroga se, para a fixação do subsídio dos Vereadores é necessário incluir os encargos patronais, a fim de se computar os limites de 70% com gastos com pessoal. Com

vista ao cumprimento do referido preceito, indaga, também, se para a estipulação dos subsídios devem ser incluídos os contratos de terceirizados de força de trabalho relativos à substituição de servidores e empregados públicos.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, às fls. 17 a 20, informa que o Acórdão Nº: 640/09 – Tribunal Pleno tratou dos assuntos elencados nos itens 1 e 2.

Relata que as Resoluções Nº: 4850/99, apoiada nos Pareceres Nº: 53/99 da Diretoria de Contas Municipais, e Nº: 8187/99, do Ministério Público de Contas, abordou os temas arrolados no item 3. O Protocolo Nº: 173874/00, resolvido conforme a Resolução Nº: 7916/00, acentua sobre a inclusão dos contratos de terceirização nas despesas com pessoal.

Por fim, avisa que o Tribunal Pleno, no debate de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Londrina, ressaltou que este Tribunal já se manifestou a respeito da matéria em apreço, concluindo pela desnecessidade de deliberar sobre o mérito do processo novamente, conforme consignado no Acórdão Nº: 1188/08.

A Diretoria de Contas Municipais destaca que os questionamentos apresentados voltam-se ao caso concreto. Considerando, também, que os temas em deslinde já foram compulsados por este Tribunal, a Unidade Técnica manifesta-se pelo não-conhecimento da consulta.

Por seu turno, o Ministério Público, considerando o relevante interesse público nas questões trazidas à baila, o que permite tecer resposta em tese ao feito, conclui:

“(i) é adequado ao sistema constitucional de fixação de subsídios dos agentes políticos municipais, ato de redução para adequá-los aos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(ii) não se caracteriza como irregular o restabelecimento do subsídio tão logo a receita do Município comporte o pagamento sem a violação aos limites constitucionais;

(iii) deve ser incluído no cálculo da despesa com pessoal o valor correspondente aos encargos patronais (encargos sociais e contribuição previdenciária); e

(iv) também se inclui no cálculo da despesa com pessoal os valores de contratos com terceirização de mão-de-obra”.

A meu ver, assiste razão ao Ilustre Procurador-Geral.

De fato, assim como é legítima a redução dos valores dos subsídios por conta da queda de arrecadação do Município, não há irregularidade no ato normativo que readequar as importâncias a serem pagas aos edis, quando a receita assim comportar, desde que observados os parâmetros legais e constitucionais.

Tal assertiva decorre do fato de que o reflexo valorativo importado não consistiria aumento do subsídio, mas sim, restauração dos valores pré-fixados.

No que tange à inclusão dos encargos patronais e dos contratos de terceirização de mão-de-obra nas despesas com pessoal, a solução repousa nos comandos do artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal Nº: 101/2000).

O dispositivo é expresso ao mencionar que os “encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência” constituem “despesa total com pessoal”. Ainda além, sobre o alcance das contratações terceirizadas para substituição de servidores e empregados, referida lei esclarece que devem ser contabilizados como “Outras Despesas com Pessoal”.

Dessa forma, entendendo que a resposta às indagações do item 3 só pode ser positiva, na medida em que o diploma legal determina a inclusão dos encargos patronais e dos contratos de terceirização de força de trabalho para substituição de servidores e empregados públicos nas despesas com pessoal, obrigando-se, assim, a considerá-los para o cálculo inerente ao limite de 70% com gasto da referida rubrica.

Pelo exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal responda ao consulente que:

1) é permitida a elaboração de ato normativo que restabeleça o valor do subsídio dos agentes políticos municipais fixado em lei, e posteriormente reduzido para adequação aos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que observado o aumento na receita do Município e respeitado os limites Constitucionais e legais;

2) a importância correspondente aos encargos patronais devem ser incluídos no cálculo das despesas com pessoal;

3) os valores dos contratos de terceirização de mão de obra para substituição de servidores e empregados devem ser computados na despesa com pessoal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer da presente consulta e no mérito esclarecer ao senhor JOSÉ CHAVES DOS SANTOS que:

1) é permitida a elaboração de ato normativo que restabeleça o valor do subsídio dos agentes políticos municipais fixado em lei, e posteriormente reduzido para adequação aos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que observado o aumento na receita do Município e respeitado os limites Constitucionais e legais;

2) a importância correspondente aos encargos patronais devem ser incluídos no cálculo das despesas com pessoal;

3) os valores dos contratos de terceirização de mão de obra para substituição de servidores e empregados devem ser computados na despesa com pessoal.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO Nº: 3219/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 434641/97

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Impugnação de ato. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pelo não acolhimento da impugnação. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela improcedência da impugnação.

RELATÓRIO



Trata-se de impugnação de ato referente aos autos do processo Nº: 434641/97 do Tribunal de Contas, atinente a contrato celebrado em 05/06/1996 entre o ESTADO DO PARANÁ, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento de Coordenação Geral, e a SOFHAR ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA., para aquisição de 8.000 cópias dos produtos e prestação de serviços Microsoft Select, tendo a CELEPAR, BANESTADO, COPEL e SANEPAR como intervenientes.

Os pagamentos efetuados foram da ordem de R\$ 1.120.035,00 (um milhão cento e vinte mil e trinta e cinco reais).

Retorna a presente Impugnação de Ato referente à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 162168-5-TJ/PR, que decretou a nulidade da Resolução Nº: 2971/2004-TCE/PR (fls. 175), a qual julgou parcialmente procedente proposta de impugnação de ato formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, determinando ao senhor Francisco Luiz Albuquerque Krassuski, ex-Diretor Presidente da CELEPAR, o recolhimento do valor de R\$ 51.182,00 (cinquenta e um mil cento e oitenta e dois reais), correspondente ao Imposto Sobre Serviços (ISS), acrescido de R\$ 96.365,28 (noventa e seis mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), referente à intermediação exercida pela empresa SOFHAR INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA.

Oportunizado ao ex-Diretor Presidente da CELEPAR, Sr. Francisco Luiz Albuquerque Krassuski, prazo para eventual manifestação (Ofício nº 860/05, fls. 422), realizou-se regularmente o contraditório, conforme relatório apresentado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer Nº: 6800/2007 (fls. 528 a 531):

*“As fls. 423/451, o Sr. Francisco Luiz Albuquerque Krassuski apresenta suas justificativas, esclarecendo inicialmente que a intermediação da CELEPAR no contrato firmado entre a SOFHAR e a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral foi necessária, uma vez que as questões relacionadas à informática, desde os serviços de apoio técnico, até os serviços de consultoria e planejamento, são orientadas pela CELEPAR. Ademais, informa que a cláusula quarta do contrato celebrado entre o Governo do Estado e a SOFHAR previa a participação da CELEPAR na aquisição dos produtos e serviços Microsoft Select. Essa cláusula teve por escopo unificar as ações de Estado através da CELEPAR, evitando assim que cada órgão contratasse diretamente com a SOFHAR, o que poderia comprometer a política de informatização da Administração Pública.*

*Alega a sua ilegitimidade passiva no presente processo, uma vez que foi a CELEPAR e não o dependente quem recolheu os valores atinentes ao ISS e foi remunerada pelos serviços prestados.*

*Assevera que não houve prejuízo ao erário quando do pagamento da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI à CELEPAR, pois em momento algum os valores atinentes à taxa administrativa cobrada pela CELEPAR saíram do erário. No tocante à devolução dos valores pagos a título de ISS, informa que o referido imposto foi pago pela CELEPAR em razão dos serviços prestados a SETI, sendo que o valor do ISS integrou o valor do contrato.*

*Em nova manifestação, a 2ª Inspeção de Controle Externo ressalta que a presente proposta de Impugnação foi formulada contra a SETI, em razão de pagamentos de prestação de serviços e fornecimentos de produtos oriundos de contrato firmado entre a SETI e a CELEPAR. A proposta foi no sentido da devolução de R\$ 1.120.035,00, despendido com o pagamento irregular, qual seja, a ausência de procedimento licitatório, além de outras irregularidades, sendo o ordenador da despesa e responsável o Sr. Alexandre Fontana Beltrão. Dessa forma, aduz que em momento algum a Inspeção responsabilizou o Sr. Francisco Luiz Albuquerque Krassuski e sim o Secretário da SETI, Sr. Alexandre Fontana Beltrão”.*

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público manifestam-se pela improcedência da presente impugnação em relação ao senhor Alexandre Fontana Beltrão, ex-Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (fls. 522/527 e 528/531).

Em relação ao senhor Francisco Luiz Albuquerque Krassuski, ex-Diretor Presidente da Companhia de Informática do Paraná, foi constatada sua ausência no pólo passivo da impugnação apresentada e ratificada pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Ainda além, a Unidade Técnica asseverou a inexistência de dolo ou má-fé do então dirigente (526 a 527). Não há, pois, responsabilização a ser-lhe imposta. Esse é o relatório.

#### VOTO

Transcrevo trecho do Parecer Nº: 6800/2007 (fls. 528 a 531) referente à análise do Ministério Público de Contas deste Tribunal e adoto seus fundamentos como razão de decidir:

*“No tocante a responsabilidade do Sr. Francisco Luiz Albuquerque Krassuski, ex-Diretor Presidente da Companhia de Informática do Paraná, observa que o mesmo não figurou como alvo da impugnação na proposta inicialmente apresentada e posteriormente ratificada pela Inspeção (fls. 454/455).*

*Quanto a responsabilização do ex-Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná, opina pelo não acolhimento da presente impugnação, uma vez que foi demonstrada a regularidade do contrato firmado com a CELEPAR. Ainda, ressalta que foi a CELEPAR quem pagou o ISS pelos serviços prestados a SETI, sendo que tal valor já integrava o preço do contrato.*

*Este Ministério Público de Contas, compulsando os documentos acostados aos presentes autos, observa que, em realidade, a presente proposta de impugnação foi formulada contra o ex-Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná – SETI, Sr. Alexandre Fontana Beltrão, não havendo como se impor, no presente processo, qualquer responsabilização ao ex-Diretor Presidente da CELEPAR, Sr. Francisco Luiz Albuquerque Krassuski.*

*Quanto à intermediação da CELEPAR no contrato firmado entre a SETI e a SOFHAR, observa que não teve por objetivo o mero repasse de produtos e serviços adquiridos junto a SOFHAR, e sim o acompanhamento, a orientação das aquisições e a realização de planos e padronizações adotados pelo Estado na área da informática, com o escopo de unificar a política de informatização da Administração Pública. Para tanto, foi celebrado o contrato entre a SETI e a CELEPAR.*

*No tocante ao pagamento do ISS, conforme assinalado pelo Sr. Francisco Luiz Albuquerque Krassuski, observa que o mesmo foi efetuado pela CELEPAR, que incluiu o valor do referido tributo no valor do contrato, em consonância com a prática adotada por muitas empresas que já inserem o valor dos encargos tributários na determinação do preço de seus serviços. Não demonstrada, portanto, a irregularidade quanto ao pagamento do Imposto Sobre Serviços.*

*Diante do exposto, este Ministério Público de Contas propugna pela improcedência da presente impugnação, formulada contra o ex-Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná – SETI, Sr. Alexandre Fontana Beltrão”.*

Dessa forma, tendo em vista não houve uma mera intermediação, mas que a CELEPAR

efetivamente prestou serviços à Administração, participando do planejamento, da orientação e da implantação dos sistemas, e, portanto, como sociedade de economia mista, deveria ser remunerada pelos seus serviços, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e, com fundamento no artigo 274 do Regimento Interno deste Tribunal, voto no sentido de que o Tribunal julgue improcedente a impugnação de ato referente ao processo Nº: 434641/1997 do Tribunal de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 274 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar improcedente a presente impugnação.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 21 de outubro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO Nº: 3338/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 500117/06

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubsistência do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria Nº: 130/2005 aprovado pela Resolução Nº: 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal Nº: 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei Nº: 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, *caput*, da Constituição da República.

#### RELATÓRIO

Trata-se de uniformização de jurisprudência proposta pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, com fundamento no artigo 81 da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005 e no artigo 415 do Regimento Interno.

A questão se refere à incorporação da parcela remuneratória denominada “Regime Integral de Trabalho (RIT)” aos proventos de aposentadoria e às pensões relativas aos servidores públicos do Município de Curitiba. O interessado afirma que este Tribunal apresenta divergências em suas decisões em razão de haver adotado as seguintes interpretações sobre o tema:

*“a) primeiramente, diversos processos foram julgados legais com a incorporação do RIT de todo o tempo de seu exercício, a semelhança do que se vem decidindo quanto à verba RDT – Regime de Dedicção ao Trabalho, paga pelo Estado do Paraná a seus servidores; b) logo após a edição da Resolução 8871/2002 a interpretação foi de que era necessário, além dos requisitos temporais legalmente exigidos, que o servidor estivesse percebendo tal gratificação à época da aposentadoria; c) atualmente, aceita-se a incorporação da verba até a data da Emenda constitucional Nº: 20/98, o que foi implantado em inúmeros processos, tendo em vista que a Resolução 3877/05 alterou a Resolução 8871/2002”.*

De acordo com o Instituto de Previdência, a divergência de jurisprudência também é caracterizada por decisões deste Tribunal que determinaram a inclusão da verba paga a título de Regime Integral de Trabalho, em cumprimento a decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferidas em sede de mandado de segurança (fl. 5).

Em seu primeiro parecer, a Diretoria Jurídica, às fls. 57 a 59, opinou pelo não conhecimento da presente uniformização por não estar demonstrada a divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal.

O interessado, mediante o protocolo Nº: 86.830/07 (fls. 62 a 153), apresentou decisões deste Tribunal que determinaram o registro de aposentadorias que incluíram na base de cálculo dos proventos a verba paga a título de Regime Integral de Trabalho, fato que contrasta com outras decisões que determinaram a realização de diligência com vistas à exclusão da verba.

À fl. 71, o interessado juntou o Acórdão Nº: 2.431/2004 deste Tribunal, emitido em 17 de junho de 2004, por meio do qual foi concedido o registro à aposentadoria da servidora Marcia Helena Faccio Baltazar Rodrigues com a integração da verba paga a título de regime de trabalho integral aos proventos.

Do mesmo modo, à fl. 115, o interessado juntou o Acórdão Nº: 4015/2004 deste Tribunal, emitido em 7 de outubro de 2004, por meio do qual foi concedido o registro à aposentadoria da servidora Vani Maria Stanski com a integração da verba paga a título de regime de trabalho integral aos proventos.

À fl. 153, juntou o Acórdão Nº: 4195/2004 deste Tribunal, emitido em 21 de outubro de 2004, por meio do qual, da mesma forma, foi concedido o registro à aposentadoria da servidora Vânia dos Santos Sendas Rua Paulo Martins com a integração da verba paga a título de regime de trabalho integral aos proventos.

A Diretoria Jurídica, à fl. 155, manteve sua opinião pela negativa de conhecimento, remetendo aos fundamentos constantes do parecer Nº: 1413/07-DIJUR.

O Ministério Público, em seu parecer Nº: 6.782/2010, mantém o posicionamento de que o artigo 415 do Regimento Interno e o artigo 81 da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005 são taxativos ao expressar que o procedimento de uniformização de jurisprudência depende da existência de interpretações conflitantes entre os órgãos colegiados do Tribunal de Contas. Argumenta que não há, nesse sentido, instrumento processual hábil a uniformizar entendimentos manifestados por órgãos diversos. A decisão do Tribunal de Justiça, em que pese apresentar entendimento oposto ao deste Tribunal de Contas, não constitui fato capaz de instrumentalizar a Uniformização de Jurisprudência suscitada, razão pela qual o *Parquet* manifesta-se pelo não conhecimento do presente incidente (fls. 159 a 163).

De outro modo, caso superada a preliminar, defende o Ministério Público que a questão de mérito encontrou solução na própria lei. Nesse sentido, aduz que o artigo 3º da Lei Municipal Nº: 10.817/2003 – alterada em parte pela Lei Municipal Nº: 12.207/2007 – permite a incorporação de proventos de aposentadoria da verba denominada Regime Integral de Trabalho (RIT) proporcionalmente ao tempo de contribuição. Desse modo, não há mais que



se falar em incorporação somente para os que perceberam a verba até a data de publicação da Emenda Constitucional Nº: 20/1998.

Esse é o relatório.

VOTO

Com a devida vênia ao Ministério Público e à Unidade Técnica, entendo que este Tribunal deve conhecer do incidente de uniformização ora suscitado.

As decisões colacionadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba demonstram a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Tribunal, ainda que em razão do cumprimento de ordem judicial.

A partir do momento em que o Tribunal de Contas, por um de seus colegiados, mesmo que em cumprimento a uma decisão do Tribunal de Justiça, acaba por determinar o registro de aposentadorias de forma diversa que em outros julgados, caracterizada está a existência de decisões conflitantes.

Além disso, levo em consideração a relevância da matéria ora analisada, bem como a existência de diversos processos sobre o mesmo assunto, cuja análise encontra-se sobrestada, o que reforça a tese de que deve, sim, este Tribunal de Contas uniformizar o seu entendimento.

Reforçando a necessidade de se analisar o mérito da presente Uniformização de Jurisprudência, trago à baila o item “e” das Considerações Finais do Estudo aprovado pela Resolução 3877/2005:

“e) Pela Emenda Constitucional nº. 41/03, o valor da aposentadoria passa a ser calculado tomando como base uma média aritmética simples das maiores remunerações de período determinado no texto constitucional. Para as aposentadorias requeridas por essa nova sistemática, seja pelas regras novas ou de transição, a comissão entende que não é possível incorporação das vantagens transitórias, uma vez que a base de cálculo é diferenciada, não mais tendo como referência a última remuneração do cargo efetivo do servidor. Fica excluída, portanto, a possibilidade de invocação de direito adquirido relativo à incorporação de vantagem transitória, preservando, tão somente, nas aposentadorias requeridas com base no artigo 3º dessa Emenda, que ressalva a observância dos critérios anteriores para os servidores que já tinham direito à aposentadoria até 31.12.2003” (grifei).

Esse entendimento merece ser reformado, visto que é possível a incorporação de verbas transitórias aos proventos, desde que respeitado o caráter contributivo do regime previdenciário do servidor público.

Foi exatamente o que estabeleceu a Lei Municipal de Curitiba Nº: 10.817/2003, que trata da incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria e pensão do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e da Câmara Municipal, com a redação dada pela Lei Municipal Nº: 12.207/2007:

*“Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei:”*

A norma permite a incorporação de vantagens transitórias de maneira proporcional ao período em que foram pagas ao servidor, desde que sobre tais pagamentos tenha incidido a correspondente contribuição previdenciária. Tal regra é perfeitamente compatível com o caráter contributivo do sistema previdenciário do servidor público, fixado no artigo 40, caput, da Constituição da República.

Pelo exposto, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal conheça do presente feito para, uniformizando sua jurisprudência:

- 1) firmar o entendimento de que a incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria e pensão do servidor público do Município de Curitiba ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e da Câmara Municipal deve observar os critérios fixados na Lei Municipal Nº: 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei 12.207/2007; e
- 2) declarar superado o entendimento fixado no item “e” do Relatório de Trabalho da Comissão constituída pela Portaria Nº: 130/2005, de 29 de abril de 2005, aprovado pela Resolução Nº: 3877/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 81 da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, conhecer do presente feito para, uniformizando a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

- 1) firmar o entendimento de que a incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria e pensão do servidor público do Município de Curitiba ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e da Câmara Municipal deve observar os critérios fixados na Lei Municipal Nº: 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei 12.207/2007; e
- 2) declarar superado o entendimento fixado no item “e” do Relatório de Trabalho da Comissão constituída pela Portaria Nº: 130/2005, de 29 de abril de 2005, aprovado pela Resolução Nº: 3877/2005.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Acompanharam a proposta do relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela perda de objeto da presente Uniformização de Jurisprudência.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 4 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 3421/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 84486/04

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO FERNANDES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO Nº: 530/2004 – TRIBUNAL PLENO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista. Revisão de proventos de reserva remunerada. Gratificação por tempo de serviço com base na Lei Estadual Nº: 7.434/1980. Inaplicabilidade da Lei Estadual Nº: 13.809/2002. Matéria já pacificada no âmbito do Tribunal de Contas. Base de cálculo preservada. Conhecimento e desprovemento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra o Acórdão Nº: 530/2004 deste Tribunal. Pela decisão impugnada, o Tribunal considerou legal a Resolução Nº: 99/03-SEAP, publicada no Diário oficial Nº: 6.411/03, determinando o registro da revisão de proventos de reserva remunerada solicitada pelo senhor João Fernandes.

O Ministério Público opinou pela negativa de registro por considerar que os cálculos revisionais contrariam o artigo 3º da Lei Estadual Nº: 13.809/2002. Considera que a inatuação se deu sob a vigência da Lei Estadual Nº: 7.434/1980, contudo, a referida lei de 2002 alterou a composição nas parcelas remuneratórias dos policiais militares ativos e inativos.

Segundo o Ministério Público, é irregular e inconstitucional o cálculo da gratificação dos adicionais por tempo de serviço, no percentual de 20%, cuja base de cálculo não seja exclusivamente o soldo.

A “Gratificação de Risco de Vida” e a “Gratificação Policial Militar Especial”, recebidas no presente caso, estão calculadas em conformidade com a Lei Estadual Nº: 13.809/2002, diferente do restante do provento, que está em consonância com a legislação anterior.

De acordo com o Ministério Público, no caso em questão, é correto que a “Gratificação de Risco de Vida” e a “Gratificação Policial Militar Especial” se amoldem à Lei Estadual Nº: 13.809/2002, entretanto, entende que os adicionais por tempo de serviço também deveriam estar sob a égide dessa lei.

Assim, propõe o recorrente a reforma da decisão para que a gratificação adicional por tempo de serviço seja calculada e paga, conforme a Lei Estadual Nº: 13.809/2002, tão somente sobre o valor do soldo, no percentual de 20%, o que equivale a R\$ 58,08 (cinquenta e oito reais e oito centavos).

A Diretoria Jurídica opina pela realização de diligência, para que fossem anexadas fichas financeiras do interessado, de março de 2003 a fevereiro de 2004 (fl. 10).

Esse é o relatório.

VOTO

A matéria em discussão encontra-se pacificada neste Tribunal, razão pela qual entendo desnecessária a diligência proposta pela Diretoria Jurídica. De outro modo, entendo que é possível a análise do mérito por ser a matéria exclusivamente de direito.

Ressalto decisões deste Tribunal acerca da mesma matéria, presentes no Acórdão Nº: 1.445/10 da Primeira Câmara, e nos Acórdãos Nº: 2.372/06, 1.554/07, 1.070/07, 1.152/07 e 1.318/07 da Segunda Câmara, entre outros.

Cito trecho do Acórdão Nº: 1.070/07 da Segunda Câmara:

*“A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o ‘efeito cascata’. Para que não houvesse reutilização dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.*

*Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:*

*‘Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional Nº: 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.’*

Por essas razões, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 73 da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005 e artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal, conheça do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão fixada no Acórdão Nº: 530/2004 deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, com fulcro nos artigos 73 da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo, nos seus exatos termos, o Acórdão n.º 530/2004 do Tribunal Pleno.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 3449/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 131988/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

RESPONSÁVEL: NELSON DAL SANTOS

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO Nº: 1581/08 – PRIMEIRA CÂMARA

**RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Pedido de rescisão. Acórdão Nº: 1581/08 – Primeira Câmara. Violação de dispositivo legal. Artigo 9º, inciso III, da Lei Federal Nº: 8.666/93. Contratação de empresa da família do gestor. Previsão na lei orgânica municipal da possibilidade de contratação de parente mediante licitação. Voto do relator pelo conhecimento do pedido e, no mérito, pela procedência, para julgar as contas regulares com ressalva. Proposta não acolhida. Voto vencedor pela procedência parcial do pedido para afastar a condenação ao recolhimento de valores, mantendo a irregularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e pela procedência parcial do pedido rescisório para afastar a condenação ao recolhimento de valores, mantendo a irregularidade das contas.

**RELATÓRIO APRESENTADO PELO RELATOR ORIGINÁRIO – CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão Nº: 1581/08, da 1ª Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Prudentópolis, no exercício financeiro de 2003, tendo por objeto o suporte financeiro para a aquisição e preparação da alimentação dos participantes dos jogos colegiais do Paraná, determinando a devolução pelo interessado da quantia[1] integralmente repassada.

O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 494, inciso V[2] do Regimento Interno desta Corte, ponderando que a Lei Orgânica do Município em seu art. 107, parágrafo único proíbe tão-somente a contratação direta de empresas de parentes ou mesmo empresas do prefeito, vice prefeito, vereadores e secretários, possibilitando a sua contratação quando precedidos de licitação.

Com efeito, cotejando-se, inicialmente, as ponderações articuladas na peça exordial e os elementos de prova trazidos pelo Requerente com o contido no Prejulgado nº. 04 do Tribunal entendeu-se preenchidos os pressupostos para a sua admissibilidade, razão pela qual se recebeu o presente pedido.

Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

A Diretoria de Análise de Transferências examinou o pedido de concessão de liminar, exarando o parecer Nº: 49/10, no qual entendeu que não se faz presente a fumaça do bom direito, considerando que a participação de um único licitante, parente do prefeito, desfaz a presunção de legalidade do certame. Destarte, opinou pelo indeferimento do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas editou o parecer Nº: 3548/10, no qual corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica, agregando ao seu opinativo o conteúdo da Súmula de Orientação Ministerial Nº: 01/2009, razão pela qual concluiu seu arrazoado pelo indeferimento do pedido.

Com base nos opinativos retromencionados e considerando a não demonstração cabal do direito líquido e certo alegado e verificando que a decisão objurgada remonta ao ano de 2008, o que por si só inviabiliza a configuração do perigo da demora no julgamento de mérito que será lançado neste processo, mediante o despacho Nº: 697/10, entendeu-se não presentes os pressupostos para a concessão, indeferindo-se o pedido de liminar pleiteado.

Em retorno à Diretoria de Análise de Transferências para análise do mérito da presente rescisória, esta exarou o parecer Nº: 70/10, no qual ponderou que a presença de um único licitante – parente do prefeito – na modalidade convite em que a publicidade é bastante limitada, sem que o Poder Público tivesse tomado as cautelas preconizadas pelo art. 22, § 7º da Lei Nº: 8.666/93[3], não permite vislumbrar que o procedimento licitatório tenha transcorrido isento de máculas.

Com efeito, afirma que a decisão rescindenda não contrariou literal disposição de lei, uma vez que foi o ato de homologação da licitação que inobservou os pressupostos legais de sua validade, razão pela qual opina pela improcedência do pedido de rescisão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas lançou o parecer Nº: 5106/10, no qual ratifica o seu posicionamento anterior, de fls. 151, isto é, pela improcedência do pedido de rescisão.

É o relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (PROPOSTA NÃO ACOLHIDA)**

A decisão ora guerreada julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município, em razão da contratação de empresa dirigida pelos familiares do ora Requerente, em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso III e § 3º da Lei nº 8.666/93[4], condenando o ora Requerente a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O ora Requerente repisando suas ponderações aduzidas quando do processamento da prestação de contas, busca demonstrar que ao realizar o convite para aquisição de alimentação para alunos que participariam da fase regional dos Jogos Colegiais do Paraná, no ano de 2003, expediu quatro cartas convite a possíveis interessados, afixando o inteiro teor do instrumento convocatório no quadro de editais da prefeitura.

No entanto, quando da abertura do certame licitacional apenas uma empresa compareceu, qual seja, a Nelson Dal Santos & Cia Ltda., que era integrada, à época dos fatos, pelos sócios Nelson Bernardino Dal Santos, Terezinha Bini Dal Santos e Goreti Terezinha Dal Santos, parentes do prefeito.

Inobstante esta situação, pondera o Requerente que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 107, parágrafo único[5] permitia a contratação de empresa dirigida por parente do prefeito desde que realizada prévia licitação.

Com efeito, ao tratar-se da modalidade convite, em especial, é importante mencionar que o § 7º, art. 22 da Lei nº 8.666/93 consigna que quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, ou seja, três licitantes, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

In casu claro restou demonstrado que a Administração Pública remeteu 04 (quatro) cartas convite a empresas do ramo pertinente ao objeto da licitação, afixando o aviso do certame licitatório em comento no mural da prefeitura de Prudentópolis, conforme bem demonstram os documentos de fls. 178 a 180.

Destarte, o não comparecimento de mais de um licitante pode ser entendido como um desinteresse tácito na participação do referido certame concorrencial dos demais convidados. Agora, no que concerne a contratação da empresa constituída por sócios, parentes do

prefeito, labuta em seu favor que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 107, parágrafo único permitia a contratação de empresa dirigida por parente do prefeito desde que realizada prévia licitação. O que aconteceu no presente caso.

Cumpre-se frisar, que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 9º veda tal possibilidade.

Entretanto, na situação concreta ora enfrentada, entende-se que o gestor atuou de boa-fé, escudado em legislação local, fazendo prova que convidou o número mínimo de licitantes exigidos pela Lei Federal de Licitações e dando publicidade aos demais interessados, com a fixação do aviso de licitação no mural da prefeitura.

Sendo assim, VOTO pelo conhecimento do presente pedido, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de rescindir-se o julgado no Acórdão nº. 1581/08, da 1ª Câmara deste Tribunal, via de consequência julgando-se regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Prudentópolis, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**VOTO DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (PROPOSTA ACOLHIDA)**

De acordo com o que consta dos autos, verifico que o único fornecedor que apresentou proposta ao Convite Nº: 45/2003 foi a empresa NELSON DAL SANTOS & CIA LTDA., cujo sócio proprietário é o senhor Nelson Bernardino Dal Santos. São também sócias da empresa, conforme alteração de contrato social apresentada às fls. 39/40, as senhoras Terezinha Bini Dal Santos e Goreti Terezinha Dal Santos.

A gestão do Município de Prudentópolis no exercício de 2003 competia ao senhor Nelson Dal Santos, responsável pela execução do presente convênio

Primeiramente, convém registrar a semelhança entre os sobrenomes do Prefeito Municipal, ordenador da despesa, e dos sócios da única empresa a apresentar proposta – o que desperta dúvida sobre a lisura do processo licitatório.

Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar as justificativas do responsável.

Alega o senhor Nelson Dal Santos que o processo licitatório realizado obedece às determinações previstas na Lei Nº: 8.666/93 e que a Lei Orgânica do Município de Prudentópolis, à época de tramitação do Convite Nº: 45/2003, autorizava a participação de empresas de propriedade de parentes de até segundo grau de agentes políticos, desde que mediante processo licitatório.

No entanto, os argumentos apresentados pelo responsável não encontram respaldo jurídico que o ancorem.

O artigo 9º, inciso III e §3º, da Lei Nº: 8.666/93, que trata das vedações à participação em licitações, dispõe:

*Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

[...]

*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

[...]

*§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.*

A dicção dos dispositivos transcritos é cristalina ao vedar a participação em licitação de empresa cujo dirigente mantenha vínculo de natureza comercial, econômica e financeira com o ordenador da despesa.

Os sócios da empresa Nelson Dal Santos & Cia Ltda. são todos parentes do senhor Nelson Dal Santos, Prefeito Municipal – fato este que, inclusive, o responsável em momento algum chegou a contestar. Por conseguinte, tal vínculo macula o processo licitatório, na medida em que vai de encontro à vedação trazida no artigo 9º, inciso III, da Lei Nº: 8.666/93.

Ou seja, observa-se que, mais do que a aparência de irregularidade que a conduta em análise naturalmente desperta, existe expressa e incontornável vedação legal à contratação de empresa dirigida por familiares do ordenador de despesas – ainda que tal contratação tenha sido precedida de licitação.

Em face do exposto, voto no sentido de que o Tribunal conheça do pedido rescisório para, no mérito, dar-lhe parcial procedência, para, reformando o Acórdão Nº: 1581/08 da Primeira Câmara, afastar a condenação ao recolhimento de valores, mantendo a irregularidade das contas do senhor NELSON DAL SANTOS, Prefeito do Município de Prudentópolis no exercício financeiro de 2003, responsável pelo convênio em tela, em razão da contratação de empresa dirigida por seus familiares.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por maioria absoluta, nos termos do voto do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do pedido rescisório para, no mérito, dar-lhe parcial procedência, para, reformando o Acórdão Nº: 1581/08 da Primeira Câmara, afastar a condenação ao recolhimento de valores, e, com fulcro nos artigos no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, manter o julgamento pela irregularidade das contas do senhor NELSON DAL SANTOS, Prefeito do Município de Prudentópolis no exercício de 2003 e gestor do convênio em análise, em razão da inobservância do disposto no artigo 9º, § 3º, da Lei Federal Nº: 8.666/93.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Acompanhou o voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Acompanharam o voto do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Originário

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

<sup>1</sup>. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).



<sup>2</sup>. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

V – violar literal disposição de lei.

<sup>3</sup>. Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 7º. Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

<sup>4</sup>. Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 3º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

<sup>5</sup>. O Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição de até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se inclui nesta proibição os contratos precedidos de licitação.

**ACÓRDÃO Nº: 3728/10 – TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO Nº: 353182/10**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**RESPONSÁVEL:**

**RECORRENTE: JORGE VIDAL DA SILVA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO Nº 1.574/2010 – 2ª CÂMARA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Recurso de revista. Ministério Público de Contas. Acórdão Nº: 1.574/2010 da Segunda Câmara. Obra inacabada. Julgamento pela irregularidade das contas sem a responsabilização do gestor. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela condenação do gestor à devolução dos recursos. Entendimento de que não é possível aplicar ao presente caso o disposto no artigo 248, § 5º, do Regimento Interno. Voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso. Repasses não efetuados em razão de mudança de gestão do Governo Estadual. Evidência de boa-fé do gestor. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 1.574/2010 – 2ª Câmara. Pela decisão impugnada, o Tribunal julgou as contas do responsável irregulares, em razão de que a obra do convênio não foi concluída. No entanto, a decisão não responsabilizou o gestor à época, em virtude da boa-fé demonstrada e da utilização de parte da obra em prol da comunidade.

Em síntese, em seu recurso, o Ministério Público de Contas afirma que os fatos narrados nos autos demonstram que não houve boa-fé do responsável e, em razão da obra inacabada, os recursos não foram aplicados em proveito da comunidade local. Dessa forma, entende o *Parquet* que não há fatos que possam sustentar a aplicação do artigo 248, § 5º, do Regimento Interno, permanecendo a exigência legal de responsabilização solidária do responsável. A Diretoria de Análise de Transferências, em seu parecer de Nº: 176/10 (peça processual Nº: 81), corrobora as razões recursais, conforme transcrevo:

*“A inexecução de uma obra pública constitui fato mais grave que a sua simples inexistência em razão de cinco motivos principais: - o PRIMEIRO, pela ausência do benefício que a sua construção e operacionalização trariam à comunidade; - o SEGUNDO, pelo desperdício de recursos públicos que foram mal aplicados ou desviados; o TERCEIRO, presente no custo para a conclusão da obra, incrementado pela deterioração e dilapidação do material empregado e pelas despesas de mobilização e desmobilização da mão de obra; o QUARTO, pela existência eventual de um reduto para abrigar marginais em detrimento da debilitada segurança pública; e o QUINTO, mas não menos importante, pela frustração da justa expectativa daqueles que ansiavam pela realização da obra e agora são titulares, muitas das vezes, de um monumento à omissão e à incompetência do gestor público.”*

O Ministério Público de Contas, por meio de seu parecer de Nº: 11716/10 (peça processual Nº: 84), reforça as razões recursais opinando pela responsabilização solidária do gestor. Entende o *Parquet* que a assessoria técnica dada ao Prefeito lhe conferiu condições suficientes para saber das exigências em torno do convênio firmado, o que, por si só, atrai sua responsabilização e afasta a ressalva de fatos com base na alegada existência de boa-fé. Em outro ponto, afirma o MP que restou comprovado nos autos que a obra permaneceu inacabada, ou seja, sem qualquer finalidade pública, o que reforça a justificativa para condenação do gestor.

Esse é, em síntese, o relatório.

**VOTO**

Segundo a defesa do responsável, à peça processual 82, apenas houve um primeiro repasse do que deveria ser o valor total do convênio necessário à conclusão da obra, correspondente à 29,9% do valor total, no montante de R\$ 14.121,24. Conforme Termo de Vistoria da Obra, presente à pg. 9 da peça processual Nº: 56 dos autos, emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, foi efetivamente aplicado na obra o correspondente a 27,28% do total, resultando no total não aplicado de R\$ 1.281,64.

Como arguido pelo ex-gestor, em sua defesa, com a transição de governos do Estado, vários convênios não foram continuados, acarretando que obras públicas fossem abandonadas e, enfim, resultadas em ruínas.

De fato, a obra em análise, conforme fotografias presentes à peça processual Nº: 56, encontra-se em evidente estado de deploração, de modo que se torna inviável qualquer utilização pública. Entretanto, não parece justo imputar esse abandono ao gestor, que de fato aplicou corretamente o montante que recebeu do convênio, o que extrapola sua parcela de responsabilidade.

Por essas razões, contrariando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que o Tribunal conheça do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conhecer do recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMANS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 116/11 – TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO Nº: 489636/06**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**RESPONSÁVEL: LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS**

**JOÃO FERNANDES DE AZEVEDO**

**ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: FÁBIO TAVARES TORQUATO – OAB/PR 26.820**

**ADRIANE TEREBINTO DI BACCO - OAB/PR 49.023**

**RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Representação. Utilização de medidas provisórias para autorizar a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares, em ofensa à Constituição da República. Proposta de voto do relator originário pela procedência da representação com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005. Proposta de multa não acolhida. Voto divergente pela procedência da representação sem aplicação de multa, com a orientação ao Município para observância do artigo 62, § 1º, inciso I, alínea “d”, da Constituição da República. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela procedência da representação com orientação ao Município para observância do artigo 62, § 1º, inciso I, alínea “d”, da Constituição da República.

**1. RELATÓRIO APRESENTADO PELO RELATOR ORIGINÁRIO – O SENHOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos, Sr. João Fernandes de Azevedo (exercício de 2006), relatando a indevida edição de medidas provisórias pelo Poder Executivo, durante o exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Municipal Luiz Antônio Liechocki (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

Dos documentos anexados, depreende-se que as medidas provisórias - editadas com base no artigo 39, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e artigo 62 da Constituição Federal- são as seguintes:

- MP nº 001/06 - reajusta os benefícios do regime previdenciário próprio do Município em 5% (cinco por cento);

- MP nº 002/06 - reduz a alíquota de contribuição para o Fundo Previdenciário Municipal (de 20,68% para 19,62%);

- MP nº 03/06 - declara o Jornal do Paraná como órgão oficial do Município;

- MP nº 004/06 - autoriza o Poder Executivo a firmar contrato de parcelamento de débitos com o Fundo de Previdência do Município, em 420 parcelas mensais

- MP nº 005/06 - autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.535.100,00 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil e cem reais), para o reforço de dotações do orçamento em execução, com a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias - esta MP recebeu parecer desfavorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal, tendo em vista a afronta ao artigo 62, § 1º, I, alínea “d”, da Constituição Federal;

- MPs nºs 006/06, 007/06 e 008/06, que autorizam a abertura de créditos orçamentários adicionais especiais, todos para a aquisição de veículo destinado ao Programa Saúde da Família.

De acordo com o Presidente da Câmara, a edição das medidas provisórias mencionadas contraria a Constituição Federal, pois descumpra a regra extraída do artigo 62, § 1º, inciso I, alínea “d”, que veda a edição de medida provisória sobre matéria orçamentária. Além disso, acrescenta que a Lei Orgânica Municipal não regulamentou a matéria referente às medidas provisórias (peça nº 02).

A despeito disso, a exceção da Medida Provisória nº 05, as demais foram aprovadas sem qualquer menção à infração apontada na representação encaminhada.

Pelo despacho de nº 469/06, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal, para que esse apresentasse a esta Corte, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas em virtude das irregularidades noticiadas (peça nº 05).

Após diversas tentativas de intimação do Presidente da Câmara Municipal, o Vereador Presidente da gestão 2009/2010, Sr. Paulo César Leite dos Santos, noticiou que as Medidas Provisórias 001/06, 002/06, 003/06, 004/06, 006/06, 007/06 e 008/06 foram convertidas em lei, sancionadas e publicadas pelo Executivo. Por outro lado, aduziu não ter informações quanto à conversão em lei da MP 005/06, nem tampouco se as medidas provisórias convertidas em lei foram executadas. Por fim, declarou que nenhuma medida administrativa ou judicial foi tomada quanto à edição de referidos atos (peça nº 34).

O Ex-Prefeito, Sr. Luiz Antonio Liechocki, apresentou defesa mediante protocolo nº 303517/09, aduzindo que estava autorizado a legislar mediante medidas provisórias, nos termos do artigo 39, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal; que a edição de medidas provisórias em matéria orçamentária não encontra vedação na Lei Orgânica Municipal; que a proibição imposta pela Constituição Federal apenas vincula a atuação do Presidente da República; que das oito medidas provisórias, apenas quatro tratavam de matéria orçamentária (05, 06, 07 e 08, todas de 2006); que todas as medidas provisórias foram convertidas em lei (peça nº 39).

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, no tocante às Medidas Provisórias de nºs 005, 006, 007 e 008/06, conclui pela procedência da representação, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, para cada ato normativo editado em desacordo com os ditames constitucionais, ante a ofensa ao artigo 62, § 1º, inciso I, alínea “d”, da

Constituição Federal, expondo ainda que o fato de a maioria das medidas provisórias terem sido convertidas em lei não torna menos reprovável a conduta representada. Ainda, salientou que a multa administrativa prevista na Lei Orgânica para as irregularidades em análise deve ser aplicada, diversamente do que ocorreu em situação precedente referente ao mesmo Município e gestor, por restar demonstrado que não se tratou de um caso isolado, merecendo desfecho mais rígido (Instrução nº 3647/09, peça nº 43).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, posicionou-se pela procedência da representação, haja vista que nenhuma das medidas provisórias editadas obedeceu aos requisitos constitucionais de relevância e urgência necessários, além de tratar de matéria que não pode ser objeto do referido ato normativo. Porém, contrariamente à DCM, sugeriu a não aplicação de sanção ao gestor, considerando-se que ocorreu a conversão das MPs em Lei (Parecer nº 15380/09, peça nº 45).

## 2. VOTO APRESENTADO PELO RELATOR ORIGINÁRIO – O SENHOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (PROPOSTA ACOLHIDA EM PARTE)

Primeiramente, cumpre destacar que a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de instituição de medidas provisórias no âmbito dos Estados-Membros e dos Municípios. Porém, para tanto se exige previsão legal na respectiva Constituição Estadual ou Lei Orgânica, conforme o caso, bem como a observância das regras e limitações estabelecidas no modelo federal pertinentes à matéria.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal[1], conforme julgado que versa sobre a instituição de medidas provisórias pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina:

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 51 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ADOÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA POR ESTADO-MEMBRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 62 E 84, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 32, DE 11.09.01, QUE ALTEROU SUBSTANCIALMENTE A REDAÇÃO DO ART. 62. REVOGAÇÃO PARCIAL DO PRECEITO IMPUGNADO POR INCOMPATIBILIDADE COM O NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DO COMANDO EXAMINADO, PRESENTE EM SEU CAPUT. APLICABILIDADE, NOS ESTADOS-MEMBROS, DO PROCESSO LEGISLATIVO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA QUANTO ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO TEXTO DA CARTA ESTADUAL E DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO MODELO FEDERAL.** 1. Não obstante a permanência, após o superveniente advento da Emenda Constitucional 32/01, do comando que confere ao Chefe do Executivo Federal o poder de adotar medidas provisórias com força de lei, tornou-se impossível o cotejo de todo o referido dispositivo da Carta catarinense com o teor da nova redação do art. 62, parâmetro inafastável de aferição da inconstitucionalidade arguida. Ação direta prejudicada em parte. 2. No julgamento da ADI 425, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.12.03, o Plenário desta Corte já havia reconhecido, por ampla maioria, a constitucionalidade da instituição de medida provisória estadual, desde que, primeiro, esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição do Estado e, segundo, sejam observados os princípios e as limitações impostas pelo modelo adotado pela Constituição Federal, tendo em vista a necessidade da observância simétrica do processo legislativo federal. Outros precedentes: ADI 691, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.06.92 e ADI 812-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.05.93. 3. Entendimento reforçado pela significativa indicação na Constituição Federal, quanto a essa possibilidade, no capítulo referente à organização e à regência dos Estados, da competência desses entes da Federação para "explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação" (art. 25, § 2º). 4. Ação direta cujo pedido formulado se julga improcedente.

Sobre o tema, vejamos também a lição de Alexandre de Moraes[2]:

As regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal são modelos obrigatórios às Constituições Estaduais e às Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, entendemos possível que no âmbito estadual e municipal haja previsão de medidas provisórias a serem editadas, respectivamente pelo Governador do Estado ou Prefeito Municipal e analisadas pelo Poder Legislativo local, desde que, no primeiro caso, exista previsão expressa na Constituição Estadual e no segundo, previsão nessa e na respectiva Lei Orgânica do Município. Além disso, será obrigatória a observância do modelo básico da Constituição Federal.

Destarte, em virtude do princípio constitucional da simetria, todos os requisitos e vedações aplicáveis às medidas provisórias previstos na Constituição Federal - que regulam e limitam a competência do Presidente da República -, aplicam-se obrigatoriamente aos demais entes federados que estejam autorizados a editar medidas provisórias, pois o princípio da simetria determina que a aplicação dos princípios e paradigmas de estruturação do Estado previstos na Constituição Federal devem ser reproduzidos simetricamente nos textos das Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas municipais, nos termos dos artigos 25 e 29, *caput*, da Constituição Federal e do artigo 11 do ADCT. Desse modo, as regras relativas ao processo legislativo de tais atos normativos devem ser reproduzidas e cumpridas pelos demais entes federados.

No caso em tela, cumpre frisar que apesar de o artigo 39, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Siqueira Campos[3], prever as medidas provisórias dentre os atos normativos do processo legislativo municipal, inexistente qualquer regulamentação em relação à matéria na referida Lei Orgânica. Por outro lado, ainda que se considere que há regular autorização para a edição de medidas provisórias, os elementos constantes dos autos evidenciam que o modelo previsto para o processo legislativo federal, de observância obrigatória, não foi respeitado. Especificamente no tocante às Medidas Provisórias de nºs 05, 06, 07 e 08, que versam sobre autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares (MP nº 05) e adicionais especiais (demais), verifica-se evidente afronta à norma contida no artigo 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, que proíbe expressamente a edição de medidas provisórias relativamente à matéria orçamentária, e em especial quanto a créditos adicionais e suplementares:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

(...)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; [4]

Convém mencionar ainda que, como bem salientou o Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas, depreende-se que as medidas provisórias editadas pelo Prefeito representado deveriam versar sobre matérias de relevância e urgência, requisitos que não parecem ter sido demonstrados quanto às medidas elencadas no relatório, consoante revela a documentação anexada à inicial. Contudo, a análise de tais requisitos é tratada pela jurisprudência como sujeita a ampla margem de discricionariedade.

Assim, em virtude da falta de regulamentação para a edição de medidas provisórias, bem como diante da edição de medidas provisórias relativas à abertura de créditos orçamentários vedados pela Constituição Federal, que se traduz em proibição aplicável também aos Municípios, a representação é procedente. Entretanto, como as medidas provisórias foram convertidas em lei pelo Poder Legislativo local (a exceção da MP nº 05, que recebeu parecer desfavorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal), conclui-se que as despesas foram autorizadas, de modo que as irregularidades têm apenas natureza formal, merecendo somente a aplicação de multa.

Cumpre ponderar também que é função do próprio Poder Legislativo, na ocasião em que as medidas provisórias são submetidas à apreciação da Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo (conforme *caput* do artigo 62 da CF), analisar se estão presentes todos os requisitos elencados na Constituição Federal, bem como se não incide vedação com relação à matéria tratada para essa espécie normativa. Em suma, cabe ao próprio Poder Legislativo velar pelo respeito e observância às normas existentes.

Embora em situação semelhante, julgada pelo Acórdão nº 1752/08 – Pleno, esta Corte tenha reconhecido a irregularidade quanto à edição de medida provisória referente à abertura de créditos especiais, porém, sem a aplicação de sanção, naquela ocasião o Prefeito representado, o próprio Sr. Luiz Antônio Liechocki, afirmou em defesa que somente havia editado uma única medida provisória. Naqueles autos foi analisada a medida provisória nº 15, no entanto, de acordo com o Prefeito não haveria outras 14 (catorze) medidas provisórias. A numeração seria referente à sequência de atos normativos editados no período, o que, no momento, verifica-se que não corresponde à verdade, haja vista a existência de 08 (oito) medidas provisórias comprovadas nestes autos. Tais fatos depreendem-se da leitura do relatório do Acórdão nº 1752/08 – Pleno, conforme trecho a seguir transcrito:

"Recebida a representação pelo despacho de fl. 22, o Prefeito apresentou defesa, na qual aduz que apenas foi editada a medida provisória nº 15, a qual abriu crédito especial no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) para a execução de convênio. Afirma que duas semanas depois a MP foi convertida em lei pela Câmara Municipal (Lei nº 154/2007), o que não teria ocorrido se houvesse alguma irregularidade. Alega que o número que identifica a medida provisória questionada, "15", refere-se à sequência de atos normativos editados no período, e não somente às medidas provisórias. Reitera os demais argumentos expostos nas justificativas iniciais."

Assim, existem indícios de má-fé por parte do representado. E nos termos da Instrução nº 3647/09 elaborada pela Diretoria de Contas Municipais (peça nº 43), a multa administrativa prevista na Lei Orgânica para as irregularidades em análise (artigo 87, inciso IV, alínea "g") deve ser aplicada, diversamente do que ocorreu em situação precedente referente ao mesmo Município e mesmo gestor, por restar demonstrado que a edição de medidas provisórias autorizando a abertura de créditos adicionais em contrariedade à Constituição Federal é uma prática do Prefeito representado, merecendo desfecho mais rígido.

Todavia, discordo do entendimento da Diretoria de Contas Municipais quanto à aplicação de 04 (quatro) multas administrativas, uma para cada medida provisória que autorizou a abertura de crédito adicional, pois entendo que se trata de uma infração administrativa continuada.

Sobre a continuidade das infrações, o Ilustre Professor Daniel Ferreira explica: "*considera-se haver um único ilícito, o qual, por sua natureza, pode perdurar no tempo e que, por essa circunstância, deve reclamar majoração da sanção*".

Já é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu recentemente:

"INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.

É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal.

Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004.

REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008". (grifos nossos)

Neste mesmo sentido:

"Administrativo – SUNAB – Infração continuada – Aplicação de multa – Jurisprudência iterativa do STJ – Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico na duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, a infração continuada caracteriza-se pela seqüência de ilícitos da mesma natureza apurados em única autuação. Hipótese em que deve ser aplicada apenas a multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão" (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996). (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I – A matéria inserta no artigo 21 da lei Delgada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer forma opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II – É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96.

III – Recurso especial improvido". (grifos nossos)

Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada multa singular ao representado, por se tratar de infração administrativa continuada.

No que se refere à majoração da sanção, mencionada em alguns julgados como aplicável à infração continuada, considerando que inexistem critérios para essa majoração na Lei Complementar nº 113/2005, concluo pela impossibilidade de sua aplicação.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente representação, com a aplicação de 01 (uma) multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05), no valor de R\$ 1.190,96 (um mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos), conforme Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010, ao representado, Sr. Luiz Antônio Liechocki, inscrito no CPF sob o nº 544.493.249-00, em virtude da ofensa ao artigo 62, § 1º, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal, nos termos da fundamentação.



Ainda, determino ao gestor que atente para a necessidade de cumprir o regramento estabelecido na Constituição Federal no tocante a edição de medidas provisórias.

Por fim, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções para adoção das providências cabíveis.

### 3. VOTO APRESENTADO PELO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (PROPOSTA ACOLHIDA)

Com a devida vênia, entendo que no presente caso a discussão refere-se a aspectos meramente formais, e não materiais.

Conforme redação do dispositivo constitucional previsto no artigo 62, § 1º, inciso I, alínea "d", é vedada a edição de medida provisória sobre matéria relativa a diretrizes orçamentárias. Contudo, a Lei Orgânica do município de Siqueira Campos permitia ao prefeito editar as medidas provisórias ora impugnadas.

Tendo em vista que a Câmara Municipal permitiu a edição de medidas provisórias e sabendo-se que cabe a ela o juízo de relevância, de urgência e de admissibilidade do referido ato, entendo não ser o caso de aplicação de multa ao chefe do Executivo.

Com estas breves considerações proponho que o Tribunal exclua a aplicação da multa e oriente o município no sentido de que instrumentalize alterações orçamentárias por meio de projetos de lei, encaminhados à Câmara de Vereadores e por ela votados, respeitando-se, assim, a vedação constante do artigo 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição da República.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por maioria absoluta, com fundamento no artigo 277 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do voto do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar procedente a presente representação em face do senhor Luiz Antônio Liechocki, Prefeito Municipal de Siqueira Campos no exercício de 2006, em razão da ofensa ao artigo 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição da República; e

2) orientar o Município de Siqueira Campos no sentido de que instrumentalize alterações orçamentárias por meio de projetos de lei, encaminhados à Câmara de Vereadores e por ela votados, respeitando-se, assim, a vedação constante do artigo 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição da República.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Acompanhou o voto do relator o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Acompanharam o voto do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA pela exclusão da multa os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 27 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator do Acórdão

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

<sup>1</sup>. ADI 2391/SC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 16/08/2006, Tribunal Pleno, Publicação DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00164, RDDT n. 140, 2007, p. 233-234.

<sup>2</sup>. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, editora Atlas, São Paulo, 6ª edição, p. 1207.

<sup>3</sup>. Art. 39 – O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – resoluções;

V – decretos legislativos;

VI – medidas provisórias;

<sup>4</sup>. Art. 167. São vedados:

(...)

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

#### ACÓRDÃO Nº: 150/11 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 293380/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL: ADELINO MARGONAR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Pedido de rescisão. Nova apreciação. Convalidação de ato: Acórdão Nº: 2.896/2010 do Tribunal Pleno. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas em sede de rescisão. Não observância de determinação constante do Acórdão Nº: 441/2009 do Tribunal Pleno que determinou o retorno dos autos originários à fase de instrução. Ausência de prejuízo ao responsável. Convalidação dos termos do Acórdão Nº: 2896/2010 do Tribunal Pleno. Registro de posição contrária por parte do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Canha.

#### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de rescisão da decisão impugnada, proposto pelo senhor ADELINO MARGONAR, Prefeito do Município de Cambé em 2005, em face do Acórdão n.º 764/07 da Segunda Câmara (fls. 29 a 32), que julgou irregulares as contas do convênio realizado entre o Município de Cambé e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 47.252,64 (quarenta e sete mil duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atinente ao referido exercício financeiro, objetivando aquisição de equipamentos e veículos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes. Pelo Acórdão Nº: 910/2008, o Tribunal Pleno conheceu do pedido de rescisão e deferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão Nº: 764/2007 da Segunda Câmara.

Após, foi consubstanciado o Acórdão Nº: 441/2009 do Tribunal Pleno, o qual determinou à Diretoria de Análise de Transferências novo exame do mérito da prestação de contas no que se refere à realização dos procedimentos licitatórios. Nos termos deste relator, o pedido de rescisão foi conhecido e preliminarmente foi determinado o retorno dos autos originários à

fase instrutória.

Após nova análise da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, por meio do Acórdão Nº: 2896/10 do Tribunal Pleno, este Tribunal, acompanhando o voto deste relator, julgou as contas do responsável regulares com ressalva, ainda em sede de pedido de rescisão.

Ocorre que, conforme relatado, por meio do Acórdão Nº: 441/2009 do Tribunal Pleno, foi determinada a nova instrução com o retorno dos autos originários à fase de instrução. Desse modo, o Acórdão Nº: 2896/2010 do Tribunal Pleno apresenta possível causa de nulidade, vez que a instrução dos autos caberia ao relator que por primeiro apreciou o presente convênio, no caso, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Assim, trago novamente, de ofício, os presentes autos, em razão de solicitação do Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Canha para que fosse registrado seu voto contrário ao julgamento dos autos em sede de pedido de rescisão.

Dessa forma, solicito nova apreciação dos presentes autos pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas, para que, em face da ausência de prejuízo ao responsável, que teve suas contas julgadas regulares com ressalva, sejam convalidados os termos do Acórdão Nº: 2896/10 do Tribunal Pleno, com o registro da posição contrária por parte do Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Canha.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, convalidar o Acórdão Nº: 2896/10 do Tribunal Pleno e registrar voto contrário do auditor Cláudio Augusto Canha, por entender que a análise da prestação de contas deveria ter sido conduzida pelo relator originário.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 3 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 353/11 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 52460/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de férias subscrito pelo Sr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, ocupante do cargo de Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, referentes aos trinta dias restantes relativos ao exercício de 2010 (período aquisitivo de 13/01/2009 a 13/01/2010), a serem usufruídas no período de 06 de abril de 2011 a 05 de maio de 2011.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução nº 34/11, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1082/11, conclui que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 761/11, considerando que o interessado atendeu aos requisitos legais para a concessão pretendida, opina pelo deferimento.

#### VOTO

Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo trinta dias de férias restantes relativos ao exercício de 2010 (período aquisitivo de 13/01/2009 a 13/01/2010), a serem usufruídas no período de 06 de abril de 2011 a 05 de maio de 2011, com fulcro no art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo trinta dias de férias restantes relativos ao exercício de 2010 (período aquisitivo de 13/01/2009 a 13/01/2010), a serem usufruídas no período de 06 de abril de 2011 a 05 de maio de 2011, com fulcro no art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 137653/11

ASSUNTO: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 483/11 - Tribunal Pleno

EMENTA – Plano anual de Fiscalização – PAF – Exercício de 2011 – Aplicação do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte – existência de previsão orçamentária e de veículos para o atendimento do PAF – por homologação Plenária.

#### RELATÓRIO

O protocolado nº 137653/11 trata do Plano Anual de Fiscalização, apresentado pela Diretoria



Geral, contendo os principais objetivos e procedimentos, logística, bem como entidades, programas e projetos a serem fiscalizados no exercício de 2011.

A proposta apresentada teve por base as informações trazidas pelas Inspetorias de Controle Externo, bem como pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, Diretoria de Análise de Transferências – DAT, Diretoria de Contas Estaduais – DCE, Diretoria Jurídica – DIJUR e Diretoria de Contas Municipais – DCM, considerando as conveniências e possibilidades da Administração.

A Coordenadoria de Apoio administrativo informou, no processo, a possibilidade de disponibilizar os veículos conforme necessidade apontada no Plano.

A Diretoria de Finanças informou que diante da estimativa de diárias para a execução do Plano anual de Fiscalização neste exercício de 2011, há previsão na dotação orçamentária pertinente conforme tabela apresentada (peça 06).

Desta forma, dando atendimento ao disposto nos artigos 16, inciso “L” e 260, do Regimento Interno desta Casa, e considerando que o Tribunal de Contas deve pautar sua atuação fiscalizatória seguindo um Plano Anual, submetido ao Presidente e homologado pelo Plenário, coloco a presente proposta à apreciação de Vossas Excelências.

#### VOTO

Considerando a existência de recursos orçamentários e financeiros, bem como dos demais insumos necessários à execução do Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2011, bem como a função precípua desta Corte em desenvolver e manter procedimentos de fiscalização que promovam a atuação preventiva contra a utilização ilegal, antieconômica, ineficiente e ineficaz dos recursos públicos VOTO pela aprovação do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2011, protocolado sob o nº 137653/11, submetendo o mesmo à homologação Plenária.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar o Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2011, protocolado sob o nº 137653/11, submetendo o mesmo à homologação Plenária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## Primeira Câmara

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 13 EM 19 DE ABRIL DE 2011

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244561/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS

Interessado: SONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO

Processo: 205410/07 Vistas desde 01/03/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS

Interessado: JOSÉ ANTONIO PERUZZO, PAULO FERNANDO DIEL

#### HEINZ GEORG HERWIG

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 85812/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 114885/08

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: OSMAR TRENTINI

Processo: 185693/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARNALDO AGENOR BERTONE

Processo: 197136/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARNALDO AGENOR BERTONE, CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 402198/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 433476/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 433506/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 652984/08

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: JOSÉ FERNANDES DA SILVA

Processo: 242038/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 476632/09

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 504733/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 506493/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 506531/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 71100/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

#### HERMAS EURIDES BRANDÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 76281/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: JOSE CAVALCANTE ALVES, PAULO MAC DONALD GHISI, VALDECI ROLIM DE FREITA

Processo: 171327/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU

Interessado: JOSE BARDINI NETO

Processo: 184429/09

Entidade: ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA

Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN

Processo: 201161/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Interessado: NILO TREBIEN

Processo: 206341/09

Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELDA BROGGIAN

Processo: 228590/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 392544/10

Entidade: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS

Interessado: ANTONIO HENRIQUE MARIANO, JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA

##### PENSÃO

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: NOELI WALACHESKI

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 16882/09

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: WILIAN WALTER OVÇAR

#### SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 155197/07

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALTAMIR SANSON

Processo: 157238/07



Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL  
Interessado: JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB

Processo: 176914/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: ANTONIO ALVES DA CRUZ, LEONILDO GALVÃO

Processo: 186863/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL  
Interessado: SIRLEIDE VICTOR SOARES

Processo: 144911/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL  
Interessado: PLÍNIO STUANI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187878/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA LUCIANO STENCEL  
Interessado: FRANCISCO LUIZ ULBRICH, GICELI MARZELY DE FÁTIMA BUDNIK PEREIRA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, RENATO CORDEIRO JUSTUS), VERA MARIA ZAMPIER ULBRICH

#### THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131839/06  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: JOSE OSMAR FERREIRA TAQUES

Processo: 152066/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 125823/04  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA  
Interessado: LUCIANO DUCCL, MICHELE CAPUTO NETO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 199629/03  
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO MARCOS DE CATANDUVAS  
Interessado: ESQUEMERLEI DEZORDI

Processo: 615082/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 18176/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: ANTONIO IVO COELHO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, ROSANGELA DA SILVA

##### APOSENTADORIA

Processo: 625723/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: MÁRIO FERREIRA MARQUES

##### PENSÃO

Processo: 59492/09  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADRIANA SILVA ARBIGAUS, AGATHA SILVA ARBIGAUS, WELINGTON SILVA ARBIGAUS

Processo: 277659/07 Vistas desde 05/04/2011 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: OLINDA FERREIRA DA SILVEIRA

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 85014/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, VLADIMIR DA SILVA

Processo: 40363/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11, EM 5 DE ABRIL DE 2011

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (05/04/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro Heinz Georg Herwig, bem como do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em razão de férias, conforme Ofício nº 12- GHEB, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão do dia 29 de Março de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 54595/11 e 104232/11, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram devolvidos os processos nºs: 2088/08 e 232065/03 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig 391688/10, 584877/10, 690197/10, 597308/10, 527059/10, 667497/10 na Diretoria Jurídica: 608555/10, 608318/10, 694508/10 e 546550/10 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram julgados os processos nºs: 2088/08, 37920/10, 181730/09, 469296/10, 353492/09, 447616/09, 472556/09, 515824/10, 285721/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 403783/10, 414438/05, 493111/09, 54595/11, 104232/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 176078/10, 530226/08, 514291/09, 514313/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 277659/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com vistas os processos nºs: 205410/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 232065/03, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 247560/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 165173/10, 168881/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 300917/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte minutos, (15h20m), do dia cinco do mês de abril do ano de dois mil e onze (05/04/2011), o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia doze de abril de dois mil e onze (12/04/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

### PROCESSO Nº: 170893/06

#### ASSUNTO: APOSENTADORIA

#### ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO: JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA

#### RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 319/11 - Primeira Câmara

EMENTA. Aposentadoria. Assembléia Legislativa do Paraná - Alep. 2. Benefício concedido inicialmente para o cargo de Auxiliar Administrativo (Ato da Comissão Executiva nº 173/2006, de 13/03/2006), com proventos calculados em R\$ 851,56 mensais, em 06/06/2005. 3. Divergência do servidor quanto aos termos da concessão de seu benefício. Apresentação de documentos pelo mesmo dando conta de seu enquadramento como Consultor Administrativo, publicado em Diário da Assembléia avulso datado de 18/05/2006, decidido conforme Ata nº 006 da reunião da Comissão de Enquadramento Funcional, realizada no dia 19/05/2005, assim como de cópia de seu holerite de maio/2006 no qual os vencimentos efetivos e vantagens perfazem R\$ 3.587,98. 4. Diligência. Emissão do Ato da Comissão Executiva nº 0458/2009, de 17/03/2009, revogando o Ato da Comissão Executiva nº 173/2006 e aposentando o servidor no cargo de Agente Administrativo, sob o argumento de que o mesmo nunca havia exercido o cargo de Auxiliar Administrativo. 5. Não acatamento, pela Alep, de diligência visando o cancelamento do benefício. Requerimento para que este Tribunal reconsiderasse seu posicionamento, tendo em vista que o servidor, readmitido pelo órgão em 19/04/1989, ocupou o cargo de Agente Administrativo por longa data, que o reequadramento funcional ocorrido apenas forneceu nova nomenclatura ao cargo citado, tendo sido promovido em data na qual o servidor ainda se encontrava em atividade; que tal enquadramento no cargo de Consultor Administrativo ocorreu em razão das funções que sempre exercera e de suas respectivas atribuições, atreladas à sua formação superior, ocorrida em data anterior à sua contratação, bem como por ter o mesmo preenchido os requisitos necessários exigidos. Argumentação de que a situação funcional do servidor não difere de outras tantas existentes nesta Corte de Contas, citadas e documentadas; que a inexistência de registro da admissão no cargo de Consultor Administrativo não pode ser óbice ao registro da aposentadoria em razão do Acórdão nº 1411/06-Pleno; que o teor do comando jurídico do artigo 37, II, da CF/88, "restringe-se à primeira investidura, em cujo sentido não se inclui a hipótese da ascensão funcional", citando, para corroborar tal posicionamento, texto de parecer da Consultoria Geral da República que, aprovado pela Presidência, passou a ser orientação cogente para a Administração Pública Federal em maio de 1989, além de decisão do STF - Agravo de Instrumento nº 196.216-3, no qual aquela Corte teria se manifestado favoravelmente ao enquadramento decorrente de ascensão funcional. 6. Diretoria Jurídica: registro do Ato da Comissão Executiva nº 173/2006, com fundamento no princípio da segurança jurídica das relações, reconhecida pelo STF no RE 348364, e considerando que "a situação do interessado tida como supostamente irregular foi fulminada pela prescrição administrativa" prevista no artigo 54 da Lei nº 9784/99. 7. Ministério Público de Contas: negativa de registro, posto que a aposentadoria do servidor foi concedido para cargo diverso daquele oriundo da transformação de seu emprego público (Lei nº 10.219/92), assim como porque a ascensão funcional se deu quando já iniciado o processo de aposentadoria e -



especialmente – após a edição da Súmula nº 685 do STF, que declara inconstitucionais os acessos à carreira superior sem concurso público. 8. Existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4564, recentemente ajuizada pela atual Mesa Diretora da Alep, questionando a constitucionalidade da Resolução nº 007/04, emitida pelo próprio órgão, tendo em vista que “se está diante de um enquadramento funcional pelo qual os servidores podem passar a ocupar cargos de nível superior em substituição aos cargos de nível médio ou básico que ocupavam, sem prestar concurso público específico para o cargo superior”. 9. Descaracterizado o enquadramento realizado como mera alteração de nomenclatura dos cargos, conforme havia alegado a Alep, tendo em vista os requisitos previstos para tanto no artigo 5º da Resolução nº 007/04 – alterada pelo artigo 1º da Resolução nº 009/05 – que indicam a existência de critérios subjetivos para a alteração, além da exigência de diploma de curso superior (o cargo originário é de nível intermédio, diferentemente do cargo de Consultor Administrativo, que exigiria curso superior – não especificado). Prevalência da Súmula nº 685 do STF. Desnecessidade de sobrestamento do feito até a decisão na ADI nº 4564 ou de apreciação da constitucionalidade do normativo pelo plenário deste Tribunal. Inexistência de prescrição administrativa. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 9784/99 ao Estado do Paraná. Inocorrência do transcurso de 5 anos desde a apresentação dos documentos à esta Corte, em 18/04/2006. 10. Negativa de registro. Fundamentos: Inconsistência entre o valor calculado dos proventos (R\$ 851,56 mensais, em 06/06/2005) e a remuneração auferida pelo servidor em maio/2006 (R\$ 3.587,98), o qual, segundo o holerite apresentado, ainda encontrava-se lotado na Diretoria Geral depois de aposentado. Proventos calculados sem a observância da regra do art. 40 da Constituição da República. Prazo de 60 dias para que a Alep intime o servidor desta decisão, respeitando o devido processo legal, e para que adote providências visando a regularização dos pagamentos. Realização de auditoria na área de pessoal da Alep, com o objetivo de identificar situações análogas, além de outras irregularidades. Comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

#### RELATÓRIO

Trata-se de análise de registro do “Ato da Comissão Executiva nº 173/06”, pelo qual a Assembleia Legislativa do Paraná – Alep concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao senhor João Maria Camargo Ferreira, matrícula nº 40.410, no cargo de Auxiliar Administrativo do Quadro de Pessoal do referido órgão, com proventos integrais e fundamento no art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 8º, inciso I, alínea “a” e art. 170 e parágrafo único da Lei Estadual nº 6.174/70.

2. O ato foi publicado em Diário da Assembleia avulso de 24 de março de 2006, juntado em seu original a fls. 38, aposentando o servidor de acordo com o cálculo de fls. 30, com proventos mensais de R\$ 851,56 (oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

3. Recebido o ofício inicial e documentos no Gabinete do então conselheiro relator Henrique Naigeboren no dia 19 de junho de 2006, o servidor/interessado juntou requerimento em 22 de junho de 2006, a fls. 44, afirmando que “tendo em vista que a documentação enviada por ocasião de meu pedido de aposentadoria não espelhar a realidade, em relação aos valores das vantagens a receber, solicito a juntada dos documentos: Diário da Assembleia Legislativa de 18/05/2006; Contra-cheque referente ao mês de maio/2006; Extrato do processo 170893/06-TC”.

4. Segundo o holerite apresentado pelo interessado, a fls. 45, o mesmo percebeu no mês de maio de 2006 um total bruto de vencimentos efetivos e vantagens (e não de proventos) de R\$ 3.587,98 (três mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), constando como sua lotação a Diretoria Geral da Alep.

5. A fotocópia do Diário da Assembleia Avulso de 18 de maio de 2006 informa a ocorrência de enquadramento funcional do servidor para o cargo de Consultor Administrativo, nível NUD-01 (fl. 59 e 79), através do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005.

6. Não havendo registro da admissão do servidor neste Tribunal de Contas, aquela Casa de Leis encaminhou alguns documentos de admissão disponíveis, bem como certidão de tempo de contribuição, a fls. 110, na qual consta um total de 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias.

7. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16353/06, a fls. 112, opinou inicialmente pelo registro do ato de aposentadoria.

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, conforme Requerimento nº 436/06, a fls. 113, de autoria do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, propôs diligência, a fim de esclarecer por que o ato aposentatório refere-se ao cargo de Auxiliar Administrativo e o novo enquadramento foi concedido para o cargo de Consultor Administrativo.

9. Realizada a diligência, a Procuradoria da Assembleia Legislativa, através de seu Parecer nº 004/2007, a fls. 117 alega que:

“Com o enquadramento dos funcionários estáveis desta Casa de Leis, distante de querer significar criação ou transposição de cargo e ou promoção, apenas pretendeu-se adaptá-los as situações preexistentes, dentro da nova nomenclatura do Quadro Funcional deste Poder Legislativo.

Assim, justifica-se o funcionário em questão foi enquadrado no cargo de Consultor Administrativo, nível NUD-01, com efeito retroativo a maio de 2005, nos termos do Ato da Comissão Executiva nº 274/05 desta Assembleia Legislativa, eis que vinha exercendo as funções de Consultor Administrativo desde a sua admissão, por ser portador de diploma de Bacharel em Ciências Econômicas, registrado no Ministério da Educação e Cultura sob nº 44062/82 e no Conselho Regional de Economia – 6ª Região, nos termos do disposto na Lei 13.950/2002 e Resolução nº 007/2004.” [sic]

10. A Diretoria Jurídica, em novo parecer, nº 3752/07, a fls. 121, entendeu que “após a promulgação da Carta de 1988 não é mais possível o provimento em cargo diverso daquele em que ocorreu a admissão sem a realização de concurso público, conforme se extrai da disposição constante do artigo 37, II, da CF”, opinando pelo retorno à origem para a invalidação do enquadramento, indicando que o servidor deve permanecer no cargo em que foi inativado, posicionamento que foi endossado pelo Ministério Público de Contas, conforme Requerimento nº 96/07.

11. Procedida diligência devidamente autorizada pelo então relator, conselheiro Henrique Naigeboren, consoante Despacho nº 1676/07, a fls. 123, a Assembleia Legislativa revogou o Ato Aposentatório nº 173/06, expedindo o “Ato da Comissão Executiva nº 0458/2009” (fl. 129C), publicado no Diário da Assembleia nº 025 (fl. 132 verso), de 30 de março de 2009 e ao mesmo tempo aposentou o servidor no cargo de Agente Administrativo, NU-061, nos seguintes termos:

“ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA nº 0458/2009

A COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 8542, datado de 17/12/2004, deste Poder.

#### RESOLVE:

1- Revogar o Ato da Comissão Executiva nº 173/2006, publicado no Diário da Assembleia Legislativa de 24/03/2006; e

2- Aposentar, a pedido, JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA, matrícula 40.410, funcionário do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia Legislativa, ocupante do cargo de Agente Administrativo, NU-061, com proventos mensais e integrais correspondentes ao seu cargo efetivo nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998, acrescidos de 03 (três) adicionais, de acordo com o artigo 170 da Lei Estadual nº 6.174/70; gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral, assegurado pelo disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº 6.794/76 e Ato da Comissão Executiva nº 223/2000, conforme cálculos de fls. 152 da Coordenadoria de Relações Trabalhistas da Casa.

PALÁCIO “DEZENOVE DE DEZEMBRO”, em 17 de março de 2009.” (grifos no original)

12. O Parecer nº 143/2008 da Procuradoria da Assembleia Legislativa, a fls. 135, tece as seguintes justificativas para fundamentar o procedimento:

“a)- Compulsando o presente caderno processual, pode-se verificar com clareza solar que o interessado ingressou nesse Poder Legislativo, no cargo de Agente Administrativo, contratado pela Consolidação das Leis do Trabalho em 02.05.86, demitido em 20.03.87 e readmitido em 19.04.89, cargo que ocupou por longa data, até a confecção do ato de aposentação (Ato da Comissão Executiva nº 173/06- fls. 38), no qual erroneamente fez-se constar o cargo de Auxiliar Administrativo (o qual nunca exerceu)- induzido a erro em razão da informação externada às fls. 24, já retificada às fls. 29, pelo mesmo subscritor (que reiterou o erro às fls. 107). Essa assertiva é fartamente demonstrada pelos documentos que instruíram o feito (fls. 06, 22, 29, 30 e 99- ficha funcional).

b)- Por ocasião do enquadramento funcional ocorrido nesse Poder Legislativo, o cargo de Agente Administrativo recebeu nova nomenclatura e, portanto, o interessado em questão, como estava em plena atividade laborativa (uma vez que o processo de aposentação ainda estava em trâmite), foi devidamente enquadrado no cargo de Consultor Administrativo, em razão das funções que sempre exercera e respectivas atribuições, atreladas à sua formação superior (em 09.01.1982), portanto, datada de período anterior à sua contratação.” [sic] (grifos no original).

13. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 14409/08, a fls. 140, opinou por diligência à origem a fim de que fossem esclarecidos dois pontos:

“1. Se o cargo de Agente Administrativo só poderia ser ocupado por pessoas com escolaridade de nível superior;

2. Se todos os ocupantes deste cargo foram reenquadrados para o de Consultor Administrativo.”

14. Através do Termo de Redistribuição nº 921/08, a fls. 141, os autos foram redistribuídos ao conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por dependência, conforme Portaria nº 282/2008.

15. Realizada a diligência, a Procuradoria da Assembleia Legislativa respondeu aos quesitos através da Informação nº 193/2008, a fls. 146, do seguinte modo:

“Quanto à primeira pergunta a resposta é não. Quanto à segunda pergunta, foram enquadrados no cargo de Consultor Administrativo, somente aqueles que preenchiam os requisitos do art. 1º, da Resolução nº 009/05, que alterou o artigo 5º, da Resolução nº 007/04.

Art. 1º fica alterado o art. 5º, da Resolução nº 007, de 31 de agosto de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º O servidor, para ser enquadrado em carreira de nível superior, constante dos anexos I, II e IV, deverá preencher, na totalidade, os seguintes requisitos:

a) haja interesse da Administração;

b) comprove sua graduação, obrigatoriamente pela apresentação de diploma de curso superior, devidamente registrado;

c) esteja inscrito na respectiva associação de classe na data da publicação da Resolução nº 007/2004;

d) estar, na data da publicação da Resolução nº 007/04, no efetivo desempenho das funções correlatas à carreira de nível superior nesta Administração, situação esta comprovada pela ficha cadastral;

e) avaliada pelo Diretor imediato e devidamente aprovada pelo Diretor Geral’.

§ 1º O servidor que não preencher os requisitos para ser enquadrado em carreira de nível superior, será enquadrado no cargo relativo às funções que vem exercendo ou em outro correlato, a critério da Administração”.

16. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer nº 17007/08, a fls. 152, com fundamento na Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, opinou pela negativa de registro, e pela realização de diligência para promover a invalidação do ato de inativação, “editando-se outro aposentando o servidor no cargo para o qual foi originariamente admitido”.

17. Em resposta à diligência realizada por impulso próprio da unidade (sem autorização do relator) a Assembleia Legislativa considerou válido o ato aposentatório, porque nele foi considerado o cálculo de fl. 162, igual ao de fls. 30, de R\$ 851,56 mensais.

18. Por meio do protocolo nº 21531-6/09, a fls. 166, o interessado, senhor João Maria Camargo Ferreira, solicitou o “cancelamento do seu ato de inativação, uma vez que com as alterações efetivadas nos meus proventos não me restará as mínimas condições de sobrevivência”.

19. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5599/09, a fls. 167,

refere que caberia ao interessado dirigir seu pedido ao órgão de origem, competente que é para analisar o pedido.

20. Por meio do Termo de Delegação nº 632/09, a fls. 169, os autos foram distribuídos a este auditor, conforme Portaria nº 166/2009.

21. Encaminhados os autos ao órgão de origem, conforme autorização contida no Despacho nº 329/09, este se manifestou através do Parecer nº 225/2009, da Procuradoria da Assembleia Legislativa, a fls. 174, atestando em suma que:

I – O pedido de cancelamento da aposentadoria do servidor “decorreu unicamente dos inequívocos prejuízos que seriam suportados pelo mesmo acaso fosse inativado no cargo inicial de sua contratação (assim determinado pela Inclita Corte); situação, aliás, que quer nos parecer não se alterará se permanecer em atividade percebendo os vencimentos afetos a esse cargo, sendo insofismavelmente preterido com relação aos demais servidores deste Poder Legislativo (...);”

II – O servidor ingressou no cargo de Agente Administrativo, tendo ocorrido erro em seu ato aposentatório, concedido no cargo de Auxiliar Administrativo;

III – “O reenquadramento funcional ocorrido nesse Poder Legislativo, apenas forneceu nova nomenclatura ao cargo de Agente Administrativo e, por estar o interessado em questão, em plena atividade laborativa (uma vez que o processo de aposentação ainda estava em trâmite),



foi devidamente enquadrado no cargo de Consultor Administrativo, em razão das funções que sempre exercera e de suas respectivas atribuições, atreladas à sua formação superior”, ocorrida em data anterior à da sua contratação, tendo preenchido os requisitos necessários exigidos. (grifos no original);

IV – A situação do interessado é a mesma de outras existentes no próprio Tribunal de Contas do Paraná, citadas e documentadas;

V – Os princípios da boa-fé e segurança jurídica devem prevalecer no caso, eis que esta Corte de Contas já se manifestou neste sentido em casos análogos;

VI – A inexistência de registro de admissão no cargo de Consultor Administrativo não pode ser óbice ao registro da aposentadoria em razão do Acórdão nº 1411/06-Pleno desta Casa;

VII – O teor do art. 37, II da Constituição Federal restringe-se à primeira investidura, “em cujo sentido não se inclui a hipótese da ascensão funcional”, citando, para corroborar tal posicionamento, texto de parecer da Consultoria Geral da República que, aprovado pela Presidência, passou a ser orientação cogente para a Administração Pública Federal em maio de 1989, além de decisão do STF – Agravo de Instrumento nº 196.216-3, no qual aquela Corte teria manifestado favoravelmente ao enquadramento decorrente de ascensão funcional.

22. Com esta manifestação, a Assembléia Legislativa juntou fotocópias de Diários Oficiais em que constam provimentos e promoções de servidores do Tribunal de Contas do Paraná, retratando ascensão funcional.

23. A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 12820/09, a fls. 194, entende estar justificado o reenquadramento funcional do servidor, opinando pelo registro do ato, nestes termos:

“ A Excelentíssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná manifestou-se às fls. 175 e juntou o elucidativo parecer nº 225/2009 às fls. 174 a 191 que explica em minúcias a situação funcional do ilustre servidor interessado, inclusive trazendo aos autos decisão favorável desta Corte quanto ao tema.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a segurança jurídica das relações advindas de situações de progressão funcional e enquadramento:

RE 348364 AgR-AgR-AgR-AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

AG.REG.NO AG.REG.NO AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 14/12/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ 11-03-2005 PP-00019 EMENT VOL-02183-02 PP-00383 Parte(s)

AGTE(S): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVDO.(A/S): ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

AGTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGDO.(A/S): JOÃO FRANCISCO MOTA RAMALHETE

ADVDO.(A/S): VICENTE CHELOTTI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS. 1. Observância ao princípio da segurança jurídica. Estabilidade das situações criadas administrativamente. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. 2. Concurso público. Princípio da consumação dos atos administrativos. A existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, questão dirimida somente após a concretização dos contratos, não tem o condão de afastar a legitimidade dos provimentos, realizados em conformidade com a legislação então vigente. 3. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos.

A situação do interessado tida como supostamente irregular foi fulminada pela prescrição administrativa disposta da Lei nº 9784/99 no seu art. 54:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Assim o Ato da Comissão Executiva nº 173/2006, publicado no Diário da Assembléia, exemplar Avulso, de 24/03/06, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$851,56 (oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), às fls. 30, de conformidade com as Leis aplicáveis à espécie.

Em conclusão os diplomas legais que deram embasamento ao ato de inativação dizem respeito à matéria, assim como os documentos anexos comprovam direito à concessão, razão pela qual se opina pelo registro do Ato Aposentatório e reitera-se no parecer nº 16353/06 desta unidade (fls. 112).

É o Parecer.”

24. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 14635/09, a fls. 196, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, propugna pela negativa de registro, nos seguintes termos:

“2. Em análise à documentação trazida aos autos verificou-se que a aposentadoria do servidor se deu em cargo diverso ao que havia sido transformado seu emprego público (Lei nº 10.219/92) razão pela qual impõe-se a negativa de registro.

Os argumentos lançados agora não se prestam ao presente caso, uma vez que a ascensão funcional se deu quando em curso o processo de aposentadoria (Ato nº 274/2005 da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa) e, especialmente, após a edição da Súmula nº 685 do STF que declara inconstitucionais os acessos à carreira superior sem concurso público.

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” (Súmula 685).

3. Portanto, com a devida vênia à Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa, bem como ao novo opinativo da Diretoria Jurídica, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pela negativa de registro do ato aposentatório.

É o Parecer.” (grifos no original)

VOTO

Acompanho a manifestação ministerial, pela negativa de registro.

2. Preliminarmente, assinalo que houve provável inversão das folhas dos autos, visto que foi juntado, a fls. 129-C a 134, o protocolado n.º 21401-8/09, de 12/05/2009, antes de atos praticados em 2008, sendo possível inferir que a situação ocorreu quando da remessa dos autos ao órgão de origem, em 09 de fevereiro de 2009 (fls. 157 e verso). Feita esta observação, passo à análise do mérito.

3. Quanto ao mérito, da análise dos atos emitidos pela Comissão Executiva da Assembléia Legislativa, sobressai que o irregular enquadramento do servidor no cargo de Consultor Administrativo, promovido pelo Ato nº 274/05, a toda evidência permaneceu válido para a Alep, ao passo que o benefício novamente concedido ao servidor pelo Ato nº 458/09 foi emitido para o cargo de Agente Administrativo (após o cancelamento do Ato nº 173/06, formalizado para o cargo de Auxiliar Administrativo), procedimento contraditório que por si só impede que se tenha como legal o ato, na esteira do que defende o parquet. Conveniente, portanto, que a Alep anulasse o enquadramento, ao invés de requerer que esta Corte reconsiderasse seu entendimento sobre a matéria, entendimento que, diga-se, não foi emitido pelo corpo deliberativo deste Tribunal.

4. Note-se que embora a concessão do benefício para o cargo de Agente Administrativo pareça a mais correta e legal, os proventos calculados em R\$ 851,56 mensais (em 06/06/2005), evidenciam não serem aqueles efetivamente pagos, como manifestou o próprio servidor, e conforme indica a cópia do holerite de maio/2006 apresentado pelo mesmo, no qual os vencimentos efetivos e vantagens (e não os proventos), embora no mesmo cargo de Agente Administrativo, perfazem R\$ 3.587,98. Cite-se, por oportuno, que o interessado consta neste último documento citado como lotado na Diretoria Geral da Alep.

5. Além disso, verifico que o cálculo dos proventos não respeitou o art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe deram as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, impossibilitando também por esta razão que se ateste a legalidade do ato.

6. A situação descrita, além da negativa de registro, impõe a necessidade de que seja realizada auditoria na área de pessoal da Alep, posto que a documentação por ela apresentada (pelo menos no caso tratado) não condiz com a realidade do benefício recebido pelo servidor.

7. De outra feita, notícia a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4564, recentemente ajuizada pela atual Mesa Diretora da Alep, questionando justamente a constitucionalidade da Resolução nº 007/04, emitida pelo próprio órgão, e que fundamentou o enquadramento do servidor, tendo em vista que “se está diante de um enquadramento funcional pelo qual os servidores podem passar a ocupar cargos de nível superior em substituição aos cargos de nível médio ou básico que ocupavam, sem prestar concurso público específico para o cargo superior”.

8. Destaco, por oportuno, entender desnecessário neste momento, para a apreciação do benefício em tela, que este processo seja sobrestado para que se aguarde o julgamento da citada ADI, ou que o plenário deste Tribunal aprecie incidentalmente tal constitucionalidade, tendo em vista que a ilegalidade do ato (ou a incerteza quanto a que ele corresponde efetivamente ao benefício auferido pelo interessado) pode ser caracterizada independentemente da constitucionalidade ou não da referida norma que embasou o enquadramento, o qual formalmente não teria utilizado para a emissão do ato concessório do benefício, exceto no que concerne à remuneração paga pela Alep.

9. Relevante mencionar, a respeito do enquadramento, que nem todos os servidores ocupantes do cargo de Agente Administrativo passaram a ocupar o cargo de Consultor Administrativo, como se deu com o interessado, o que evidencia que a situação em tela não caracterizou apenas uma alteração da nomenclatura do cargo, como alegou a Assembléia Legislativa em seu Parecer n.º 143/2008, a fls. 135 mas sim, uma ascensão funcional, tendo em vista os requisitos previstos para tanto no artigo 5º da Resolução nº 007/04 – alterada pelo artigo 1º da Resolução nº 009/05 – que indicam a existência de critérios subjetivos para a alteração, além da exigência de diploma de curso superior (o cargo originário é de nível intermediário, diferentemente do cargo de Consultor Administrativo, que exigiria curso superior – não especificado).

10. A ascensão funcional, como se sabe, é vedada desde a vigência da Constituição de 1988. A edição da súmula 685 do Supremo Tribunal Federal só veio reforçar este entendimento, plenamente consolidado na comunidade jurídica.

11. Sendo assim, o fato de esta Casa – ou de qualquer outro órgão público – ter emitido atos de provimento e promoção de servidores caracterizando ascensão funcional, em franca desobediência às normas constitucionais vigentes, não pode ser invocado como justificativa ao procedimento ora analisado. Tanto que, como informado acima, a própria Alep está questionando a situação na justiça, sendo que também alguns atos pretéritos deste Tribunal vêm sendo inquiridos pelo Poder Judiciário.

12. De outra feita, o caso diferencia-se também pela peculiaridade de a ascensão ter ocorrido após a aposentadoria do servidor, se consideradas as datas de publicação dos atos correspondentes. Veja-se: embora o ato de enquadramento funcional seja de n.º 274/2005 (fl.74), este somente foi publicado em 18 de maio de 2006 (fl.47), após a aposentadoria do servidor, datada de 13 de março de 2006 (fl. 36), mas publicada em 24 de março de 2006. Ademais, como é cediço, o fato de o processo de aposentação estar em trâmite não obsta a cessação das atividades do aposentado.

13. Por fim, também a título de abstração, adianto que, ao contrário do que defende a Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 12820/09, a eventual inconstitucionalidade consubstanciada no enquadramento do servidor não pode ser superada pelo transcurso de 5 anos do ato. Isso não apenas porque a Lei nº 9784/99 só é válida no âmbito federal mas também porque a prescrição quinquenal deve ser contada para este Tribunal a partir da data do protocolo, e não do ato propriamente. Nestes termos, tendo a documentação sido apresentada em 18/04/2006, a prescrição ocorreria somente em 18/04/2011. De todo jeito, caberá ao STF resolver sobre o assunto, inclusive quanto a modular os efeitos (se necessário) da decisão que vier a tomar. Necessário seria avaliar, de todo modo, no caso concreto, se haveria prescrição diante da irregular publicidade dada ao Ato da Comissão Executiva nº 274/2005, publicado quase um ano depois, em 08/05/2006 (portanto há menos de 5 anos), sob a forma de Diário avulso.

14. Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

i) negue registro ao Ato nº 458/09, que concedeu aposentadoria ao senhor João Maria Camargo Ferreira, no cargo de Agente Administrativo;

ii) conceda à Assembléia Legislativa um prazo de 60 dias para que esta comunique o servidor desta decisão, a fim de que, respeitado o devido processo legal, este possa optar por seu retorno à atividade ou por uma nova concessão do benefício, devendo o órgão, em qualquer hipótese, adotar providências visando efetuar o pagamento de vencimentos ou proventos calculados de acordo com legislação e o cargo ocupado, atentando, quanto ao cálculo dos proventos, ao que estipula o art. 40 da Constituição Federal;

iii) determine a realização de auditoria no setor de pessoal da Assembléia Legislativa, com o objetivo de averiguar eventuais pagamentos irregulares de vencimentos e proventos e de identificar situações de reenquadramentos e concessões ilegais de aposentadorias e pensões, tais como a relatada nos autos, além de outras eventuais ilegalidades;

iv) comunique ao Ministério Público Estadual a situação apurada, para os fins concernentes à sua competência.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) negar registro ao Ato nº 458/09, que concedeu aposentadoria ao senhor João Maria Camargo Ferreira, no cargo de Agente Administrativo;

II) conceder à Assembléia Legislativa um prazo de 60 dias para que esta comunique o servidor desta decisão, a fim de que, respeitado o devido processo legal, este possa optar por seu retorno à atividade ou por uma nova concessão do benefício, devendo o órgão, em qualquer hipótese, adotar providências visando efetuar o pagamento de vencimentos ou proventos calculados de acordo com legislação e o cargo ocupado, atentando, quanto ao cálculo dos proventos, ao que estipula o art. 40 da Constituição Federal;

III) determinar a realização de auditoria no setor de pessoal da Assembléia Legislativa, com o objetivo de averiguar eventuais pagamentos irregulares de vencimentos e proventos e de identificar situações de reenquadramentos e concessões ilegais de aposentadorias e pensões, tais como a relatada nos autos, além de outras eventuais ilegalidades;

IV) comunicar ao Ministério Público Estadual a situação apurada, para os fins concernentes à sua competência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 574030/09****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: MARLENE DE LIMA RODRIGUES****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****ACÓRDÃO Nº: 320/11 - Primeira Câmara**

**EMENTA.** Aposentadoria especial de professor. 2. Servidora já aposentada em um primeiro vínculo. 3. Diretoria Jurídica: legalidade e registro. Ministério Público: negativa de registro: impossibilidade do cômputo de um período de 12 anos, 6 meses e 22 dias (de 10/02/1981 a 31/08/1993), – durante o qual o Município de Foz do Iguaçu fez contribuições ao regime geral de previdência sobre apenas um vínculo contratual, de Professora Normalista 20 horas – tendo em vista tratar-se de tempo de contribuição já computado para a concessão do primeiro benefício. A realização (em parte do tempo referido) de jornada dupla não caracteriza um segundo vínculo; o exercício de funções diversas, em regência de classe ou de direção, também não implica a existência deste segundo vínculo, posto que não houve contribuição previdenciária específica. 4. Negativa de registro, conforme Ministério Público. Determinações.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de aposentadoria integral por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03, com as alterações trazidas pelo art. 2º da EC nº 47/05, concedida por meio da Portaria nº 3.251 de 25 de novembro de 2009, publicada no D.O.M. nº 1148, f. 18, em 04.12.2009, a fls. 119/TC.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 608/10, opina pelo registro do ato, atestando que houve comprovação de idade adequada para aposentação (51 anos), que a certidão de fls. 110 comprova tempo de contribuição no magistério de 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias, e que a servidora faz jus à aposentadoria com proventos integrais de R\$ 1.996,26 (mil novecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos).

3. O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 3317/10, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela negativa do registro, nos seguintes termos (verbis):

“A douta Diretoria Jurídica manifesta-se pelo registro do ato. Data máxima vênua, diverso é o entendimento deste órgão ministerial.

Consta do Demonstrativo do Tempo de Contribuição de fls. 110/TC, referente ao 2º vínculo, que para a obtenção do tempo necessário à aposentadoria especial foram considerados 12 anos, 06 meses e 04 dias prestados pela interessada ao Município de Foz do Iguaçu em decorrência de um contrato celetista, com contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, também da função de professora, no período de 01 de março de 1981 a 31 de agosto de 1993.

Consta da Certidão Explicativa expedida em 14 de maio de 2009 (vide fls. 12/TC) que no período de 01/03/83 a 23/10/1991, no qual a interessada possuía um único contrato de trabalho sob regime celetista, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, foi considerado como “segundo vínculo” a jornada dupla exercida pela professora.

Tratando-se de um único contrato de trabalho a argumentação de segundo vínculo nada mais é do que um sofisma para tentar conceituar sob a roupagem do direito administrativo com contrato de trabalho regido pela CLT, com a prática habitual de horas extras. Ainda que verificada a prática de dupla jornada de 20 horas, ainda assim, trata-se de apenas um contrato de trabalho e não de dois.

Para dar azo à consideração de dois vínculos, um formal registrado na carteira, outro informal, não registrado, necessário seria que o Município demonstre possuir duas guias de recolhimento da Previdência Social, uma para cada vínculo.

Contudo, não é o que se extrai da instrução do presente processo.

Bem se vê dos documentos de fls. 24/TC às fls. 52/TC que houve a incidência de uma única contribuição previdenciária por mês, portanto um único contrato de trabalho, ainda que incidente sobre uma remuneração paga em dobro, ora sob os códigos 100 e 421, ora sob os códigos 100 e 400, sendo a segunda numeração referente ao “turno extra”.

Note-se ainda que este pagamento em dobro se deu apenas em relação ao tempo em que a interessada exerceu o emprego público de Professora Normalista I, de 01/03/04 a 30/06/84.

No período de 01/07/1984 a 30/05/1991, os documentos de fls. 53/TC a 72/TC revelam a percepção de um vencimento único, sem horas ou turnos extras, época em que apenas lhe era concedido um percentual de abono, de sorte que, por óbvio, este tempo não pode ser considerado para duas aposentadorias, do primeiro e do segundo vínculo.

A partir de junho de 1991 além do vencimento a interessada passou a perceber adicionais por tempo de serviço e adicionais por merecimento, sempre em decorrência de um único vínculo (vide fls. 72/TC a 98/TC).

Ainda que a interessada tenha laborado em funções diversas, em regência de classe ou de direção, é fato que para o INSS seu vínculo no período de 01 de março de 1981 a 31 de agosto de 1993 sempre foi de Professora Normalista, conforme Certidão de fls. 104/TC.

O mais grave de tudo é que a Portaria nº 42.944, de 27 de novembro de 2008, deixa claro e inequívoco que este tempo de 12 anos 06 meses e 22 dias, correspondente ao período de 01 de março de 1981 a 31 de agosto de 1993, foi averbado para fins de contagem do tempo de serviço em relação ao PRIMEIRO VÍNCULO (vide fls. 107/TC).

Primeiro vínculo este cujo ato de aposentadoria objeto da Portaria nº 2.471, de 18/02/2009, foi registrado nesta Corte através da Decisão Definitiva Monocrática nº 371/09-GHGH, exarada no protocolo nº 9745-9/09.

Destarte, resta impossível o aproveitamento em duplicidade do mesmo tempo contribuição, decorrente de um único contrato de trabalho, devendo o mesmo ser expurgado para fins da aposentadoria deste segundo vínculo.

Abstraido este período de 12 anos 06 meses e 22 dias resta evidente que a interessada não implementa a condição para aposentadoria especial, cuja norma constitucional exige 25 anos de magistério.” (grifos no original)

**VOTO**

Acompanho o parecer ministerial, que propugna pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

2. Conforme se depreende dos autos, a servidora já percebe proventos de aposentadoria do Município de Foz do Iguaçu relativos a um primeiro vínculo, sendo que este processo trata da concessão relativa a um segundo vínculo.

3. Todavia, como bem demonstra o parquet, para a concessão deste segundo benefício o Município computou irregularmente 12 anos, 06 meses e 04 dias, correspondente ao período durante o qual o Município de Foz do Iguaçu fez contribuições ao regime geral de previdência sobre apenas um vínculo contratual para a servidora, de Professora Normalista (20 horas), tempo de contribuição este que já havia sido considerado para a concessão do primeiro benefício, de acordo com a Portaria n.º 42944, a fls. 107/TC.

4. Interpreta o Município que o exercício de jornada dupla pela servidora, relativa ao seu primeiro vínculo, no período de 01/03/1981 a 30/06/1984 e 01/06/1991 a 23/10/1991, teria inaugurado o segundo vínculo.

5. No entanto, apenas em 24/10/1991 a mesma passou a ocupar regularmente seu segundo cargo, após ter realizado concurso público. E mesmo o período a partir desta data, até 31/08/1993, não pode ser computado como tempo de contribuição para o segundo vínculo porque o Município não formalizou este novo contrato de trabalho junto ao regime geral de previdência. Tal se deu apenas a partir de 01/09/1993, data em que houve a transformação dos empregos em cargos públicos, com a migração do regime geral de previdência para o regime próprio.

6. Quanto ao período em que a servidora dobrou a jornada de trabalho estabelecida em seu contrato, tenho que o cumprimento de horas extraordinárias ou turno extra como mencionado nos holerites não inaugura um novo vínculo de emprego. Horas extras não significam horas que extrapolam os limites do contrato de trabalho. Elas são previstas no contrato de trabalho, por imposição legal, até porque sua origem é de obrigação por parte do empregado e não uma benesse que este declina ao empregador. Assim as horas extraordinárias compõem mero adendo contratual de origem legal, que obriga o empregado além das horas ordinárias.

7. É verdade que a Consolidação das Leis do Trabalho – norma que regia a relação da servidora antes do estabelecimento do vínculo estatutário, ocorrido em 1º de setembro de 1993 (fl.12) – proíbe a prestação de horas extras a empregados em regime de tempo parcial.

8. Entretanto, a efetiva prestação de horas extraordinárias para empregados em regime de tempo parcial implica em infração legal por parte do empregador, mas não no estabelecimento tácito de novo vínculo de emprego.

9. Aliás, é bom lembrar que a execução de horas extraordinárias só foi possível à servidora justamente porque ela já possuía um vínculo de emprego. Não fosse esse vínculo, ser-lhe-ia impossível a execução dessas horas, o que denota a necessária dependência do cumprimento das horas extraordinárias ao vínculo já existente.

10. Quanto ao período (01/07/1984 a 30/05/1991) em que o Município certifica (fls. 12) que a servidora laborou em dois cargos (Assistente ao Educando e Supervisora de Ensino), entendo da mesma forma que o parquet, que “Ainda que a interessada tenha laborado em funções diversas, em regência de classe ou de direção, é fato que para o INSS seu vínculo no período de 01 de março de 1981 a 31 de agosto de 1993 sempre foi de Professora Normalista, conforme Certidão de fls. 104/TC.”

11. Finalmente, em relação ao período de 24/10/1991 a 31/08/1993, durante o qual a servidora já estava regularmente investida em um segundo vínculo de trabalho, tenho que a partir daí se poderia falar em novo tempo de contribuição. Todavia, não tendo havido o regular recolhimento previdenciário sobre este segundo cargo, correta a exclusão da contagem também deste tempo.

12. Sendo assim, retirando da contagem os 12 anos, 06 meses e 04 dias referidos, verifica-se que a servidora não atinge o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria neste segundo vínculo.

13. Saliente-se, por fim, que mesmo se fosse invocado o princípio da boa fé da servidora, e inteiramente atribuída à administração municipal a responsabilidade sobre a não realização de contribuições previdenciárias relativas ao segundo vínculo no período de 24/10/1991 a 31/08/1993, e à realização de jornada de trabalho dobrada nos períodos de 01/03/1981 a 30/06/1984 e 01/06/1991 a 23/10/1991, computando-se esses períodos – que somam 5 anos e 7 meses – como tempo de contribuição, ainda assim não teria sido obtido o mínimo constitucional.

14. Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e proponho que este Tribunal:

i) negue registro à aposentadoria em tela;

ii) conceda ao Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu um prazo de 60 dias para que seja anulada a Portaria n.º 3.251/2009, cessando-se o pagamento dos proventos, respeitado o devido processo legal, concedendo-se à servidora a opção de retorno ao trabalho, se por outra regra não puder ser aposentada, sob as penas da lei, em especial aquelas previstas nos artigos 87 e 89 da LC 113/05.

VISTOS, relacionados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) negar registro à aposentadoria da servidora Marlene de Lima Rodrigues, acompanhando o Parecer Ministerial;

II) conceder ao Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu um prazo de 60 dias para que seja anulada a Portaria n.º 3.251/2009, cessando-se o pagamento dos proventos, respeitado o



devido processo legal, concedendo-se à servidora a opção de retorno ao trabalho, se por outra regra não puder ser aposentada, sob as penas da lei, em especial aquelas previstas nos artigos 87 e 89 da LC 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 199299/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: NELSON BARBOSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 406/11 - Primeira Câmara**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – PAGAMENTO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS CONTÁBEIS – ACÓRDÃO Nº 990/09-PLENO – PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

**RELATÓRIO**

Os autos ora em análise versam sobre prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Prefeitura de Maringá à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, cujo objeto é a execução de serviços assistenciais de ação continuada – despesas com pessoal e custeio.

O valor do repasse foi de R\$ 140.593,10 (cento e quarenta mil, quinhentos e noventa e três reais e dez centavos), no exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, pela Instrução nº 1752/10 (peça 7), opinou pela regularidade da prestação de contas com ressalva, tendo em vista terem sido utilizados recursos do convênio para o pagamento de despesas de honorários contábeis, prática vedada por esta Corte conforme explicitado no Acórdão nº 990/09-Pleno, ressaltando que a utilização dos recursos se deu em momento anterior à publicação do citado acórdão, quando ainda não havia tal vedação, devendo, portanto, ser aplicado ao caso o princípio tempus regit actum.

O Ministério Público junto a esta Corte opinou por diligência à origem para que fossem juntadas cópias de extratos bancários que comprovassem a movimentação do montante repassado, conforme Parecer Ministerial nº 5956/10

(peça 9).

A entidade assistencial atendeu ao requerido na diligência proposta e a DAT ratificou seu entendimento anterior pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público em nova manifestação corroborou o entendimento da unidade instrutiva opinando pela aprovação com ressalva, pelos motivos já explicitados.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Do exposto e da documentação acostada aos autos, voto:

I – Pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária em razão do pagamento de despesas com honorários contábeis em dissonância com o contido no Acórdão nº 990/09-Pleno;

II – Que sejam adotadas medidas pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Aprovar com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, em razão do pagamento de despesas com honorários contábeis em dissonância com o contido no Acórdão nº 990/09-Pleno;

II – Determinar que sejam adotadas medidas pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 157308/09**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SIRLEI MARAN SALLEE**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 408/11 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Instituição de pensão por morte. Duas linhas funcionais. Independência para fins do redutor do art. 40, §7º, I, da CF. Viúva. Benefício adequado. Preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão do ato. Pelo registro do ato submetido ao controle externo deste Tribunal.

**1. DO RELATÓRIO**

Encerram os autos ato de pensão por morte submetido ao crivo desta Corte para fins de

análise da legalidade e incontinenti registro o ato de pensão por morte, deferida à interessada acima epigrafada, viúva do servidor inativo JOSÉ IRAN SALLÉE.

A Diretoria Jurídica (Parecer n. 5122/09) opinou pela legalidade e registro da pensão por morte.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n. 5620/09) opinou pelo registro do benefício previdenciário n. 64547/09, no valor de R\$ 3.234,70 (fls. 18) e pela negativa de registro do ato de benefício previdenciário n. 64548/09 (fls. 19), no valor de R\$ 1.474,21, em face de não observância do redutor contido no artigo 40, §7º, inciso I, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Diante disso, o ente estadual foi notificado (Despacho n. 1193/09-FAMG) para apresentar justificativas diante das considerações feitas pelo MPJT, tendo se manifestado que a questão se encontra superada nesta Corte em razão de recentes julgados que assentaram a independência de cada linha funcional para fins dos parâmetros limitadores do pensionamento, quais sejam: Acórdão n. 1435/09, da 2ª Câmara (Autos n. 572715/07) e Acórdão n. 1566/08 do Tribunal Pleno (Autos n. 395876/08).

Em nova análise, a unidade instrutiva apregou (Parecer n. 12.628/09-DIJUR) a possibilidade de acumulação sem a utilização do redutor preconizado pelo art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.

Em sua derradeira manifestação (Parecer n. 112/11), o MPJT reitera o entendimento exarada em opinativo anterior.

É breve relato.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A princípio, se tomados isoladamente os atos concessórios da pensão, nenhuma ilegalidade reossaria deles de modo a obstar o respectivo registro.

A problemática se apresenta quando analisados em conjunto e sopesada a determinação contida no art. 40, §7º, II, da Constituição que determina que o benefício de pensão por morte, que será igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.

Apesar da discussão, tal questão, como apontado pelo ente estadual, encontra-se superada nesta Corte, principalmente a partir do entendimento inaugurado pelo Acórdão n. 1566/08, do Tribunal Pleno desta Casa, da qual fui relator (Autos n. 395876/08), no qual restou assentada a plausibilidade jurídica de ser considerada cada linha funcional como independente para fins dos parâmetros limitadores do pensionamento em questão.

Em assim sendo, reitero meu entendimento anterior no sentido de que a norma constitucional inscrita no inc. II do §7º do art. 40 da Constituição há que ser analisada sobre cada linha funcional, independente e isoladamente. Ou seja, não se pode permitir o somatório do valor dos dois benefícios de pensão por morte para fins de aplicação de redutor constitucional.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto pelo registro dos atos de benefício previdenciário n. 64547/09, no valor de R\$ 3.234,70, publicado no D.O.E. n. 7914, de 18/02/2009, e n. 64548/0, no valor de R\$ 1.474,21, publicado no D.O.E. n. 7914, de 18/02/2009, referente à pensão por morte, cuja beneficiária é Sirlei Maram Sallee.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro dos atos de benefício previdenciário nº. 64547/09, no valor de R\$ 3.234,70, publicado no D.O.E. nº. 7914, de 18/02/2009, e nº. 64548/0, no valor de R\$ 1.474,21, publicado no D.O.E. nº. 7914, de 18/02/2009, referente à pensão por morte, cuja beneficiária é Sirlei Maram Sallee.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 100652/11**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 409/11 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Certidão Liberatória. Deferimento.

Prazo de validade até 60 dias.

**1. DO RELATÓRIO**

Encerram os autos pedido de liberação de certidão liberatória formulado pelo Município de Palmas, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias e realização de operações de crédito.

Distribuído o feito, os autos foram devidamente instruídos.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 97/2011) assevera que não havendo impedimentos consignados na Análise da Gestão Fiscal, opina pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de PALMAS, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

A Diretoria de Análises e Transferência, por meio da Informação n. 164/11, aduz que em razão da desaprovação das contas ocorrida no Processo n. 579511/06, o Município de Palmas não estaria apto ao recebimento da certidão liberatória.

A Diretoria de Execuções (Informação n. 183/11) esclareceu que não há registro de sanções aplicadas ou em execução sob responsabilidade da entidade, nem determinações a ela impostas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 1074/11) opina pela negativa de expedição da certidão liberatória.



É o conciso relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em nova oportunidade, vem o Município de Palmas solicitando certidão liberatória para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

Consoante se infere do relato dos autos, DAT e MPJTC com fulcro no mesmo pressuposto fático (existência de conta desaprovada) opinaram pela negativa de expedição da certidão. No entanto, tais opinativos não merecem prosperar.

Recordando-se, em expediente de comprovação de convênio, protocolado nesta Corte sob o n. 6087/05, dada a ausência de formalização de processo de dispensa de licitação, esta Corte, por meio do Acórdão n. 3301/06, da Primeira Câmara, houve por bem julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Paraná Esporte, de responsabilidade do Sr. Hilário Andraschko, Ex-Prefeito Municipal, determinando a inscrição do seu nome no cadastro dos agente públicos com contas julgadas irregulares, e o encaminhamento de cópia desta decisão e da Instrução nº6792/06 – Diretoria de Análise de Transferências/CAS, ao Ministério Público do Estado.

Em verdade, é esse aspecto formal que impediria, segundo a DAT e MPJTC, a liberação da certidão.

No entanto, isso não se reveste de robustez necessária a obstar a concessão da certidão, conforme entendimento exarado nessa própria Corte.

Em momento passado, em similar pedido de certidão liberatória (Autos n. 169551/10), o Município de Palmas teve negado o seu pedido, em razão dessa mesma desaprovação de contas (Acórdão n. 1230/10-1ª Câmara), o que foi afastada pelo Acórdão n. 2061/10 (Autos n. 260346/10) do Pleno desta Casa para dar provimento ao recurso de revista, para o fim de conceder a Certidão Liberatória de recursos ao Município de Palmas.

Atente-se que apesar da liberação da certidão, não houve expressa baixa de restrição ou outra medida que autorizasse a concessão de futuras certidões, como reconhecido no bojo no Parecer n. 1074/11 do Ministério Público.

Assim, dado o precedente acima epígrafado, a municipalidade não pode restar prejudicada indefinidamente.

Não se pode negar que as contas do atual mandatário municipal, em momento passado, foram desaprovadas. De igual forma, da decisão de desaprovação não consta determinação alguma de ações e condutas próprias à extirpação do vício, não havendo, na prática, como se proceder à reabilitação do administrador público. Destarte, inexistentes, na decisão de desaprovação, a condenação pessoal do ordenador da despesa e as providências administrativas e judiciais a serem tomadas para o saneamento da irregularidade, não se mostra aplicável na hipótese dos autos o preceituado no parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que impede o deferimento de certidão liberatória na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade.

No caso dos autos, o interesse público, materializado na assunção de recursos ao município para a implantação de ações governamentais em prol da coletividade, conduziria ao esmaecimento da rigidez da norma regimental. Ora, não havendo como se desconstituir a pecha de irregularidade que subsiste sobre a figura do atual prefeito, o município como um todo ficaria aliado de recursos próprios à satisfação de suas necessidades. Assim, o que era para ser uma sanção pessoal desbordaria dos limites do razoável para punir, não mais o gestor, mas os próprios municípios.

Em verdade, é esse entendimento que ressoa, de forma mais detalhada do Acórdão n. 2061/10 (Autos n. 260346/10) do Pleno:

Contudo, o que se pretende é ver revertida a decisão de não concessão de Certidão Liberatória pelos argumentos impeditivos invocados o que gerou, por parte do recorrente, indignação na medida em que a decisão inicial, que julgou irregular a comprovação e que persiste até o momento (Acórdão nº 3301/06 ref. Protocolo nº 6087/05), não determinou sanção objetiva nem ao gestor nem ao Município, o que torna excessivamente punitivo o fato de que a entidade (Município) fique privada de receber recursos, mediante transferências voluntárias, pelo período que o responsável pelos recursos recebidos em 2.004 permaneça à frente da gestão municipal.

Na medida em que se impede qualquer forma de reparação objetiva para a decisão ela se torna draconiana e injusta, apenas não o gestor mas sim a gestão, o que, por via de consequência, atinge diretamente a população e os serviços públicos a ela dispensados.

Assim, não foi outra senão a posição da ilustre parecerista do Ministério Público de Contas, Dra. Katia Regina Puchaski, que se expressa no seu parecer nº 7698/10 da seguinte forma: “a manutenção da negativa de emissão da Certidão Liberatória vai frontalmente de encontro ao interesse público, já que a população de Palmas será a maior prejudicada, com o engastamento da atuação da Prefeitura Municipal por falta de recursos. A decisão que desaprovou as contas do Convênio gera um grande impasse entre o disposto na Resolução nº 03/2006 e a supremacia do interesse público, na medida em que não cria obrigação de fazer e não traz a possibilidade de baixa de pendência posterior”. Continua ainda a nobre procuradora afirmando que “Por mais que exista normativa interna desta Corte de Contas preceituando que, quando o atual gestor tiver tido contas desaprovadas, será negada a Certidão Liberatória, há que se analisar o caso concreto à luz dos princípios constitucionais, sob pena de, além de ser cometida inconstitucionalidade, sejam causados danos àquele que, no fim das contas, deve ser salvaguardado pela Administração Pública e por este Tribunal: o interesse público”. (sem grifos no original)

Colaciona, ainda, a procuradora, recente decisão prolatada nos autos nº 295433/10, nos termos do Acórdão nº 1738/10, da Primeira Câmara, dada ao Município de Ourizona, quando naquela situação o então prefeito municipal, após ficar uma gestão fora, foi eleito para novo mandato. Ocorre que quando o Tribunal de Contas julgou irregular a comprovação igualmente não determinou nenhuma sanção pecuniária ao Município ou ao gestor além da mera inscrição de seu nome no cadastro de agentes com contas julgadas irregulares.

Desta forma, se estabelece precedente decisório jurisprudencial, e que por simetria de fatos, pode ser aplicada ao presente caso.

Necessário que haja normativa geral para disciplinar a concessão da Certidão Liberatória, contudo, neste caso e em outros análogos, considero que esta Corte, dadas certas particularidades ou casos concretos, como este, pode e deve rever seu disciplinamento à vista de real ou iminente prejuízo ao interesse público, bem como, inequívoca situação demonstrada objetivamente à vista de que a manutenção do posicionamento disciplinado, mediante regra geral, se torna impossível de ser revertida ou reparada e que sua manutenção não traz resultado profilático nenhum ao gestor ou a entidade, conforme aqui configurado.

A inteligência decisória deve levar em conta não o elemento apenas punitivo sem possibilidade de reparação, mas sim, a pedagogia educativa que o fato deve gerar, situações, data vênica, ausentes neste caso.

Diante do acima exarado, não há óbice à concessão da certidão liberatória ao Município de

Palmas.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Palmas, CNPJ n. 76 161 181/0001 08, com prazo de validade até 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Palmas, CNPJ n. 76 161 181/0001 08, com prazo de validade até 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 165505/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**

**INTERESSADO: JOÃO REGINALDO SANTOS, ALAN IZAC LEMOS DE LIMA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 449/11 - Primeira Câmara**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do senhor João Reginaldo Santos, presidente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, conforme indicado a fls. 2 da peça processual nº 5, referente ao exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2605/10 (peça nº5).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 135/11-DCM (peça nº19), que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos (peça processual nº19):

I) abertura de créditos adicionais especiais sem a edição de lei específica (fls. 2/3): o exame inicial das contas havia apontado a existência de abertura de Crédito Adicional Especial sem indicação de lei específica. Encaminhada por ocasião do contraditório a lei específica, a unidade deu por regularizada a falha.

II) ausência de encaminhamentos das Leis de Alterações Orçamentárias (fls. 3/4): foi constatada inicialmente a ausência de encaminhamento das leis utilizadas para promover as alterações em seu formato inicial, falha sanada no contraditório.

III) não encaminhamento do Relatório do Controle Interno (fls. 5/6): o primeiro exame evidenciou a ausência do Relatório do Controle Interno. Quando do contraditório, a DCM aponta que os responsáveis “informam que por falha da entidade o cadastro não foi atualizado, no entanto já foram tomadas as medidas para regularização, sendo anexadas cópias do Decreto nº 150/2007 que nomeia o servidor Jorge de Oliveira Junior. Como Controlador interno no período de 17/12/2007 a 31/12/2009 e do Decreto nº 001/2010 que nomeia a servidora Nelci Terezinha dos Reis Frigeri para o período 01/01/2010 a 31/12/2011.” A unidade, considerando os motivos e justificativas apresentadas, entende que o item foi regularizado, afastando a hipótese de aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, a este item, assim como aos demais.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1007/11 (peça 22), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, acompanha o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, entendendo que as contas estão regulares.

**VOTO**

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor João Reginaldo Santos, CPF 356.956.259-04, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor João Reginaldo Santos, CPF 356.956.259-04, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PROCESSO Nº: 188920/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS FRETTA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 450/11 - Primeira Câmara**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. CONTAS REGULARES.**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Carlos Fretta, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, por intermédio da Instrução nº 1329/10.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, conclui, segundo a Instrução nº 3066/10-DCM-Contraditório, que as contas estão regulares, considerando como sanado o seguinte item:

- Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão - Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º: por ocasião do contraditório o responsável esclarece e comprovou documentalmete que o cargo de Controle Interno é ocupado por servidor efetivo, aprovado em concurso público, nomeado pelo Decreto nº 118/94, em consonância com o que dispõe a Lei Municipal 049/93 de 29/10/1993, bem como esclarece que na época a senhora Romilda Pickler, se chamava Romilda de Souza. A Diretoria de Contas Municipais acata as justificativas e considera regularizado o item.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12053/10, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, endossa o opinativo da unidade técnica, propugnando pela regularidade das contas.

5. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e tudo mais que constam nos autos, para, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, propor que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Luiz Carlos Fretta, CPF 553.578.229-72, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU no exercício financeiro de 2009.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Luiz Carlos Fretta, CPF 553.578.229-72, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU no exercício financeiro de 2009, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 2088/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO, CLAUDIA APARECIDA GALI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 451/11 - Primeira Câmara**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. TOTAL DOS REPASSES R\$ 437.392,90. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMOS DE PARCERIA NO EXERCÍCIO DE 2007. REGULARIDADE COM RESSALVA.**

Trata de prestação de contas referentes aos repasses de Transferência Voluntária, efetuadas pelo Município de Formosa do Oeste às Entidades privadas, em vigor, ou que vigoraram no exercício de 2007, no valor total de R\$ 437.392,90 (quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa centavos), de acordo com os dados declarados pelo Município no sistema SIM-AM, sendo: R\$ 384.944,32 (trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), para o Instituto Confiance, com objetivo de executar projetos intermediários e de apoio no projeto Programa Saúde da Família - PSF, bem como nas áreas de educação, ação social, esporte, cultura, lazer e meio ambiente; e, R\$ 52.448,58 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), para a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com objetivo de aplicar os recursos de acordo com o plano aprovado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, com aquisição de material de consumo e melhor atendimento aos portadores de deficiência que ali se abrigam em regime de tempo integral, melhorando suas vidas e de suas famílias.

Através da Instrução nº 502/10 (peça 77), a Diretoria de Análise de Transferências sugeriu que fosse concedido o direito contraditório e ampla defesa ao Município e ao Instituto Confiance, para que os mesmos apresentassem os seguintes documentos e esclarecimentos:

1. Município de Formosa do Oeste: Leis Municipais que autorizam o Poder Executivo a fixar os Termos de Parcerias com o Instituto Confiance;

2. Instituto Confiance: Prestação de Contas dos gastos e receitas efetivamente realizadas e a respectiva apreciação pelo controle interno e pela comissão de avaliação, composta de:

□ Demonstrativo integral da receita e da despesa efetivamente realizada na execução (art. 10, § 2º, V, da Lei nº 9790/99), nos moldes da planilha DAT 05 do TC ou equivalente;

□ Relatório de apreciação pelo controle interno e pela comissão de avaliação (art. 11, § 1º, da Lei nº 9790/99).

Devidamente citados pelos Ofícios nºs 814/10 (peça 83), 815/10 (peça 84), 816/10 (peça 85), e 1022/10 (peça 91), os interessados encaminharam os protocolos nºs 26978-5/10, (peças 96, 98 e 100), e 30425-4/10 (peças 104 e 106), contendo os seguintes documentos e justificativas:

1. Município de Formosa do Oeste: Que o ordenador dos repasses no período 2005/2008, foi o ex-Prefeito Sr. José Roberto Coco; Encaminhou cópia da Lei Municipal nº 543/09,

autorizando o Poder Executivo a contratar programas integrantes do Sistema Único de Saúde e demais áreas de atuação do Município através de ONGs e OSCIP.

2. Instituto Confiance: Demonstrativo referente ao Termo de Parceria nº 001/07, apresentado desde o início da execução até o final do ano de 2009; Relatórios da Comissão de Avaliação que compõe o Termo; Termo de Cumprimento de Obrigações; Demonstrativos de receitas e despesas realizadas.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 4.622/10 (peça 107), expondo que a documentação apresentada pelos interessados, sanou parcialmente as irregularidades iniciais verificadas. Afirma que permanece a impropriedade consubstanciada na ausência de Leis Municipais autorizando o Poder Executivo a celebrar Termos de Parceria no exercício de 2007, pois, observou, que a Lei Municipal nº 543/09 que trata do assunto, refere-se ao exercício de 2009.

Ao final, conclui, opinando pela regularidade das contas com ressalva.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.956/10 (peça 109), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

**DO VOTO**

Considerando que o gestor das contas atendeu as determinações deste Tribunal, remanescendo tão somente a ausência de Lei Municipal autorizando o Poder Executivo a celebrar Termos de Parceria no exercício de 2007, uma vez que a Lei Municipal nº 543/2009, apontada pelo Município, autoriza o Poder Executivo a contratar programas integrantes do SUS – Sistema Único de Saúde, e demais áreas de atuação do Município através de ONGs e OSCIPs, mas refere-se ao exercício de 2009, acompanho a Instrução nº 4.622/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.956/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas referente aos repasses de Transferência Voluntária efetuadas pelo Município de Formosa do Oeste às Entidades privadas, em vigor, ou que vigoraram no exercício de 2007, no valor total de R\$ 437.392,90 (quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa centavos), de acordo com os dados declarados pelo Município no sistema SIM-AM, sendo: R\$ 384.944,32 (trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), para o Instituto Confiance, e R\$ 52.448,58 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), para a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas referente aos repasses de Transferência Voluntária efetuadas pelo Município de Formosa do Oeste às entidades privadas, em vigor, ou que vigoraram no exercício de 2007, no valor total de R\$ 437.392,90 (quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa centavos), de acordo com os dados declarados pelo Município no sistema SIM-AM, sendo: R\$ 384.944,32 (trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), para o Instituto Confiance, e R\$ 52.448,58 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), para a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, acompanhando a Instrução nº 4.622/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11.956/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 37920/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 452/11 - Primeira Câmara**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 62.155,83. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 54.744,11. SALDO A COMPROVAR R\$ 7.411,72. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.**

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária, firmada entre o Município de Jandaia do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor total dos créditos de R\$ 62.155,83 (sessenta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 59.682,07 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sete centavos) referentes ao repasse, R\$ 436,52 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 2.037,24 (dois mil, trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), relativos a outros créditos. O termo teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.354/10 (peça 8), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos.

Devidamente citado pelo Ofício nº 2.845/10-OCN-DAT (peça 10), o Sr. José Rodrigues Borba, Prefeito Municipal, encaminhou o protocolo nº 70334-5/10 (peça 12), contendo a Guia de Recolhimento, no valor de R\$ 923,30 (novecentos e vinte e três reais e trinta centavos), referentes aos valores que deixaram de ser auferidos em razão da não aplicação dos recursos.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 272/11 (peça 14), informando que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 54.744,11 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), remanescendo um saldo no valor de R\$ 7.411,72 (sete mil, quatrocentos e onze reais e setenta e dois



centavos). Ao final, sugeriu a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 808/11 (peça 16), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

**DO VOTO**

Considerando que a documentação apresentada comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 272/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 808/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de Transferência Voluntária, firmada entre o Município de Jandaia do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor total dos créditos de R\$ 62.155,83 (sessenta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 59.682,07 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sete centavos) referentes ao repasse, R\$ 436,52 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 2.037,24 (dois mil, trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), relativos a outros créditos;

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 54.744,11 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 7.411,72 (sete mil, quatrocentos e onze reais e setenta e dois centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de Transferência Voluntária, firmada entre o Município de Jandaia do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor total dos créditos de R\$ 62.155,83 (sessenta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 59.682,07 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sete centavos) referentes ao repasse, R\$ 436,52 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 2.037,24 (dois mil, trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), relativos a outros créditos, considerando que a documentação apresentada comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 272/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 808/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 7.411,72 (sete mil, quatrocentos e onze reais e setenta e dois centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 54.744,11 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 469296/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 453/11 - Primeira Câmara**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 11.250,00. DEVOLOUÇÃO DOS RECURSOS. BAIXA DA PENDÊNCIA.**

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária, supostamente recebida do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), durante o exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a produção de mudas florestais e a recuperação de áreas degradadas (Programa de Mata Ciliar).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, emitiu a Instrução nº 4.066/10 (peça 4), ressaltando que o convênio firmado com o IAP - Instituto Ambiental do Paraná, não prevê repasse de recursos financeiros, conforme Cláusula Terceira do termo de convênio, portanto, não sujeito à prestação de contas a este Tribunal. Com referência à pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos da Unidade Técnica, no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), afirma que esta se refere a repasse da SEAB - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, tendo por objeto a produção de 150.000 mudas de café, cuja vigência foi prorrogada para até 30/12/2010, conforme Termo Aditivo (peça 3).

Ao final, opinou pela diligência ao Município para complementação da prestação de contas referentes aos recursos recebidos da SEAB, para a produção de 150.000 mudas de café.

Devidamente citado pelo Ofício nº 2.769/10-OCN-DAT (peça 6), o Prefeito Municipal, Sr. José Martins de Oliveira, encaminhou o protocolo nº 1736-3/11 (peça 9), contendo o comprovante de devolução dos recursos (pág. 3, peça 9), acrescidos dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, no montante de R\$ 12.393,12 (doze mil, trezentos e noventa e três reais e doze centavos).

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 357/11 (peça 11), opinando pela regularidade da presente prestação de contas, com a consequente baixa de pendência.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 895/11 (peça 13), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

**DO VOTO**

Considerando que os recursos foram devidamente devolvidos, acompanho a Instrução nº 357/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 895/11 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 232, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a baixa da pendência relativa à Transferência Voluntária recebida da SEAB - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto a produção de 150.000 mudas de café, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Jardim Alegre, Sr. José Martins de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa da pendência relativa à Transferência Voluntária recebida da SEAB - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto a produção de 150.000 mudas de café, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Jardim Alegre, Sr. José Martins de Oliveira, nos termos do Art. 232, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 113/2005, considerando que os recursos foram devidamente devolvidos e acompanhando a Instrução nº 357/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 895/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 353492/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: NADIR FERREIRA DE AZEVEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 454/11 - Primeira Câmara**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONDITA NO ACÓRDÃO Nº 17886/07, DA 6ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. PELO REGISTRO. NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 05 - TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992.**

Trata de Aposentadoria, por invalidez, concedida à servidora Nadir Ferreira de Azevedo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, através de determinação contida no Acórdão nº 17.886, de 15 de maio de 2007, da 6ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 15.047/09 (peça 16), opinou pelo sobrestamento dos autos e pela formação de processo de admissão a fim de se analisar o ingresso da servidora.

No entanto, este Relator lançou o Despacho nº 2.576/10 (peça 18), deixando de acolher a proposta da Unidade Técnica face ao conteúdo na Súmula nº 05 desta Corte, bem como, pelo fato de que o ato de aposentadoria ora submetido à apreciação, é resultante de determinação contida no Acórdão nº 17.886, de 15 de maio de 2007, da 6ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Verifiquei ainda, que consta nos autos cópia do Termo de posse da servidora, por força da aprovação em Concurso Público, Edital nº 01/94.

Em novo Parecer nº 368/11 (peça 19), a Diretoria Jurídica opinou pelo registro do ato concessivo (Portaria nº 386/2009, publicada no "Jornal do Paraná" de 03/07/09, decorrente de decisão judicial proferida nos autos nº 361018-0).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 827/11 (peça 21), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

**DO VOTO**

Considerando a determinação contida no Acórdão nº 17.886, de 15 de maio de 2007, da 6ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como o entendimento firmado por esta Corte, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula nº 05 - TC, e ainda, acompanhando os Pareceres nºs 368/11 e 827/11, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho o registro da Portaria nº 386/2009, publicada no "Jornal do Paraná" de 24/07/09, referente à Aposentadoria da Sra. Nadir Ferreira de Azevedo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Wenceslau Braz.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da Portaria nº 286/2009, publicada no "Jornal do Paraná" de 24/07/09, referente à Aposentadoria da Sra. Nadir Ferreira de

Azevedo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Wenceslau Braz, considerando a determinação contida no Acórdão nº 17.886, de 15 de maio de 2007, da 6ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como o entendimento firmado por esta Corte, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula nº 05 - TC, e ainda, acompanhando os Pareceres nºs 368/11 e 827/11, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 447616/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO ANTONIO FRANÇA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 455/11 - Primeira Câmara**

**EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS**



TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 124914/10 QUE TRATA DE PREJULGADO PROPOSTO PELO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata de Aposentadoria Estadual voluntária por tempo de contribuição do servidor Sebastião Antonio França, ocupante do cargo de Delegado de Polícia.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 818/10 (peça 12), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 12, de 13/04/2010. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 124914/10, que trata de Prejulgado proposto pelo Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, ainda está em trâmite nesta Casa.

Em Informação nº 262/11 (peça 19), a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 124914/10, que trata de Prejulgado proposto pelo Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação desta unidade, bem como a pendência de julgamento do processo nº 124914/10, que trata de Prejulgado proposto pelo Sr. Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 472556/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: LUIS ANTONIO RAMALHOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 456/11 - Primeira Câmara**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ. APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 491623/09.**

Trata o processo de aposentadoria por invalidez, concedida ao Sr. Luiz Antonio Ramalhos, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, encaminhada pelo Município de Wenceslau Braz, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

O ato foi baixado pela Portaria nº 358 (pág. 03 da peça digitalizada nº 2), de 30/09/2009, publicada no Jornal do Paraná, de 07/10/2009.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 666/10 (peça 18), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, de 30/03/2010, até o julgamento do processo nº 49162-3/09, que trata da admissão de pessoal do interessado.

Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica, em Informação nº 256/11 (peça 20), verificou que o referido processo ainda encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a Informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 49162-3/09, que trata da admissão de pessoal do interessado, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho, novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a Informação desta unidade, bem como a pendência de julgamento do processo nº 49162-3/09, que trata da admissão de pessoal do interessado, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 515824/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZILDA BORGES LUZ CHEVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 457/11 - Primeira Câmara**

**EMENTA: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO. APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério, concedida a Sra. Izilda Borges Luz Cheva, ocupante do cargo de Professora. O ato foi baixado pela Portaria nº 065/10 (pág. 60, peça 2), de 02/09/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 2524,

de 13/09/2010.

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 13.810/10 (peça 4), entende que o processo está regular. Contudo, opinou por diligência à origem, em face da ausência da certificação do Órgão do Controle Interno, exigência da Instrução Normativa nº 46/10.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.021/11 (peça 6), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, opinou pelo registro do ato de inativação da servidora.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese a manifestação da Diretoria Jurídica, que sugeriu que o feito fosse convertido em diligência à origem, por economia processual e considerando o entendimento exarado no Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara, deixo de acolhê-la.

Resalta-se ainda, que embora não tendo sido taxativa a conclusão exarada no Parecer nº 13.810/10, da Diretoria Jurídica, pode-se depreender de seu conteúdo, diante da ausência de indicação de desconformidade à lei ou à Constituição Federal, que o ato encontra-se revestido de legalidade, o que é corroborado pela manifestação Ministerial. Desta forma, proponho o registro da Portaria nº 065/10, de 02/09/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 2524, de 13/09/2010, que inativou a Sra. Izilda Borges Luz Cheva.

Alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Remeta-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento desta determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro da Portaria nº 065/10, de 02/09/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 2524, de 13/09/2010, que inativou a Sra. Izilda Borges Luz Cheva.

II - Alertar a PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010;

III - Remeter cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento desta determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 285721/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 458/11 - Primeira Câmara**

**EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 144/07. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. PELO REGISTRO.**

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Maringá, referente às contratações, por prazo determinado, de 02 (dois) Professores, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 144/2007, inclusive, a constante do protocolo nº 370656/09, juntada aos autos após a primeira análise.

Os autos foram sobrestados conforme Despacho nº 2.288/09 (peça 7), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 31, de 01/09/2009, em face da pendência de julgamento do processo nº 11088-0/08. Em 22/04/2010, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 918/10- Primeira Câmara. Ainda, informou que promoveu o apensamento do processo nº 370656/09, relativo ao mesmo edital.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 8.925/10 (peça 12), noticiando que as admissões em tela observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00, bem como obedeceram a ordem de classificação. No que concerne ao Processo nº 370656/09-TC, manifestou-se pela legalidade e registro da admissão de Robison Keith Yonegura, vez que a contratação deu-se para substituição de docente afastado para realização de doutorado, hipótese que se amolda ao permissivo constitucional do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Todavia, em relação à admissão de Liriana Belizario Cantagalli requereu-se detalhamento da justificativa para contratação temporária, a fim de averiguar se está conforme a exceção constitucional. Motivo pelo qual sugeriu a conversão do feito em diligência à origem.

Em consequência, por meio do Ofício nº 2.949/10-ODL-DIJUR (peça 16), os autos foram convertidos em diligência externa à origem, para que o Sr. Décio Sperandio, Reitor da Entidade, apresentasse o contraditório e ampla defesa. Em razão disso, foram apresentados novos esclarecimentos e documentos, através do protocolo nº 54811-0/10 (peça 18), entre eles que a admissão deriva de vaga de cargo efetivo do ano de 2003, e que se deu tendo em vista a manutenção dos serviços públicos, já que somente houve autorização governamental para contratações temporárias.

Em novo Parecer de nº 758/11 (peça 19), a Diretoria Jurídica ratificou seu opinativo anterior em relação à admissão de Robison Keith Yonegura, pelo registro. E, no que tange à admissão de Liriana Belizario Cantagalli, manifestou-se pela negativa de registro, já que o caso em tela não se amolda ao permissivo constitucional do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal". Sugeriu ainda, a aplicação de multa administrativa.

Ao final, opinou pela expedição de ofício ao gestor da entidade, ao Estado do Paraná e ao Governador à época da autorização para o teste seletivo, para apresentarem defesa.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.057/11 (peça 21), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DO VOTO



Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela negativa de registro da contratação da Sra. Liriana Belizario Cantagalli em razão de vacância de cargo efetivo desde o ano de 2003, acolho as justificativas pertinentes apresentadas pelo Reitor da Universidade Estadual de Maringá. Ressalte-se, que a matéria já foi exaustivamente debatida por esta Corte, sendo de conhecimento de todos os problemas enfrentados pelas IEES por ocasião da contratação de profissionais para atender a criação de novos cursos – autorizados e aprovados pelo Governo Estadual, sem, contudo, oferecer a nomeação de professores em número necessário para a continuidade dos mesmos.

Ainda, há que se levar em consideração que através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho o registro das admissões do Sr. Robison Keith Yonegura e da Sra. Liriana Belizario Cantagalli, originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 144/2007, efetivadas pela Universidade Estadual de Maringá.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das admissões do Sr. Robison Keith Yonegura e da Sra. Liriana Belizario Cantagalli, originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 144/2007, efetivadas pela Universidade Estadual de Maringá, considerando a tipicidade dos serviços prestados e nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 459/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 403783/10

ENTIDADE: FABRICA DE TEATRO DO OPRIMIDO

INTERESSADO: NÁDIA BORGES LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Fábrica de Teatro do Oprimido, exercício de 2009/2010. Regularidade com ressalva em razão do atraso no encaminhamento da documentação, com aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela entidade da Fundação Araucária em função do Convênio nº 538/2009, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente aos exercícios de 2009/2010, tendo por objeto a implementação do Projeto VI Mostra de Teatro do Oprimido.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua análise por meio da Instrução nº 3647/10, constatou a ausência de aplicação financeira dos recursos e o atraso de 26 (vinte e seis) dias na apresentação da Prestação de Contas.

Concedido o contraditório, a gestora responsável, Sra. Nádia Borges Lima, comprovou o recolhimento do valor repassado, acrescido dos rendimentos auferidos em aplicação financeira dos recursos, conforme cálculo elaborado pelo sistema deste Tribunal.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 4795/10, conclui pela regularidade das contas, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, em face do atraso na apresentação da documentação, em desacordo com o estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da Resolução nº 03/2006 que trata da matéria, com aplicação da multa prevista no art. 87, I “a”, da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Nádia Borges Lima, CPF nº 034.079.039-36, representante legal da entidade, recomendando a anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal e, em caso de não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 919/11, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, acompanha o setor técnico em sua conclusão pela aprovação da prestação de contas ora apreciada, com ressalva em face do atraso na apresentação da documentação perante este Tribunal e aplicação da multa sugerida.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Fundação Araucária à Fábrica de Teatro do Oprimido em função do Convênio nº 538/2009, de responsabilidade da Sra. Nádia Borges Lima, CPF nº 034.079.039-36, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa à gestora das contas, Sra. Nádia Borges Lima, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, em face do atraso de 26 (vinte e seis) dias no encaminhamento da documentação a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Fundação Araucária à Fábrica de Teatro do Oprimido em função do Convênio nº 538/2009, de responsabilidade da Sra. Nádia Borges Lima, CPF nº 034.079.039-36, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:

a) a aplicação de multa à gestora das contas, Sra. Nádia Borges Lima, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, em face do atraso de 26 (vinte e seis) dias no encaminhamento da documentação a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, e

b) em caso de não recolhimento, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 460/11 - Primeira Câmara****PROCESSO Nº: 414438/05****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO: ADÃO JORGE DE MIRANDA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Aposentadoria. Município de Ibaiti. Admissão de pessoal pendente de julgamento. Novo sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de registro de ato de aposentadoria do servidor Adão Jorge de Miranda, do Município de IBAITI.

Conforme a Informação nº 250/11 da Diretoria Jurídica, o processo nº 289028/96 – TC referente ao ato de ingresso do servidor, sobrestado por força do Acórdão nº 2083/09, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 229, do dia 11/12/2009 e transitado em julgado em 14/01/2010, encontra-se no Sítio para digitalização, desde setembro de 2010.

**VOTO**

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO por novo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 289028/96.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 289028/96, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 461/11 - Primeira Câmara****PROCESSO Nº: 493111/09****ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA****INTERESSADO: ERNESTO HENRIQUE LAAF****ASSUNTO: REFORMA****RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

REFORMA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO A CURADOR. A NECESSIDADE OU NÃO DE CURATELA DE SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ EXORBITA A COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo referente à Reforma Remunerada do servidor Ernesto Henrique Laaf, com proventos integrais, decorrente de incapacidade laboral.

A Diretoria Jurídica instruiu o feito, através do Parecer nº 14691/09, opinando pelo registro do ato em face de sua legalidade, estando o processo instruído com laudos Médicos-Periciais que comprovam a incapacidade laboral do servidor.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº 14934/09 propôs a realização de diligência interna ao Serviço Médico deste Tribunal para informar se as patologias indicadas no Laudo Médico tornam o servidor permanentemente inválido para qualquer trabalho e se “as enfermidades das quais é portador o servidor implicam na incapacidade para a prática de atos da vida civil, conforme o disposto no art. 3º, inciso II, do Código Civil, a ensinar a curatela, nos termos do art. 1767 do Código Civil”.

Após remessa à Diretoria de Recursos Humanos, para manifestação acerca do contido no parecer do órgão ministerial, o processo foi novamente submetido à apreciação do Ministério Público que, através do Parecer nº 11757-10, subscrito pelo Procurador Gabriel Guy Léger, opinou preliminarmente pela realização de diligência para aferir a necessidade de instituição da curatela; no mérito, opinou pela impossibilidade de registro do ato em exame por não atender ao artigo 56, § 3º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/09, de 31/03/09, que determina o pagamento do benefício devido a portador de doença mental seja feito ao seu curador; propõe a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento de tal norma, sob pena de multa e que, em igual prazo, junte-se ao processo exames médicos periódicos que comprovem a persistência da invalidez. Na hipótese de deliberação pelo registro do ato, propõe a remessa de cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual para a promoção de visita de natureza psicossocial, “mediante Sindicância específica, com o fito de aferir a efetiva necessidade de curatela, diante da enfermidade mental nestes autos noticiada”.

**VOTO**

O questionamento apresentado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas no processo em exame, já foi objeto de deliberação por essa Primeira Câmara no processo nº 117295-07, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, através do Acórdão nº 264/11 que, por unanimidade, determinou o registro do ato de inativação, entendendo que “a necessidade ou não de curatela da servidora aposentada por invalidez extrapola a competência deste Tribunal no que diz respeito à apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, fixada pelo art. 75, III, da Constituição Estadual”, inexistindo “nos autos elementos concretos que justifiquem a excepcionalidade da medida sugerida pelo Parquet”.

Adoto, pois, esse entendimento, já acatado em plenário em caso análogo. Por entender, portanto, que o exame da necessidade ou não da curatela exorbita a competência desta Corte, não conheço a proposição do órgão ministerial de remessa de cópia do feito ao Ministério Público Estadual para a promoção de visita psicossocial, mediante Sindicância específica. Considerando que o servidor preenche os requisitos para a Reforma por invalidez ora apreciada, diante do atestado nos Laudos Médicos nºs; 003/09 e 710/08, VOTO pelo registro da Resolução nº 8188/09, de 15/09/09, publicada no DOE nº 8060, de 21.09.09, em face de sua legalidade, acompanhando a instrução contida no Parecer nº 14691/09 -DIJUR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REFORMA,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por

maioria simples em:

Julgar legal a Resolução nº 8188/09, de 15/09/09, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8060, de 21.09.09, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 462/11 - Primeira Câmara****PROCESSO Nº: 54595/11****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Certidão liberatória. Art. 297 do Regimento Interno. Pelo deferimento.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias ao Município de IBAITI, encaminhado pelo Prefeito Sr. Luiz Carlos dos Santos, válida por 60 (sessenta) dias, tutelado pelo art. 297 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se nos autos, através da Informação nº 95/2011, noticiando que foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 40/2009, no que concerne à Agenda de Obrigações, tendo o Município enviado os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, possibilitando a verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2010, de acordo com as conclusões da Instrução nº 165/2011 – DCM – Análise da Gestão Fiscal do protocolo nº 274797/10.

Aferiu-se, pois, o cumprimento do mínimo legal relativo à Saúde e ao Ensino, totalizando 26,99% e 26,74% de aplicações, respectivamente, atendendo, assim, os requisitos constitucionais.

A unidade técnica, ressaltou, contudo, “que o município e demais entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão “online” até seu atendimento.

Opinou, ao final, pelo deferimento do pedido, “com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, cuja emissão ‘online’ está sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT do Tribunal de Contas, através da Informação nº 4/2011, após consultar o seu banco de dados, consignou que não haveria impeditivo à obtenção da certidão requerida, de acordo com o Acórdão nº 2735/10 – 2ª Câmara, mediante a comprovação da suspensão dos créditos originados das condenações impostas nos processos nº 103032-02 e nº 210670-05, bem como em razão da suspensão do processo de execução fiscal nº 55/2007, pelo prazo de seis meses, em decorrência de despacho proferido em 16/02/2011 – consoante consulta processual junto ao endereço eletrônico da ASSEJEPAR e contato telefônico com a Comarca de Ibaiti.

Destacou, ainda, a DAT, a não incidência da vedação disposta no art. 26, § 3º, da Resolução nº 03/2006, uma vez que o responsável pelas desaprovações das contas não é o atual gestor, Luiz Carlos dos Santos.

A DAT concluiu, portanto, que o Município encontra-se apto a receber a certidão requerida.

Da mesma forma, a Diretoria de Execuções, através da Informação nº 165/11, concluiu pelo deferimento do pedido.

De sua parte, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº 910/11, datado de 16/03/2011, com fulcro na certidão que instrui os autos às fls. 3 (peça eletrônica nº 2), referente ao recebimento de Recurso de Apelação interposto na Ação de Execução Fiscal – autos nº 55/07 somente no efeito devolutivo, opinou pelo indeferimento do pedido.

Posteriormente à emissão do parecer ministerial, em 22/03/2011, promoveu-se a juntada de documentação apresentada pelo Município certificando que a Execução Fiscal nº 55/07 encontra-se suspensa pelo prazo de seis meses, em razão de requerimento do credor, deferido em 16.02.2011.

Em nova manifestação, consubstanciada no Parecer nº 1166/11, o órgão ministerial retificou o Parecer nº 910/11, diante da nova certidão apresentada, considerando afastada a causa impeditiva do deferimento do pedido, anteriormente apontada.

**VOTO**

Diante do exposto, em face da documentação apresentada no processo e ante as informações da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, e da Diretoria de Execuções, bem como o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte – todos favoráveis -, VOTO pelo deferimento do pleito, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno, em razão do cumprimento dos requisitos nele estabelecidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de IBAITI, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno, em razão do cumprimento dos requisitos nele estabelecidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 463/11 - Primeira Câmara****PROCESSO Nº: 104232/11****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS****INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Certidão liberatória. Art. 297 do Regimento Interno. Pelo deferimento.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias à ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS, encaminhado pelo Presidente da entidade, Sr. Sinval Ferreira da Silva.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT se manifestou nos autos, através da Informação nº 156/11, esclarecendo que no Relatório de Pendências constata-se que a única decisão que obsta a emissão do documento solicitado é a contida no Acórdão nº 2.274/2006 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de convênio celebrado pela Associação e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e determinou o ressarcimento, solidariamente pela entidade e pelo antigo gestor, dos recursos então transferidos.

A DAT solicitou, pois, a manifestação da Diretoria de Execuções para confirmação da regularidade do referido pagamento, tendo em vista a apresentação de cópias de guias de recolhimento que atestam o cumprimento da decisão deste Tribunal e, em caso afirmativo, conclui que o Município está apto a receber a Certidão requerida.

Através da Informação nº 171/11, a DEX constatou que os documentos encaminhados comprovam a quitação integral da dívida referente à restituição de valores determinada pelo Acórdão nº 2.274/2006 da 2ª Câmara, motivo pelo qual considera que a entidade encontra-se apta a obter a Certidão pleiteada.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 972/11, e diante da condenação solidária de recolhimento de valores pela Associação e pelo antigo gestor e da determinação de encaminhamento de cópias dos autos à Delegacia da Receita Federal, Instituto Nacional da Segurança Social e Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis, através do Acórdão nº 2.274/2006 – 2ª Câmara, entendeu necessária a realização de diligência externa para comprovação das medidas adotadas pela Associação para a persecução dos valores devidos junto ao antigo gestor, e diligência interna à DEX para colher junto aos órgãos oficiados por esta Corte quais as providências adotadas em relação às irregularidades detectadas.

Através do Despacho nº 387/11, deixei de acatar o opinativo do MPJTC quanto às diligências sugeridas, uma vez que a decisão desta Corte não determinou à entidade a adoção de quaisquer medidas para a persecução dos débitos em relação ao então gestor, mas apenas o recolhimento de forma solidária. Deste modo, satisfeito o débito, há que se considerar cumprida a decisão. Considerei, ainda, que as medidas propostas pelo parquet, muito embora visem conferir efetividade às decisões desta Corte, não se mostram pertinentes em expedientes desta natureza, sob pena de causar prejuízos às entidades solicitantes.

Em nova manifestação mediante o Parecer nº 1050/11, o Ministério Público junto ao Tribunal reiterou seu posicionamento anterior, pela necessidade das diligências sugeridas anteriormente.

**VOTO**

Compulsando o processo, verifica-se que o débito oriundo da decisão contida no Acórdão nº 2.274/2006 da Segunda Câmara foi satisfeito pela entidade.

Anoto, contudo, que mesmo sem ter sido solicitada, a Associação dos Municípios dos Campos Gerais, após tomar conhecimento da manifestação ministerial, apresentou cópia de peças da Ação Judicial que impetrou junto à Comarca Cível de Ponta Grossa contra Claudionei Braga e Maria das Graças Di Mário, responsáveis pela referida entidade, no intuito de receber os valores objeto da condenação. Ressalto que deixei de solicitar a juntada do expediente aos autos e determinar nova instrução, por não ter ocorrido tal imposição à parte.

De qualquer forma, tal medida atende ao apontamento feito pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação.

Isto posto, considerando as informações prestadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pela Diretoria de Execuções, de que satisfeito o débito em questão a entidade encontra-se em condições de obter a Certidão pretendida, VOTO pelo deferimento do pleito, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória à ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 514313/09****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: CRECHE COMUNITARIA BRUNO E EVA DE SÃO JERONIMO DA SERRA****INTERESSADO: PAULO SUTIL, CARLOS SUTIL, ADIR DOS SANTOS LEITE****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****ACÓRDÃO Nº 466/11 - Primeira Câmara**

EMENTA. Tomada de contas extraordinária. Conversão determinada pelo Acórdão nº 1151/09-Segunda Câmara, a partir de prestação de contas de transferência. 2. Repasse de recursos pelo Município de São Jerônimo da Serra à Creche Comunitária Bruno e Eva de São Jerônimo da Serra, no exercício financeiro de 2007. 3. Diligência para apresentação de justificativas quanto ao apontado no voto.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão nº 1151/09-Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 236 e 269 do Regimento Interno do Tribunal de

Contas do Paraná, proferido nos autos de prestação de contas de transferência nº 635652/07. 2. Naqueles autos, por meio da Instrução nº 1253/09 (peça nº 29), conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências havia opinado pela irregularidade das contas, com a recomendação de aplicação de sanções ao senhor Carlos Sutil, então prefeito do Município de São Jerônimo da Serra, tendo em vista que, embora devidamente intimado por meio do Ofício nº 42/09 (peça 23), o mesmo deixou de apresentar justificativas e documentos elencados no item 2, letras “a” e “c”, da Instrução nº 9465/08 (peça 19), atinentes aos repasses efetuados pela municipalidade às entidades Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, Associação dos Trabalhadores Rurais, Associação Rondon, Creche Comunitária Bruno e Eva, Sindicato dos Trabalhadores Rurais e APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais. O Ministério Público de Contas, igualmente, por meio do Parecer nº 4676/09, de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski (peça 31), havia opinado pela irregularidade das contas.

3. Não obstante, este relator, discordando das citadas manifestações, entendeu ser imprópria, naquele tipo de processo, a imposição de sanções ao gestor do órgão repassador, uma vez que as contas a serem examinadas e apreciadas deveriam ser das entidades beneficiárias dos recursos repassados, somente alcançando a pessoa do Prefeito na hipótese de omissão no seu dever de fiscalização quanto à correta utilização dos recursos. Diante disso, e levando-se em conta que as responsabilidades do alcaide somente poderiam ser apuradas em sede de tomada de contas, tal medida foi proposta e acatada, com a oportuna inclusão no pólo passivo tanto do prefeito municipal quanto dos gestores das entidades beneficiárias, facultando a todos o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Após o trânsito em julgado da decisão que converteu o presente feito em tomada de contas, determinei, através do Despacho nº 586/09 (peça nº 46, dos autos 635652/07) a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que a mesma listasse o nome dos gestores das entidades beneficiadas pelos repasses realizados pelo Município de São Jerônimo da Serra a título de transferências voluntárias, com a posterior remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para abertura de processos individualizados para cada entidade beneficiária, com a indicação, no campo “interessado” de cada feito, do nome do(s) responsável(is) por cada entidade (atuais e à época das transferências), além do nome do Prefeito de São Jerônimo da Serra, senhor Carlos Sutil.

5. Em face disso, a Diretoria de Análise de Transferências informou (Informação nº 712/09, peça 53) que foram instaurados processos individualizados de tomada de contas extraordinária para cada uma das seguintes entidades abaixo elencadas:

PROCESSO	ENTIDADE
514275/09	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS
514283/09	ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
514291/09	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
514305/09	ASSOCIAÇÃO RONDON
514313/09	CRECHE COMUNITÁRIA BRUNO E EVA

6. Nos autos ora em exame, após ter sido citado por meio do Ofício nº 44/09-DAT (peça nº 5), o senhor Paulo Sutil, presidente da Creche Comunitária Bruno e Eva, apresentou a prestação de contas dos recursos repassados a essa entidade pelo Município de São Jerônimo da Serra, referentes ao exercício de 2007 (protocolo nº 555591/09 - peças nº 7 e nº 9).

7. A Diretoria de Análise de Transferências, da análise das justificativas e documentação apresentada (Plano de Trabalho, extratos bancários, certidão liberatória do Tribunal de Contas, DAT 05, comprovantes de despesas), apurou a necessidade de serem encaminhados os seguintes documentos, nos termos da Instrução nº 1450/10 (peça nº 11):

a) ato de transferência (termo de convênio ou similar)

b) termo de cumprimento dos objetivos

c) cópia da declaração de utilidade pública

d) certidão liberatória do Município

8. Nestas circunstâncias, a unidade técnica opinou, dentre outras medidas:

a) pela irregularidade da prestação das contas referentes à gestão do senhor N Paulo Sutil, ordenador das despesas no ano de 2007 e representante legal no cargo de atual presidente da entidade, se não sanadas as irregularidades apontadas quando da oportunidade do contraditório e ampla defesa ao responsável;

b) pelo recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R\$ 18.722,00 (dezoito mil, setecentos e vinte e dois reais), devidamente corrigidos a partir de 17/12/2007, data do empenho nº 4661 declarado no sistema SIM-AM, solidariamente pela Creche Comunitária Bruno e Eva de São Jerônimo da Serra, e pelo senhor Paulo Sutil, podendo tal solidariedade atingir o senhor Carlos Sutil, ordenador dos repasses e representante legal no cargo de atual Prefeito Municipal, se restar comprovada a obstrução ao acesso de documentos disponíveis nos arquivos municipais;

c) pela aplicação de multa individualizadamente, aos senhores Paulo Sutil e Carlos Sutil, se não encaminhados no prazo fixado os documentos e/ou informações solicitados.

9. Por meio dos ofícios nº 1071/10 e 1072/10 (peças 15 e 16) os senhores Paulo Sutil (presidente da Creche Comunitária Bruno e Eva) e Carlos Sutil (prefeito do Município de São Jerônimo da Serra), respectivamente, foram “citados” para se manifestarem quanto às irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências na referida instrução.

10. Transcorrido o prazo concedido para o exercício do contraditório, o senhor Carlos Sutil deixou de se manifestar, ao passo que o senhor Paulo Sutil, através do protocolo nº 28629/10 (peça nº 18), apresentou a Lei Municipal nº 034/97, autorizando o repasse; o Termo de Cumprimento de Objetivos; a Declaração de Utilidade Pública e a Certidão Liberatória do Município de São Jerônimo da Serra.

11. Após examinar a documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências verificou que os documentos anexados sanaram parcialmente as irregularidades apontadas na Instrução nº 1450/10 (peça nº 11), tendo em vista permanecer a impropriedade consubstanciada na ausência do Ato de Transferência (termo de convênio ou similar) e da Certidão Liberatória do Município.

12. Diante disso, a unidade técnica opina pela regularidade com ressalva das contas prestadas, referentes à gestão do senhor Paulo Sutil.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 214/11 (peça nº 21), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, opina igualmente pela regularidade com ressalva das contas, pela ausência do ato de transferência voluntária e da certidão liberatória do município.

**VOTO**

Respeitosamente, discordo dos opinativos uniformes, no sentido que a ausência do ato de transferência (termo de convênio ou similar) é motivo apenas para ressaltar as contas.

2. A meu ver, considerando o que exige os princípios da legalidade, da publicidade e da



eficiência, previstos no caput do artigo 37, a realização de transferências de recursos sem o instrumento adequado é inadmissível, não se tratando de mera formalidade.

3. Inobstante tal posicionamento, entendo que há pontos a serem esclarecidos antes que as contas possam ser julgadas.

4. Primeiramente, constato que o prefeito do ente repassador de dinheiro, senhor Carlos Sutil, tem o mesmo sobrenome de Paulo Sutil, presidente da entidade beneficiada. Além disso, constato que os demonstrativos de gastos apresentados são, em sua maioria, notas fiscais de despesas realizadas no Supermercado Sutil.

5. Embora não esteja indicada nos autos a existência de vedação local à celebração, pelo Município, de convênio com entidade privada que tenha como dirigente parente colateral do Prefeito até segundo grau, considerando os princípios insertos no já citado artigo 37, caput, da CF/88, creio ser relevante que seja esclarecido o grau de parentesco dos citados gestores, e justificada a celebração do ajuste. Saliento, quanto ao tema, que a legislação federal já veda a prática (inciso II do artigo 2º do Decreto nº 6.170/2007), e que o Acórdão nº 1874/07-Pleno deste Tribunal (publicado apenas em 18/01/2008) assentou orientação similar a respeito da matéria, embora sem abordar a situação específica de parentesco entre o gestor da entidade beneficiada e o da entidade que concede os recursos.

6. Mais recentemente, o Acórdão nº 2745/10-Pleno, proferido no âmbito da consulta nº 22816-7/10, assinalou que (verbis) “não é possível contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante (...)”.

7. Ademais, há jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quanto ao tema da participação de parentes em processos licitatórios, interpretando o art. 9º da Lei nº 8.666/93, que decide no seguinte sentido:

“[...]”

g) participação, como licitante, do Sr. Cipriano Garreto de Sousa, irmão do Presidente da CPL, Sr. Onézimo Garreto de Sousa, contrariando o art. 9º § 3º, da Lei n. 8.666/1993;

Razões de justificativa:

24. Alega que o mencionado dispositivo legal refere-se unicamente a autor de projeto (obras e serviços), o que não é o caso em tela, visto que se refere a compras. Outrossim argumenta que os vínculos proibitivos não são de natureza familiar.

Análise

25. (...) o TRF da 5ª Região assim decidiu acerca do certame em que participou parente de membro da CPL:

“O vínculo de parentesco entre o vencedor da licitação e o Presidente da Comissão de Licitação faz presumir a participação indireta daquele, impondo-se a nulidade da concorrência.” (TRF 5ªR, 3ª Turma, MS n. 57534/PE, Processo n. 97.05.00570-2. DJ de 07/07/1997).

25.1 Diga-se nesses casos que a interpretação do art. 9º da Lei n. 8.666/1993 não pode ser restritiva a situações de obras e serviços, ou mesmo aquisição de bens a eles inerentes. A melhor interpretação, que está em harmonia com os Princípios da Moralidade e da Probidade, é a que estende a regra proibitiva a todos os certames envolvendo parentes de membros da CPL.” (sem destaque no original). (TCU, 1ª Câmara, AC nº. 1220/08, Processo nº 015.666/2002-8, DOU de 25/04/2008, Auditor Relator Marcos Bemquerer Costa.).

8. Em pesquisa mais apurada à decisão apontada pela jurisprudência acima, encontramos, no Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o seguinte excerto:

“Ora, o agente público, ao exercer a atividade administrativa, faz uso de uma parcela das atribuições outorgadas pelo Estado. Essa atuação legítima não é uma força sem controle. O desempenho da capacidade de administração encontra na lei os limites definidos, cujos atos devem estar vinculados ao princípio da legalidade, além de render homenagem aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

O liame familiar existente entre os participantes e um dos membros da Comissão de Licitação constitui impedimento, fazendo presumir participação indireta do servidor, o que afronta o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93.” (TRF 5ªR, 3ª Turma, MS n. 57534/PE, Processo n. 97.05.00570-2. DJ de 07/07/1997).

9. Embora a jurisprudência apontada mencione situação adstrita ao artigo 9º da Lei nº 8.666/93, creio que a melhor interpretação conduz à vedação também da participação de parentes do prefeito, conforme já prevista na legislação federal (Decreto nº 6.170/2007, já referido anteriormente).

10. Anote-se complementarmente, quanto à situação tratada, o que estabelece o artigo 116 da Lei de Licitações: “Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.”

11. Sendo assim, proponho que seja determinada à Diretoria de Análise de Transferências que efetue diligência à origem, intimando o Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra, senhor Carlos Sutil, e o presidente da Creche Comunitária Bruno e Eva, senhor Paulo Sutil, abrindo-lhes o prazo regulamentar de 15 dias para apresentação de esclarecimentos e justificativas quanto ao apontado neste voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar à Diretoria de Análise de Transferências que efetue diligência à origem, intimando o Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra, senhor Carlos Sutil, e o presidente da Creche Comunitária Bruno e Eva, senhor Paulo Sutil, abrindo-lhes o prazo regulamentar de 15 dias para apresentação de esclarecimentos e justificativas quanto ao apontado no voto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 181730/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 467/11 - Primeira Câmara**

**EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2008/2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 92.765,68. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 30/06/2011. NOVO SOBRESTAMENTO, ATÉ 30/04/2011 – DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPLEMENTAR.**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 417/2008) firmado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor total de R\$ 92.765,68 (noventa e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 88.800,00 (oitenta e oito mil e oitocentos reais), referentes ao valor repassado, e R\$ 3.965,68 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), de rendimentos financeiros. As despesas do período importaram em R\$ 40.900,59 (quarenta mil, novecentos reais e cinquenta e nove centavos), restando o saldo a comprovar de R\$ 51.865,09 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e nove centavos).

Teve por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 13834 - Organização dos Cafeicultores Familiares da Região de Congonhinhas, Ribeirão do Pinhal e São Jerônimo da Serra, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial.

Os autos foram sobrestados em 26/06/2009, conforme despacho nº 1.693/09 (peça 09), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, de 30/06/2009 e, após, pelo Acórdão nº 3.711/10 – Primeira Câmara, em 14/12/10.

Em Instrução nº 833/11 (peça 21), a Diretoria de Análise de Transferências informou que a cláusula primeira do Termo Aditivo II, verificado em consulta ao CATE, fixou sua vigência para até 30/06/2011. Desta forma, sugeri novo sobrestamento, nos termos dos artigos 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos, até 30/04/2011 – data limite para a apresentação da prestação de contas complementar. Ressalte-se, que o prazo da vigência do convênio é até 30/06/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, até 30/04/2011 – data limite para a apresentação da prestação de contas complementar, ressaltando-se que o prazo da vigência do convênio é até 30/06/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 165536/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 26/11 - Primeira Câmara**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.**

I – RELATÓRIO

O processado refere-se à prestação de contas do Município de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2007, em que foi apresentada proposta de voto pelo Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pela irregularidade das contas, vencida por decisão do Colegiado da 1ª Câmara desta Corte, em sessão do dia 22 de março de 2011, vindo-me os autos para a emissão de voto vencedor.

Segundo o Relator, o motivo que enseja a irregularidade, do qual divergi em sessão, seria a ausência de pagamentos de precatórios notificados antes de julho de 2006, com base na instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

Após seu regular trâmite, a Diretoria de Contas Municipais, em instrução conclusiva, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em análise em razão da ausência de pagamentos de precatórios notificados antes de julho de 2006.

A DCM também apresenta ressalva quanto à ausência de nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007, tendo sua nomeação ocorrido no exercício de 2008, e sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da LC nº 113/05.

Opina também pela ressalva relativa à utilização de Instituição Financeira Privada para a movimentação de recursos públicos, em desacordo com os Acórdãos nºs. 78 e 718/06, ambos do Tribunal Pleno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, com exceção da ressalva relativa à ausência de nomeação do Controlador Interno e a aplicação de multa relativa a esse fato, uma vez que a própria Unidade Técnica entendeu sanada esta pendência com a instituição do órgão de controle interno em 13/12/2007.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme explicitei na discussão da matéria ora em análise, durante a Sessão Ordinária nº 9 da 1ª Câmara ocorrida em 22/03/2011, não vejo como penalizar o gestor do município com a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas com fundamento na ausência de pagamento de precatórios, uma vez que esta Corte de Contas vem se posicionando de forma diferente quando da apreciação das contas do Governador do Estado neste tema, como é o caso da última Prestação de Contas Estadual analisada por esta corte pelo Acórdão nº 2305/10-Pleno.

Entendo que os mesmos argumentos utilizados para ressaltar as contas do Executivo Estadual podem ser aplicados no presente caso.

Ainda, corroboro o entendimento do Douto Representante do Ministério Público junto a esta Corte no sentido de que a criação do Órgão de Controle Interno tem o condão de afastar a ressalva e a imputação de multa ao Gestor.

Assim, o voto é pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas



do Município de União da Vitória, relativas ao exercício de 2007, em razão da ausência de pagamentos de precatórios notificados antes de julho de 2006 e da utilização de Instituição Financeira Privada para a movimentação de recursos públicos, em desacordo com os Acórdãos n.ºs. 78 e 718/06, com as seguintes determinações:

a) Que o atual Prefeito do Município de União da Vitória tome as providências necessárias visando à inclusão do pagamento dos precatórios devidos na programação orçamentária do município.

b) Que sejam tomadas providências pelo atual Prefeito para adequação do depósito das disponibilidades financeiras do município, que deverão seguir o contido nos Acórdãos n.ºs. 78/06 e 718/06, ambos do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalvas das contas do Município de União da Vitória, relativas ao exercício de 2007, em razão da ausência de pagamentos de precatórios notificados antes de julho de 2006 e da utilização de Instituição Financeira Privada para a movimentação de recursos públicos, em desacordo com os Acórdãos n.ºs. 78 e 718/06;

II - Determinar que o atual Prefeito do Município de União da Vitória tome as providências necessárias visando à inclusão do pagamento dos precatórios devidos na programação orçamentária do município;

III - Determinar que sejam tomadas providências pelo atual Prefeito, para adequação do depósito das disponibilidades financeiras do município, que deverão seguir o contido nos Acórdãos n.ºs. 78/06 e 718/06, ambos do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011 – Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator Presidente

**PROCESSO Nº: 176078/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

**INTERESSADO: CLAUDEINEI BENETTI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 33/11 - Primeira Câmara**

**EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE PINHALÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do senhor Claudinei Benetti, indicado a fls. 1 da peça nº 9, Prefeito do Município de Pinhalão no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1946/10 (peça nº 9).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu por intermédio da Instrução nº 81/11-DCM (peça nº 17) que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos (peça nº 17):

I) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos (fls. 1/3): o município deixou de encaminhar a Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício. Nos termos da DCM, o responsável alega “Com relação à falta de encaminhamento da referida Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhamos a referida Lei e todos os anexos requeridos, através de CD.”

- A unidade acatou a justificativa, entendendo que o item foi regularizado, afastando a multa que propusera em face do mesmo.

II) incorreção na informação prestada referente aos valores devidos ao INSS (fls. 3/6): a análise preliminar constatou a disparidade entre os valores reais, referente às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, e os declarados no sistema SIM-AM, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Nos termos da DCM, a defesa apresentada foi a seguinte:

“DA DEFESA

Quanto à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, cumpre esclarecer que o setor responsável não informou os recolhimentos feitos sobre os prestadores de serviços terceirizados, motivo pelo qual foram encontradas incongruências nas informações repassadas a este Tribunal.

Para comprovar tal justificativa, anexamos cópia das GFIPs, bem como relatório, mês a mês, dos valores pagos aos prestadores de serviços, bem como informamos que a rescisão de alguns contratos e férias vendidas, não foram informadas na GFIP.

Cumpe ainda esclarecer que no mês de fevereiro houve empenho da folha dos Conselhos Tutelares, de forma que foi empenhado o pagamento do ano todo, motivo pelo qual deve há de se excluir o valor da diferença, qual seja, R\$ 27.609,30 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais e trinta centavos), bem como no mês de julho, o valor de R\$ 4.365,55 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Há também que se esclarecer que no mês de julho houve empenho da antecipação do décimo terceiro, no valor de R\$ 109.461,91 (cento e nove reais, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), excluído o referido mês e lançado em dezembro, onde houve os recolhimentos e informações da GFIP”.

- Ao final, a unidade considera que os esclarecimentos referentes à destinação das verbas supracitadas sanaram as incongruências, regularizando o item e afastando a multa que a mesma aventara.

III) o Questionário enviado pelo Conselho Municipal de Saúde indica irregularidade (fls. 6/9): o Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo mesmo, indicaram obscuridades as quais exigiam esclarecimentos adicionais por parte da Administração Pública, sendo passível à aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Nos

termos da DCM a defesa e análise técnica foram:

“DA DEFESA

A Administração apresentou, no exercício do contraditório, o Ofício nº 145/2010, onde constam as justificativas sobre as questões apontadas, as quais foram aceitas pelo Conselho Municipal de Saúde.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em análise aos documentos apresentados, Declaração do Presidente do Conselho Municipal de Saúde e Ofício nº 145/2010 da Secretaria Municipal de Saúde, ratificada por integrantes do Conselho, onde as justificativas apresentadas pela Administração foram aceitas pelo Conselho, entende-se que o item possa ser considerado regularizado.”

-Baseando-se nas justificativas apresentadas, entendeu a diretoria que restou sanado o apontamento de irregularidade, e afastada a multa dele decorrente.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 981/11 da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (peça nº 20), no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

VOTO

Com escopo nas manifestações uniformes e favoráveis emitidas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Claudinei Benetti, CPF 766.797.489-68, relativas ao Município de Pinhalão, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Claudinei Benetti, CPF 766.797.489-68, relativas ao Município de Pinhalão, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Segunda Câmara

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 13 EM 20 DE ABRIL DE 2011

**NESTOR BAPTISTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 103740/07

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Interessado: IZAURA XAVIER BUENO

Processo: 131503/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS

Processo: 138729/09

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

Interessado: GERVASIO DIONISIO RIBEIRO, NILSON NEVES DE SOUZA

Processo: 139148/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 42651/11

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GUILHERME HANSEN FARAJ

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 152098/09

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: ARQUIMEDES GASPAROTTO, MARIO CESAR LOPES CARVALHO

**JAIME TADEU LECHINSKI**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 165424/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO



Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK

PENSÃO

Processo: 574886/08 Nova Audiência desde 30/03/2011  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LIASI DE CAMARGO DUARTE

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 216551/04  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ERDOLINO DOS SANTOS VIANA

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

APOSENTADORIA

Processo: 589933/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NOEME DE SOUZA

Processo: 597294/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDMILTON DE ALMEIDA SOUZA

Processo: 708983/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OCIMAR JOSE DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 532314/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 10, EM 30 DE MARÇO DE 2011

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e onze (30/03/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, KÁTIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 9, da Sessão do dia 23 de Março de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 142711/11, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Foram comunicados os deferimentos de sobrestamento dos processos nºs: 198861/10, 414122/10, 415110/10, 458766/10, 459223/10, 525102/10, 534713/10, 547963/10, 551006/10, 556970/10, 564108/10, 566860/10, 577935/10, 585890/10, 587060/10, 589769/10, 592721/10, 597286/10, 602476/10, 620326/10, 657831/10, 660026/10, 665788/10, 675392/10, 691380/10, 228104/08 pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 665133/10, 517460/10, 450234/10, 690863/10 pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 376077/10, 459819/10, 587000/10, 597685/10 e 132038/09 pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 211950/07, 127557/10, 306314/07, 142711/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 576439/08, 243182/10, 641222/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 122190/04, 286515/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 450145/10, 459428/10, 509816/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos nºs: 574886/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às catorze horas e trinta minutos (14:30), do dia trinta do mês de março do ano de dois mil e onze (30/03/2011), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia seis de abril de dois mil e onze (06/04/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11, EM 6 DE ABRIL DE 2011

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (06/04/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, KÁTIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo

Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão do dia 30 de Março de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Excelentíssimo Presidente anunciou a anulação da decisão que julgou as contas da Companhia de Habitação de Cascavel (Processo nº 211950/07) ocorrida na sessão anterior, ante a constatação e erro na indicação do responsável. Foram comunicados os deferimentos de sobrestamento dos processos nºs: 373779/10, 380562/10, 380821/10, 391670/10, 583560/10, 661464/10 pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 657580/10, 630704/10, 665524/10, 597316/10 pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 694606/10, 597677/10, 608580/10 e 464782/10 pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 125015/09, 189870/09, 591130/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 179352/09, 226261/10, 330203/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 182710/10, 220126/07, 451560/07, 319052/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 172390/10, 173079/10, 177104/10, 182582/10, 186600/10, 203752/07, 517734/08, 519412/10, 661154/10, 475750/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuarão com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: Auditor Jaime Tadeu Lechinski: 574886/08. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 14:30hs, do dia seis do mês de abril do ano de dois mil e onze (06/04/2011), o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia treze de abril de dois mil e onze (13/04/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 189870/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 468/11 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo financeiro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, decorrente dos convênios nº001/2006 e 001/2007, repassada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU e da Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná - SESA/ISEP ao Serviço Social Autônomo Paranacidade, com intervenção dos Municípios que, por meio de termos de adesão, aderiram aos convênios.

O convênio nº001/2006 teve vigência de 16/05/2006 a 16/05/2007, valor transferido de R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais) e seu objeto era a "construção, reforma ou adequação de unidades de saúde, de forma a viabilizar a implementação do projeto do centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e à criança."

O convênio nº001/2007 tem vigência de 02/08/2007 a 31/12/2009, valor previsto de R\$29.070.000,00 (vinte e nove milhões e setenta mil reais) e seu objeto é a "continuidade das ações iniciadas sob a égide do convênio nº001/2006 - SEDU/SESA e ainda não incluídas, bem como a continuidade da implementação do projeto do centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e à criança."

A Diretoria de Análise de Transferências, na instrução nº 1866/10 - DAT, opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 5.708.073,19 (cinco milhões, setecentos e oito mil, setenta e três reais e dezenove centavos), referente a 31/12/2008, a ser inscrito como pendência no banco de dados desta Diretoria, até a devida comprovação de sua utilização perante este Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 659/11, corrobora o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando a existência de saldo reprogramado pela SEDU/SESA, o valor a ser comprovado deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, o que gera para o tomador dos recursos a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 1866/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 659/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr.Luiz Forte Netto, CPF nº 000.299.809-25, superintendente e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - inscrição do saldo financeiro no valor de R\$5.708.073,19 (cinco milhões, setecentos e oito mil, setenta e três reais e dezenove centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, após o transito em julgado da decisão, determino:

- o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências;
- o encerramento do processo nos termos do art.398, §1º, do Regimento Interno e a remessa à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR as contas de responsabilidade do Sr.Luiz Forte Netto, CPF nº 000.299.809-25, superintendente e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei



Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 1866/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 659/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II. Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$5.708.073,19 (cinco milhões, setecentos e oito mil, setenta e três reais e dezenove centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a. o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências;

b. o encerramento do processo nos termos do art.398, §1º, do Regimento Interno e a remessa à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 591130/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARIA DA PENHA TOMAZ CAZUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 469/11 - Segunda Câmara**

Aposentadoria voluntária municipal. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo registro. Atrás no envio da documentação ao TCE-PR. Multa. Art. 87, II, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

1. RELATÓRIO

O processo trata da aposentadoria voluntária (Art. 6º, da EC n.º 41/03 c/c Art. 2º da EC n.º 47/2005) da interessada, que era ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional no Município de Londrina. Os autos foram instruídos com todos os documentos requeridos na Instrução Normativa n.º 46/10-DIJUR, o que permite a análise da concessão para registro por este Tribunal.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu o Parecer n.º 965/11 (peça n.º 04), que atestou a regularidade da aposentadoria concedida à interessada e a viabilidade do registro. Entretanto, averiguou que a concessão do benefício se deu em janeiro de 2010, enquanto o envio do processo de aposentadoria se deu somente em outubro do mesmo ano. Devido a este atraso, opinou, também, pela aplicação da multa prevista no Art. 87, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) - Parecer n.º 727/11, peça n.º 05, corroborou integralmente do parecer da unidade técnica, conforme trecho transcrito abaixo:

A Diretoria Jurídica no Parecer n.º 965/11 conclui pelo registro do ato de aposentadoria, sugerindo a aplicação de multa administrativa nos termos do Artigo 87, inciso II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do atraso no envio do presente expediente.

Acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica, opinamos pelo registro do ato de aposentadoria ora em análise, com aplicação de multa ao responsável em face do atraso na remessa da documentação a este Tribunal.

Dessa forma, o MPJTC opinou pelo registro da aposentadoria, assim como pela cominação da multa prevista no Art. 87, II, da Lei Orgânica à entidade de origem.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria concedida preenche os requisitos constitucionais. A interessada possuía a idade de 58 (cinquenta e oito) anos de idade ao tempo da concessão, conforme verificado no documento de identidade da interessada (peça n.º 01, fl. 10), o que preenche o requisito de idade previsto no Art. 6º, I, EC n.º 41/03 (55 anos). Além disso, apresentou 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição (peça n.º 01, fls. 24-25), que é superior ao tempo mínimo previsto no Art. 6º, II, EC n.º 41/03. Por fim, cumpriu todos os requisitos do Art. 6º, III e IV, EC n.º 41/03 em 24/08/2008, conforme certidão presente na peça n.º 01, fl. 25.

A situação jurídica acima permite a concessão de proventos mensais e integrais, conforme publicado no Decreto de aposentadoria n.º 969 (peça n.º 02, fl. 32). Este concedeu os proventos no montante de R\$ 1.084,81 (mil e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) e tornou certa a regularidade do benefício, conforme já alertado pela unidade técnica. Assim, a concessão da aposentadoria à interessada é legal e deve ser registrada.

Por outro lado, o atraso na entrega da documentação pertinente violou as regras utilizadas por este TCE-PR para o adequado trâmite dos processos. A Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR estabelece o prazo de 30 dias, contados da data de concessão do benefício, para envio da documentação ao Tribunal (Art. 3º). O Decreto de aposentadoria foi publicado (peça n.º 02, fl. 32) em 02/12/2009, enquanto a data de protocolo dos documentos ocorreu em 22/10/2010, conforme informação do cadastro eletrônico deste Tribunal. Desta forma, cabível a multa prevista no Art. 87, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, haja vista o descumprimento das normas desta Casa para envio dos documentos.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade do procedimento e registro do Decreto n.º 969, publicada no Jornal Oficial em 02/12/2009, que concedeu a aposentadoria voluntária à interessada. Além disso, aplico multa ao Sr. Walter Marcondes Filho, representante da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serv. Municipais de Londrina, no valor de R\$ 251,37 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), prevista no Art. 87, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, devido ao atraso de 264 dias na entrega da documentação para análise e descumprimento do Art. 3º da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que realize as ações previstas no Art. 153, § único, a, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade do procedimento e registro do Decreto n.º 969, publicada no Jornal Oficial em 02/12/2009, que concedeu a aposentadoria voluntária à interessada.

II. Determinar a aplicação de multa ao Sr. Walter Marcondes Filho, representante da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serv. Municipais de Londrina, no valor de R\$ 251,37 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), prevista no Art. 87, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, devido ao atraso de 264 dias na entrega da documentação para análise e descumprimento do Art. 3º da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR.

III. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que realize as ações previstas no Art. 153, § único, a, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 179352/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, MAURO ORIANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 470/11 - Segunda Câmara**

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Derradeira citação dos responsáveis

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária municipal, decorrente de convênio firmado entre o município de Jardim Alegre e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância do mesmo município, no valor de R\$ 801.946,00 (oitocentos e um mil novecentos e quarenta e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto auxílio à manutenção da Associação.

Em sua primeira análise a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos e a necessidade de esclarecimentos.

Oportunizado o contraditório à gestora das contas, Ana Mary Carreira Oriani, a atual Presidente, Neuza Ferreira Pavan, se manifestou através do protocolado n.º 37930-0/09-TC, encaminhando novos documentos.

Analisando o contraditório, a unidade técnica através da Instrução n.º 2655/10, concluiu por novo contraditório à Senhora Ana Mary Carreira Oriani, ao Senhor Mauro Oriani repassador dos recursos, ao município, através de seu Prefeito José Martins de Oliveira e à atual Presidente da APMI, Neuza Ferreira Pavan, em vista das irregularidades constatadas.

Regularmente citados e vencido o prazo concedido, os responsáveis não se manifestaram.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução n.º 589/11, concluiu pela irregularidade da prestação de contas; recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente pela APMI, pela Senhora Ana Mary Carreira Oriani e pelo Senhor Mauro Oriani; aplicação de multa aos responsáveis citados; inclusão do nome da gestora das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; em caso do não recolhimento dos valores, inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora a Instrução, conforme Parecer nº 802/11.

Voto

Preliminarmente, VOTO por derradeira citação da Senhora Ana Mary Carreira Oriani, do Senhor Mauro Oriani e do Prefeito José Martins de Oliveira, para apresentarem, no prazo máximo de 15 dias, manifestação sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa, na forma da Lei. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar a citação da Senhora Ana Mary Carreira Oriani, do Senhor Mauro Oriani e do Prefeito José Martins de Oliveira, para apresentarem, no prazo máximo de 15 dias, manifestação sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa, na forma da Lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 226261/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ STRAPASSON**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 471/11 - Segunda Câmara**

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas, no valor de R\$ 474.397,41 (quatrocentos e setenta e quatro mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 706/11 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 3.698,82 (três mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), deverá ser lançado como pendência para a Associação, no



Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 1151/11.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; e

II. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 3.698,82 (três mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 330203/06**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 472/11 - Segunda Câmara**

Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, através do edital 03/05, que contratou para as funções de professor, em complementação ao protocolo 405331/05, julgado legal pelo Acórdão 1851/09.

A Diretoria Jurídica entendeu que os contratos não se justificariam, uma vez que vêm se perpetuando no tempo. As admissões se deram para suprir vagas decorrentes de outras admissões temporárias.

Segundo a DIJUR, a situação não se enquadra no Prejulgado 08, já que teria transcorrido tempo suficiente para a realização de concurso público. Ao final, concluiu pela negativa de registro.

O MPJTC também entendeu que as contratações por prazo determinado recorrentes ferem a legislação aplicável, uma vez que o correto seria o concurso público. Da mesma sorte, manifestou-se pela negativa de registro.

VOTO

Os fatos têm mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese à observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito, nos termos aqui expostos

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela concessão de registro do feito, nos termos aqui expostos.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 220126/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: CARLOS SUTIL, EDIMILDO FERNANDES**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 473/11 - Segunda Câmara**

Ementa. Prestação de Contas de Transferências Voluntárias. Não cumprimento das obrigações contratuais. Não envio de relatório de atividades. Não encaminhamento do termo de cumprimento dos objetivos pelo órgão repassador. Pela irregularidade e devolução dos valores repassados.

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência, referente ao Convênio firmado entre o Município de São Jerônimo da Serra e a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, firmado no exercício de 2006, por meio do qual foi repassado ao Município a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com o objetivo de serem prestados serviços de assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes.

De acordo com o Termo de Convênio, o prazo de vigência é da data de publicação (a assinatura se deu em 06 de fevereiro de 2006) a 31 de dezembro de 2006, sendo repassado mensalmente a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Da defesa apresentada pelo Município.

No que tange as irregularidades apontadas pela unidade instrutora, o Prefeito Municipal, senhor Carlos Sutil, apresentou as seguintes justificativas:

a) A Diretoria verificou que o recurso do Estado foi repassado em 03/11/2006 e sacado em 08/12/2006, sem apresentação dos comprovantes dos recursos. Segundo o Interessado, teria sido apresentado recibos, cópias do cheque e nota de empenho liquidada, demonstrando que os pagamentos foram realizados.

b) Foi constatado que a contratação do advogado se deu no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês, tendo o contrato sido firmado em 22/05/2006 e o saque da conta corrente em 08/12/2006 não poderia ter sido superior a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). O Município afirmou que os serviços do advogado foram prestados até o mês de agosto de 2007, justificando o pagamento efetuado.

c) Quanto a falta do termo de cumprimento dos objetivos, afirmou que solicitou à Secretaria de Estado repassadora os termos, mas que não teria sido atendida.

Da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 332/11-DAT, posicionou-se pela irregularidade das contas e pela aplicação de sanções, por entender que os objetivos do convênio não foram aferidos.

Em sua manifestação menciona que a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania informou que não foi emitido o Termo de Cumprimento dos Objetivos pelo fato de que o Município não encaminhou os relatórios mensais de atividades, exigidos na cláusula terceira, que tinham por fim comprovar a efetiva assistência judiciária gratuita à população economicamente carente.

Em face dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado e da defesa apresentada pelo Município, a unidade instrutora opinou pela irregularidade desta prestação de contas, nos seguintes termos:

Diante do exposto, somos pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Carlos Sutil, CPF Nº 329.610.659-68, no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas.

4.1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Município de São Jerônimo da Serra, CNPJ nº. 76.290.683/0001-20, e pelo Sr. Carlos Sutil, CPF Nº 329.610.659-68 no cargo de Prefeito, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06;

4.2. Inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

4.3. Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Da manifestação do Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 690/11, subscrito pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corrobora o posicionamento da Diretoria competente pelo exame.

DO VOTO

A questão que levou a conclusão da Diretoria de Análise de Transferências é a não aferição do cumprimento dos objetivos do Convênio por parte da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo órgão repassador, o termo de cumprimento dos objetivos não foi entregue ao Município em razão de não ter sido cumprida uma das suas obrigações, constantes na cláusula terceira: encaminhar mensalmente relatório de atividades relativas ao atendimento acima descrita, nos moldes do modelo emitido pela Secretaria de



Estado da Justiça e da Cidadania, devidamente preenchido pelo prestador de serviços jurídicos.

Compulsando a documentação que instrui este expediente, verifica-se que os relatórios não foram encaminhados ao órgão repassador, elemento necessário para apuração do cumprimento dos objetivos do convênio.

Os pagamentos eram vinculados à execução dos serviços contratados e não foram comprovados pela Administração Municipal.

Das certidões encaminhadas pelo Interessado verificam-se alguns processos cujo ano de autuação é muito anterior à contratação sob exame, não permitindo uma conclusão quanto ao cumprimento dos objetivos.

Posto isto, acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências e VOTO pela:

a) **IRREGULARIDADE** deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Carlos Sutil, CPF Nº 329.610.659-68, no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas.

b) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Município de São Jerônimo da Serra, CNPJ nº. 76.290.683/0001-20, e pelo Sr. Carlos Sutil, CPF Nº 329.610.659-68 no cargo de Prefeito, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06;

c) Inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I. Julgar **IRREGULAR** este Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Carlos Sutil, CPF Nº 329.610.659-68, no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas.

a. Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Município de São Jerônimo da Serra, CNPJ nº. 76.290.683/0001-20, e pelo Sr. Carlos Sutil, CPF Nº 329.610.659-68 no cargo de Prefeito, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06;

b. Incluir o nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

c. Inscrever em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 319052/05**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, JOÃO GERALDO BUDZIAK, WILSON GALVÃO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 475/11 - Segunda Câmara**

Ementa: Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia. Irregularidades formais. Princípios da Insignificância e da Razoabilidade. Pela aprovação com ressalva dos pontos apontados no relatório.

Trata o presente de Relatório de Auditoria junto à Companhia de Desenvolvimento do Município de Araucária – CODAR, para verificação dos procedimentos e processos relativos à execução de obras e serviços de engenharia e avaliação do cumprimento da Instrução Técnica nº 23/2004 desta Corte de Contas.

O objeto desta auditoria foi analisar as contratações, os pagamentos e execuções de obras e serviços de engenharia, realizados no período de 2003 e 2004, selecionados por meio de amostragem.

De acordo com o relatório foram selecionadas as seguintes obras:

a) Execução de pavimentação asfáltica da Avenida das Nações (Pista Direita) entre as ruas Jorge Tieto Iwasa e Martins Deda;

b) Execução de pavimentação da Rua Jorge Tieto Iwasa entre a Avenida das Araucárias e a rua Tiziu;

c) Execução de terraplanagem em área industrial, na marginal da BR 476, lindeira ao Portão 02 da empresa Cisa;

d) Execução de terraplanagem na BR 476 – Rodovia do Xisto, km 165;

e) Realização de obras e fornecimento de materiais para instalações hidráulicas e outros serviços na Festa do Trabalhador – maio/04;

f) Execução de serviços de drenagem e pavimentação do pátio interno da empresa Altech do Brasil;

g) Execução de terraplanagem, galeria de águas pluviais, drenagem, pavimentação e obras complementares na rua Francisco Knopik, no bairro Parque Thomaz Coelho;

h) Elaboração de projeto e extensão de RDU e implantação de iluminação pública na rua onde se localizará a indústria Zaeli Alimentos Sul Ltda.;

i) Contratação de serviços através da modalidade “dispensa de licitação”.

Realizadas as análises necessárias nos procedimentos adotados, a comissão apresentou a seguinte conclusão:

A partir da análise dos procedimentos adotados pela administração da CODAR, no município de Araucária, para execução das obras e serviços de engenharia, encontramos grande quantidade de irregularidades nos procedimentos de licitação, de contratação, de execução e de pagamento de contratos, as quais, mesmo nos casos em que se referem à exigências formais, ao prejudicar o planejamento e o controle das ações, possibilitam a ocorrência de ilícitos graves e de difícil diagnóstico frente à deficiência de documentos e elementos de controle.

Durante a realização da auditoria identificou-se a contratação de serviço pelo valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), que ultrapassa o limite estabelecido pela Lei 8666/93 para Dispensa de Licitação, que no caso de sociedade de economia mista, é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apontado no item 8 deste relatório.

Identificou-se, também, que todas as contratações de obras e serviços de engenharia, com valores inferiores ao limite para Dispensa de Licitação, foram feitas sem a devida formalização dos respectivos Processos de Dispensa de Licitação, apontados no item 9.

De todo o exposto, constata-se que normas e princípios basilares da Administração Pública, da Constituição Federal e Estadual, da Lei nº. 8666/93, da Lei nº. 4320/64 e da Lei nº. 8212/91 foram desrespeitados nos procedimentos de licitação, de contratação, de execução e de pagamento do contrato.

Da Defesa

Os Interessados foram intimados para apresentar seus esclarecimentos, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, direitos estes que foram exercidos por todos.

Na qualidade de ex-Prefeito Municipal, o senhor Albanor José Ferreira Gomes manifesta-se pela sua exclusão do quadro de responsáveis por entender que a Diretoria Executiva da CODAR é dotada de autonomia e independência plena pelos atos praticados no exercício da função diretiva, figurando como membro do Conselho de Administração da companhia, não exercendo qualquer ato de gestão ou direção.

Afirma que não praticou qualquer ato que possa ser enquadrado como abuso de poder e que o atraso no recolhimento das contribuições do INSS, que gerou a multa de R\$ 137,00 (cento e trinta e sete reais), não pode ser considerado como abuso de poder.

Quanto ao mérito, refere-se à defesa apresentada por João Geraldo Budziak, que exercia a direção da companhia, conforme quadro constante no relatório.

Os esclarecimentos prestados pelo senhor João Geraldo Budziak, na qualidade de Diretor Presidente da entidade auditada, foram apresentados de acordo com o relatório de auditoria, afirmando que as irregularidades apontadas se referem à formalidade, não podendo ser considerados insanáveis.

Advoga no sentido de que não ficou demonstrado que a entidade auditada tenha violado os princípios constitucionais que norteiam as atividades da Administração Pública ou deixado de observar a legislação que regulamenta a matéria sob análise.

Esclarece que os apontamentos do relatório não maculam o trabalho realizado pela Diretoria Executiva da CODAR, caracterizando vícios formais sanáveis, cujas justificativas foram apresentadas, acompanhadas de documentação que comprovam a regularidade dos atos administrativos.

Os senhores Olizandro José Ferreira, na qualidade de ex-Prefeito Municipal, e Wilson Galvão de Oliveira, na qualidade de Diretor-Presidente da entidade auditada apresentam seus esclarecimentos nos mesmos termos, exceto quanto a afirmação de não ter figurado como ordenador das despesas apontadas como irregulares, afirmação do primeiro, destacando que a diretoria possuía autonomia administrativa.

Quanto à existência de irregularidades, afirmam que sempre agiram com boa-fé e nunca praticaram qualquer ato que causasse danos ao erário e, em razão dos valores, pela aplicação do princípio da insignificância, por se tratarem de valores baixos em razão da expressiva movimentação financeira no período sob exame.

Da manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, por meio da Informação nº 023/2008, esclarece que em razão dos esclarecimentos prestados pelos senhores Olizandro José Ferreira e Wilson Galvão de Oliveira, concluiu pela sua isenção pelas irregularidades elencadas no Relatório de Auditoria sob exame, bem como, as apontadas na Informação nº 062/2007-CEA.

Quanto às irregularidades de responsabilidade dos senhores Albanor José Ferreira Gomes e João Geraldo Budziak, a unidade instrutora assevera que as justificativas não têm o condão de isentar de suas responsabilidades, conforme consta às fls.248.

No que tange às irregularidades que determinam a devolução de valores, apresentou o seguinte:

Obra	Irreg.	Valor Irreg. Pago	Data de Pagamento
1. Execução de Pavimentação asfáltica da Av. das Nações (pista direita) entre as ruas Jorge Tieto Iwasa e Martins Deda	1.27	R\$ 73,09	10/02/2004
		R\$ 107,78	10/02/2004
		R\$ 68,02	10/06/2005
2. Execução de Pavimentação da rua Jorge T. Iwasa, entre a Av. das Araucárias e a rua Tiziu	2.26	R\$ 15,69	31/03/2004
4. Execução de Terraplanagem na BR 476 – Rodovia do Xisto, Km 165	4.22	R\$ 105,79	29/07/2004
6. Execução de serviços de drenagem e pavimentação no pátio interno da empresa		R\$ 107,59	14/12/2004



Altech do Brasil		R\$ 20,20	10/06/2005
7. Execução de terraplanagem, galeria de Águas Pluviais, drenagem, pavimentação e obras complementares na rua Francisco Knopik, no bairro Thomaz Coelho.	7.28	R\$ 137,00	15/06/2005
8. Elaboração de Projeto e Extensão de RDU e Implantação de Iluminação Pública na rua onde se localizará a Indústria Zaeli Alimentos Sul Ltda.		R\$ 22,00	31/08/2004

Além destas ponderações, a unidade instrutora opina pelo encaminhamento do Relatório à Diretoria de Contas Municipais, ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e ao Ministério do Trabalho.

Da manifestação do Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16398/09, subscrito pelo Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame das peças que instruem este expediente, opinou pelo seguinte:

- devolução os valores relacionados à f. 249, com correção monetária pelo senhor João Geraldo Budziak;
- notificação ao atual gestor municipal ao Secretário e servidores do Departamento de Obras (ou equivalente), ao Secretário da Administração aos membros da comissão de licitação, do setor jurídico e do controle interno municipal quanto às constatações da auditoria para que tomem medidas nos seus respectivos âmbitos de atuação visando evitar a reincidência nos problemas;
- notificação ao atual gestor para que junte os termos de recebimento definitivo das obras realizadas;
- notificação ao atual gestor para que apresente averbação junto ao cartório de registro de imóveis de todas as obras auditadas;
- o encaminhamento de cópia do relatório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Ministério do Trabalho, para as providências que estes órgãos entenderem pertinentes;
- cumpridas todas as determinações acima, pelo arquivamento do procedimento na Diretoria de Contas Municipais.

#### DO VOTO

Compulsando a documentação que instrui este processo, verifica-se que foram apuradas inúmeras irregularidades formais, enumeradas pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura na sua Informação nº 023/08 (documento nº 77), e irregularidades envolvendo valores de pequeno vulto, levando em consideração os valores das obras.

A manifestação da unidade instrutora observou o contraditório e concluiu pela manutenção de várias irregularidades, por exemplo:

- o item 1.2 - a ausência de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa;
- o item 1.5 – ausência de cláusula que estabeleça as penalidades cabíveis e os valores das multas.

As irregularidades apontadas, seguindo estas reproduzidas apenas para ilustração, referem-se à ausência de documentos ou outras situações que não podem ser consideradas como lesivas aos cofres públicos, tratam de inobservâncias formais.

No que tange àquelas irregularidades que envolvem valores que, segundo a unidade instrutora, devem ser ressarcidos, a proporcionalidade em relação às obras determina uma razão muito pequena.

A instrução nº 023/2008 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura aponta as seguintes irregularidades e os seguintes valores:

- Irregularidade 1.27 – valor R\$ 248,89 – pagamentos em atraso de GPS;
- Irregularidade 2.26 – valor R\$ 15,69 – pagamentos em atraso de GPS;
- Irregularidade 4.22 – valor R\$ 105,79 – pagamentos em atraso de GPS;
- Irregularidade 6.25 – valor R\$ 127,79 – pagamentos em atraso de GPS;
- Irregularidade 7.27 – valor R\$ 137,00 – pagamentos em atraso de GPS;
- Irregularidade 8.40 – valor R\$ 22,00 – pagamentos em atraso de GPS.

VALOR TOTAL - R\$ 657,16

Analisando os valores contratados e estes apontados, verifica-se que, apesar de terem sido causados em razão de pagamentos realizados em atraso de Guias da Previdência Social, tal responsabilização pode ser ressalvada em razão dos princípios da insignificância e da razoabilidade.

Apurando os valores dos contratos, em que foram apontados os pagamentos em atraso, chega-se ao total de R\$ 880.875,76 (oitocentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), o que representa determina que R\$ 657,16 equivale a 0,075%, aproximadamente, da somatória mencionada.

Posto isto, VOTO pela aprovação do Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 17/2005, acrescido da Informação nº 023/2008 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, em razão da Companhia de Desenvolvimento do Município de Araucária, ressalvando as irregularidades apontadas, conforme artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Deixo de estabelecer qualquer punição, em razão dos princípios da Insignificância e da Razoabilidade, uma vez que os pagamentos realizados em atraso não totalizam sequer 0,1% do valor total dos contratos, bem como, pelo fato que as demais irregularidades apontadas são formais e não causaram prejuízo ao Erário.

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Execuções para que adote as devidas providências para o registro das ressalvas apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I. Julgar pela aprovação do Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 17/2005, acrescido da Informação nº 023/2008 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, em razão da Companhia de Desenvolvimento do Município de Araucária, ressalvando as irregularidades apontadas, conforme artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Determinar o não estabelecimento de qualquer punição, em razão dos princípios da Insignificância e da Razoabilidade, uma vez que os pagamentos realizados em atraso não totalizam sequer 0,1% do valor total dos contratos, bem como, pelo fato que as demais irregularidades apontadas são formais e não causaram prejuízo ao Erário.

III. Encaminhe-se o presente à Diretoria de Execuções para que adote as devidas providências para o registro das ressalvas apontadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 172390/10

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: HOELITON KONJUSKI DE ANDRADE**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 476/11 - Segunda Câmara**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Cantagalo. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando ausência de ato formal de nomeação do Controlador Interno.

As contas do Legislativo Municipal de Cantagalo, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Hoeliton Konjuski de Andrade, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 74/11 (peça 11), opina pela regularidade das contas, ressalvando que o responsável pelo controle interno é cargo em comissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 291/11, (peça 13), opina igualmente pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas.

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

De acordo com a análise feita pela Diretoria de Contas Municipais, após os esclarecimentos prestados pelo gestor, verificou-se que o Sr. Antonio Pereira dos Santos, Controlador Interno, é ocupante de cargo em comissão no Poder Legislativo, mas, é servidor efetivo do Poder Executivo, de onde foi cedido, conforme autorizado pela Lei nº 708/2009, para a nomeação de Controlador Interno.

Acrescenta a Diretoria de Contas Municipais que não foi encaminhado “qualquer instrumento autorizatório da cessão do funcionário em tela, bem como de sua nomeação como Controlador da Câmara Municipal”, motivo pelo qual propõe a manutenção da ressalva.

Entretanto, ressalta a mesma Diretoria que, “por meio de pesquisa no sistema informatizado SIM-Atos de Pessoal foi possível confirmar que o Sr. Antonio Pereira dos Santos desempenhou cargo de provimento efetivo no Poder Executivo até o mês de março de 2009, assumindo posteriormente o Controle Interno da Câmara, o que demonstra a referida cessão”. Tendo-se em conta a juntada aos autos da lei que dispôs sobre a cessão, presumivelmente, de iniciativa do próprio Prefeito, e por ele sancionada, mostra-se dispensável a autorização em ato administrativo.

Consigne-se, contudo, a ressalva relativa à ausência de ato de nomeação do Controlador Interno, haja vista que, da referida lei municipal, constante de f. 4 da peça 10, não constou a designação específica do servidor, mas, a autorização genérica para essa cessão.

#### CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cantagalo, exercício de 2009, ressalvando a ausência de ato formal de nomeação do Controlador Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cantagalo, exercício de 2009, ressalvando a ausência de ato formal de nomeação do Controlador Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 182582/10

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: LENOR ZANELLA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 477/11 - Segunda Câmara**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Campina do Simão. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Campina do Simão, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Lenor Zanella, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 243/11 (peça nº 14), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 1090/11, (peça nº 16), opina



igualmente pela regularidade das contas.

É o Relatório.

**CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campina do Simão, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campina do Simão, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 203752/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 478/11 - Segunda Câmara**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROJETO DOUTORANDO INTERINSTITUCIONAL EM HISTÓRIA REGULARIDADE RESSALVADA A FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 87, I, "B", DA LC 113/05.**

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 101.181,00, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o nº. 7399 – Doutorado Interinstitucional em História, contemplado no Programa de Apoio a Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu Interinstitucionais 2005 - Chamada de Projetos 09/2005.

Primeiramente, a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 5180/07, requereu à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, nome de todos os doutorandos aprovados no processo de seleção realizado pelo Programa da Universidade Federal Fluminense – UFF, sendo atendido em peça processual nº 12.

Na Instrução nº 7705/07, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo sobrestamento do processo até que outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão fossem resolvidos ou então até a data de 30/04/2008, o que foi deferido pelo despacho nº 4695/07.

A Unidade Técnica manifestou-se por novo sobrestamento em Instrução nº 3066/08, até a data de 30/04/2009. Assim também entendeu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroborado, novamente, pelo despacho nº 1929/08.

Por meio do protocolo nº 109962/08, processo apenso, a entidade, representada pelo Sr. Vitor Hugo Zanette, (Reitor), apresentou em 13/03/2008 a prestação de contas do exercício de 2007, em que se atendeu aos requisitos da Resolução nº 03/2006-TC. Como, no entanto os recursos não haviam sido integralmente recebidos e aplicados, novamente, a mesma Diretoria opinou pelo sobrestamento do feito até a data de 30/04/2009, entendimento este corroborado pelo Ministério Público de Contas, em Parecer nº 9241/08, e acolhido no Despacho nº 1929/08.

Mais uma vez, as contas do exercício de 2008, protocolo nº 169560/09, foram apresentadas de acordo e nos termos legais. E, da mesma forma, a DAT em Instrução nº 4346/09 se manifestou pelo sobrestamento até o prazo final para aplicação dos recursos, data de 10/04/2010.

Já o Ministério Público junto a este Tribunal, manifestou-se, em Parecer nº. 8304/09, por diligência complementar prévia ao sobrestamento, a fim de que a entidade apresente justificativas relativas ao aparente desvio do objeto de convênio em razão de a despeito de tratar-se de financiamento de pós-graduação em História, terem sido adquiridos livros concernentes a outras áreas do saber (Ed. Física, Geografia, Eng. Florestal, etc.). Ainda, a fim de esclarecer e comprovar os efetivos repasses de recursos em favor do programa de pós-graduação dos Historiadores.

Pelo Despacho nº 323/09, foi determinada a intimação da Universidade para apresentar contraditório, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por meio do protocolo nº 436304/09, a Universidade Estadual do Centro-Oeste-Paraná apresentou defesa, manifestou-se, sobre o suposto desvio de objeto do Convênio, acerca de livros relativos a outras matérias que teriam sido adquiridos, demonstra-se que nos editais de certames estava previsto a "aquisição de livros com recursos próprios e da Fundação Araucária", ou seja, pelo Convênio somente foram arcados os materiais utilizados para a execução do Programa, sendo identificados pelo carimbo "Fundação Araucária, Convênio nº 130", documentos f. 15-51, peça dos autos digitais nº 32, e, quanto aos efetivos repasses dos recursos foram juntados comprovantes de pagamentos, referente ao Bolsa - Auxílio, assim como consta nos formulários do Relatório de Execução de Transferência Voluntária, conforme documento f. 35, peça processual dos autos digitais nº 36.

Apresentou, ainda, a prestação de contas final do convênio em questão, sob o protocolo nº 75750/10.

A Unidade Técnica, por sua vez, analisando o contraditório apresentado pela entidade, entendeu que ambos os quesitos supracitados foram devidamente esclarecidos e comprovados. No entanto, ainda conforme Instrução nº 653/10, quanto à prestação de contas finais, foram verificadas impropriedades acerca: da ausência do termo de cumprimento dos objetivos, em via original, emitido pela Fundação Araucária; e, da ausência de relatório técnico acerca da execução do objeto do convênio, evidenciando os motivos da rescisão do convênio firmada em 12/12/2009, bem como a situação dos bolsistas em relação à conclusão do curso de pós-graduação e a consequente obtenção do título.

A Diretoria opinou, então, que estando concluído o curso de pós-graduação, a entidade deveria apresentar cópias dos respectivos certificados, sob pena de aplicação de multa e as devidas medidas cabíveis.

Por meio do despacho nº 224/10, foi determinada a intimação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná para apresentação de defesa acerca das irregularidades apontadas nos termos expostos pela Diretoria de Análise de Transferência.

Protocolado sob o nº 265690/10, a entidade apresentou contraditório acerca dos apontamentos da Unidade Técnica. Quanto ao Termo de Cumprimento dos Objetivos, juntou documento em f. 6, da peça processual nº 46. Já acerca do segundo item, manifesta-se no sentido de que o cronograma do Programa foi cumprido em sua integralidade, não havendo prejuízos aos bolsistas, tendo em vista que até a data da apresentação do Relatório Final, os pós-graduandos já haviam concluído a fase de "qualificação" e até abril de 2010 as últimas defesas já seriam realizadas, ou seja, as finalidades para as quais as Bolsas-Auxílios se prestavam não foram lesadas, já que as bolsas-auxílios foram recebidas antes da rescisão do convênio. A Universidade juntou documentos a fim de comprovar os fatos alegados em sua defesa.

Novamente se manifestou a Diretoria de Análise de Transferência em Instrução nº 3934/10, no sentido de terem sido sanadas as irregularidades apontadas, no entanto, não houve esclarecimento e nem apresentação dos Certificados de Conclusão de Curso requeridos. Desta forma a Diretoria opina pela regularidade das contas com ressalvas, recomendando a aplicação de multa nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/205, em razão do não encaminhamento dos documentos requeridos pela Instrução nº 653/10, desta Diretoria, no prazo estipulado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 11394/10, corroborou entendimento da Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferência, bem como do Ministério Público, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas apresentadas.

O objeto do convênio foi devidamente cumprido e as aplicações financeiras devidamente comprovadas, pois restou comprovado que com a Rescisão do Convênio, a devolução do saldo do convênio e ainda, com base nos esclarecimentos apresentados, que o objeto ajustado entre as partes foi concluído.

Todavia, a entidade não apresentou os Certificados de Conclusão dos Cursos, documentos estes apontados na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 653/10, nos seguintes termos:

"5.2. Ausência de Relatório Técnico acerca da execução do objeto do convênio, evidenciando os motivos da rescisão do convênio firmada em 12/12/2009, bem como a situação dos bolsistas em relação à conclusão do curso de pós-graduação e a consequente obtenção do título" (sem grifo no original).

Acrescente-se que ao tempo em que foi protocolada a última manifestação da defesa, em 11.05.2010, já deveriam ter sido apresentadas a última defesa de tese de doutorado, em abril de 2010, conforme quadro apresentado nesse mesmo protocolo (nº 26569-0/10).

Dessa forma, deve ser aplicada, contra o Reitor a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que trata, justamente, da hipótese de "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pela unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo".

Face ao exposto, voto:

I. Pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Zanette, ressalvando a falta de apresentação dos certificados de conclusão de curso;

II. Pela aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Sr. Vitor Hugo Zanette.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regular as contas de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Zanette, ressalvando a falta de apresentação dos certificados de conclusão de curso;

II. Determinar a aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Sr. Vitor Hugo Zanette.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 517734/08**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LOIVA MARGARETE FAUST**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 479/11 - Segunda Câmara**

**APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE. PROVENTOS INTEGRAIS. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1.138/09-TRIBUNAL PLENO. NECESSIDADE DE CURATELA. EXAME QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. REGISTRO DOS ATOS CONCESSÓRIOS COM DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, PARA QUE COMPROVE A OBSERVÂNCIA DO ART. 64 DA LEI Nº 12.398/98 E DE RECOMENDAÇÃO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA NOVAS ADMISSÕES.**

1. Trata o presente processo do pedido de registro de aposentadorias por invalidez da servidora estadual LOIVA MARGARETE FAUST, ocupante dos cargos de Professor Nível I – 8 e de Professor Nível I - 3, nas LF-02 e 03, da Secretaria de Estado da Educação, inativada pela Resolução de Aposentadoria nº 4902, publicada no D.O.E. nº 7793, datado de 26.08.2008 (Peça 2, p. 134).

Conforme informado pela Diretoria de Contas Estaduais (Peça 7) houve o regular registro das admissões da servidora ocorridas em 24.02.97 (fls. 68) e 01.12.2003 (fls.69), as quais foram julgadas legais pela Resolução nº 6957/02, de 20/08/02, e pela Decisão Monocrática nº 451/06, de 18/04/06, respectivamente.

O Laudo Médico nº 921/07, constante de Peça 2, p. 96, atesta que a servidora é incapaz definitivamente para o serviço público.



As Certidões de Peça 2, p. 104/105, esclarecem que a servidora possui 11 anos, 05 meses e 01 dias de tempo para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria na LF-02 e 04 anos, 07 meses e 22 dias para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria na LF-03. E os proventos de inatividade importam em R\$ 1.028,58 mensais e integrais na LF-02 e R\$ 697,77 na LF-03, conforme cálculos de Peça 2, p. 127 e 129, respectivamente.

Após analisar os documentos acostados aos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 18.931/08 (Peça 17), sugeriu a realização de diligência à origem por entender que no caso somente seria pertinente a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, vez que a patologia indicada no laudo pericial não se encontra prevista no rol de doenças que ensejam proventos integrais, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei Estadual 12.398/98.

Em resposta à diligência, o PARANÁPREVIDÊNCIA apresentou suas justificativas na Peça 23.

Por força do Despacho nº 482/09 – GAIZL, foi sobrestado o feito, com vistas a aguardar decisão final do Processo nº 870/09, que tratou de Uniformização de Jurisprudência acerca de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

O Processo nº 870/09-TC obteve decisão do Acórdão nº 1138/09, no qual este Tribunal adotou o entendimento de que o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.398/98 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais.

Retornando a tramitar o pedido de registro das aposentadorias, a Diretoria Jurídica manifestou-se através do Parecer 2272/10 (Peça 33), opinando pelo registro dos atos, por entendê-los em consonância com a legislação e com o entendimento firmado por esta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 709/11 (Peça 36), de lavra do Ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÊGER, opinou, preliminarmente, pela necessidade de realização de diligência para se aferir a necessidade de instituição de curatela. No mérito, opina pela impossibilidade de registro, enquanto não atendido o disposto no art. 56, § 3º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/09, que determina que o pagamento do benefício devido ao portador de doença mental seja feito ao seu curador, sugerindo a concessão de prazo de 30 dias para que o órgão previdenciário dê atendimento a esta norma, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, fº, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, além de demonstrar a observância do art. 64 da Lei nº 12.398/98, que prevê a obrigatoriedade de exames periódicos nos anos de 2008, 2009 e 2010 para a comprovação da persistência da invalidez, advertindo-se aos gestores da Paranaprevidência que, “na hipótese de não realização dos exames e de ficar constatado o retorno da servidora à atividade laboral estes serão solidariamente responsabilizados à recomposição do patrimônio do Fundo de Previdência, considerando-se indevidos os pagamentos a contar do respectivo retorno ao trabalho”.

Na hipótese de concessão de registro, pugna pela remessa de cópia integral do processo ao Ministério Público Estadual, a fim de que o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, Familiares e Liquidações Extrajudiciais promova visita de natureza psicossocial, mediante sindicância específica com o fito de aferir a efetiva necessidade de curatela, diante da enfermidade mental nestes autos noticiada.

É o relatório.

2. Corroborando o entendimento da Diretoria Jurídica, devem ser registrados os atos de aposentadoria em exame, vez que encontram amparo nas Leis concernentes à matéria, no laudo médico favorável apresentado e, ainda, na jurisprudência desta Corte de Contas.

Inicialmente, quanto à concessão de benefícios integrais, considerando o contido no Laudo Médico Pericial de Aposentadoria por Invalidez nº 921/07 (Peça 2, p. 31), que atestou a existência de “doença grave”, aplica-se ao caso a Uniformização de Jurisprudência contida no Acórdão nº 1138/09, de acordo com a qual cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais.

No que tange ao posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, que entende haver a necessidade de prévia instituição de curatela para a beneficiária, tem-se que, não obstante o caso em exame trate de invalidez decorrente de transtorno mental, ainda que de natureza grave, o laudo pericial nº 921/07 tratou expressamente da desnecessidade de assistência de terceiros, nos seguintes termos: “A conclusão quanto ao segurado necessitar de assistência permanente de outrem foi contrária.” (Peça 2, p. 31)

Portanto, inaplicável ao caso a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/09, vez que constatado pela equipe pericial, no exame do caso em concreto, a desnecessidade de assistência permanente de outrem à beneficiária.

Referida norma tem natureza administrativa e puramente orientativa, devendo ser interpretada em consonância com os dispositivos do Código Civil que regulam a matéria, notadamente os art. 3º e 1.767, que determinam a instituição de curatela tão somente àqueles que “não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil”.

Como bem apontado nas informações prestadas pelo Paranaprevidência, “A caracterização de doença grave, inclusive quanto às peculiaridades acerca de sua duração, evolução e termo da moléstia é competência exclusiva do profissional habilitado, no caso o médico perito, e não o legislador, como integrante da equipe profissional qualificada. Por lógica, o Laudo Médico não deve declarar o enquadramento legal do benefício, sob pena de exceder sua área atuação, mas é certo que o diagnóstico da doença que a segurada é portadora, reconhecendo de forma técnica a doenças, a relação nexa causal com o trabalho e se existe condições reais da segurada exercer suas atividades laborativas normais.” (Peça 23, p. 3) (grifamos)

No presente caso, inexistem nos autos elementos concretos de justifiquem a excepcionalidade da medida sugerida, especialmente ante a certificação, pelo Laudo Pericial, da desnecessidade de assistência permanente à beneficiária.

Acrescente-se que o aprofundamento da matéria relativa à necessidade de curatela da servidora aposentada por invalidez extrapola a competência deste Tribunal, no que diz respeito à apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, fixada pelo art. 75, III, da Constituição Estadual.

Pertinente, contudo, a sugestão do douto Procurador, de que seja enviada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de que o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, Familiares e Liquidações Extrajudiciais promova visita de natureza psicossocial, mediante sindicância específica com o fito de aferir a efetiva necessidade de curatela, diante da enfermidade mental nestes autos noticiada.

Além disso, oportuna a menção do Ilustre Procurador à necessidade de observância da regra do art. 64 da Lei Estadual nº 12.398/98, que determina a realização de exames periódicos, com vistas a comprovar a persistência da invalidez, até o atingimento da idade de 55 anos nos seguintes termos:

“O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade serão obrigados, sob pena de suspensão do

benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo de junta médica, constituída nos termos Art. 46, para o efeito de se comprovar a persistência da invalidez”.

Ainda que essa previsão legal não seja óbice à concessão de registro do ato de aposentadoria, por se tratar de exigência legal, a ser observada durante o curso da aposentadoria, haja vista que, por ocasião da aposentadoria, a interessada possuía idade de 34 anos, mostra-se necessária a imposição de determinação ao órgão previdenciário, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, os exames realizados nos anos de 2008, 2009 e 2010, sob pena de aplicação de multa e abertura de tomada de contas extraordinária, caso constatada a omissão.

Outrossim, de acordo com as informações prestadas pela Diretoria Jurídica e pela Diretoria de Contas Estaduais, a interessada, em razão de nova aprovação em concurso público, em 01.12.2003, foi nomeada pela Secretaria de Estado da Educação em outro cargo de professor, acumulado com o anterior.

Pela análise do histórico funcional da beneficiária, constante de Peça 2, p. 23/27, constata-se que, antes desta data, a interessada já havia usufruído 15 pedidos de licença para tratamento de saúde, resultando num total de mais de 500 (quinhentos) dias de afastamento, desde sua primeira admissão, em 24.02.1997, até essa data.

Na seqüência, mais de 30 outros afastamentos encontram-se registrados, por motivos de saúde, totalizando 1.127 dias, no decorrer de toda sua vida funcional, em que a servidora esteve fora de suas atividades por motivos de saúde.

É de se estranhar, sem dúvida, o fato de que, nessa segunda nomeação, a Secretaria de Educação não tenha verificado o histórico funcional da servidora, e, mais ainda, que no exame admissional, esses fatos não tenham sido abordados.

Agrava a situação de negligência da administração a causa da invalidez, decorrente de “transtorno depressivo recorrente, com sintomas psicóticos”, em contraposição ao cargo de professor ocupado de pela interessada, com atuação na área de educação da rede pública.

Tendo-se em conta o decurso de mais de sete anos desde essa admissão, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, não há como ser revisto o ato admissional.

Mostra-se imperiosa, contudo, a imposição de RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Educação, para que, ao efetuar novas admissões de servidores, verifique, com maior atenção, por ocasião do exame médico, se o candidato aprovado satisfaz as exigências para o exercício de suas atribuições, e, em especial, quando se trate de candidatos que já detenham vínculo funcional com o Estado, sejam considerados problemas já evidenciados na vida funcional.

Isto posto, considerando que a servidora preenche as condições para obtenção das aposentadorias, conforme comprova a documentação contida nos autos, voto:

I - pelo registro das aposentadorias da servidora Loiva Margarete Faust;

II - pela emissão de DETERMINAÇÃO ao PARANÁPREVIDÊNCIA para que, em observância do disposto no art. 64 da Lei Estadual nº 12.398/98, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, os exames médicos realizados na interessada, nos anos de 2008, 2009 2010, com vistas a comprovar a persistência da invalidez;

III - pela remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de que o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, Familiares e Liquidações Extrajudiciais promova visita de natureza psicossocial, mediante sindicância específica com o fito de aferir a efetiva necessidade de curatela, diante da enfermidade mental nestes autos noticiada.

IV - pela imposição de RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Educação, para que, ao efetuar novas admissões de servidores, verifique, com maior atenção, por ocasião do exame médico, se o candidato aprovado satisfaz as exigências para o exercício de suas atribuições, e, em especial, quando se trate de candidatos que já detenham vínculo funcional com o Estado, sejam considerados problemas já evidenciados na vida funcional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro das aposentadorias da servidora Loiva Margarete Faust;

II. Determinar ao PARANÁPREVIDÊNCIA para que, em observância do disposto no art. 64 da Lei Estadual nº 12.398/98, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, os exames médicos realizados na interessada, nos anos de 2008, 2009 2010, com vistas a comprovar a persistência da invalidez;

III. Determinar a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de que o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, Familiares e Liquidações Extrajudiciais promova visita de natureza psicossocial, mediante sindicância específica com o fito de aferir a efetiva necessidade de curatela, diante da enfermidade mental nestes autos noticiada.

IV. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação, para que, ao efetuar novas admissões de servidores, verifique, com maior atenção, por ocasião do exame médico, se o candidato aprovado satisfaz as exigências para o exercício de suas atribuições, e, em especial, quando se trate de candidatos que já detenham vínculo funcional com o Estado, sejam considerados problemas já evidenciados na vida funcional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 519412/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO VICOSSIO DO NASCIMENTO**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 480/11 - Segunda Câmara**

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Instrução Normativa nº 46/2010. Arts. 11, XVI, 15, parágrafo único e 19. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, do senhor JOÃO



VICOSSIO DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Professor, admitida em 07/02/1984, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 66861/10, publicado no Diário Oficial n.º 8280, de 09/08/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 1441/11, muito embora entenda estarem presentes os requisitos constitucionais para sua concessão, inclusive, quanto aos 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, aponta que “No entanto não consta dos autos a certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, conforme exigido no artigo 10 da Instrução Normativa n.º 46/2010. Essa certificação é medida que atende ao mandamento constitucional expresso para que a Administração Pública realize o controle interno de seus atos, assim como coaduna com o princípio constitucional da eficiência (CF, 37 e 70). Entretanto o Paraná Previdência protocolou Requerimento Externo acerca deste tema (Processo n.º 710309/10)”. Por esse motivo, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final desse requerimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 1093/11, “Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se a legalidade da inativação. Isso posto, esta Representante do Ministério Público de Contas opina pelo ato aposentatório ora sob exame.”. É o relatório.

2. Preliminarmente, em que pese entendimento diverso da Diretoria Jurídica, não é o caso de sobrestamento dos autos.

A matéria já foi discutida na sessão de julgamento de 23.02.2011, desta Segunda Câmara, tendo constado Acórdão n.º 233/2011, os seguintes fundamentos para o indeferimento do pedido de sobrestamento:

“De acordo com o disposto no art. 427 do Regimento Interno, poderá haver sobrestamento de processo quando “a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo”.

No caso em tela, o julgamento indicado pela Unidade Técnica refere-se ao requerimento da PARANAPREVIDÊNCIA, autuado sob o n.º 710309/10, por meio do qual pretende que seja desconsiderada a exigência de certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício para as aposentadorias e pensões concedidas até março de 2011, tendo em vista que tão-somente após essa data o ente estadual terá instituído o órgão de controle interno.

A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa n.º 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa n.º 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica”.

No mérito, como consta do Parecer n.º 1441/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que estão presentes os requisitos de aposentadoria com base no fundamento constitucional invocado, assim como, pelo Parecer n.º 1093/11, do Ministério Público junto a este Tribunal, opinou, expressamente, pelo registro ao registro do ato, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Por já ter sido imposta, em outros processos análogos, determinação ao Paranaprevidência, no sentido de que, com a maior brevidade possível, institua sistema de controle interno, inclusive, com remessa de cópia à Inspecção de Controle Externo responsável por sua fiscalização, mostra-se desnecessária a reiteração dessa providência.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão n.º 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 661154/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NILVA BARRACA DEGAN**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 481/11 - Segunda Câmara**

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão n.º 233/2011. Instrução Normativa n.º 46/2010. Arts, 11, XVI, 15, parágrafo único e 19. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária, da senhora NILVA BARRACA DEGAN, ocupante do cargo de apoio, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 31322/10, publicado no Diário Oficial n.º 8327, de 20/10/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 1499/11, muito embora entenda estarem presentes os requisitos constitucionais para sua concessão, inclusive, quanto aos 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, aponta que “Verifica-se, no entanto, no que tange a juntada dos documentos previstos na Instrução Normativa n.º 46/10, que o processo não se encontra instruído com a certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, na forma exigida pelo artigo 10, inciso XVIII. Nesse aspecto, cumpre salientar que tramita nesta Corte de Contas requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, autuado sob o n.º 710309/10, por meio do qual pretende que seja desconsiderada tal exigência para as aposentadorias e pensões concedidas até março de 2011, tendo em vista que tão somente após essa data o ente estadual terá instituído o órgão de controle interno.” Por esse motivo, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final desse requerimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 1094/11, “Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se a legalidade da inativação. Isso posto, esta Representante do Ministério Público de Contas opina pelo ato aposentatório ora sob exame.”. É o relatório.

2. Preliminarmente, em que pese entendimento diverso da Diretoria Jurídica, não é o caso de sobrestamento dos autos.

A matéria já foi discutida na sessão de julgamento de 23.02.2011, desta Segunda Câmara, tendo constado Acórdão n.º 233/2011, os seguintes fundamentos para o indeferimento do pedido de sobrestamento:

“De acordo com o disposto no art. 427 do Regimento Interno, poderá haver sobrestamento de processo quando “a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo”.

No caso em tela, o julgamento indicado pela Unidade Técnica refere-se ao requerimento da PARANAPREVIDÊNCIA, autuado sob o n.º 710309/10, por meio do qual pretende que seja desconsiderada a exigência de certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício para as aposentadorias e pensões concedidas até março de 2011, tendo em vista que tão-somente após essa data o ente estadual terá instituído o órgão de controle interno.

A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa n.º 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa n.º 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica”.

No mérito, como consta do Parecer n.º 1499/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que estão presentes os requisitos de aposentadoria com base no fundamento constitucional invocado, assim como, pelo Parecer n.º 1094/11, do Ministério Público junto a este Tribunal, opinou



pelo registro do ato, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Por já ter sido imposta, em outros processos análogos, determinação ao Paranaprevidência, no sentido de que, com a maior brevidade possível, institua sistema de controle interno, inclusive, com remessa de cópia à Inspeção de Controle Externo responsável por sua fiscalização, mostra-se desnecessária a reiteração dessa providência.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 475750/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARLENE PARZEWSKI**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 482/11 - Segunda Câmara**

Pensão por morte. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Instrução Normativa nº 46/2010. Arts. 11, XVI, 15, parágrafo único e 19. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de pensão previdenciária, do senhor VALTER PARZEWSKI, falecido aos 22/01/2010, ocupante do cargo de Juiz de Direito, aposentado, cujo ato de inativação foi registrado por meio da decisão substanciada no Acórdão nº 1447/03. Pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 66086/10, publicado no Diário Oficial nº 8186, de 24/03/2010, foi concedido o pensionato pretendido.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 13372/10, muito embora entenda estarem presentes os requisitos constitucionais para sua concessão, aponta que “não consta dos autos a certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, conforme exigido no artigo 11 da Instrução Normativa nº 46/2010. Essa certificação é medida que atende ao mandamento constitucional expresso para que a Administração Pública realize o controle interno de seus atos, assim como coaduna com o princípio constitucional da eficiência (CF, 37 e 70). Entretanto o Paraná Previdência protocolou Requerimento Externo acerca deste tema (Processo nº 710309/10)”. Por esse motivo, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final desse requerimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 754/11, “discorda, respeitosamente, da DIJUR, tendo em vista que a Instrução Normativa que exige a certificação da legalidade do benefício pelo órgão de controle interno foi publicada após a concessão do benefício em questão. Desse modo pode-se opinar pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício”.

É o relatório.

2. Preliminarmente, em que pese entendimento diverso da Diretoria Jurídica, não é o caso de sobrestamento dos autos.

A matéria já foi discutida na sessão de julgamento de 23.02.2011, desta Segunda Câmara, tendo constado Acórdão nº 233/2011, os seguintes fundamentos para o indeferimento do pedido de sobrestamento:

“De acordo com o disposto no art. 427 do Regimento Interno, poderá haver sobrestamento de processo quando “a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo”.

No caso em tela, o julgamento indicado pela Unidade Técnica refere-se ao requerimento da PARANAPREVIDÊNCIA, autuado sob o nº 710309/10, por meio do qual pretende que seja desconsiderada a exigência de certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício para as aposentadorias e pensões concedidas até março de 2011, tendo em vista que tão-somente após essa data o ente estadual terá instituído o órgão de controle interno.

A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de

registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica”.

No mérito, como consta do Parecer nº 13372/10 da Diretoria Jurídica a conclusão de que “O expediente encontra-se instruído com as certidões de óbito e de casamento, sendo que esta, devidamente atualizada, denota a qualidade dependente da interessada enquanto cônjuge do servidor (fls. 3 e 13 da Peça 2). A pensão, no valor mensal de R\$ 15.651,55, está sendo concedida, em caráter vitalício, à viúva, nos termos do § 7º do Artigo 40 da Constituição Federal.”, assim como, pelo Parecer nº 754/11, do Ministério Público junto a este Tribunal, opinou, expressamente, pela legalidade e registro do ato, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Por já ter sido imposta, em outros processos análogos, determinação ao Paranaprevidência, no sentido de que, com a maior brevidade possível, institua sistema de controle interno, inclusive, com remessa de cópia à Inspeção de Controle Externo responsável por sua fiscalização, mostra-se desnecessária a reiteração dessa providência.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de pensão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de pensão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 182710/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 35/11 - Segunda Câmara**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de SANTA TEREZINHA DE ITAIPU. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao cargo de controle interno se comissionado.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. ANA MARIA CARLESSI JACINTO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 02/11 pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, exercício de 2009, em face da percepção de subsídios acima do valor devido e a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, que acarretaram contribuição à menor.

A DCM procede ainda ressalvas, conforme item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente ao Cargo de Controle Interno ser cargo em comissão e sugere aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 139/11, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, exercício de 2009, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 32,21% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 33,10% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,69% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação a percepção de subsídios acima dos valores devidos ou fixados, dois pontos são questionados pela Diretoria de Contas Municipais, o primeiro refere-se ao ato de fixação, que segundo a Unidade não podem ser aceitos pois formalizados por ato legislativo não válido (decreto legislativo), razão pela qual informa que deve ser aplicada como base para o subsídio a última remuneração válida, ou seja, dezembro de 2008, conforme entendimento manifestado pela Unidade através da Instrução nº 1030/09, lançada no Processo nº 63171-5/08.

O segundo ponto irregular diz respeito ao reajuste de 5,43% concedido no mês de abril de 2009 através da Lei Municipal nº 1206/2009, relativo ao período de 01/05/2008 a 31/03/2009. Conforme esclarece a Unidade Técnica, o Acórdão nº 328/2008 observa não ser possível a aplicação integral do índice, sendo então utilizado o INPC de janeiro a março de

2009, acarretando um percentual de 1,1539% de reajuste válido.

Quanto ao primeiro ponto controverso, a Interessada argumenta em sua defesa que não forma utilizados para efeito da remuneração dos agentes políticos, os critérios fixados pelo Decreto Legislativo, destaca que por orientação do próprio Tribunal de Contas, o Chefe do Executivo optou por aplicar o subsídio vigente em dezembro de 2008, efetuando a devolução dos subsídios recebidos à maior nos meses de janeiro a março de 2009. Ressalta que a partir do mês de abril de 2009 os agentes passaram a receber os subsídios com base na Lei Municipal nº 859/2004, com os devidos reajustes praticados.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Interessado, restando comprovado que foram aplicadas as determinações desta Casa, com a devolução dos subsídios recebidos em decorrência de ato legislativo não válido, correspondentes aos meses de janeiro a março de 2009, não vejo plausível a manutenção de irregularidade neste item, posto que o Interessado demonstrar estar adimplindo com suas obrigações legais e respeitando as orientações deste Órgão fiscalizador.

No que tange o segundo tópico, impossibilidade de aplicação integral do reajuste concedido pela Lei nº 1206/2009, conforme dispõe o Acórdão nº 328/2008, minha interpretação também é destoante da análise instrutória e do Parecer Ministerial.

Uma breve reflexão acerca dos termos e disposições do Acórdão nº 328/2008 desta Casa, nos remete a clara intenção do relator em julgar os casos relativos ao reajuste dos subsídios dos Senhores Vereadores, não constando naquela decisão, qualquer estudo ou menção casuística relativa aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.

A citada consulta, posta a termo pelo Acórdão nº 328/2008, tem como indagação assuntos relativos a revisão anual de subsídios de vereadores, portanto, mesmo que as nuanças da remuneração dos senhores Prefeito e Vice-Prefeito tivessem sido citadas, não poderiam ser balizadas naquele procedimento, já que não tratava da matéria.

Observe que o Ilustre Relator daquele feito, ao enfrentar o tema acerca da reposição de subsídios em período inferior à doze meses, destaca os seguintes critérios:

“2. Entendo que a matéria deve ser analisada à luz das vedações previstas na Constituição Federal.

O artigo 29, inciso VI, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, regula, de forma exaustiva a matéria, ao dispor que “o subsídios dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:(...)”.

O dispositivo é cristalino ao prever duas limitações expressas:

- Primeira, o princípio da anterioridade, ou seja, fica vedada a alteração do valor real dos subsídios dos Vereadores no curso da legislatura, devendo, ainda, ser sempre fixado antes das eleições municipais, compatibilizando essa regra com o princípio da moralidade, do art. 37 da mesma Constituição;

- Segunda, que esse valor não pode ultrapassar o limite percentual proporcional aos subsídios dos Deputados Estaduais, conforme a população do Município.

Acrescente-se que o inciso VII desse mesmo artigo limita o total das despesas com remuneração de vereadores a 5% (cinco por cento) da receita do município e o art. 29-A estabelece, ainda, outro limite, sobre o gasto total das despesas do Poder Legislativo Municipal, proporcional, também, à sua população.”

Dos vários limitadores discriminados pelo Ilustre Relator, observamos que nenhum deles se aplica aos subsídios dos Senhores Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, daí a afirmação de que a consulta, objeto do Acórdão nº 328/2008, não pode servir de baliza para nortear as regras dos subsídios do Poder Executivo.

Entendo, por fim, que a causa de tamanha dúvida, reside no fato de que na conclusão do citado feito, foi incluída a expressão “subsídio dos vereadores e demais agentes políticos”, dando margem à se interpretar como estando inclusos nessa decisão também o subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo. Verbis:

“Responder a presente consulta nos seguintes termos:

1 - Pela possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, inclusive, no primeiro ano do mandato, desde que atendidos os limites constitucionais, no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato;

2 - Que a concessão de reposição salarial aos agentes políticos em 2005, correspondente ao período de doze meses, seja motivo, apenas, de ressalva, e não de irregularidade na apreciação das contas desse exercício.”

Entretanto, não vejo claro o intento, na medida em que a consulta não se refere aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e nem mesmo seus fundamentos e colocações fazem qualquer menção acerca do regramento para tais remunerações.

Neste prisma, continuo defendendo que a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitas ao Princípio basilar da Anterioridade, ou seja, sua remuneração pode sofrer acréscimos reais, independentemente da época de sua ocorrência, pois tais alterações são determinadas pelo Poder Legislativo, que é também quem fixa o ato de remuneração.

Ademais, se tais condicionantes, ainda que hipoteticamente, não fossem aplicáveis, entendo que mesmo assim a reposição inflacionária nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal nº 1206/2009 poderia ser integralmente aplicada aos subsídios dos agentes políticos do Município de Santa Terezinha do Iguçu, para o exercício de 2009.

Isto porque, se o ato de fixação foi considerado inválido, por ter sido materializado através de decreto legislativo, quando deveria ser mediante Lei, conforme artigo 37, X, da CF/88, sendo considerado para este fim, o último ato válido, daí a aplicação da Lei Municipal nº 859/2004, até mesmo o entendimento exposto pela Diretoria de Contas Municipais, para vedar o reajuste, cai por terra.

Segundo os próprios termos utilizados na consulta, objeto do Acórdão nº 328/2008, do Tribunal Pleno, o termo inicial para fruição da correção monetária, leva em consideração a data da entrada em vigor do ato de fixação. Vejamos:

“(…)”

Ponto relevante a ser analisado é o de qual o termo inicial para fruição dessa correção monetária.

A própria Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 4129/07, do processo 265120/07, externou seu posicionamento no sentido de admitir a correção desde 1º de janeiro do primeiro ano de mandato, por ser essa a data de entrada em vigor do ato fixatório.

Esse posicionamento leva em conta o fato de que, como o ato em vigor passa a vigor a partir dessa data, não teria cabimento sobre ele aplicar correção monetária de um período anterior.

O argumento é consistente, e, no meu entender, deve prosperar, autorizando-se, assim, a

aplicação da correção monetária dos vencimentos dos agentes políticos no primeiro ano de mandato, baseada nos mesmos índices de reposição dos servidores municipais, na data base da categoria, computando-se o período anterior, desde 1º de janeiro do mesmo ano.

(...)” (grifo nosso)

Ora, se o ato de fixação desta prestação de contas não foi considerado para fins de fixação do subsídio, pois materializado por ato inválido, também não pode ser considerado para fins de reajustamento, já que não entrou em vigor no início da legislatura.

Portanto, se a douta Diretoria de Contas Municipais entende que é inválido e recomenda que se adote o último ato válido para fins de remuneração, também sobre este ato devem ser analisados os reajustes.

Com isso, se considerada a remuneração fixada pela Lei Municipal nº 859/2004, também sobre esse prisma deva ser considerado o reajuste e já que sua vigência acinte de 01 de janeiro de 2005, entendo válida a reposição determinada pela Lei Municipal nº 1206/2009, podendo ser aplicada integralmente aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo. De tudo o que foi exposto, contrário ao entendimento da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo mais o que contas nos autos, proponho, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de SANTA TEREZINHA DE ITAIPÚ, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. ANA MARIA CARLESSI JACINTO, relativamente ao Cargo de Controle Interno ser cargo em comissão.

2) Por fim, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade, com base no artigo 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, por entender que esta somente é cabível nos casos de desaprovação de contas, sem que haja reparação de dano ou restituição de valores.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de SANTA TEREZINHA DE ITAIPÚ, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. ANA MARIA CARLESSI JACINTO, relativamente ao Cargo de Controle Interno ser cargo em comissão.

II. Determinar a não aplicação da multa sugerida pela Unidade, com base no artigo 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, por entender que esta somente é cabível nos casos de desaprovação de contas, sem que haja reparação de dano ou restituição de valores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 173079/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES GASPARTO, MARIO CESAR LOPES CARVALHO**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 36/11 - Segunda Câmara**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Barbosa Ferraz. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

As contas do Executivo Municipal de Barbosa Ferraz, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. Mario Cesar Lopes Carvalho (no período de 01/01/2009 a 22/07/2009) e do Sr. Arquimedes Gasparotto (no período de 23/07/2009 a 31/12/2012), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:**

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 248/11 (peça nº 22), pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Barbosa Ferraz, exercício de 2009, ressalvando algumas deficiências relatadas no Questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1126/11, (peça nº 24), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Barbosa Ferraz, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

**ANÁLISE DO RELATOR:**

Com relação ao questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, mais especificamente, quanto à procedência do Presidente do Conselho, a própria Diretoria reviu seu próprio ponto de vista, entendendo que esse item deve ser desconsiderado.

No que tange à composição do conselho, entendeu sanado o apontamento, em virtude da documentação apresentada.

Acrescenta “Quanto às demais situações, diante das justificativas apresentadas, bem como considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva”.

Como nenhum item foi apontado, de forma específica, como desconformidade às normas e lei aplicáveis, conforme exige o art. 244, §2º, do Regimento Interno, não se subsiste a indicação de ressalva feita pela Diretoria.

**CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Barbosa Ferraz, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Barbosa Ferraz, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 177104/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 37/11 - Segunda Câmara**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Matelândia. Omissão de conta corrente no sistema informatizado. Declarações de gerentes das agências e outros elementos de prova que confirmam ausência de movimentação. Reposição dos subsídios dos agentes políticos. Edição de lei regularizando o índice concedido. Interpretação do Acórdão 328/08, do Tribunal Pleno, à luz do inciso V do art. 29 da CF. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvada a intempestiva inclusão de conta corrente no sistema informatizado.

As contas do Executivo Municipal de Matelândia, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Edson Antonio Primon, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:**

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 33/11 (peça 29), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Matelândia, exercício de 2009, tendo em vista a omissão de conta corrente no sistema informatizado e o recebimento acima do valor devido por parte dos agentes políticos.

Em face das irregularidades apontadas, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, por duas vezes e multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, da mesma lei.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 175/11, (peça 32), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Matelândia, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM, sem prejuízo das multas consignadas no artigo 87, III, parágrafo 4º, da LC nº 113/05 e multa proporcional ao dano, do artigo 89 da mesma Lei.

**ANÁLISE DO RELATOR:**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas prestadas.

A Diretoria Técnica indicou como irregularidade o recebimento a maior por parte dos agentes políticos e a omissão de conta corrente no sistema informatizado deste Tribunal. Relativamente à omissão das contas correntes, a Diretoria de Contas Municipais apresentou o seguinte rol:

BANCO DO BRASIL S.A. ....	2287-X 14580-7.....	0,00
BANCO DO BRASIL S.A. ....	2287-X 15588-8.....	0,00
BANCO DO BRASIL S.A. ....	2287-X 15646-9.....	0,00
BANCO DO BRASIL S.A. ....	2287-X 16263-9.....	0,00
BANCO DO BRASIL S.A. ....	2287-X 16756-8.....	0,00
BANCO DO BRASIL S.A. ....	2287-X 16808-4.....	0,00
BANCO DO BRASIL S.A. ....	2287-X 17155-7.....	0,00
BANCO DO BRASIL S.A. ....	2287-X 8874-9.....	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL .....	0956 14-8.....	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL .....	0956 647043-0.....	0,00

Com relação às contas do Banco do Brasil, ag. 2287-X, nº 15.588-8, 16.646-9, 16.263-9, 16.756-8, 16.808-4, 17.155-7 e 8.874-9, pelo documento de f. 139 da peça 26, emitido pelo gerente da agência, restou comprovado que elas “não foram movimentadas no exercício financeiro de 2009”.

Com relação à conta nº 14.580-7, dessa mesma agência, o Prefeito alega, que apresentou movimento em face de tratar-se de conta receptora do FUNDEB, conforme fazem prova os documentos acostados ao Anexo VII.

Em complementação, consta de f. 140, dessa mesma peça nº 26, a declaração da gerente da agência no sentido de que referida conta corrente “trata-se de uma conta receptora do FUNDEB a qual após o recebimento de recursos, os mesmos são transferidos para a conta movimento”.

Já com relação às Contas Correntes da Caixa Econômica Federal, consta de f. 141 declaração do gerente da agência nº 0956, no sentido de que conta nº 647043-0 “não teve movimentação financeira no ano de 2009”, o que é corroborado pelo extrato de f. 142.

Com relação à conta nº 14-8, dessa mesma agência, refere o Prefeito, em sua defesa de f. 6, peça nº 26, “tratar-se de conta receptora da compensação previdenciária, sendo o saldo imediatamente transferido para o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Matelândia – PREVIMAT/RPPS, a qual salienta ter sido registrada no SIM-AM no exercício de 2010”.

Essa alegação é repetida no protocolo nº 17525-3/11, inclusive, com a certidão assinada pelo contador, a f. 38 da peça nº 33, em que foi juntado aos autos em 04.04.2011, acompanhado dos extratos bancários dessa conta (f. 40/51), da conta corrente receptora nº 153-3 (f. 56/57), e do demonstrativo que faz a conciliação bancária entre ambas (f. 53).

Da análise da documentação, verifica-se ter ficado comprovada a alegação de que a referida conta corrente 14-6 era utilizada, apenas, para a movimentação de recursos previdenciários

originários de compensação, repassados, em seguida, à conta receptora nº 154-3, de titularidade do Fundo Previdenciário Municipal.

Acrescenta a defesa, a f. 7, que “a Prestação de Contas do referido Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Matelândia possui todas as suas Prestações de Contas consideradas REGULARES, desde sua reestruturação em 2005”.

Nesse ponto, aliás, verifica-se, em consulta ao sistema informatizado que, pelo Acórdão nº 2991/10, da 1ª Câmara, foram julgadas regulares as contas do Fundo Municipal de Previdência do mesmo Município, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Presidente Sra. Gislaíne Silvestre Mengarda, na sessão de julgamento de 05.10.2010.

Analisando as manifestações da defesa anteriores ao protocolo nº 17525-3/11, a Diretoria, suscitantemente, mantém a irregularidade, sob o argumento de que “Dessa forma, o presente item permanece irregular em face da ausência do envio dos respectivos extratos bancários e do registro no sistema informatizado do TCE (SIM-AM), das contas correntes que são mantidas em função de receberem lançamentos durante o exercício financeiro de 2009, quais sejam:

a) Banco do Brasil - Agência 2287-X - conta corrente: 14580-7;

b) Caixa Econômica Federal - Agência 0956 - conta corrente: 14-8”.

Evidente, entretanto, que, da declaração do gerente da agência 2287-X, do Banco do Brasil, pode-se depreender que não houve movimentação na conta corrente nº 14.580-7, visto que “após o recebimento de recursos, os mesmos são transferidos para a conta movimento”, sendo dispensável, nesse ponto, a apresentação de extrato.

Já com relação à conta nº 14-8 da Caixa Econômica Federal, diante de seu registro no sistema informatizado em 2010, como destinada à movimentação de recursos oriundos de compensação financeira no sistema previdenciário, devidamente comprovado com os documentos juntados no protocolo nº 17525-3/11, aliado ao fato de terem sido julgadas regulares as contas do fundo previdenciário, onde essa movimentação efetivamente ocorreu, autorizam a conversão do item em motivo de ressalva, visto que ausente qualquer indicação de dano ao erário ou desvio de recursos.

Consigna-se, contudo, a ressalva, diante do atraso na inclusão dessa última conta no sistema informatizado

Com relação à remuneração dos agentes políticos, aponta a DCM o seguinte demonstrativo:

Nome do Agente/Cargo	Devido	Recebido	Diferença
Edson Antonio Primon/Prefeito	100.893,24	106.101,45	5.208,21
Gilmar M. da Costa/Vice Prefeito	43.239,96	48.449,62	5.209,66

Por ocasião da análise preliminar, ficou constatado o recebimento acima do valor devido pelo Prefeito e seu Vice, sob o fundamento de que o reajuste concedido aos servidores municipais, de 9,80%, a partir de abril de 2009, pela Lei nº 1908/08, não poderia ter sido estendido, integralmente, aos agente políticos, mas, apenas, proporcionalmente ao período de janeiro a abril daquele ano, do que resultaria um índice máximo de reajuste de 2,774%.

Equivocada, entretanto, a análise da Diretoria.

Com relação ao Vice-Prefeito, releva notar que a percepção dos subsídios a maior, nos meses de janeiro e agosto de 2009, deveu-se ao fato de ter ele assumido a função de Prefeito, conforme termos de transmissão do cargo de f. 151/152 e 153/154, ambos da peça 26, com o consequente recebimento de subsídios, proporcionais ao período, equivalentes ao do titular do cargo.

Outrossim, ainda que, pelo Acórdão nº 328/08, do Tribunal Pleno, foi fixada a orientação de que a concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios de vereadores e demais agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, durante o primeiro ano de mandato, deva, como regra geral, limitar-se ao período desde 1º de janeiro e a data base da categoria, o caso em tela apresenta características peculiares.

De acordo com a redação dos arts. 29, V e VI da Constituição Federal, a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, diversamente dos membros do legislativo, não precisa obedecer ao princípio da anterioridade, ou seja, os subsídios podem ser fixados ou majorados no decorrer da mesma legislatura, desde que a iniciativa do projeto de lei seja de membro do Poder Legislativo.

No caso concreto, pela Lei nº 2000/2009, foi concedido aos servidores municipais a reposição de 9,8%, a partir de 1º de abril de 2009.

Como a Lei nº 1908/2008, que fixou os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, em seu art. 2º, previa a recomposição e atualização nos mesmos índices concedidos aos servidores, seria possível a extensão do percentual de 9,8%, devendo-se, porém, observar a proporcionalidade ao período de janeiro a abril desse ano, conforme observado pela DCM, em conformidade com a orientação do Acórdão nº 328/08, já citado.

Relevante, porém, o fato destacado pela defesa, na peça nº 26, segundo o qual, pela Lei Municipal nº 2213/10, de iniciativa dos Vereadores Edson Alves de Oliveira e Ademir Graffunder, foi concedida essa mesma reposição, de 9,8%, integralmente, “aos agentes políticos do poder executivo, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais”, estabelecendo o art. 3º, que os efeitos dessa lei retroagem à data de 1º de abril de 2009 (f. 159 da peça nº 26).

Não há como negar efeitos saneadores a essa lei, tendo-se em conta, principalmente, a possibilidade de alteração do valor dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, no curso da legislatura, desde que observada a iniciativa pela Câmara de Vereadores, conforme disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

Reprise-se que, não houvesse sido aprovada a Lei nº 2213/10, poderia estar correta a orientação da Diretoria, com a caracterização da extrapolção de valores. Contudo, a autorização legislativa expressa para a concessão da reposição, nos mesmos valores dos servidores municipais, decorrente de iniciativa da Câmara Municipal, sana a irregularidade apontada.

Como subsídio a futuras análises de prestação de contas que envolvam o mesmo tema, mostra-se conveniente a remessa de cópia desta decisão à DCM.

Ainda a título de esclarecimento, releva notar que, com a juntada aos autos do protocolo nº 17525-3/11, após a última manifestação da Diretoria de Contas Municipais, o Prefeito apresentou esclarecimentos adicionais, no sentido de que, anteriormente à aprovação da Lei nº 1908/2008, vetou os Projetos de Lei nº 19/08 e 71/08, que propunham a fixação dos subsídios do Prefeito, respectivamente, em R\$ 9.000,00 e R\$ 8.236,41.

Acrescenta que a Lei nº 1908/08, atualmente em vigor, apenas atualizou os valores previstos na Lei 1385/04, de R\$ 7.000,00, que havia fixado os subsídios para o quadriênio anterior, de 2005 a 2008, aplicando o índice de 17,66%, inferior ao INPC e ao IGP-M apurado nesse período e, caso aplicado o índice proposto pela Diretoria de Contas Municipais, de 2,77% ao valor de R\$ 9.000,00, os subsídios do Prefeito teriam um valor de R\$ 9.249,66, superior ao que foi pago a partir de abril de 2009, R\$ 9.043,58, decorrente da aplicação do índice de 9,8%, sobre o valor fixado na Lei nº 1908/08.



A nova argumentação do Prefeito corrobora a regularização do item, nos termos propostos.  
**CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Matelândia, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Edson Antonio Primon, ressaltando-se o atraso na inclusão de conta corrente no sistema informatizado, com remessa de cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Contas Municipais, para subsídio da análise de casos semelhantes, relativos à concessão de reposição de subsídios aos agentes políticos do Poder Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Matelândia, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Edson Antonio Primon, ressaltando-se o atraso na inclusão de conta corrente no sistema informatizado;

II. Determinar remessa de cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Contas Municipais, para subsídio da análise de casos semelhantes, relativos à concessão de reposição de subsídios aos agentes políticos do Poder Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 186600/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 38/11 - Segunda Câmara**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Cantagalo. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com recomendação.

As contas do Executivo Municipal de Cantagalo, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Pedro Clarismundo Borelli, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:**

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 234/10, (peça nº 12), pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cantagalo, exercício de 2009, ressaltando o conteúdo do Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde e da discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1127/11, (peça nº 14), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Cantagalo, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

**ANÁLISE DO RELATOR:**

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas prestadas.

Com relação ao valor registrado na receita do IRRF, verificou-se, inicialmente, valor superior ao total descontado de seus servidores em folha de pagamento.

Na defesa apresentada, o responsável esclarece que, de forma incorreta, foram registrados valores de retenção de IRRF de serviços terceirizados, que são contratados através de licitação, valores estes que deveriam estar registrados na conta IRRF sobre contratos por prazo determinado. Informa, também, que já foram tomadas as medidas para correção dos registros contábeis.

Diante dos fatos apresentados, a DCM faz o seguinte comentário técnico:

“As informações e documentos apresentados demonstram as situações que afetaram a divergência apontada, sendo possível regularizar o quesito da análise da prestação de contas. Cabe, no entanto, observar que, de acordo com os documentos anexados ao processo de contraditório, ficou demonstrada a existência, no decorrer do exercício de 2009, de prestação de serviços de autônomos em especial junto ao Programa Saúde da Família, situação que contraria os preceitos constitucionais, bem como jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria. Todavia, considerando que esta Unidade Técnica não possui informações quanto à regularização das contratações em exercício subsequente, recomenda que sejam tomadas as medidas necessárias para tal, ressaltando também que esta situação poderá ser objeto de procedimento de inspeção”.

Diante da ausência de comprovação concreta de ilegalidade na contratação de profissionais na área de saúde, para atendimento ao Programa de Saúde da Família – PSF, aliado à ausência de oportunidade de contraditório para manifestação do gestor a respeito da matéria, não há com ser consignada a ressalva proposta, que exige indicação de violação à norma, conforme prevê o art.244, §2º, do Regimento Interno.

Oportuna, porém, diante das observações da Diretoria, a imposição de recomendação ao Município, no sentido de que, nas contratações de profissionais para atendimento ao Programa Saúde da Família, obedeça às orientações desta Corte, em especial àquelas contidas nos Acórdãos nº 680/06, 795/06, 193/07 e 90/09, todos do Tribunal Pleno.

Com relação ao Questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, após o contraditório, a Unidade Técnica entende como sanadas as irregularidades relativas aos pontos nº 7 e 8 do questionário

Com relação aos demais pontos, nº 9, 10, 13 e 15, propõe a conversão em ressalva, uma vez que o assunto está em processo de desenvolvimento.

Da análise da instrução, contudo, não se depreende nenhum motivo específico para a manutenção de ressalva.

Em termos genéricos, a matéria já foi tratada na decisão dos autos nº 168768/10, em recente

pronunciamento desta Câmara:

“Inicialmente, cumpre destacar o pioneirismo da iniciativa da Diretoria de Contas Municipais, ao propor, dentro do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2009, que fosse verificada a forma de atuação dos Conselhos Municipais de Saúde, com vistas, em última análise, a fiscalizar os próprios gastos com saúde.

Ocorre, contudo, que a forma adotada, de aplicação de um questionário dirigido ao Presidente do Conselho não tem se mostrado como sendo a mais adequada, haja vista que a conformidade das respostas não possui o condão de atestar, por si só, a legitimidade e pertinência dos gastos.

Além disso, o conteúdo das perguntas, agrupadas em 17 (dezessete) itens, subdivididas em dezenas de tópicos, denota uma preocupação de natureza notadamente formal, em especial, quanto à composição do Conselho, sua estrutura, modo funcionamento e realização de eventos, seu relacionamento com a administração municipal, além de aspectos orçamentários e programáticos. Tais elementos, em princípio, não se traduzem em informações concretas e específicas para a análise qualitativa do efetivo gasto com a saúde, que seria, certamente, o escopo último dessa diligência.

Ademais, diversos dos pontos abordados pelo questionário não são de responsabilidade do Prefeito, o que impede a efetividade do procedimento escolhido, mesmo quando, por hipótese, fosse verificada eventual grave omissão do Conselho, haja vista que seu Presidente, e muito menos seus membros, não integram a atuação dos processos de prestação de contas municipais”.

No caso em tela, todos os questionamentos da Diretoria dizem respeito ao funcionamento do Conselho, cujas falhas e omissões não podem ser imputadas ao Prefeito Municipal, em especial, diante da superficialidade com que a matéria foi tratada, como mera decorrência das respostas ao questionário proposto, sem chamar os responsáveis pelo Conselho para prestarem seus esclarecimentos.

**CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Cantagalo, exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Pedro Clarismundo Borelli, com recomendação no sentido de que a administração municipal, nas contratações de profissionais para atendimento ao Programa Saúde da Família, obedeça às orientações desta Corte, em especial àquelas contidas nos Acórdãos nº 680/06, 795/06, 193/07 e 90/09, todos do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Cantagalo, exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Pedro Clarismundo Borelli; e

II. Recomendar que a administração municipal, nas contratações de profissionais para atendimento ao Programa Saúde da Família, obedeça às orientações desta Corte, em especial àquelas contidas nos Acórdãos nº 680/06, 795/06, 193/07 e 90/09, todos do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## ***Extratos de Distribuição***

## ***Gabinete da Presidência***

#### **PROCESSO Nº: 436401/10**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO Nº 832/11**

Trata o presente de Requerimento Interno, de iniciativa da Diretoria de Tecnologia da Informação visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e cópia, com o fornecimento de todo o material de consumo, exceto papel, necessários ao funcionamento dos equipamentos, por 24 meses.

O processo, pregão eletrônico nº 02/2010 - PROMOEX, tramitou normalmente e após disputa de lances, em 08 de novembro de 2010, sagrou-se vencedora a empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

No entanto, a empresa MICROSENS LTDA., impetrou Mandado de Segurança (nº 730.139-9) em face do Pregoeiro Oficial do processo citado, requerendo liminarmente, a suspensão do certame até o julgamento final da medida de urgência interposta, o que foi concedido pelo Desembargador Relator. Desta forma, esta Corte de Contas ficou impedida de contratar a empresa vencedora do certame.

Cabe ressaltar que não houve homologação nem adjudicação do processo em tela.

Em face da essencialidade do serviço de impressão para a consecução das de suas atividades, em conformidade ao previsto no parágrafo único da cláusula décima terceira do Contrato nº 17/06, este Tribunal exerceu direito de compra e adquiriu as sessenta e cinco impressoras da empresa MICROSENS LTDA. que já estavam sendo utilizadas na Casa (Acórdão nº 282/11-Tribunal Pleno).

Ainda, foi realizado contrato emergencial com a empresa TECPRINTERS para prestação de serviços de manutenção de impressoras e fornecimento de tonners e consumíveis, nos termos do art. 24, inciso IV da Lei nº 8666/93 (Acórdão nº 342/11 - Tribunal Pleno).

Assim, assegurada a continuidade dos serviços ora tratados, resta decidir acerca do presente certame.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 53/11 opinou pela revogação deste procedimento licitatório, pois “optar por aguardar o provimento final do Mandado de Segurança apontado, na expectativa de uma possível improcedência do pedido, é uma hipótese que deve ser vista com cautelas, pois não é possível precisar o tempo do trâmite das ações judiciais,



mesmo de caráter de urgência. Além disso, não se pode esquecer que existe o risco do procedimento licitatório ser anulado, com a concessão da segurança pelo Tribunal de Justiça.”

Considerando que a prestação dos serviços está assegurada, e, tendo por base o Parecer nº 53/11 da Diretoria Jurídica, e que se trata de razão de interesse público decorrente de fato superveniente, conforme o art. 49, *caput*, da Lei nº 8666/93, determino a **revogação** do presente certame licitatório.

No entanto, embora a jurisprudência entenda não haver direito ao titular de mera expectativa[1], encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para conceder o contraditório e ampla defesa à empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., nos termos do § 3º, do art. 49, da citada Lei.

Gabinete, 08 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório.

Por fim, é importante registrar que, diante do tempo decorrido, o sucesso da impetrante, ora recorrente, seria resolvido em indenização, porque já consumado o ato administrativo impugnado, o que, aliás, não poderia ser diferente, em se tratando da execução de um serviço essencial e continuado.” (RMS nº 23.402/PR, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18.03.2008, DJ de 02.04.2008).

#### PORTARIA Nº 420/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno,

RESOLVE

I – instituir o Programa de Fiscalização Cidadã, com a finalidade de aprimorar os processos de fiscalização, oferecendo ferramentas eficientes e padrões adequados para realização do controle externo, bem como fornecer informações necessárias para o exercício do controle social, ficando subordinado a Coordenadoria Geral;

II – o Programa de Fiscalização Cidadã terá como data final de implantação 31 de dezembro de 2012, conforme cronograma estabelecido, tendo como gerente o servidor ALCIDES JUNG ARCO VERDE, matrícula 50.645-1, ocupante do Cargo de Analista de Controle, AC-H/11;

III – o Programa terá um Comitê Consultivo composto pelos servidores RITA DE CÁSSIA B. C. MOMBELLI, matrícula 50.862-4, Coordenadora Geral, DAS-1, ELIANE M. SENHORINHO V. DOS SANTOS, matrícula 50.611-7, Assessor de Planejamento da Presidência, DAS-2, SÉRGIO SANTA CATARINA, matrícula 51.122-6, Analista de Controle, AC-G/02, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, matrícula 50.648-6, Analista de Controle, AC-H/11, tendo como atribuição balizar o programa para atendimento às diretrizes definidas pela Instituição;

IV – será concedido ao gerente do Programa, servidor ALCIDES JUNG ARCO VERDE, matrícula 50.645-1, Analista de Controle, AC-H/11, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível especial, prevista no art. 2º, I e § 2º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros a partir de 14 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 421/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno,

RESOLVE

I – designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para constituírem Comissão do Projeto de Atos de Pessoal – AP, com a finalidade de fiscalizar os atos de pessoal, sujeitos a registro, de âmbito estadual e municipal, auxiliar no aprimoramento do controle interno das entidades jurisdicionadas e disponibilizar informações necessárias para o exercício do controle social;

II – o Projeto Atos de Pessoal – AP, será desenvolvido até o mês de dezembro de 2011, conforme cronograma estabelecido, ficando subordinado ao Programa de Fiscalização Cidadã, tendo como gerente o servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, matrícula nº 51.354-7, Diretor, DAS-2;

III – revogar a Portaria nº 294, de 29 de junho de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo			
JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR	51.354-7	Diretor	DAS-2		
DANIEL VALLE	50.690-7	Diretor	DAS-2		
EMILSON GRASSANI	50.623-0	Analista de Controle	AC	H	11
ADILSON MARCONDES RIBAS	50.077-1	Técnico de Controle	TC	F	11
SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	51.429-2	Analista de Controle	AC	F	01
BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA	50.921-3	Analista de Controle	AC	H	11
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	50.264-2	Analista de Controle	AC	I	01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 430/11

Altera a Portaria nº 254/11, que institui a concessão de gratificação pelo exercício de

encargos especiais nos termos do artigo 172, inciso VIII, c/c artigo 178, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, e estabelece outras providências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e o disposto no art. 16, XLVI, b, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º A Portaria nº 254, de 10 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ....

... ”

§ 4º Será concedida a gratificação do nível 4, descrito no inciso V, no caso de eventuais necessidades de trabalho extraordinário, em razão de passivos ou outras demandas, mediante a devida quantificação dos trabalhos, por unidade, projeto e servidor, prazo de início e término dos trabalhos, em período não superior a 4 (quatro) meses, podendo ser prorrogado, desde que devidamente justificado, no máximo pelo mesmo período, mediante prévia aprovação do Diretor Geral, e, ainda, para a equipe designada para a realização dos trabalhos de auditoria operacional, cumprida a carga horária mínima de 8 (oito) horas diárias e em período não superior a 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa.”

“Art. 10. O “Termo de Acompanhamento de Função ou de Serviços Extraordinários” será exigido a partir de 1º de junho, com o consequente encaminhamento até o 5º dia útil do mês de julho.

Parágrafo único. O “Termo de Acompanhamento de Função ou de Serviços Extraordinários” será instituído por Portaria até o dia 15 de maio do corrente”.

Art. 2º Os Anexos II e III, da Portaria nº 254/11, passam a vigorar com as atualizações contidas nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### ANEXO II

Níveis de Adjunto, Gerência e Supervisão, com indicação de quantitativo, por Unidade Administrativa

Unidade	Nível 1		Nível 2 - Gerências		Nível 3 - Supervisões	
	Qtd	Adjunto	Qtd	Função	Qtd	Função
DG			1	Gerente Jurídico		
			1	Gerente Administrativo		
			2	Gerente Pregoeiros		
CG			1	Gerente Administrativo		
CI					1	Supervisor de Controle Interno
					1	Supervisor de Auditoria Interna
ICE's	1	Coordenador de Fiscalização			4	Supervisor de Fiscalização
DCE	1	Adjunto	1	Gerente Técnico		
			1	Gerente de Controle		
DCM	1	Adjunto	1	Gerente Jurídico	1	Supervisor Operacional
			1	Gerente de Sistemas	1	Supervisor Técnico
			1	Gerente Técnico de Fiscalização		
DIJUR	1	Adjunto	1	Gerente Administrativo		
			1	Gerente Jurídico		
DAT	1	Adjunto	1	Gerente Técnico de Fiscalização		
			1	Gerente de Sistemas		
DEX	1	Adjunto			5	Supervisor de Execução
DP	1	Adjunto	1	Gerente Operacional		
			1	Gerente Técnico Administrativo		
DTI	1	Adjunto	1	Gerente de Infraestrutura de TI		
			1	Gerente de Informações Estratégicas		
			1	Gerente de Demandas de TI		
DGP	1	Adjunto	1	Gerente de Segurança		
			1	Gerente de Capacitação da EGP		
DF	1	Adjunto	1	Gerente de		



			1	Orçamento Gerente Financeiro		
			1	Gerente de Folha de Pagamento		
DAMP	1	Adjunto				
COPLAN	1	Adjunto	1	Gerente de Planejamento	1	Supervisor de Planejamento
CAD	1	Adjunto	1	Gerente de Auditoria Internacional		
			1	Gerente de Auditoria Operacional		
			1	Gerente de Fiscalização		
CEA	1	Adjunto	1	Gerente de Fiscalização Gerente de Obras e Manutenção	1	Supervisor de Manutenção
CJB	1	Adjunto				
CCS	1	Adjunto			1	Supervisor de Comunicação Visual
CAA	1	Adjunto				

Corregedoria Geral						
Unidade	Nível 1		Nível 2 - Gerências		Nível 3 - Supervisões	
	Quantidade	Função	Quantidade	Função	Quantidade	Função
GCG			1	Gerente de Correição		
			1	Gerente de Denúncias		

**PORTARIA Nº 430/2011**  
**ANEXO III**

Tabela de Valores

Nível	Dispositivo	Função	Valor
Especial	Art. 2º, I e § 2º	CPL/EGP/ Gerente de Programa	R\$ 3.500,00
1	Art. 2º, II	Adjunto	R\$ 2.500,00
2	Art. 2º, III e § 3º	Gerência/ Gerente de Projeto	R\$ 2.000,00
3	Art. 2º, IV e § 5º	Supervisão / Núcleo SIM-AM	R\$ 1.500,00
4	Art. 2º, V e § 4º	Plantão DTL/Mutirão/AOP	R\$ 1.000,00

**PORTARIA Nº 433/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e considerando os termos do Requerimento nº 118560/11,

**RESOLVE**

I - alterar a Portaria nº 580/2010, publicada no AOTC nº 280 de 17 de dezembro de 2010, transferindo a fiscalização da USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA – UEGA para a Diretoria de Contas Estaduais, para dirigir os trabalhos de fiscalização referente ao quadriênio 2011 a 2014;

II – retificar a Portaria nº 556/10, para os efeitos do item I, alterando a composição do Grupo F, com a transferência da USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA – UEGA, para o Grupo G, na forma do anexo;

III - permanece inalterada os demais termos da Portaria nº 580, publicada no AOTC de 17/12/2010, que trata da distribuição das áreas das Inspetorias de Controle Externo, válida para o período de 2011 a 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**ANEXO PORTARIA Nº 433/11**

**GRUPO G**

**USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA – UEGA**

**PORTARIA Nº 434/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 201068/11, resolve

**DESIGNAR**

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria junto ao Poder Executivo do Município de Mandirituba, referente ao exercício de 2008, no período de 11 a 15 de abril de 2011, conforme Solicitação de Instauração de Inspeção nº 055/11 da Diretoria de Contas Municipais.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO				
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI	51.352-0	Analista Controle	de	AC	F	02
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	Técnico Controle	de	TC	C	01
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.342-3	Técnico Controle	de	TC	C	03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 435/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 201092/11, resolve

**DESIGNAR**

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria junto ao Poder Executivo do Município de Mandirituba, referente ao exercício de 2009 e 2010, no período de 11 a 15 de abril de 2011, conforme Solicitação de Instauração de Inspeção nº 056/11 da Diretoria de Contas Municipais.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO				
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI	51.352-0	Analista Controle	de	AC	F	02
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	Técnico Controle	de	TC	C	01
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.342-3	Técnico Controle	de	TC	C	03

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 436/11**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizar Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, junto ao Fundo de Previdência, à Prefeitura e à Câmara Municipais de Campo Magro.

Servidor	Matrícula	Cargo				
Anésia De Fatima Nepel	51.458-6	Analista de Controle				
Isabella De Oliveira Trevisan	51.454-3	Analista de Controle				
Guilherme Hansen Faraj	51.453-5	Técnico de Controle				

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em Exercício

## Corregedoria Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 630135/10 - TC**

**ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU**

**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCELO CESAR MACIEL – OAB/PR Nº. 34.816, DR. MARCUS JAIR CARRARO – OAB/PR Nº. 37.972, DRA. JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA – OAB/PR Nº. 16.660**

**DESPACHO Nº. 119/2011**

Trata-se de Representação encaminhada pela 02ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, apresentando cópia da Reclamatória Trabalhista proposta pela Sra. Luciani Veiga, em face do Estado do Paraná, devido à prestação de serviços como assistente administrativa junto à Secretaria de Estado da Educação – SEED. Assim, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SEED, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. GCG, em 08 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 15336/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA**

**DESPACHO Nº. 322/2011**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em face do Município de Pérola, apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 054/2010, instaurado em decorrência de irregularidades apontadas pela auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do referido Município. Com o intuito de regularizar a situação, a municipalidade encaminhou para a Previdência Social os balanços patrimonial, orçamentário e financeiro de 2007 a 2010. Analisada a documentação, foi verificado que a irregularidade havia sido sanada, alterando assim, a situação municipal no CADPREV para REGULAR. Por conseguinte, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e eventuais anotações cabíveis. Após voltem. GCG, em 5 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 55788/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: BIOCLECTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**

**DESPACHO Nº. 323/2011**

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pela empresa BIOCLECTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede em Belo Horizonte – Minas Gerais, pretendendo que esta Corte fiscalize e intervenha na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2010 promovida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA,



por intermédio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, a qual tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de coleta domiciliar, varrição manual de vias, limpeza de feiras, lavagem de vias, limpeza e conservação do mobiliário urbano e instalações sanitárias, serviços de contêinerização. O contrato terá duração de 60 (sessenta) meses e o valor máximo estimado para pagamento dos serviços é de R\$ 115.830.044,55 (cento e quinze milhões, oitocentos e trinta mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Em síntese, a Requerente alega que: - há ofensa ao princípio da anualidade orçamentária, haja vista a previsão de contratação direta pelos sessenta meses; - há ilegalidade na exigência de capital social em conjunto com garantia de participação; - inexistente fundamentação para a exigência de elevados índices de qualificação econômica (liquidez corrente e geral igual ou superior a dois e endividamento igual ou inferior a trinta décimos) - critério subjetivo de avaliação da metodologia técnica (item 1.2 "g" e "g.1.3") - há restrição à competitividade por cerceamento do direito de participação de empresas que tenham sido declaradas inidôneas por ato do Poder Público; - ausência de fundamentação quanto às exigências de composição da equipe técnica (necessidade de a licitante fazer constar em sua equipe técnica 01 um engenheiro sanitarista e ambiental, 1 técnico em segurança no trabalho comprovando a existência de vínculo com esse profissional através da cópia da carteira de trabalho (CTPS) ou a ficha de registro do empregado, bem como a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, referentes ao mês anterior à data prevista da entrega das propostas). Ao final, a requerente faz pedido de concessão de medida cautelar suspensiva e de apuração e adoção de demais providências cabíveis. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se ao Sr. André Oliveira de Nadai, Diretor Presidente da CMTU, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto ao que consta da exordial, bem como as seguintes informações/documentos: a) atual andamento do certame, especialmente se já houve assinatura de contrato; b) número de licitantes participantes; c) número de licitantes inabilitadas e/ou desclassificadas e a respectiva motivação; d) valor proposto pelo eventual licitante vencedor; e) cópia integral de referido procedimento licitatório. Após, voltem para análise. GCG, em 6 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**  
**PROCESSO: 151303/11 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO: ATIVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**  
**DESPACHO Nº. 325/2011**

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pela empresa ATIVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Ribeirão Preto/SP, pretendendo que este Tribunal fiscalize e intervenha no Pregão Presencial nº. 05/2011 promovido pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA para o registro de preços de materiais elétricos de iluminação pública das vias urbanas e logradouros públicos. O valor máximo estimado para pagamento dos bens é de R\$ 1.373.667,04 (um milhão trezentos e setenta e três mil seiscentos e sessenta e sete reais e quatro centavos). Em síntese, a Requerente alega que houve cerceamento à participação de empresas porque não consta do edital o prazo para entrega dos bens, discricionariedade incompatível com a previsibilidade necessária para a formulação de propostas. A Requerente informa que já ocorreu contratação decorrente da licitação em questão e pede, ao final, a anulação do Pregão e outras medidas cabíveis para reprimir condutas ofensivas aos princípios administrativos. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se ao Sr. Luiz Mitsuo Shiomi, Pregoeiro do certame, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto ao que consta da exordial, bem como as seguintes informações/documentos: a) número de licitantes participantes; b) número de licitantes inabilitadas e/ou desclassificadas e a respectiva motivação; c) valor proposto pelo eventual licitante vencedor; d) cópia integral de referido procedimento licitatório. Após, voltem para análise. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 6 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 27997/11 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA**  
**DESPACHO Nº. 326/2011**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuação, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em face do Município de Doutor Ulysses, apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº02335/2010, instaurado em decorrência de irregularidades apontadas em auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do referido Município nos seguintes critérios: a) caráter contributivo (repasse); b) utilização dos recursos previdenciários; c) escrituração de acordo com Plano de Contas. Diante da situação encontrada, o registro municipal no CADPREV foi alterado para IRREGULAR. Por conseguinte, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para prestar informações, a fim de subsidiar juízo de admissibilidade desta Representação, nos termos do art. 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005. Após voltem. GCG, em 6 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 600208/08 - TC**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA**  
**INTERESSADOS: IRINEU DIAS DE PAULA, ISABEL DIAS DE PAULA, NEI JOSÉ RIBEIRO**  
**DESPACHO Nº. 328/2011**

Em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos de Representação à DCM - Diretoria de Contas Municipais para manifestação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para o mesmo fim. GCG, em 7 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 347867/09 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, INES GOMES**  
**DESPACHO Nº. 329/2011**

Em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal,

encaminhem-se os presentes autos de Representação à DIJUR - Diretoria Jurídica para manifestação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para a mesma finalidade. GCG, em 7 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 465215/09 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**  
**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**DESPACHO Nº. 330/2011**

Em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos de Representação à DIJUR - Diretoria Jurídica para manifestação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para a mesma finalidade. GCG, em 7 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**  
**PROCESSO: 547173/09 - TC**  
**ENTIDADE: J.A.O.**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**DESPACHO Nº. 331/2011**

Devolve os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a fim de que se dê atendimento ao Despacho nº 1240/10 (peça nº 38), que solicitou informações para subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente. GCG, em 7 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**  
**PROCESSO: 57268/11 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: ALIANÇA PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA CAXIMBA, ENGENHARIA S.A. DE SAO PAULO, BÁRBARA MASSUCHIN BESSA, CLAUDINE CAMARGO BETTES, EDELICIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOSÉ ANTONIO ANDREQUETTO, LUCIANO DUCCI, MARILSA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA, PATRÍCIA BRENNER LOPES, PAULO TAUNAY PEREZ, ROSILENE BERTON PASCHOALIN**  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ANTÔNIO LUIS GUIMARÃES DE ALVARES OTERO - OAB/SP Nº. 166740, DRA. CAREN FABRIS - OAB/RS Nº. 72850, DRA. CLAUDETE FIGUEIREDO - OAB/RS Nº. 62046, DRA. CLAUDINE CAMARGO BETTES - OAB/PR Nº. 21294, DR. DANI LEONARDO GIACOMINI - OAB/RS Nº. 53956, DR. FELIPE FAZOLO SPANHOLI - OAB/PR Nº. 39.259, DR. GEANDRO LUIZ SCOPEL - OAB/PR Nº. 37302, DR. JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA - OAB/RS Nº. 60207, DR. PAULO TAUNAY PEREZ - OAB/SP Nº. 259739, DRA. RENATA FABRIS - OAB/RS Nº. 62499, DR. VINICIUS LUDWIG VALDEZ - OAB/RS Nº. 31203)**  
**DESPACHO Nº. 332/2011**

A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, por meio do protocolo nº 139133/11 (peça 33), requer cópia dos presentes autos digitais. No entanto, nos termos do art. 359-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO o pedido, uma vez que a Requerente não figura como parte ou interessada neste processo. GCG, em 7 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**  
**PROCESSO: 778/11 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADOS: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., ALISSON RAMOS DA LUZ, ELMO ROWE JUNIOR, HENRIQUE WICHOSKI KOUPEKA, JOSÉ RICARDO MESSIAS, LUCIANO CARLESSO, LUIZ CARLOS MARCONDES**  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. VANESKA GOMES - OAB/SP Nº. 148.483, DR. ANDRÉ MARCELO GASPAR - OAB/SP Nº. 235.442, DR. THIAGO BRUNELLI FERRAREZI - OAB/SP Nº. 296.572, DR. KENNEDY MACHADO - OAB/PR Nº. 16743)**  
**DESPACHO Nº. 333/2011**

A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, por meio do protocolo nº 139192/11 (peça 33), requer cópia dos presentes autos digitais. No entanto, nos termos do art. 359-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO o pedido, uma vez que a Requerente não figura como parte ou interessada neste processo. GCG, em 7 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 390037/09 - TC**  
**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, JOSÉ TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA**  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. VIVIANE BUENO ALIONÇO - OAB/PR Nº. 47.677, DR. RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO - OAB/PR Nº. 11.517, DR. SÉRGIO SOUZA - OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI - OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUSATO - OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO - OAB/PR Nº. 39.554, DRA. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT - OAB/PR Nº. 48.971)**  
**DESPACHO Nº. 336/2011**

Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para instrução, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno, uma vez que o pedido de cópias da Procuradora do



Município de Tibagi já foi atendido. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação. GCG, em 7 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 24882/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO****INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA****DESPACHO Nº. 337/2011**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuação, Contabilidade e Investimentos, em face do Município de Campina do Simão, noticiando que por meio da Decisão de Recurso nº 017/2010 proferida nos autos do Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 288/2009, foi confirmada a irregularidade relativa ao critério “Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa”, por infringência à disposição inserida no artigo 1º, II, da Lei nº 9.717/98. Por esta razão, o registro municipal no CADPREV foi alterado para IRREGULAR. Nesta toada, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de prestar informações para subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação, nos termos do art. 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005. Após voltem. GCG, em 7 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 580622/08 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ****INTERESSADO: MARCIO BRIGANTI****DESPACHO Nº. 338/2011**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para prestar informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, nos termos do artigo 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005. GCG, em 7 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA****PROCESSO: 193253/05 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ****INTERESSADOS: M.L.G., R.G.****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893)****DESPACHO Nº. 339/2011**

1. RECEBO o Recurso de Revista interposto pelo Sr. R.G. (peça nº 57) contra a decisão materializada no Acórdão nº 3697/10 – Tribunal Pleno, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno; 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º). GCG, em 8 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 179830/00 - TC****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIACU****DESPACHO Nº. 340/2011**

Verifico que a decisão substanciada no Acórdão nº 1873/2008 – Tribunal Pleno, que julgou improcedente a Representação proposta em face do ex-Prefeito do Município de Guaraniacú, Sr. Luiz Moraes de Jesus, transitou em julgado em 04/09/2009, conforme Certidão nº 535/10-DG. Assim sendo, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo. GCG, em 8 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 497252/05 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA****INTERESSADO: SAME SAAB****DESPACHO Nº. 341/2011**

Determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para que certifique o trânsito em julgado da decisão materializada no Acórdão nº 2746/10, conforme disposto no artigo 12, IX, do Regimento Interno (RI). Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual, conforme determinado pela decisão supracitada. GCG, em 8 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93****PROCESSO: 527547/10 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: JOSÉ CARLOS LOPES DE ALMEIDA SILVA****DESPACHO Nº. 342/2011**

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao Sr. José Carlos Lopes de Almeida Silva, CPF nº 046.032.497-72 (peça nº 09). Após a efetivação do pedido pelo Gabinete da Corregedoria Geral, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo, uma vez que o Despacho nº 42/11, proferido pelo então Corregedor, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, rejeitou o pedido inicial e determinou o arquivamento do feito (publicado nos AOTC nº 283 de 21/01/11). GCG, em 8 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 206383/06 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ****INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº. 44.112, DRA. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT – OAB/PR Nº. 48.971)****DESPACHO Nº. 343/2011**

Os presentes autos foram remetidos ao Gabinete da Corregedoria Geral pela Diretoria de Execuções em razão da juntada de Petição Recursal sob o nº 34780/11 e de Petição Intermediária nº159162/11. Em detida análise, verifico que a Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, ex-Prefeita do Município de Amaporá, representada por sua Procuradora, Sra. Luciana de Macedo Weinhardt, interpôs tempestivamente, em 18/01/2011, Recurso de Revista contra a decisão materializada no Acórdão nº 3604/10 – Pleno, publicado em 17/12/2010. No entanto, conforme informações do sistema informatizado deste Tribunal de Contas, a petição recursal (protocolo nº 34780/11) só foi juntada a esses autos em 10/02/11, após a emissão da Certidão de Trânsito em Julgado nº 23/11 pela Diretoria de Execuções. Assim, nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno, RECEBO o Recurso de Revista, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para cancelamento da supracitada Certidão e dos atos relativos à execução da decisão. Após, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para (i) a retirada da atuação dos nomes dos procuradores da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa (procuração às fls. 14 da peça nº 64), posto que renunciaram a todos os poderes que lhes foram conferidos, e (ii) nova atuação e distribuição por sorteio de Relator do recurso (art. 477, §2º, RI). GCG, em 11 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93****PROCESSO: 12620/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: BIQ BENEFÍCIOS LTDA.****DESPACHO Nº. 344/2011**

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pela empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Vila Mariana/SP, pretendendo que este Tribunal fiscalize e intervenha no Pregão Presencial nº. 211/2010 promovido pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões-alimentação. Em síntese, a Requerente alega as seguintes irregularidades no edital do certame: - ausência de obrigatoriedade de apresentação de balanço na forma do artigo 31, Inciso I da Lei Federal Nº: 8.666/93; - ausência de obrigatoriedade de apresentação do cálculo dos índices em folha apartada, com assinatura do representante legal e contador e com firma reconhecida; - obrigatoriedade externada de que a empresa vencedora deverá possuir escritório no Município de Araucária, devendo este ser ponto de apoio logístico para atendimento aos servidores que se enquadrem na previsão contida na Lei Municipal nº 2009/09, bem como a entrega inicial de senhas, cartões e demais entregas; - obrigatoriedade externada de que a vencedora não poderá cobrar taxa superior a 4% (quatro por cento) dos estabelecimentos que pretenderem se credenciar com esta. A Requerente informa que é a atual prestadora dos serviços objeto da licitação em curso, estando rigorosamente em dia com as obrigações assumidas junto à Prefeitura de Araucária, sem reclamações ou problemas que justifiquem a realização de novo certame. Embora tenha juntado documentos, a Requerente não traz cópia integral do edital questionado. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se ao Sr. Osvaldo César Martins, Pregoeiro do certame, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto ao que consta da exordial, bem como as seguintes informações/documentos: a) número de licitantes participantes; b) número de licitantes inabilitadas e/ou desclassificadas e a respectiva motivação; c) valor proposto pelo eventual licitante vencedor; d) cópia integral de referido procedimento licitatório (processo nº. 10118/2010) e do edital da licitação anterior (Pregão 088/2009). Após, voltem para análise. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 11 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 47610/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO****INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA****DESPACHO Nº. 345/2011**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuação, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em face do Município de Toledo, apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº007/2011. De acordo com o relatório, não foi apresentada, dentro do prazo legal, impugnação à notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 0339/2010 e a seu anexo (Relatório de Auditoria-Fiscal Direta). A Auditoria apontou irregularidade no critério de “Escrituração de acordo com Plano de Contas”, infringindo o disposto no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.717/1998. Diante da situação, o registro municipal no CADPREV foi alterado para IRREGULAR. Por conseguinte, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de prestar informações para subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação, nos termos do art. 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005. Após voltem. GCG, em 11 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 509808/10 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****DESPACHO Nº. 346/2011**

O Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. Arion Rolim Pereira, Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça e Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, encaminha Representação a este Tribunal de Contas, noticiando, paralelamente à documentação acostada, suposta ocorrência de irregularidades e fraudes em concurso público realizado pelo Município de Campina Grande do Sul. O Douto Promotor afirma, ainda, que os subscritores da representação protocolada junto àquele Ministério Público Estadual “dão a entender que o mesmo pode ter ocorrido nos Municípios de São Mateus do Sul, Rio Azul, Rancho Alegre D'Oeste, Vera Cruz do Oeste, São José das Palmeiras, Diamante D'Oeste, Prado Ferreira, Pinhal de São Bento, Pato Bragado, Moreira Salles, Missal, Iguatu, Formosa do Oeste, Fernandes Pinheiro, Cerro Azul, Bom Jesus do Sul, Barracão e Atalaia, posto também terem realizados concursos com a participação da Empresa MANDATO CONSULTORIA LTDA”. (peça processual nº 2). Na sequência, nos termos do Despacho nº 1723/10, de lavra do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, Corregedor-Geral à época, foram tomadas providências no sentido de informar ao DD. Promotor, ora Representante,



acerca da medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nos autos nº 42943-0/10, bem como do Despacho nº 1599/2010 deles constante. Determinou o Ilustre Relator, igualmente, que fossem os presentes autos encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para ciência e requisição de medidas porventura cabíveis (peça processual nº 5), o qual, a teor do Despacho nº 21/11, constatou coincidirem os interessados, a causa de pedir e o pedido - ora formulado -, com os constantes do protocolo nº 42943-0/10. Referiu o órgão ministerial, inclusive, ter sido deferida medida acautelatória para suspender o concurso público regido pelo Edital nº 01/2009 do Município de Campina Grande do Sul. Assim, pautado na ordem cronológica e considerando a similitude assinalada, recomendou a extinção sem julgamento de mérito do presente, com fundamento no artigo 267, V, combinado com o artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código Processual Civil (peça processual nº 11). Diante disso, acolho a sugestão do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que há coincidência quanto aos interessados, causa de pedir e pedido, e determino a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, combinado com o artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cujos dispositivos, nos termos do artigo 537 do Regimento Interno, este Tribunal subsidiariamente aplica. Por fim, com fundamento no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias ao encerramento do processo. GCG, em 11 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 15301/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI****INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA****DESPACHO Nº. 349/2011**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, apresentando cópia do despacho proferido no Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 050/2010, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social realizada junto ao Município de Irati, relativa ao período de janeiro de 2001 a junho de 2009. A supracitada decisão reconheceu que foram sanadas as irregularidades inicialmente apuradas, mediante a celebração de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, e determinou a alteração no critério “Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa” para REGULAR. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas, visando subsidiar seu trabalho de fiscalização. GCG, em 12 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 565139/09 - TC****ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE – OAB/PR Nº. 10.747, DRA. CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN – OAB/PR Nº. 22.594)****DESPACHO Nº. 350/2011**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminha pedido de abertura de Representação em desfavor do Município de Araucária, haja vista a ocorrência de suposto reenquadramento irregular de servidores inativos às previsões constantes da Lei Municipal 1.704/06, a qual reformulou o plano de cargos e salários da municipalidade. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR deste Tribunal para parecer no prazo regimental. GCG, em 12 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93****PROCESSO: 83709/09 - TC****ENTIDADE: RISTOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.****INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. IVAN LELIS BONILHA – OAB/PR Nº. 17.271)****DESPACHO Nº. 351/2011**

I – Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, intimando-o a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de todos os termos aditivos relativos ao contrato decorrente da Concorrência Pública nº 01/2009. II – Após, voltem. GCG, em 12 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93****PROCESSO: 189459/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND****INTERESSADO: MARCOS A DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME DE ASSIS CHATEAUBRIAND****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. PASCOAL MUZELI NETO – OAB/PR Nº. 32.314, DR. FELIZ GURGASZ JUNIOR – OAB/PR Nº. 49.223, DR. ADANI PRIMO TRICHES – OAB/PR Nº. 39.433)****DESPACHO Nº. 352/2011**

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado por M. A. DE OLIVEIRA & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Assis Chateaubriand, pretendendo que este Tribunal fiscalize e intervenha na Concorrência Pública nº. 002/2011 promovida pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND. A licitação é para outorga de permissão de exploração de serviços funerários, para duas empresas, pelo prazo de 10 (dez) anos renováveis por igual período. A abertura do certame está marcada para 16 de maio de 2011, às 09:00 horas. Em síntese, a Requerente alega existirem as seguintes irregularidades no edital do certame: - o tipo “maior oferta” não está adequado ao previsto na Lei 8.987/95; - o tipo “técnica e preço” contraria o artigo 15 da Lei 8.987/95 - não há qualquer referência aos dispositivos específicos de uma concessão; - não há valor estimado para o serviço; - em razão da ausência de valor estimado para o serviço, a fixação do capital social mínimo é arbitrária; - falta de disponibilização aos interessados do conteúdo de dispositivos legais citados no edital; - exigência de balanço patrimonial de 2009 ao invés de 2010 (último exercício financeiro), o que seria incompatível com o art. 31 da Lei 8.666/93; - restituidade da exigência de que os interessados apresentem Declaração de Órgão Público a quem prestem ou tenham prestado serviços iguais ou similares ao objeto da licitação (item 6.4), o que afrontaria o disposto no §1º do art. 3º da Lei 8.666/93; - incompatibilidade da pontuação

estabelecida no item VII porque pretende qualificar os licitantes pelo patrimônio e não pela experiência em relação ao objeto da licitação; - há contradição no item 7.14, pois ora se exige comprovação da propriedade de veículos e ora se exige declaração de disponibilidade (subitem 7.14.1); - o critério de julgamento “melhor oferta” não encontra respaldo legal nem na Lei 8.666/93 e nem na Lei 8.987/95; Em virtude disso, requer a este Tribunal a adoção de medida cautelar suspensiva, bem como, ao final, a anulação do edital impugnado. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se à Sra. Irene Petrin Ferreira, Diretoria do Departamento de Compras, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto ao que consta da petição inicial, bem como cópia integral de referido procedimento licitatório. Após, voltem para análise. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 12 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93****PROCESSO: 175156/11 - TC****ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES****INTERESSADO: CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. TULLO CAVALLAZZI FILHO – OAB/SC Nº. 9.212, DR. EVERALDO LUÍS RESTANHO – OAB/SC Nº. 9.195, DR. ALEXANDRE BRITO DE ARAUJO – OAB/SC Nº. 9.990, DR. MARCOS ANDREY DE SOUSA – OAB/SC Nº. 9.180, DR. LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES – OAB/SC Nº. 18.924, DRA. MELINA DE SOUZA ROCHA LUKIC – OAB/SC Nº. 22.705, DR. TIAGO PACHECO TEIXEIRA – OAB/SC Nº. 27.987, DR. TIAGO QUEIROZ DA COSTA – OAB/SC Nº. 29.390, DRA. TAMYRIS GIUSTI – OAB/SC Nº. 31.150, DR. CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA – OAB/SC Nº. 31.143)****DESPACHO Nº. 353/2011**

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado por CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO, sociedade civil de advogados, com sede em Florianópolis/SC, pretendendo que este Tribunal fiscalize e intervenha na Concorrência nº. 001/2011 promovida por SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES, SERCOMTEL CELULAR S.A., INTERNET BY SERCOMTEL S.A. e COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER (consórcio denominado SERCOMTEL/ASK). A licitação objetiva a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços especializados de advocacia para consultoria/assessoria tributária, bem como para a atuação nas esferas administrativa e judicial necessárias ao patrocínio e/ou defesa de causas de natureza tributária, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no Edital. O contrato tem prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis na forma da Lei 8.666/93. Pela prestação dos serviços de consultoria, há previsão de pagamento de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Para a atuação em processos administrativos, a título de pró-labore inicial há previsão de pagamento percentual do valor dos tributos em discussão (0,5%), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a título de honorários de êxito há previsão de percentual da economia obtida pela Administração (2%), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para a atuação em processos judiciais, a título de pró-labore inicial há previsão de pagamento percentual do valor dos tributos em discussão (0,5%), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a título de honorários de êxito há previsão de percentual da economia obtida pela Administração (2%), até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Em síntese, a Requerente alega existirem as seguintes irregularidades no edital do certame: - atestado de capacidade técnica com limitação tempo/época da prestação do serviço; - capital social mínimo da empresa que atesta a capacidade técnica; - valor das ações patrocinadas como critério de pontuação; - critério de pontuação dos atestados de capacidade técnica; - declaração de disponibilidade mínima de recursos. infraestrutura. equipamentos e pessoal; A Requerente informa que ajuizou Mandado de Segurança com pedido liminar para impedir a abertura do certame, mas não obteve sucesso. Em virtude disso, requer a este Tribunal a adoção de medida cautelar suspensiva, inclusive em relação ao contrato, bem como as medidas cabíveis. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se ao Sr. Fernando Lopes Kireedd, Presidente da Sercomtel/ASK, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto ao que consta da petição inicial, bem como as seguintes informações/documentos: a) estado atual do certame, em especial se já houve contratação; b) número de participantes da licitação; c) número de licitantes inabilitadas e/ou desclassificadas e a respectiva motivação; d) valor proposto pelo eventual licitante vencedor; e) cópia integral de referido procedimento licitatório; f) comprovação do cumprimento dos requisitos do Prejulgado nº. 06 deste Tribunal (Acórdão 1.111/2008 – Pleno) para contratação de serviços de assessoria jurídica. Após, voltem para análise. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 12 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 487408/07 - TC****ENTIDADE: ELEMAR DIECKEL****INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ENIO CARAMORI, NELI RIGOTTI MICHAEL, NILEU PEDRO VILLANI, PEDRO ALBINO DA ROSA****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GEOVANI GHIDOLIN – OAB/PR Nº. 30.797, DR. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO – OAB/PR Nº. 41.187, DR. ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ – OAB/AC Nº. 2.702)****DESPACHO Nº. 355/2011**

Considerando que a Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 259/11, certificou que o valor recolhido pelo Sr. Orlando Henrique Krauspenhar Filho está correto, determino a devolução dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação conclusiva. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para o mesmo fim. GCG, em 12 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR****PROCESSO: 67950/07 - TC****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. NAUDÉ PEDRO PRATES FILHO – OAB/PR Nº. 36.975, DR. MURILO SÉRGIO JOAQUIM – OAB/PR Nº. 14.185, DR. RAFAEL SAVARIS GHELLERE – OAB/PR Nº. 31.881)****DESPACHO Nº. 356/2011**

Considerando a apresentação de defesa pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara do Município de Itaipulândia, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para novas manifestações. GCG, em 13 de abril de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



## Atos de Relatoria

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 273626/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/11**

*Admissão de Pessoal. Município de Pato Branco. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pato Branco, para provimento de vagas no cargo de Agente de Transito, mediante Concurso Público, conforme Edital nº 001/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1615/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1277/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 150184/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/11**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE JAPIRA, CNPJ nº 75.969.881/0001-52, relativa à gestão do Senhor João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 21.198,91 (vinte e um mil, cento e noventa e oito reais e noventa e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 754/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1246/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 410330/10**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: EDITE FERREIRA BELO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/11**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 186, de 21/07/10, publicada no Jornal Diário de Guarapuava, do dia 22/07/10, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Edite Ferreira Belo, CPF nº 672.619.069-72, no cargo de Servente de Limpeza, com tempo de contribuição de 20 anos, 06 meses e 13 dias, com proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 461,00 (quatrocentos e sessenta e um reais), garantindo do Ihe a percepção de um salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.866/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.236/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 325092/07**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DELMIRA MENDES DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/11**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 0908/07, publicada no DOE nº 7468, de 10/05/2007, referente à Aposentadoria Estadual no cargo de Agente de Apoio e Pesquisas, da servidora DELMIRA MENDES DA SILVA, CPF nº 207.673.749-91, com tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 04 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1775,62 (um mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 262/11 e 1188/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1188/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 313802/08**

**ORIGEM: CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE**

**INTERESSADO: AUREA LIMA CARDOSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/11**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE, CNPJ nº 04.313.535/0001/73 relativa à gestão da Senhora Aura Lima Cardoso, CPF nº 455.970.659-04, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2010, tendo por objeto o fundo para infância e adolescente.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 211/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1091/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 284172/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAMILE SAADE SAID**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/11**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10492, publicada no DOE nº 8.207, de 26/04/10, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Jamile Saade Said, CPF nº 391.623.389-00, no cargo de Professor L.F.2, com tempo total de contribuição de 33 anos e 29 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.098,63 (três mil, noventa e oito reais e sessenta e três centavos), e completou 50 anos em 29/06/01, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.178/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1.754/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 359938/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSELI FABIANI PUPPI**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/11**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato Previdenciário nº 66310/10, publicado no DOE nº 8205, datado de 22/04/10, referente a Pensão de Roseli Fabiani Puppi, CPF 051.339.119-39, viúva do servidor Newton Guido Luiz Puppi, falecido em 15/04/10, com proventos mensais no valor de R\$ 17.063,17 (dezesete mil e sessenta e três reais e dezesseite centavos), sendo



concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.709/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.258/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 398895/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: DANIEL ANGELO DA SILVA, DEISELLE DA SILVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/11**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro a Portaria nº 135, publicada nos Atos Oficiais do Jornal "A verdade sem retoque" do município de Almirante Tamandaré, número 645 de 15/03/2010, que concedeu a pensão previdenciária por morte da servidora pública Sra. Sílvia Regina da Silva falecida em 11/12/2008, aos dependentes, o viúvo Daniel Angelo da Silva e a filha menor Deiselly da Silva, no valor de R\$ 445,44 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo 50% (cinquenta por cento) para cada um, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1842/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1280/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 520526/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 623/11**

Tendo em vista a Informação nº 135/11 da Diretoria de Contas Estaduais, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DCE para cumprimento.

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 438919/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 624/11**

Tendo em vista o Parecer nº 2072/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) o qual indica o Processo nº 36210/11, ainda pendente de decisão final, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 123709/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 625/11**

Tendo em vista a Informação nº 310/11 da Diretoria Jurídica, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 4366/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**

**INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 626/11**

Tendo em vista a Informação nº 353/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o Processo nº 262399/06, que ensejou o sobrestamento, ainda se encontra pendente de decisão final, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 225630/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: FLORA DE FÁTIMA DA SILVA, JULIA DA SILVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 627/11**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 95192/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**

**INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 628/11**

Tendo em vista a Informação nº 355/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o Processo nº 262399/06, que ensejou o sobrestamento, ainda se encontra pendente de decisão final, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 97567/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 629/11**

Tendo em vista a Informação nº 357/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o Processo nº 364768/08, que ensejou o sobrestamento, ainda se encontra pendente de decisão final, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 204527/09**

**ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 630/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 939/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 210039/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELLON PAULO KULCHETSCKI, TIAGO FELIPE DE FREITAS KULCHETSCKI**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 631/11**

Diante do Despacho nº 369/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 572720/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO KZECZIK**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 632/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1295/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 235950/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 633/11**

Diante do Despacho nº 195/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 393435/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 635/11**

Examinado o teor do Protocolo nº 181369/11, (peça nº 55) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 238790/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: NELSO RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 636/11**

Examinado o teor do Protocolo nº 169474/11, (peça nº 10) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 506507/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 637/11**

Tendo em vista a Informação nº 378/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o Processo nº 310524/07, que ensejou o sobrestamento, ainda se encontra pendente de decisão final, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 504024/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 638/11**

Tendo em vista a Informação nº 372/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) o qual indica o Processo nº 148708/10, ainda pendente de decisão final, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 179120/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**

**INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 639/11**

Tendo em vista a Informação nº 361/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o Processo nº 262399/06, que ensejou o sobrestamento, ainda se encontra pendente de decisão final, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 183040/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 640/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1112/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 509811/05**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 641/11**

Diante do Despacho nº 377/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 240000/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO: LUIZ DE LIMA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 642/11**

Examinado o teor do Protocolo nº 196838/11, (peça nº 102) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 8 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 635044/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: OSVALDO MONTEIROS SANCHES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 643/11**

Diante do Despacho nº 401/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 8 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 228783/08**

**ORIGEM: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 644/11**

Examinado o teor do Protocolo nº 17388-9/11, (peça nº 54) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 8 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 77507/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICO - LONDRINA**

**INTERESSADO: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 645/11**

Tendo em vista o Parecer nº 38/11 da Diretoria de Análise de Transferências, DEFIRO:

- Conforme item 1, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir no campo de interessados o nome do Sr. Eiel Hernandes Roque; e após,

- Conforme item 2, o encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências, para que nos termos do artigo 381, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se CITAÇÃO à IGEAP – Instituto de Gestão e Assessoria Pública, na pessoa do seu representante legal, e do Prefeito Municipal de São Tomé, para manifestação quanto a referida instrução.

Gabinete, em 8 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 75126/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR**

**RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 646/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 719/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 77540/10****ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LONDRINA****INTERESSADO: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 647/11**

Tendo em vista a Instrução nº 35/11 da Diretoria de Análise de Transferências, DEFIRO:

- Conforme item 1, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir no campo de interessados o nome do Sr. Nelson Teodoro de Oliveira e do Sr. Moacyr José de Oliveira; e após,
- Conforme item 2, o encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências, para que nos termos do artigo 381, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se CITAÇÃO à IGEAP – Instituto de Gestão e Assessoria Pública, na pessoa do seu representante legal, e dos ex - Prefeitos de Paçandu, bem como, o atual Prefeito, para manifestação quanto a referida instrução.

Gabinete, em 8 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 46134/11****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 648/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 991/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 222904/08****ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 649/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 941/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 258465/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS****INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, ALDOIR BERNART****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 650/11**

Em vista dos Protocolos nº 426155/10 e 439990/10 tratar-se de documento pertencente à processo já julgado, conforme Acórdão 372/11 da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para DESENTRAMENTO do referido protocolo, e devolução do mesmo à origem.

Após, siga regular trâmite.

Gabinete, em 8 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 193290/09****ORIGEM: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA****INTERESSADO: RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 651/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 425051/10, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT).

Gabinete, em 8 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 211950/07****ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL****INTERESSADO: VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 652/11**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar o nome do gestor responsável pelas contas, no período base da prestação de contas.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para correção da autuação.

Gabinete, em 8 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 225403/07****ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 653/11**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir no campo de interessados

o nome do Sr. Fernando Alberto dos Santos (Ex – Diretor Administrativo);

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 8 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 573786/10****ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: JOSE VICENTE DOS SANTOS****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 654/11**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir no campo de interessados o nome do Sr. Denio Balarotti (Superintendente);

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 8 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 176187/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 655/11**

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05), determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da Diretoria de Contas Municipais, em especial, quanto a adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23 da LC 101/00.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 122010/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO****INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 656/11**

Nos termos da Informação nº 290/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda à redistribuição deste processo, nos termos do art. 333, II, e § 3º do Regimento Interno.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 195463/09****ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO****INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, NÉLSON PAULINO LEITE JÚNIOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 657/11**

Tendo em vista a Informação nº 296/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 38355/09****ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA****INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CATENACCI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 658/11**

Tendo em vista a Informação nº 298/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 212410/08****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 659/11**

Tendo em vista a Informação nº 302/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 230498/10****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 660/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 230498/10, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 479038/09****ORIGEM: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA****INTERESSADO: JUAREZ MARCONDES FILHO, DARBY VALENTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 661/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 951/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 240876/10****ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS****INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 662/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 918/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 230579/10****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 663/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 230579/10, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 230404/10****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 665/11**

Tendo em vista a Instrução nº 1046/11 da Diretoria de Análise de Transferências, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 230315/10****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 666/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1048/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 111689/11****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 667/11**

Tendo em vista a Instrução nº 1020/11 da Diretoria de Análise de Transferências, determino

o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 209375/09****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ****INTERESSADO: CLEUNICE CRIVELARO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 668/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1069/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 469075/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA****INTERESSADO: MARCELO PROENÇA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 669/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de novo Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1045/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 538620/10****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PEDRO FELICIO MAES****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 670/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer nº 2206/11, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 111697/11****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 671/11**

Tendo em vista a Instrução nº 1021/11 da Diretoria de Análise de Transferências, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 162026/10****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA****INTERESSADO: TAILOR CESAR GRUBER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 672/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de novo Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1110/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 204608/09****ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL****INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 673/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de novo Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1078/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



**PROCESSO Nº: 240841/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 674/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 1070/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 12 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 183830/09**  
**ORIGEM: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MIGUEL JAMUR, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 675/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 927/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 12 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 240981/10**  
**ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS**  
**INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 676/11**

Tendo em vista a Instrução nº 1111/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Instrução.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 12 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 214266/07**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 678/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 18156-3/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Gabinete, em 12 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 458758/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LAURA TAMBOLO IGNACIO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 679/11**

Tendo em vista o Parecer nº 114/11 da Diretoria Jurídica, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 12 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 209750/07**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 680/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 20089-4/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Gabinete, em 12 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 182957/09**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 682/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 19990-0/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Gabinete, em 13 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 211329/10**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 683/11**

Diante do Despacho nº 27/11, da Secretaria do Tribunal Pleno e nos termos dos §§, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 413088/09**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA**  
**INTERESSADO: HENRIQUE CESAR GUZZONI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 684/11**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 17437-0/11, peça nº 34, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Jurídica para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 705232/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 685/11**

Examinado o teor do Protocolo nº 186034/11, (peça nº 15) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 13 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 436541/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**  
**INTERESSADO: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 686/11**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 19150-0/11, peça nº 43, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 198098/09**  
**ORIGEM: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO**  
**INTERESSADO: MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 687/11**

Examinado o teor do Protocolo nº 19809-8/09, (peça nº 19) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 13 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 135401/09**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, CLAUDIO BUZETI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 688/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA, nos termos da Instrução nº 358/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 13 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



**PROCESSO Nº: 76667/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS IVO DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: RESERVA**  
**DESPACHO: 689/11**

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.  
Gabinete, em 13 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 533792/09**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 690/11**

Tendo em vista o Parecer nº 1994/11 da Diretoria Jurídica, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 13 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 176703/96**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: LEONORA PORTELLA VIDAL**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 691/11**

Diante do Despacho nº 428/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.  
Gabinete, em 13 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 87/11**

**PROCESSO Nº: 195625/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**

**INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 476/07, celebrado entre o Município de Miraselva e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em 28/12/2007, com prazo de vigência até 01/01/2010, no valor de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais), que teve por objeto a construção de sala multiuso (casa infantil) para o programa de contrarturno intersecretarial, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 194/11, peça 12) e Ministério Público de Contas (parecer nº 937/11, peça 13);

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. João Marcos Ferrer, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 88/11**

**PROCESSO Nº: 87965/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 1220100299, celebrado entre o Município de Primeiro de Maio e a Secretaria de Estado da Educação, em 03/08/2010, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 14.223,86 (quatorze mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 730/11, peça 4) e Ministério Público de Contas (parecer nº 1.001/11, peça 5);

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Jerubaal Matusalem Arruda, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 89/11**

**PROCESSO Nº: 452322/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 106/07, celebrado entre o Município de Figueira e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em 28/09/2007, com prazo de vigência até 01/10/2009, no valor de R\$ 34.300,00 (trinta e quatro mil e trezentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e pagamento de pessoal (Programa de Contrarturno Intersetorial e Conselho Tutelar), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 195/11, peça 45) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1.002/11, peça 48);

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Geraldo Garcia Molina, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 90/11**

**PROCESSO Nº: 38609/10**

**ORIGEM: IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 01/2009, celebrado entre o Município de Pitanga e a Irmandade São Vicente de Paula, em 16/02/2009, com prazo de vigência até 10/01/2010, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), que teve por objeto a prestação de serviços técnicos na área de saúde, visando disponibilizar o atendimento correspondente a ações de saúde em nível de atenção básica, diário, em horário ininterrupto na sede do Município, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 479/11, peça 9) e Ministério Público de Contas (parecer nº 920/11, peça 10);

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Edison Huber, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 91/11**

**PROCESSO Nº: 236674/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 349/09, celebrado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, em 01/09/2009, com prazo de vigência até 27/03/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a implementação do Projeto XVIII Encontro Anual de Iniciação Científica, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 510/11, peça 7) e Ministério Público de Contas (parecer nº 819/11, peça 8);

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Décio Sperandio, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 92/11**

**PROCESSO Nº: 170193/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: IDIR TREVISÓ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 122009165, celebrado entre o Município de Ivaí e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, em 20/05/2009, com prazo de vigência até 31/12/2009, no valor de R\$ 101.726,35 (cento e um mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), que teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 218/11,



peça 11) e Ministério Público de Contas (parecer nº 810/11, peça 13);

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Idir Treviso, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 94/11

PROCESSO Nº: 244472/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA

INTERESSADO: DOUGLAS DAVI CRUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 2120080168, recebida da Secretaria de Estado da Educação, em 31/07/2008, com prazo de vigência até 31/07/2011, no valor de R\$ 308.476,79 (trezentos e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavo), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 703/11, peça 13) e Ministério Público de Contas (parecer nº 1.035/11, peça 14);

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade dos ex-Presidentes da Associação e Gestores das Contas, Sra. Rosane Aparecida Panzarini, e Sr. Douglas Davi Cruz;

d) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 95/11

PROCESSO Nº: 24020/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 01/08, celebrado entre o Município de Maringá e a Secretaria de Estado da Agricultura, em 28/11/2008, com prazo de vigência até 28/03/2009, no valor de R\$ 224.545,77 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), que teve por objeto a execução de obras de reparos nas instalações físicas do Parque de Exposição Francisco Feio Ribeiro, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 240/11, peça 13) e Ministério Público de Contas (parecer nº 491/11, peça 15);

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Silvio Magalhães Barros II, ordenador das despesas;

f) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 96/11

PROCESSO Nº: 223505/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 122009147, celebrado entre o Município de Imbaú e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2009, com prazo de vigência até 31/12/2009, no valor de R\$ 25.228,60 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), que teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 188/11, peça 11) e Ministério Público de Contas (parecer nº 1.120/11, peça 12);

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Laur de Oliveira, ordenador das despesas;

h) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 65468/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ADOLFO JOAQUIM SEMPBOM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 533/11

Face as peças de nº 79 e 80, determino, após publicação do presente ato, a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para:

I – desentranhamento da peça 78, conforme solicitado pela Drª Procuradora Angela Cassia Costaldello, em conformidade com o Art. 368, parágrafo único;

II – nova atuação e redistribuição de relatoria, nos termos do § 2º do Art. 477 do Regimento Interno, considerando presentes os requisitos de admissibilidade da peça 80, que trata de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas.

Gabinete, 4 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 82416/11

ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO MAITO FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 553/11

I – Em atenção ao contido no § 1º, art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, remete-se o Requerimento nº 04/2011, oriundo da 2ª ICE por mim superintendida, protocolado sob nº 8241-6/11, que versa sobre Comunicação de Irregularidade, no âmbito da JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, referente às despesas irregulares ocorridas nos exercícios de 2009/2010 para nova atuação, distribuição e sorteio de relator.

II – Para tanto, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para dar cumprimento ao item supra.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, em 05 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67816/11

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: AIRTON VIDAL MARON

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 556/11

I – Em atenção ao contido no § 1º, art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, remete-se o Requerimento nº 01/2011, oriundo da 2ª ICE por mim superintendida, protocolado sob nº 6781-6/11, que versa sobre Comunicação de Irregularidade, no âmbito da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, referente à dispensa indevida de licitação, para contratação de obras de dragagem dos berços de atracação do cais comercial do Porto de Paranaguá para nova atuação, distribuição e sorteio de relator.

II – Para tanto, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para dar cumprimento ao item supra.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, em 06 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165142/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: DEVANIR PEREIRA, JOSE APARECIDO MENEGHIN, JOSE APARECIDO DE ALCANTARA, ANTONIO RIVELINO FRANCISCO GOMES, SIDINEI DE JESUS PORTO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 557/11

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com a concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda, formulado por advogado, devidamente constituído pelos ex-vereadores da Câmara Municipal de Santa Amélia, acima identificados, inconformados com o teor do Acórdão nº. 2183/10 da Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2007, em razão da percepção de subsídios acima dos valores devidos.

II – Os Postulantes buscaram ancorar seu pedido no art. 77, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o disciplinado no inciso II, art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal.

III – Da análise do pleito verifica-se, inicialmente, que o fundamento do pedido encontra-se estribado no inciso II (tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos) do art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal. Entretanto, as ponderações articuladas na peça exordial prendem-se a erro material (III), devendo tal circunstância ser ajustada.

Outrossim, percebe-se o não preenchimento da 2ª parte do art. 495[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o que impossibilita o seu exame, aclarando-se que por tratar-se de ação autônoma (Pedido de Rescisão), peças de outros processos não podem ser juntadas, como também outros processos ao ora em comento. Entretanto, por medida de economia processual, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para o interessado, querendo, emendar a inicial, no sentido de trazer a lume os documentos necessários para a apreciação do pedido.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 06 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. ... ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.*



**PROCESSO Nº: 166483/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 571/11**

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo da decisão rescindenda, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 105/2009, do Tribunal Pleno, que em sede de Recurso de Revista manteve a decisão contida no Acórdão nº 1.500/2008 da 2ª Câmara desta Corte, que negou registro aos atos de admissão de pessoal das servidoras Marli Olegário da Silva Pinto e Ana Maria de Souza.

II – O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso II[1] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume que o sistema SIM-AP encontra-se devidamente alimentado, como apresenta a Lei Municipal que criou as vagas de Técnico em Higiene Bucal e Auxiliar de Consultório Dentário, motivos estes que ensejaram a negativa de registro por não atendidos à época.

III – Cotejando-se os elementos de prova trazidos pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 04 deste Tribunal, presentes os pressupostos de sua admissibilidade, recebe-se o presente pedido.

IV – Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 495-A, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, determina-se a baixa dos autos à Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas para manifestação.

V – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, em 07 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Vice-Presidente Relator

*1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

*II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.*

**PROCESSO Nº: 121397/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ARISTEU RIBAS, VILSON DE LIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 601/11**

O presente processo foi julgado por meio do Acórdão nº 261/11- Primeira Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 290, e com trânsito em julgado no dia 30 de março do corrente ano, conforme certificado na peça 23.

Por meio do protocolo nº 13923-0/11, de 23 de março de 2011, o Sr. Vilson de Lima pretende a revisão da decisão supramencionada.

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade, conforme o disposto nos Arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo o protocolo nº 13923-0/11, peça 22, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 172200/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SECRETARIA DE ESTADO DA**

**AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**INTERESSADO: JOÃO ZAMPIERI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 606/11**

I – Nos termos do Art. 32, IV, do Regimento Interno, defiro as cópias pretendidas pelo Município de Astorga, formuladas por seu procurador (instrumento na peça 12), em atenção às solicitações formuladas nas peças 9 e 11.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para credenciamento dos procuradores constantes no instrumento procuratório (peça 12), para fins do Art. 359-A do Regimento Interno.

III – Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para fins do Despacho nº 1907/10 (peça 7).

IV – Publique-se.

Gabinete, 11 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 200971/09**

**ORIGEM: ASSOCIACAO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE**

**JOAQUIM TAVORA**

**INTERESSADO: WILLIAN WALTER OVÇAR, EMILIO CALIL NETO, FABRICIO**

**MORENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 633/11**

Considerando o processo de digitalização ocorrido nesta Corte, e o transcurso de prazo da petição firmada pelo Sr. Fabrício Moreno (protocolo nº 45311-0/10), concede-se novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de publicação do presente despacho, para a apresentação de contraditório e ampla defesa.

Ainda, defere-se o pedido de cópias referido.

Gabinete, 13 de abril de 2011.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

**Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PROCESSO Nº: 17575-6/09 – TC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: CEZAR INÁCIO ZIMMER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/11**

**EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.**

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Criança e da Juventude exercício financeiro de 2007/2010 no valor de R\$ 25.150,00 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta reais), tendo por objeto a reforma de imóvel (Clube do Irmão Caçula) para o Programa de Contraturno Intersetorial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 695/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1123/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 19513-7/10 – TC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, NELI MARIA PERRETTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/11**

**EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.**

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 58.366,24 (cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto transporte de alunos da Rede Pública de Ensino, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 755/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1225/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 62868-8/10 – TC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARMANDO MARTINHO BARDOU RAGGIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/11**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.**

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 473, publicada no Órgão Oficial do Município nº 69, em 09/09/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ARMANDO MARTINHO BARDOU RAGGIO, no cargo de Médico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1202/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 964/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR



**PROCESSO Nº: 58112-6/10 – TC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: NANJI CORDEIRO DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/11**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.**

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 2381, de 08/10/2010 publicada no Órgão Oficial do Município de 09 a 11 de outubro de 2010 (fls. 15 e 18), referente à Aposentadoria Municipal de NANJI CORDEIRO DOS SANTOS, no cargo de professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1097/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1219/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 07 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 34596-8/08 – TC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AIDA LUIZA BAZZI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/10**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.**

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 4028 de 09/05/2008, posteriormente retificada pela Resolução nº 5856, de 15/12/2008, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado respectivamente, nos dias 21/05/2008 e 23/12/2008, referente à Aposentadoria estadual de AIDA LUIZA BAZZI, no cargo de Servente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1900/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1320/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 07 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 18923-4/10 – TC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE**

**GUAIRAÇA**

**INTERESSADO: ANA MARIA TAVECHIO COSTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/11**

**EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.**

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 129.212,82 (cento e vinte e nove mil, duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 808/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1291/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 7 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 47704-3/10 – TC**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, YVELISE**

**FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**EDITAL Nº: 10/07**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/11**

**EMENTA: Admissão de pessoal estadual.**

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1219/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 931/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete 13 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 40873-4/10 – TC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/11**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.**

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 381/10, publicada no Órgão Oficial do Município de 18/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1806/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1272/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 67743-3/10 – TC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MARIA RODRIGUES DA CUNHA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/11**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.**

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 200, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1814, em 18/11/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA RODRIGUES DA CUNHA, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 410/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1355/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 57356-5/10 – TC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV.**

**MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARLENE JOSE ANTONIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/11**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.**

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 734, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1342, em 02/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARLENE JOSE ANTONIO, no cargo de Agente de Gestão Pública, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 926/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1381/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:



a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.  
Gabinete, 13 de abril de 2011.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 58951-8/10 – TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
**ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO CUTISQUE**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/11**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 660/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1329, em 16/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA RIBEIRO CUTISQUE, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1377/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1386/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 59995-5/10 – TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: VALDIR FRIEDRICH**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/11**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 205, publicada no Órgão Oficial do Município nº 042, em 15/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de VALDIR FRIEDRICH, no cargo de Auditor Fiscal Tributário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 982/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1329/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 35995-4/10 – TC**  
**ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TOMOKO ABE**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/10**

*EMENTA: Pensão estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 66.188/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8199, em 13/04/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para TOMOKO ABE, na qualidade de cônjuge, do(a) ex-servidor(a) Keiji Abe, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1920/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1402/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de abril de 2011

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 23056-0/10 – TC**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/11**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 31.343,00 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e três reais), tendo por objeto chamada de preços 04/2009 – Programa de apoio à organização de eventos científicos, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 774/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1399/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 237409/10**

**ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES**

**INTERESSADO: DEJAIR MIRANDA, OSMARILDA DA HORA CONSENTINO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 656/11**

Tendo em vista a juntada do protocolados nº s 155805/11-TC e 177850/11-TC e autorizo vistas para CPF 033.819.099/67, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 8 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 487111/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADO: VANIL DE OLIVEIRA DARCIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 657/11**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 178309/11, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores;

III – junte-se aos autos o aviso de recebimento;

IV – publique-se.

Gabinete, 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 300070/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MARIO FURTADO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 659/11**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 1445/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 579128/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 660/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 420/11, da Diretoria Jurídica, determino novo sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado 260311/09.

Gabinete, 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 77558/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA**

**INTERESSADO: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 661/11**

Nos termos do Parecer nº 33/11 da Diretoria de Análise de Transferências, determino:

1) Encaminhar o presente auto à Diretoria de Protocolo para incluir no campo interessado da atuação o nome do Sr. João Batista dos Santos, CPF: 460.866.689-49, repassador dos recursos, na qualidade de Prefeito Municipal de Santo Inácio na atual gestão e na gestão de 2005/2008;

2) A citação da IGEAP – Instituto de Gestão e Assessoria Pública, na pessoa do seu representante legal, e do Prefeito Municipal de Santo Inácio, para apresentarem os documentos aqui e acima elencados em complemento a Informação nº. 702/09 – DAT;



3) publique-se.

Gabinete, 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 76203/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES, LUIZ CARLOS**

**ASSUNÇÃO, SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 662/11**

I – Cumpridos as oitavas necessárias, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências do Despacho nº 526/11;

II – Publique-se.

Gabinete, 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 447594/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOEL BINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 671/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 2216/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 498504/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO LOPES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 672/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 2211/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 194355/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 674/11**

I – De acordo com a Instrução nº 581/2011, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de Leopólis, em razão da execução da despesa em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 201269/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PAULO DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 680/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 2183/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 52970/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIS RENATO CONCEICAO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 681/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 2180/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 8990/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RENATO XAVIER**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 683/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 2177/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 166656/08**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 685/11**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, nos termos da Instrução nº 998/11-DAT.

Gabinete, 11 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 217939/09**

**ORIGEM: CONSELHO DE SEGURANÇA DA COMUNIDADE DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: VALCENOR LEOPOLDO FLECK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 695/11**

I – Defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 2748-2/11-TC, observando que o acesso se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do Despacho no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas”;

II – À Diretoria de Análise e Transferências, para disponibilização das cópias e para dar seguimento à tramitação do processo.

Gabinete, 13 de abril de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 222231/10**

**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: CLEUSA ALVES FORISTIERI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 696/11**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 2062/11, da Diretoria Jurídica;

II – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 650810/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: REGINA LUCIA DOPCOVSKI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 698/11**

I – Tendo em vista o Despacho n.º 431/11 da Diretoria Jurídica, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 72216/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 699/11**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 186190/11, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 13 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 228515/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: WILSON FERNANDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 701/11**

I – De acordo com a Instrução nº 1156/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 407576/10**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**INTERESSADO: NEUSA FRANCO DE MATTOS DE SOUZA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 702/11**

I – Tendo em vista o Despacho n.º 432/11 da Diretoria Jurídica, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de abril de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO****PROCESSO Nº: 413835/10****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER****INTERESSADO: ALBERTO WISNIEWSKI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 190/11**

I – Examinado o protocolo nº 5136-7/11, defiro a prorrogação de 30 dias, em caráter excepcional, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 333971/09****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER****INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 192/11**

I – Examinado o protocolo nº 5141-3/11, defiro a prorrogação de 30 dias, em caráter excepcional, na forma do art. 389, parágrafo único da norma regimental;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 560516/08****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO****INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO Nº: 194/11**

Através do Acórdão nº.2309/10-TC, foram julgadas legais e concedidos registros às admissões de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Pato Branco, disciplinado pelo Edital nº. 01/2008, com exceção àquelas referentes aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias.

Após o trânsito em julgado do referido Acórdão, o que ocorreu em 10 de setembro de 2010, a Diretoria de Execuções, por meio do Ofício nº. 223/10, intimou a municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, desse cumprimento à determinação desta Casa de reversão do ato de admissão dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias (peça processual nº.44).

Após o recebimento do Ofício, o interessado manifestou-se, através do protocolo nº. 57674-2/10, informando que nenhuma das admissões às quais foram negadas registros mantiveram vínculo com a municipalidade, alegando ainda que a contratação estava respaldada na legislação aplicável à matéria.

Ocorre que a manifestação do interessado ao ser analisada pelo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho nº. 1616/10 (peça processual nº51), foi considerada intempestiva, sendo que caberia ao interessado na oportunidade processual tão somente informar ao Tribunal o cumprimento da decisão contida no referido Acórdão e não oferecer-lhe contradita, uma vez que o prazo para interposição de recurso havia expirado.

Ainda, o Relator, em vista da inércia no cumprimento da decisão Plenária, determinou o encaminhamento do feito às unidades instrutivas da Casa a fim de imputar as multas cabíveis ao agente municipal.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 237/11, opinou pela aplicação das multas previstas nos artigos 87, III, “f” e 89, § 1º, incisos V e VI e § 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 374/11, corroborou o entendimento exarado pela DIJUR.

A despeito dos pareceres instrutivos opinarem pela aplicação das multas, verifico que a penalização neste sentido não constou expressamente do Acórdão nº 2309/10, tampouco do Ofício de intimação emitido pela Diretoria de Execuções nº223/10, ainda, carecem os presentes autos de informações para a quantificação do montante da multa, uma vez que o município alega em sua manifestação protocolada sob o nº 57674-2/10 que as admissões já se extinguíram, mas não informa em que momento tal ocorreu.

Desta forma, DETERMINO a intimação do Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as medidas adotadas para o cumprimento do contido no Acórdão nº 2309/10– Pleno, sob pena de aplicação das medidas do art. 302, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, sem prejuízo da multa do artigo 87, inciso III, alínea “f” e artigo 89, § 1º, incisos V e VI e § 2º da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 154930/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ****INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO Nº: 251/11**

Trata-se de processo de alerta ao Município de Quatiguá instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/10, em face de execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

Considerando o apontamento pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução

nº337/2011 determino a expedição de ALERTA ao Poder Executivo de Quatiguá, tendo como gestor o Senhor Efraim Bueno de Moraes, Prefeito Municipal, gestão 2009/2012, nos termos do §1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no art. 59, §1º, II da LC 101/2000.

Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 194347/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO****INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO Nº: 347/11**

Trata-se de processo de alerta ao Município de Pinhalão instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/10, em face de execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

Considerando o apontamento pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº529/2011 determino a expedição de ALERTA ao Poder Executivo de Pinhalão, tendo como gestor o Sr. Claudinei Benetti, Prefeito Municipal, gestão 2009/2012, nos termos do §1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no art. 59, §1º, II da LC 101/2000.

Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI****PROCESSO Nº: 640270/10****INTERESSADO: ROQUE APARECIDO OLIVEIRA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/11****EMENTA:** Aposentadoria municipal. Legalidade e registro.

Trata o presente processo de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, da Secretaria Municipal de Gestão Pública de Londrina, com base no art. 40, §10, III, b e §§ 3º e 17 da Constituição Federal, e art. 1º e 15 da Lei Federal 10.887/2004, através do Decreto nº 364, de 08/04/2010, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1271, de 26/04/2010 (fl. 45 da peça nº 02)

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2007/11 (peça nº 04), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1368/11 (peça nº 05), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 07 de abril de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 549788/10****INTERESSADO: ADAO GERALDO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PENSÃO****RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/11.**

Trata o presente processo de Pensão da servidora Orlanda dos Santos Oliveira, concedida ao seu cônjuge Adão Geraldo de Oliveira, através da Portaria nº 36/10, de 16/09/2010, publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Araçongas nº 346, de 17/09/2010 (fl.14 da peça nº 02)

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1987/11 (peça nº 04), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1376/11 (peça 05), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 07 de abril de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 688630/10****INTERESSADO: GENESIAS FRANCISCO DA SILVA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/11****EMENTA:** Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Músico da Secretaria Municipal de Cultura Lazer e Eventos de Araçongas, com base no art. 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005, através do Decreto nº 774/10, de 05/11/2010, publicado em 12/11/2010 (fl. 25 da peça nº 02).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2023/11 (peça nº 04) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1382/11 (peça nº 05) são pela legalidade e registro do ato.



É o relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 07 de abril de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 375844/10**

**INTERESSADO: LUIZ DA SILVA COSTA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/11**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Servente, com base no art. 40 § 10, Inc. III, "b", da Constituição Federal, através da Portaria nº 045/2010 (fl. 61 da peça nº 02), publicada em 1º de julho de 2010 (fl. 63 da peça nº 02).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1200/11 (peça nº 12), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1517/11 (peça nº 13), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 13 de abril de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 598509/10**

**INTERESSADO: ALZIRA DE OLIVEIRA PEREIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/11**

1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base no artigo 40, §10, III, "b" da Constituição Federal, artigo 35 e 64, § 8º e 9º da Lei Municipal nº. 1940/2005 e artigo 200 da Lei Municipal nº. 2236/2008, da servidora Alzira de Oliveira Pereira, ocupante do cargo de Atendente de Berçário lotada na Prefeitura Municipal de Ibioporã, através do Decreto nº 320/10, publicado no jornal "Tribuna de Ibioporã" de 16/07/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2091/11 (peça nº 04), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1524/11 (peça nº 05), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 13 de abril de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 546533/10**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: JOSE EREU MARTINS**

**DESPACHO: 126/11**

Haja vista que tramita a Uniformização de Jurisprudência nº 58.9216/10, a respeito da competência deste Tribunal em apreciar ou não as pensões decorrentes da Lei Estadual nº 8246/1986 (Mal de Hansen), com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva naqueles autos.

Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se o presente, e, nos termos do art. 159, inciso III, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos a Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

Gabinete do Auditor, em 01 de abril de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 620091/10**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: CASTORINA ALVES DE SOUZA**

**DESPACHO: 177/11**

Tendo em vista que tramita a Uniformização de Jurisprudência nº 58.9216/10, a respeito da competência deste Tribunal em apreciar ou não as pensões decorrentes da Lei Estadual nº 8246/1986 (Mal de Hansen), com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva naqueles autos.

Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se o presente, e, nos termos do art. 159, inciso III, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos a Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

Gabinete do Auditor, em 07 de abril de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 163642/10**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: SERGIO SCHMIDT, CELIA MARIA ROSSONI VIEIRA, EDIMAR GEQUELIN**

**DESPACHO: 193/11**

Por intermédio do protocolado nº 18259-4/11 (peça nº 16) o Presidente da Câmara Municipal

de Campo Largo solicita dilação de prazo para apresentação de sua defesa.

Nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno concedo novo prazo de 15 dias para a apresentação de justificativas, a contar da publicação deste despacho nos atos oficiais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 11 de abril de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

## Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 185077/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 685/10**

Autorizo o pedido de dilação de prazo apresentado à peça processual Nº: 16 e a juntada dos documentos à peça processual Nº: 15.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 203890/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO - UENP**

**RESPONSÁVEIS: NASSIF MIGUEL, SÉRGIO VAZ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 688/10**

1) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento do Despacho 1699/10 (peça 26), conforme requerido pela Diretoria de Análise de Transferências.

2) Após, à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 190283/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**RESPONSÁVEIS: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 689/10**

1) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento do despacho 1723/10 (peça 12), conforme requerido pela Diretoria de Análise de Transferências.

2) Após, à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROTOCOLO Nº: 215871/09**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**RESPONSÁVEL: FUAD KFFURI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 21/11**

1) Autorizo a cópia dos autos, conforme solicitado à peça Nº: 36, com fulcro no art. 359-A do Regimento Interno, c/c o art. 8º-B da Instrução de Serviço Nº: 13/2010, ambos deste Tribunal de Contas.

2) Concedo a prorrogação do prazo para apresentação de justificativas, igualmente solicitado por meio da peça processual Nº: 36. Na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para manifestação.

3) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime, pessoalmente, o advogado Cassiano Ricardo Bocalão, conforme solicitado à peça 36.

Curitiba, 19 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 464936/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: ANA MARIA FERREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 33/11**

1) Autorizo o sobrestamento, conforme proposto na manifestação à peça Nº: 6.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica, para que proceda à diligência externa nos termos do Parecer Nº: 13669/10

Curitiba, 31 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 670331/10**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBÉ**



**RESPONSÁVEL: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 60/11**

**EMENTA.** Admissibilidade. Recurso de revisão. Pretensão de reforma da decisão que ratificou a aplicação de multa à responsável. Presentes os requisitos do art. 486, II, do Regimento Interno. Pela admissibilidade.

Trata-se de recurso de revisão interposto pela senhora YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, Secretária Estadual da Educação à época da execução do convênio, em face do Acórdão Nº: 3420/10 do Tribunal Pleno, proferido nos autos Nº: 400881/09, com fundamento no art. 486, incisos II do Regimento Interno deste Tribunal, tendo por objeto a reforma do acórdão impugnado no que se refere à manutenção da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005 imposta à recorrente.

Em suas razões recursais, a recorrente opõe-se à cominação da multa sopesando que efetivamente houve a apresentação das informações e documentos solicitados no Despacho Nº: 5305/2008, da lavra do Auditor Sousa Lemos, muito embora com atraso.

Também, justifica a intempestividade no envio da documentação pela carga excessiva de trabalhos, asserverando que não houve desídia do gestor, nem tampouco o atraso resultou em dano ao erário.

O pedido é tempestivo, visto que o acórdão impugnado foi publicado em 26/11/2010 (peça Nº: 34) e o presente pedido foi apresentado na data de 01/12/2010, observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 486, caput, do Regimento Interno.

A responsável, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O art. 486, inciso II, do Regimento Interno dispõe que é cabível o recurso de revisão das decisões proferidas em pedido de rescisão, pelo que o presente feito é o meio adequado para atacar a decisão impugnada.

Diante disso, admito o presente recurso, eis que preenchidos os requisitos regimentais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise do mérito do recurso e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 203474/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: COMUNIDADE TERAPÊUTICA REDENÇÃO**  
**RESPONSÁVEL: DEVAIR JESUS DE SOUZA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 92/11**  
**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária no valor de R\$ 60.000,00 recebidas da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, tendo por objeto a implementação de ações do Programa Atitude, visando à atuação sobre os fatores de risco de exposição de crianças e jovens às situações de violência. Somam-se aos valores transferidos o importe de R\$ 28.691,94 de ingresso de contrapartida, R\$ 5.882,75 de rendimentos financeiros e R\$ 6.000,00 de recursos próprios, totalizando os créditos o montante R\$ 100.574,69.

Por meio do Despacho Nº: 142/09, autorizei a suspensão do processo, com fulcro no art. 265, IV, "b", do Código de Processo Civil, haja vista que a vigência do convênio foi fixada até 23/06/2011 e ainda existiam recursos a serem aplicados.

Retornam os autos para apreciação da proposta de sobrestamento sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, por força da permanência em vigor do prazo para a aplicação dos recursos, o que impede a Unidade Técnica de tecer análise conclusiva sobre o processo (peça Nº: 12).

A Instrução Nº: 395/11 informa que a entidade presta contas das despesas realizadas no importe de R\$ 96.916,24, por meio do Protocolado Nº: 23.466-3/10. Some-se a esse valor o rendimento financeiro de R\$ 2.208,85. Assim, resta o saldo de R\$ 3.495,00 a comprovar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Resolução Nº: 3/2006, autorizo o sobrestamento dos autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 170673/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**  
**RESPONSÁVEL: SÉRGIO LUIZ STOKLOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 97/11**

Autorizo a juntada dos documentos à peça Nº: 27.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 167554/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 118/11**

Autorizo a dilação do prazo para apresentação do contraditório requerida à peça Nº: 100.

Na forma do art. 389, parágrafo único, prorrogo o prazo por mais 15 dias.

Curitiba, 17 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

Publicação prevista para 15/4/2011.

**PROCESSO Nº: 336406/06**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 133/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à peça Nº: 18.

Curitiba, 22 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 613877/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADA: ALBANI JOSIANE CHIORATO DURAN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 135/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem, conforme proposto à peça Nº: 4.

Curitiba, 22 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 277567/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E**  
**DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN**  
**RESPONSÁVEL: DEVANIL ANTÔNIO FRANCISCO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 141/11**

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à peça Nº: 12.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias, na forma do art. 364, § 4º, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 23 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 196214/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE**  
**MARINGÁ**  
**RESPONSÁVEL: BENEDITO PRADO DIAS FILHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 151/11**

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências (peça Nº: 28).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 29 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 192579/06**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**  
**RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 152/11**

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências (peça Nº: 82).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 29 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 694141/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: SÔNIA MARIA SASSO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 156/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que a Paranaprevidência justifique a concessão da pensão em possível afronta ao artigo 42, § 6º, da Lei Estadual Nº: 12.398/98, tendo em vista o recebimento de outro benefício pela interessada, conforme aludido à peça Nº: 5 (Parecer Nº: 1755/11).

Curitiba, 30 de março de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 195515/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA**  
**AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADOS: MARIA IZABEL GREIN, NILDEMAR GONÇALVES DA SILVA,**  
**JAIR COSTA DA SILVA E SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**



**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 169/11**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante dos documentos às peças de n.ºs 116 e 117. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique os interessados, aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

Publicação prevista para 15/4/2011.

**PROCESSO Nº: 204802/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL - UENP**

**RESPONSÁVEL: EDUARDO MENEGHEL RANDO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 176/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação da FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, na pessoa de seu representante legal, e do senhor EDUARDO MENEGHEL RANDO, gestor das contas, conforme proposto à peça Nº: 15.

Curitiba, 30 de março de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROTOCOLO Nº: 413495/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**

**RESPONSÁVEL: LEILA MIOTTO AMADEI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 184/11**

Autorização de Cópias de Autos Digitais

Diante da solicitação à peça Nº: 30, autorizo cópias dos autos digitais fora das dependências do Tribunal, nos termos do artigo 359-A, do Regimento Interno, c/c artigo 8º-B, da Instrução 13/2010, ambos deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 1º de abril de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROTOCOLO Nº: 479731/07**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**RESPONSÁVEL: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 191/11**

1) Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à peça Nº: 35. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

2) Nos termos do artigo 360, § 6º, do Regimento Interno, c/c artigo 8º-B, da Instrução 13/2010, ambos deste Tribunal, autorizo cópia dos autos digitais, conforme requerido por meio da peça processual Nº: 36.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 1º de abril de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

Publicação prevista para 15/4/2011.

**PROCESSO Nº: 166730/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA**

**RESPONSÁVEL: ADEMAR JOÃO LOTICI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 197/11**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas acerca do Controlador Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório sobre a matéria, conforme proposto à peça Nº: 19.

Curitiba, 4 de abril de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO Nº: 586977/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS RENATO NEVES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 208/11**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 9.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 5 de abril de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO Nº: 627657/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: GELSEN EMILIA DA ROCHA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 209/11**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 4.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 5 de abril de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO Nº: 664137/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS: JULIANO ANDRE WAGNER E LEONARDO HENRIQUE WAGNER**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 210/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça Nº: 5.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de abril de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO Nº: 691290/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: LAURA GARCIA NARCISO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 211/11**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 4.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 5 de abril de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO Nº: 547351/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: ANTÔNIO MARCON FILHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 216/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem, a fim de que seja juntada a publicação do ato que concedeu o benefício, conforme proposto à peça Nº: 6.

Curitiba, 6 de abril de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO Nº: 163839/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA**

**RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 217/11**

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão Nº: 157/11, pelo qual foram julgadas regulares as contas do responsável, determino o encerramento do feito, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie as medidas cabíveis.

Curitiba, 6 de abril de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO Nº: 190399/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ**

**RESPONSÁVEL: VALDENIR APARECIDO PONTES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 218/11**

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão Nº: 68/11, pelo qual foram julgadas regulares as contas do responsável, em 28/03/2011, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que tome as medidas necessárias ao encerramento do feito.

Curitiba, 6 de abril de 2011.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO Nº: 161693/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA**

**RESPONSÁVEL: ALBERTO ROBERTI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 219/11**

Tendo em vista a Informação de peça Nº: 66, no sentido de que foi efetuado o registro das ressalvas determinadas no Acórdão Nº: 2038/10 – Segunda Câmara, transitado em julgado em 09/02/2011, determino o encerramento do processo, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que tome as medidas cabíveis para o arquivamento do feito.

Curitiba, 6 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 538980/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 220/11**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 6.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 6 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 600600/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 221/11**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça Nº: 4.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 6 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 202320/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ROSALINA DA CRUZ MACEDO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 222/11**

Conforme atesta a Diretoria Jurídica à peça Nº: 27, o ato de aposentadoria foi devidamente registrado, em cumprimento a deliberação do Acórdão Nº: 1980/10 – Segunda Câmara, transitado em julgado em 09/02/2011.

Determino o encerramento do processo, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias ao arquivamento do feito.

Curitiba, 6 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 203539/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E**

**LETRAS DE PARANAVÁI**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ PASZCZUK**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 223/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que realize a citação do senhor José Paszczuk, Diretor da Unespar – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, à época da execução do convênio, e do senhor Antônio Rodrigues Varela Neto, atual Diretor, a fim de que se oportunize o exercício do contraditório, conforme proposto à peça Nº: 17.

Curitiba, 6 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 187029/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO**

**RESPONSÁVEL: KARLA MARIA TURECK**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 224/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que analise se os documentos juntados à peça Nº: 14 têm o condão de sanar as inconsistências apontadas na Instrução Nº: 2213/10 (peça Nº: 5).

Curitiba, 6 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROTOCOLO Nº: 184739/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA**

**ESCOLA MUNICIPAL DARIO VELOZO**

**RESPONSÁVEL: ROSANGELA CRISTIELI BUENO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 226/11**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante da peça processual de Nº: 32.

Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o

responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA O DIA 15/4/2011

## **Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 688834/10**

**INTERESSADO: JOSE CRUZ DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 22/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Pedreiro, da Prefeitura Municipal de Maringá, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 1288, de 22/11/10, publicado no O.O.M. nº 1470, em 26/11/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1777/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1268/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 619557/10**

**INTERESSADO: ANTONIA RANDO CARDOSO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 23/11.**

**PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Otaviano José Cardoso, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 67317, de 14/09/10, publicado no D.O.E. nº 8308, em 21/09/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2003/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1340/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 626863/10**

**INTERESSADO: CREUSA MARIA ULIAN BARRIUNUEVO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 24/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, do Município de Colombo, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº 073, de 20/10/10, publicada no jornal “Metrópole” nº 2569 em 26/10/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1940/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1395/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 566844/10**

**INTERESSADO: ELOA DE LIMA SCHNEIDER WEBER**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 25/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, do Município de Turvo, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 148, de 01/09/10,



publicado no jornal "Diário de Guarapuava" nº 2926, de 04 e 05/09/10, retificado pelo Decreto nº 163, em 04/10/10, publicado no jornal "Diário de Guarapuava", nº 2946, em 05/10/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2244/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1594/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 54016/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 213/11**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, a fim de que intime o Prefeito Municipal de Ponta Grossa, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da reversão do depósito judicial a que se refere o item V do Acórdão nº 1820/10-Pleno, comprovando que a Secretaria de Estado da Fazenda tenha restituído aos cofres municipais os valores indevidamente recolhidos, conforme consta de Peça 127, p. 2 (p. 211 dos autos físicos), nos termos contidos no Parecer Ministerial nº 11906/10 (Peça 159), sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela Diretoria de Execuções e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 219438/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 214/11**

1. Retornem os autos a Diretoria de Análise de Transferências para que promova a intimação do Município de Santo Antônio do Sudoeste, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente a prestação de contas complementar do Convênio nº 31/2005 firmado entre referido Município e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, conforme sugerido na Instrução 966/11-DAT, (Peça 35). Do ofício de intimação deverá constar que o não encaminhamento da documentação requerida poderá implicar na desaprovção das contas e na aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 464820/10**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 217/11**

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento de cargo de Professor Temporário, por teste seletivo aberto pelo Edital nº. 106/2008-PRH, da Universidade Estadual de Maringá.

Pelo parecer nº 101/11, peça processual nº 5, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito, até os julgamentos dos processos nº 169454/09, 336725/09, 370729/09, 568332/09, 291551/10 e 357951/10, relativos as admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.

É o relatório.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até as decisões definitivas nos autos nº 169454/09, 336725/09, 370729/09, 568332/09, 291551/10 e 357951/10, que se encontram o primeiro na Diretoria Jurídica e os demais sobrestados na Diretoria de Contas Estaduais, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 303196/07**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 222/11**

1. Face ao contido na Petição nº 18253-5/11, Peça 79, protocolado pela Faculdade de Artes do Paraná – FAP, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de informações e documentos, pelo período não renovável de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a

este Tribunal, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 526605/10**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO**

**PARANÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RESPONSÁVEL: RODERJAN LUIZ INFORZATO**

**DESPACHO: 223/11**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimada a entidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades indicadas no Parecer nº 1923/11 dessa mesma Diretoria, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05.

2. Decorrido o prazo, após nova instrução da unidade técnica, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 608512/10**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: ELIAS KELNER**

**DESPACHO: 224/11**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida no Parecer nº 2226/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de Uniformização de Jurisprudência, que trata da competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86, que se encontram, atualmente, em poder do Gabinete do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 206522/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 225/11**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o Prefeito Municipal de Contenda, Sr. Helio Luis Boçoen, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 980/11, elaborada por essa Diretoria, sob pena de serem julgadas irregulares as contas e aplicadas as sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 229402/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RESPONSÁVEL: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO**

**DESPACHO: 226/11**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o Prefeito Municipal de Ventania, Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1086/11, elaborada por essa Diretoria, sob pena de serem julgadas irregulares as contas e aplicadas as sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 227422/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER**

**DESPACHO: 227/11**

1. Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §1º, do Regimento Interno e da Informação nº 312/11 da Diretoria de Análise de Transferências, retornem os autos a essa Diretoria, para que proceda ao apensamento dos autos nº 92497/11 (que se encontra em poder da Diretoria de Protocolo) à presente prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 525013/10****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 230/11**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Cascavel, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 575177/10****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 231/11**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Jaguariaíva, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 18630-8/10****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 232/11**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 232/11, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas da entidade, e do conteúdo do Ofício nº 211/11-GP, que comunicou essa decisão e a disponibilidade de acesso aos autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 524343/09****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 233/11**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida no Parecer nº 383/11, peça processual nº 9, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos do Processo nº 595824/08, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendente de decisão, e se encontra, atualmente, em poder do "Sítio", para digitalização, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 685940/10****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 236/11**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município em epígrafe, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 284212/04****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: EXPEDITA GONÇALVES CLEMENTE****DESPACHO: 238/11**

1. Em face do Parecer Ministerial nº 1487/11, retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimada a entidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05:

a) Informe qual o motivo e o fundamento legal para a revogação do Decreto nº 46/04 e da expedição do Decreto nº 313/2010;

b) Aponte o memorial de cálculo do novo valor da aposentadoria, fixado em R\$ 1.017,50, com base na última remuneração do cargo;

c) Manifeste-se acerca do atraso, de mais de 5(cinco) anos no atendimento à diligência objeto da Resolução nº 1523/05.

2. Decorrido o prazo, após nova instrução da unidade técnica, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO****PROCESSO Nº: 278288/10****ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA****INTERESSADO: LUIZ BATISTA DE FRANÇA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/11**

Trata o presente processo da apreciação da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, através da Resolução nº 10.417, publicada no D.O.E. nº 8.202 em 16.04.10, de fl. 37-peça 2, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05..

2. Por meio do Parecer nº 8406/10 (peça 4), a Diretoria Jurídica conclui que o ato de inativação está em condições de merecer registro, considerando que encontram-se presentes os requisitos do art. 6º, da EC 41/03.

3. O Ministério Público de Contas manifesta-se favoravelmente ao registro da aposentadoria ora em exame, nos termos do Parecer nº 9854/10 (peça 6).

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de março de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 659237/08****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: NEUSA FERREIRA DO PRADO****ASSUNTO: APOSENTADORIA****RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/11**

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 28, caput e § 2º, da Lei Municipal nº 891/2002, através da Portaria nº 332/2009, publicada em 15/03/2009, na edição nº 621, do órgão oficial (fls. 102 – peça 9)

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9233/10 (peça 31), e do Ministério Público de Contas, nº 10423/10, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428, inciso II, do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de março de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 458340/10****ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE****INTERESSADO: MARINALVA LIMA LOPES****ASSUNTO: APOSENTADORIA****RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/11.**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 406/2010, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 20, de 13/06/2010, conforme fl. 17 da peça processual nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13043/10, peça nº 05, e do Ministério Público de Contas, nº 579/11, peça nº 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 458316/10****ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE****INTERESSADO: APARECIDO MOREIRA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/11.**

Trata o presente processo de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, III, "b" c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal, através do Decreto nº 484/10, publicado no Jornal Oficial do Município em 27/06/10, conforme fl. 23 da peça 03.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13128/10, e do Ministério Público de Contas, nº 576/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 223285/08****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO****RESPONSÁVEL: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/11**

Trata-se de prestação de contas da senhora Tangriani Simioni Assmann, diretora executiva da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR – FUNTEF/PR, relativa ao Convênio nº 304/2007, celebrado em 06/11/07 com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais), tendo como objeto a *“implementação do projeto protocolado sobre o número: 9.924 – Adaptação de cultivos e seleções de pessegueiro às condições do Sudoeste do Paraná – conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no PROGRAMA DE APOIO À PESQUISA BÁSICA E APLICADA EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS E DA TERRA – Chamada de Projetos 04/2006”*.

2. A Instrução nº 1185/10, da Diretoria de Análise de Transferências (peça processual nº 31), e o Parecer nº 4924/10, do Ministério Público de Contas (peça nº 33), são pela regularidade das contas.

3. Acompanhamento as referidas manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos arts. 16, I, e 134, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação à responsável, senhora TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, CPF 850.599.009-90.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de abril de 2011

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 483035/10****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: MARILDA APARECIDA DE LIMA, GLEISSE LORIANA LIMA OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, CLEITON PATRICK DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PENSÃO****RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/11.**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 2146/2010, publicado em 31.07.10, por meio do qual o Município de Guarapuava concedeu pensão por morte à esposa e filhos do servidor falecido senhor Carlos Eduardo de Oliveira, supra indicados.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13869/10, peça 06, e do Ministério Público de Contas, nº. 683/11, peça 07, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de benefício previdenciário.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de março de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 586209/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LUTHERO RENATO DE ALMEIDA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/11**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, com base no art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea B e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal, através da Resolução de Aposentadoria nº 11968 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial nº 8299, em 03/09/2010, conforme fl. 69 da peça processual nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1574/11, e do Ministério Público de Contas, nº 1316/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 707022/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE****INTERESSADO: IRACEMA APARECIDA DE ALMEIDA MARCIELI****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/11**

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 40, § 5º da Constituição Federal, através do Decreto nº 845 de 18 de novembro de 2010, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 44, em 21/11/2010, conforme informação da fl. 16 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica (nº 2052/11 – peça 04), e do Ministério Público de Contas (nº 1528/11 – peça 05), são pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 12 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 212023/10****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 132/11**

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para que esta unidade realize derradeira diligência à origem, conforme proposto em seu Parecer nº 1107/11 (peça 11), a fim de que o Município de Campo Largo promova a alimentação, no sistema SIM-AP, dos dados de movimentação da servidora Cleonice Silva Costa.

2. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica citar o senhor Edson Darlei Basso, prefeito daquela municipalidade, abrindo-lhe o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista estar o mesmo sujeito à aplicação das multas previstas no art. 87, I, b, e III, b, do mesmo artigo, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, em razão, respectivamente, do desatendimento anterior injustificado de diligência bem como da inobservância do normativo atinente aos prazos para alimentação do sistema SIM (normativo a ser indicado pela unidade técnica), salientando-se que, com fundamentos similares, o mesmo poderá vir a ser responsabilizado também por conta desta nova diligência.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 10347/05****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: TEREZA ALVES****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 141/11**

Por intermédio do protocolo nº 120483/11, peça processual nº 46, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba solicita dilação de prazo para cumprimento de diligência.

2. Constatado que a providência requerida advém do Parecer nº 10936/10, peça nº 41, pelo qual a Diretoria Jurídica propugnou que a origem efetuasse novos cálculos dos proventos de aposentadoria da servidora em epígrafe, remetendo ofício (peça nº 43) no qual deixou de constar referência ao número da Instrução de Serviço autorizadora da medida, como determinava o então § 3º do art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. 3. Tendo em vista o entendimento atual deste relator de que determinação desta natureza, que implica na emissão de novo ato com provável alteração do valor dos proventos, exige manifestação colegiada, torno sem efeito a medida determinada pela Diretoria Jurídica, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo apresentado.

4. Para que a proposta da Diretoria Jurídica possa ser levada à apreciação da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para seu pronunciamento quanto ao contido no Parecer nº 10936/10.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 220677/08****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 162/11**

Retornam os autos com a resposta ao Ofício nº 2004/10-OCN-DAT, protocolada sob nº 467439/10 (peça processual nº 26), em 25/08/2010, pelo senhor João Carlos Gomes, reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, bem como com o protocolado nº 400962/10 (peça nº 27), em 21/07/2010, por meio do qual o interessado postula a dilação do prazo para dar atendimento ao citado ofício.

2. Conheço dos protocolados. Deixo, contudo, de apreciar o requerimento contido de dilação de prazo, em razão da posterior apresentação de justificativas e documentos.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para análise da documentação apresentada.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 166471/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND****INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI, MARILDE DA ROSA****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 210/11**

Por intermédio do Despacho nº 461/11-DCM (peça processual nº 20), a Diretoria de Contas Municipais certifica o cumprimento do Despacho nº 690/10-GATBC (peça nº 10), e encaminha os autos para deliberação deste auditor, tendo em vista a juntada do protocolo nº 65835-8/10 (peças nº 16/17), apresentado pelo responsável, senhor Neimar Granoski.

2. Conforme se depreende dos autos, a documentação apresentada diz respeito à apresentação de justificativas acerca da forma de preenchimento do cargo de Contador.



3. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, § 1º, do Regimento Interno, conheço do protocolo nº 65835-8/10.

4. Retornem os autos a Diretoria de Contas Municipais a fim de que sejam analisadas as justificativas e a eventual consideração ou não dos fatos narrados no mérito das presentes contas.

5. Após a nova instrução, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para seu pronunciamento.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 563933/06**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: INETE MARIA GUERO CABRAL, AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 241/11**

Por meio da Informação nº 236/11 (peça 57), a Diretoria de Execuções comunica que efetuou “o registro de Baixa e Quitação constante das Peças processuais nºs 52, 53 e 56 do processo nº 563933/06, permanecendo o julgamento pela irregularidade das contas com a manutenção do nome de Inete Maria Guero Cabral na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares”.

2. Diante disso, propõe a unidade técnica o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

3. Autorizo o encerramento do processo, com fundamento no dispositivo legal acima citado, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROTOCOLO: 28210/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO, NILSON CAMARGO MONTEIRO**

**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 268/11**

Por meio do protocolado nº 15395/0/11 (peça nº 40) o Deputado Estadual Teruo Kato encaminha ofício do Prefeito Municipal de Inajá, senhor Nilson Camargo Monteiro, autorizando o senhor Leonardo Roncaglio de Souza, CPF 031.075.129-23, Assessor Parlamentar do Deputado, a retirar cópia dos autos.

2. Outrossim, o mesmo ofício do Prefeito Municipal de Inajá foi protocolado sob n.º 19973-0/11 (peça nº 42).

3. Defiro a concessão de cópias dos autos ao senhor Leonardo Roncaglio de Souza, CPF 031.075.129-23.

4. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo *site* deste Tribunal, no ícone “TC em um clique”, “Cópia de Autos Digitais”, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, nos termos do art. 8-B da Instrução de Serviço nº 13/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 15/2010.

5. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado nos moldes do disposto no art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. “Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento”.

**PROCESSO Nº: 608504/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LEONIR MOREIRA PORFIRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 280/11**

Trata-se de pensão mensal concedida ao interessado em epígrafe, portador do Mal de Hansen, por meio da Resolução nº 12210, publicada no Diário Oficial nº 8317, de 04/10/2010.

2. Por meio do Parecer nº 2205/11 (peça 4), manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do Incidente de Uniformização sob o nº 589216/10, por meio do qual se discute a competência dessa Corte para apreciação dos pedidos de pensionamento decorrentes de hanseníase.

3. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 589216/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 11 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

## Editalis

### EDITAL DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

**A COMISSÃO DE ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS**, instituída pela Portaria nº. 137/11, no uso de suas atribuições e, em atenção ao art. 186, do Regimento Interno e Instrução de Serviço nº. 01/2010, resolve tornar pública a seleção de alunos de Ciências Contábeis e Informática (todos os cursos da área), para formação de cadastro de reserva de estágio remunerado, o qual reger-se-á pelas seguintes regras:

#### 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. O Processo Seletivo será executado pelo Centro de Integração Empresa Escola – CIEE/PR e obedecerá as normas deste Edital com validade inicial de 06 meses, podendo ser prorrogado por igual período, tendo a previsão para realização da prova no dia 13 de maio de 2011;

1.2. Ao contrato de estágio aplicam-se, obrigatoriamente, os preceitos dispostos na Lei Federal nº. 11.788 de 25 de setembro de 2008;

1.3. Este certame objetiva a formação de cadastro de reserva de estagiários de nível superior em Ciências Contábeis e Informática (todos os cursos da área);

1.4. Para ingressar no programa de estágio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o candidato deverá atender os seguintes requisitos:

Cursos com duração de 5 anos Estar cursando do 2º ao 7º período

Cursos com duração de 4 anos Estar cursando do 2º ao 6º período

1.5. A prova realizar-se-á no Auditório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná Praça Nossa Senhora de Salette s/nº - Centro Cívico, tendo duração máxima de 02 horas;

1.6. O candidato que chegar ao local com mais de 10 minutos em atraso não participará da seleção;

1.7. O cadastro de reserva destina-se à jornada matutina e/ou vespertina;

1.8. A presente seleção destina-se exclusivamente aos alunos do curso superior de Ciências Contábeis e Informática (todos os cursos da área), devidamente matriculados;

1.9. A carga horária diária será de 4h30m, totalizando 22h30min semanais;

1.10. O contrato de estágio poderá ser prorrogado por quantas vezes restarem convenientes, observado o limite global de 02 anos, conforme o disposto no art. 11 da Lei Federal nº. 11.788/2008;

1.11. O estágio se encerra com a colação de grau;

1.12. É assegurado ao estagiário recesso remunerado conforme a Lei de Estágio nº 11.788/2008.

1.13. Aos portadores de deficiência não incide o limite global de 02 (dois) anos de contrato, por força do art. 11, da Lei de Estágio;

1.14. O aluno deverá obrigatoriamente estar cadastrado no CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola) para formalização do contrato de estágio em caso de convocação;

1.15. Os interessados deverão formalizar suas inscrições exclusivamente no site do CIEE/PR.

1.16. As inscrições deverão ser realizadas no período compreendido entre 18 de abril de 2011 até o dia 29 de abril de 2011, momento em que o sistema de inscrições será encerrado;

1.17. O candidato deverá fazer sua inscrição no site do CIEE/PR, imprimir o formulário, assiná-lo e entregá-lo juntamente com os documentos solicitados.

1.18. A formalização da inscrição, poderá ser entregue até o dia 04 de maio de 2011 nos Postos de Atendimento do CIEE/PR nas Instituições de Ensino, no horário de atendimento dos Postos ou na sede do CIEE/PR, situada à Rua Ivo Leão, 42 – Alto da Glória.

1.19. Após este período, o CIEE/PR não aceitará mais inscrições.

1.20. Eventuais falhas nas informações constantes no Cadastro do Estudante serão de inteira responsabilidade do candidato e tornarão nula a inscrição;

1.21. Na formalização da inscrição serão aceitas somente as cópias dos documentos.

1.22. Será admitida a inscrição por terceiros, mediante procuração, sem necessidade de reconhecimento de firma em cartório, assumindo o candidato total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador.

1.23. A inscrição do candidato implica no conhecimento e na aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

1.24. O cronograma de ensalamento das provas será divulgado através do site do CIEE/PR em 10 de maio de 2011.

#### 2. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSCRIÇÃO

2.1. Cópia de um documento oficial de Identidade (RG, Carteira de Trabalho ou Habilitação) que contenha foto recente, acompanhada do original ou cópia autenticada.

2.2. Cópia da declaração de matrícula expedida pela Instituição de Ensino informando que o aluno está regularmente matriculado no curso e no ano ou semestre em que está matriculado, para o qual está se inscrevendo no processo.

2.3. Para candidatos portadores de deficiência, deverá ser entregue a cópia do laudo médico, emitido nos últimos doze meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como à provável causa da deficiência, acompanhada do original ou cópia autenticada.

2.4. Ficha de inscrição preenchida e assinada.

#### 3. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

3.1. Em cumprimento ao art. 17, § 5º, da Lei Federal nº. 11.788/2009 destinar-se-ão aos candidatos portadores de deficiência 10% das vagas a serem ofertadas;

3.2. O candidato que se declarar portador de deficiência concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito à data de inscrição, ao conteúdo das provas, aos critérios de aprovação, aos dias e horários da aplicação e à nota mínima exigida.

3.3. Para concorrer a uma dessas vagas o candidato deverá, no ato da inscrição, declarar-se portador de deficiência e requerer atendimento especial, indicando as condições de que necessita para a realização das provas, conforme previsto no artigo 40, parágrafos 1.º e 2.º, do Decreto Nº: 3.298/99 e suas alterações e, ainda, entregar a documentação no prazo fixado para a formalização da inscrição. Após esse período, a solicitação será indeferida;

3.4. As cópias dos documentos solicitados valerão somente para este processo seletivo e não serão devolvidas ou fornecidas outras cópias;

3.4.1. A relação dos candidatos que tiveram a inscrição deferida para concorrer na condição de portadores de deficiência será divulgada na Internet, no endereço eletrônico

www.ciepr.org.br, na ocasião da divulgação do edital de locais e horários de realização das provas.

3.5. Os candidatos que, no ato da inscrição, se declararem portadores de deficiência, se não eliminados no processo seletivo e considerados portadores de deficiência, terão seus nomes publicados em lista à parte e figurarão também nas listas de classificação geral.

3.6. As vagas definidas neste edital, que não forem providas por falta de candidatos portadores de deficiência aprovados serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação;

#### 4. SELEÇÃO

4.1. Antes de entrar na sala de provas os candidatos deverão apresentar, um documento oficial de Identidade (RG, Carteira de Trabalho, Habilitação ou se for o caso, Carteira de Identidade de Estrangeiros emitida no Brasil) que contenha foto, bem como assinar a lista de presença. A não apresentação deste documento impossibilitará a entrada em sala para prova;

4.2. A seleção do candidato far-se-á mediante prova objetiva sobre língua portuguesa e prova objetiva sobre assuntos correlatos à área de atuação de seu curso;

4.2. Afora as questões de língua portuguesa, que terão caráter geral para todos os cursos ofertados, as questões específicas serão disciplinadas de acordo com as atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

4.3. A prova será composta de 05 (cinco) questões de língua portuguesa e 10 (dez) de conhecimentos específicos;

4.4. Os candidatos com deficiência – auditiva, física, motora, visual e múltipla – que necessitem de condições especiais para a realização da prova, deverão solicitar tal atendimento até a data de 04 de maio de 2011. Não será concedido atendimento especial a candidatos que não efetuarem o comunicado ao CIEE/PR até a data especificada.

4.5. Os aprovados no processo seletivo serão convocados para a entrevista em observância à ordem classificatória, momento em que serão avaliados critérios de personalidade e relacionamento interpessoal;

4.6. Será permitida apenas a utilização de caneta de tinta azul ou preta;

4.7. O candidato que desrespeitar o item 4.6., solicitar, buscar e prestar qualquer forma de auxílio a outros interessados será automaticamente eliminado;

4.8. Serão eliminados também os candidatos que não preencherem os requisitos mínimos estipulados no edital;

4.9. As provas não serão nominadas, constando apenas o número de inscrição do candidato avaliado.

4.10. Não serão aceitos recursos referentes às questões da prova.

#### 5. RESULTADO

5.1. A realização do procedimento de seleção de estagiários não cria direito de convocação ao candidato admitido, respeitando-se os critérios de oportunidade e conveniência do contratante;

5.2. Apenas os candidatos que obtiverem nota superior a média aritmética simples das notas dos candidatos serão aprovados;

5.3. Havendo candidatos na condição de empate nas áreas de Ciências Contábeis e Informática será primeiramente considerada a maior nota na prova específica e, mantida a condição de empate, a comprovação de matrícula no período mais adiantado do curso;

5.4. A lista contendo a ordem classificatória dos candidatos aprovados, será divulgada até a data de 18 de maio de 2011;

5.6. A lista dos candidatos aprovados será disponibilizada no endereço eletrônico do CIEE ([www.ciepr.org.br](http://www.ciepr.org.br)), bem como no [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) e será fixado no mural situado no 5º andar, do edifício anexo, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

5.7. A convocação para a realização das entrevistas dar-se-á no e-mail indicado ao momento da inscrição, ressaltando a responsabilidade exclusiva do candidato informar alterações do mesmo;

5.8. O não comparecimento do candidato à entrevista importa em sua reclassificação ao final da lista.

#### 6. ATRIBUIÇÕES

6.1. Aos estagiários de Informática, competem as atividades de auxílio aos servidores efetivos na realização das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Paraná, dentro de sua respectiva área de formação;

6.2. Aos estagiários de Ciências Contábeis compete, com auxílio dos servidores, a análise das Contas Governamentais, Contas Municipais, Estaduais e das Prestações de Contas de Transferências Voluntárias e auxílio às demais atividades de cunho administrativo afetas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

#### 7. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

7.1. O conteúdo programático para os estudantes de Ciências Contábeis consiste em:

CONTABILIDADE GERAL: Princípios de Contabilidade. Patrimônio: Conceito, bens, direitos, obrigações e Patrimônio Líquido. Variações do patrimônio líquido. Plano de contas. Classificação das Contas contábeis. Livros de escrituração. Regimes contábeis. Escrituração de fatos contábeis através do Método das Partidas Dobradas. Receitas e Despesas. Operações com Mercadorias e Impostos. Provisões. Regime de caixa e de competência. Contabilização de operações de despesas e receitas antecipadas Depreciação, amortização e exaustão. Balancete de Verificação. Apuração de Resultado. Demonstração do Resultado do Exercício. Balanço Patrimonial

CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO: Conceito de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, objetivo, objeto e função social. Patrimônio e Sistemas Contábeis. Contabilização de atos e fatos no âmbito da Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Demonstrações Contábeis

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: Lei Complementar 101/00. Artigos 1º ao 5º, 19, 20, 48, 48-A, 49 e respectivos parágrafos, incisos e alíneas

ORÇAMENTO: Princípios Orçamentários: Unidade, Universalidade, Exclusividade, Legalidade e Não-Afetação da Receita (Constituição da República: art. 165 e art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) Fases da receita e da despesa orçamentária. Classificação da receita e da despesa orçamentária.

LICITAÇÕES: Lei Federal nº. 8.666/1993. Art. 22, 23 e 24;

#### REFERÊNCIAS:

BORINELLI, Márcio Luiz; PIMENTEL, Renê Coppe. Contabilidade para Gestores, Analistas e Outros Profissionais. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

BRASIL. Lei nº 8666/93. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

BRASIL. Lei 4320/64. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

BRASIL. Lei Complementar 101/00. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº 750/93, disponível em

[www.cfc.org.br](http://www.cfc.org.br)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução 1121/08, disponível em [www.cfc.org.br](http://www.cfc.org.br)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº 1128/08, disponível em [www.cfc.org.br](http://www.cfc.org.br)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº 1129/08, disponível em [www.cfc.org.br](http://www.cfc.org.br)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº 1133/08, disponível em [www.cfc.org.br](http://www.cfc.org.br)

IUDÍCIBUS, Sérgio de; et. al. Manual de Contabilidade Societária: Aplicável a todas as Sociedades de acordo com as Normas Internacionais e do CPC. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010

MARION, José Carlos. Contabilidade Básica. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010

RAMOS, Alkandar de Toledo. et al. - Equipe de Professores FEA/ USP. Contabilidade

Introdutória. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

7.2. O conteúdo programático para os estudantes de Informática, área de atendimento/help-desk consiste em:

#### 7.2.1. INFORMÁTICA BÁSICA

Noções sobre o Sistema Operacional Windows. Noções de Arquitetura e Organização de Computadores com noções sobre hardware. Noções de Redes de Computadores. Noções de Internet. Noções do pacote Office 2010 (Word e Excel).

#### 7.2.2. Área de Atendimento e Help-desk:

Microsoft Windows 7 e Microsoft Office 2010. Preparando e executando a instalação do Windows 7; Atualizando para o Windows 7; Configurando compatibilidade de aplicativos; Particionamento de disco no Windows 7; Gerenciando Volumes; Manutenção de discos;

Instalando e configurando drivers; Visão geral de Autenticação e Autorização; Gerenciando acesso a arquivos no Windows 7; Gerenciando pastas compartilhadas; Configurando a compactação de dados; Gerenciando Impressão; Configurando conectividade IPv4;

Implementando alocação automática de endereços IP; Visão geral de resolução de nomes (DNS); Diagnosticando problemas de rede; Visão geral de rede wireless; Configurando redes wireless; Determinando a melhor configuração para rede wireless; Diagnóstico de problemas de redes wireless; Visão geral do gerenciamento da segurança; Configurando UAC;

Configurando Windows Firewall; Configurando a segurança do Internet Explorer 8; Configurando o Windows Defender; Manutenção da performance do Windows 7; Manutenção da confiabilidade; Fazendo backup com a ferramenta Windows Backup;

Recuperando pontos de Restauração do Sistema; Configurando Windows Update.

REDE DE COMPUTADORES: Norma Ansi/Tia/Eia-568-A: Conceitos de topologia, Distâncias e Especificação e configuração de cabos; Conceitos básicos de TCP/IP (ipv4); Conceitos básicos de rede Ethernet. Conhecimentos básicos sobre rede cabeada, topologia, distâncias, especificação e configuração de cabos, fibra ótica, wireless, wi-fi.

#### 8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. O candidato deverá acompanhar as divulgações sobre o teste seletivo no site do CIEE/PR, bem como no do Tribunal de Contas do Estado do Paraná <[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)>;

8.2. Compete ao candidato entrevistado a atualização das informações pessoais constantes no *Curriculum Vitae*, possibilitando convocação futura;

8.3. A resolução de problemas não contemplados no presente edital dar-se-á por decisão unilateral do Presidente da Comissão de Seleção de Estágio;

8.4. O prazo para entrar em exercício por parte do candidato convocado após a entrevista será imediato;

8.5. A convocação será feita mediante endereço eletrônico ou via telefone, fornecidos na ficha de inscrição;

8.6. O valor da bolsa-auxílio ofertada é de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), conjuntamente com o auxílio-transporte proporcional aos dias trabalhos, a ser pago em pecúnia.

Curitiba, 13 de abril de 2011.

Adriana do Rocio Loro Heimoski

Presidente da Comissão de Teste Seletivo

## Despachos

## Atos de Alerta

## Atos Normativos

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 16/2011

Dispõe sobre a forma de numeração das Instruções de Serviços do Tribunal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 16, e na forma do disposto no inciso XXVII, do artigo citado, c/c o art. 197, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

#### RESOLVE:

Art. 1º As instruções de serviços conterão numeração sequencial única, terão registro em assento próprio na Diretoria Geral, serão publicadas na forma da lei e disponibilizadas no site do Tribunal, conforme previsto no art. 526 do Regimento Interno.

Art. 2º As instruções de serviços, incluindo as revogadas, passam a ser re-numeradas da seguinte forma:

NATUREZA DO ATO APÓS A LEI COMPLEMENTAR nº 113, de 15 DE DEZEMBRO DE 2005	NUMERAÇÃO ORIGINAL	PUBLICAÇÃO	NOVA NUMERAÇÃO
Instrução de Serviço	1/06	14/12/2006	1/06
Instrução de Serviço	4/06	17/03/2006	2/06
Instrução de Serviço	5/06	04/08/2006	3/06
Instrução de Serviço	6/06	04/08/2006	4/06
Instrução de Serviço	7/06	08/12/2006	5/06



Instrução de Serviço	8/06	08/12/2006	6/06
Instrução de Serviço	9/06	22/12/2006	7/06
Instrução de Serviço	10/07	21/06/2007	8/07
Instrução de Serviço	11/08	29/02/2008	9/08
Instrução de Serviço	12/08	07/03/2008	10/08
Instrução de Serviço	01/09	11/09/2009	11/09
Instrução de Serviço	13/10	18/06/2010	12/10
Instrução de Serviço	14/10	06/08/2010	13/10
Instrução de Serviço	15/10	29/10/2010	14/10
Instrução de Serviço	16/11	21/01/2011	15/11

Art. 3º As instruções de serviços atenderão às regras de elaboração estabelecidas na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 4º Esta instrução de serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de abril de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

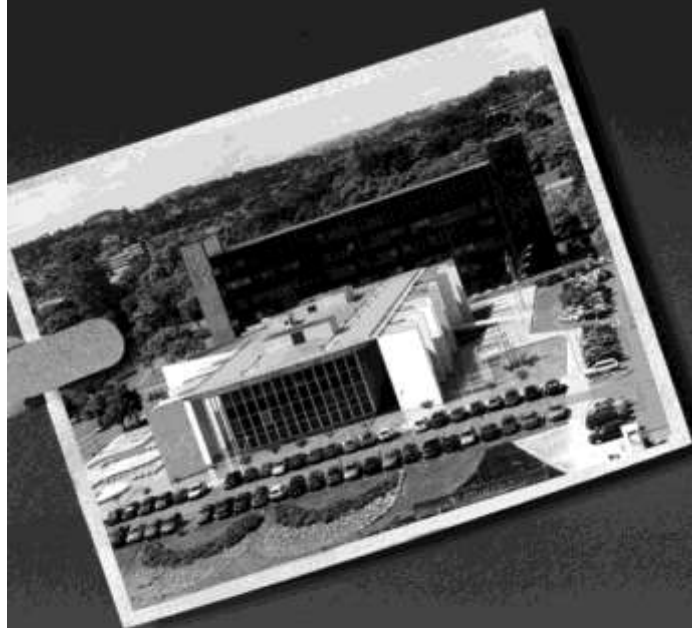
## Jurisprudências

## Informativos de Licitações

## Comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ



www.tce.pr.gov.br

